

**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
FACULDADE DE DIREITO “LAUDO DE CAMARGO”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARINA ARAÚJO CAMPOS CARDOSO

**A APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS COMO TÉCNICA DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

**RIBEIRÃO PRETO
2023**

MARINA ARAÚJO CAMPOS CARDOSO

**A APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS COMO TÉCNICA DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira

**RIBEIRÃO PRETO
2023**

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

C268a CARDOSO, Marina Araújo Campos, 1989-
A aplicação das leis sistêmicas como técnica de solução de
conflitos nas ações de família / Marina Araújo Campos Cardoso. –
Ribeirão Preto, 2024.
221 f. : il. color.

Orientador: Prof.º Dr.º Ricardo dos Reis Silveira.

Tese (Doutorado) - Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP,
Doutorado em Direito, 2024.

1. Acesso à justiça. 2. Conflito (Direito). 3. Leis sistêmicas.
4. Dignidade humana. 5. Ações de família. II. Título.

CDD 340

MARINA ARAÚJO CAMPOS CARDOSO

**A APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS COMO TÉCNICA DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão
Preto, para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 30 de agosto de 2023.

Resultado: Aprovada

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas
FUMEC

Profa. Dra. Carolina Noura de Moraes Rêgo
FADISP

**RIBEIRÃO PRETO
2023**

À Luiza, nosso novo e maior amor que está chegando para alegrar nossas vidas, e ao *Ronan*
pelo apoio incondicional ao longo dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Em 2017 ingressei no mestrado e agora, em 2023, caminho para a conclusão do doutorado. Agora é o momento de olhar para trás e agradecer aos funcionários por serem tão prestativos, e aos professores da UNAERP, que desde o início estiveram presentes nessa trajetória, compartilhando conhecimento e experiências, auxiliando na minha formação acadêmica.

Gostaria de agradecer, em especial, ao professor Ricardo, por confiar em mim para tratar desse tema em uma tese de doutorado, por me orientar na elaboração deste trabalho, analisando todo o conteúdo e fazendo considerações precisas que fizeram toda a diferença.

Agradecer, também, à Sandra Ferreira, a psicoterapeuta que nos apresentou as constelações familiares e transformou a vida da minha família e à Letícia Talarico, psicóloga que me acompanha desde a graduação, por me mostrar que é possível olhar, acolher e transformar os sentimentos com amor e responsabilidade, sem a necessidade de se desgastar para apontar o culpado.

Agradecer aos meus pais, e dizer para eles que, ao concluir essa etapa tão importante na minha vida acadêmica, honro com muito amor, a vida que me deram.

E, por fim, agradecer ao meu marido Ronan, pois é graças à sua presença e companhia desde a primeira aula do mestrado, que o doutorado se tornou realidade. Obrigada pelo amor e apoio incondicionais desde sempre e por me incentivar a ser sempre a minha melhor versão.

“El mundo es el producto de lo que llevamos dentro. Por eso merece especial atención la hipótesis de que los males de la sociedad sean resultado y amplificación de nuestra incapacidad de mantener relaciones sanas. Y si consideramos que una sociedad sana difícilmente podrá existir sin el fundamento de individuos sanos, se hace imperativo reconocer el valor político de la transformación individual.”

Cláudio Naranjo

RESUMO

Os estudos sobre o acesso à justiça demonstram um avanço na superação dos obstáculos identificados ao longo dos anos para permitir aos cidadãos usufruírem dos direitos subjetivos garantidos pelo ordenamento jurídico vigente. O custo econômico, o tempo, as diferenças fáticas entre as partes, a impropriedade do processo individual em face de interesses coletivos, são exemplos de entraves ao acesso a uma ordem jurídica justa que as ondas de acesso à justiça buscaram reduzir o impacto. Por outro lado, a preocupação com o adequado tratamento dos conflitos e a humanização dos profissionais do direito, reconhecidos nas terceira e quarta onda de acesso à justiça apresentam um caminho eficaz de solução e pacificação dos litígios. Embora o conflito seja algo inerente à vida em sociedade, não deve ser estimulada a rivalidade e a competição entre as partes, mas devem ser adotadas técnicas que favorecem a cooperação recíproca, o diálogo e a boa-fé. É nesse contexto que as leis sistêmicas identificadas por Bert Hellinger se apresentam como ferramenta apta a pacificar as relações conflituosas no âmbito das ações de família. As leis sistêmicas, que são as leis do pertencimento, do equilíbrio e da hierarquia, não possuem conteúdo jurídico, podem ser verificadas em qualquer relação interpessoal e atualmente são empregadas em todos os ramos do conhecimento e da atuação humana, inclusive no âmbito dos processos judiciais para a solução de conflitos. O uso desse método, realizado mediante a aplicação das ordens da ajuda, favorece a solução consensual do litígio por meio da mediação e da conciliação, a partir da percepção do conflito pelas próprias partes. Entretanto, para que seja uma técnica aplicável em todas as varas de família do país, é necessário que seja regulamentada a forma de controle da atuação dos profissionais, a definição dos requisitos de capacitação necessária, os deveres, a forma de custeio da prestação desses serviços garantindo o acesso aos hipossuficientes, e a preservação dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Ainda no sentido de viabilizar a utilização dessa técnica a nível nacional, é importante a regulamentação da forma de nomeação dos terapeutas ou consteladores, os princípios que devem reger a atuação desses profissionais, os impedimentos, as suspeições e o órgão responsável por controlar a atuação desses. Embora haja divergência quanto à natureza científica dessa técnica, e seja alvo de críticas por segmentos da psicologia, medicina e direito, a condução das dinâmicas em que são utilizadas as leis sistêmicas por profissionais capacitados e imparciais tem se mostrado como meio apto a proporcionar o tratamento do conflito familiar de forma humanizada, com respeito aos direitos fundamentais, em especial da dignidade da pessoa humana, da autonomia e preservação da intimidade. Existem experiências brasileiras em que são utilizadas as leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos em varas de família, as quais apresentam elevados índices de solução consensual, e baixo índice de descumprimento do acordo ou rejudicialização, o que aponta para a eficácia do método, mas para que seja possível a sua aplicação a nível nacional é imprescindível a disciplina legal da questão. Conclui-se, portanto, que as leis sistêmicas e as constelações familiares são ferramentas que podem auxiliar as partes a romperem padrões de comportamentos destrutivos e encontrarem a solução consensual dos conflitos com definitividade e pacificação, mas que precisa ser devidamente disciplinada para ser inserida como técnica de solução de conflitos das ações de família no âmbito do Poder Judiciário. A pesquisa foi realizada mediante a conjugação de conhecimentos do Direito, da Psicologia e da Sociologia, conjugando os aspectos teóricos a respeito das leis sistêmicas, do processo, do conflito e da psiquê humana, com as experiências levadas a cabo nas varas de família brasileiras, através da análise qualitativa e quantitativa dos dados obtidos. Foram utilizados os métodos indutivos e dedutivos para análise dos dados obtidos com as pesquisas bibliográficas sobre o tema e a sua conjugação com as estatísticas levantadas.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Conflito. Leis sistêmicas. Dignidade humana. Ações de Família.

ABSTRACT

Studies on access to justice show progress in overcoming the obstacles identified over the years to allow citizens to enjoy the subjective rights guaranteed by the current legal system. The economic cost, time, factual differences between the parties, the inappropriateness of the individual process in the face of collective interests, are examples of barriers to access to a fair legal order that the waves of access to justice sought to reduce the impact. On the other hand, the concern with the adequate treatment of conflicts and the humanization of legal professionals, recognized in the third and fourth wave of access to justice, present an effective way of solving and pacifying disputes. Although conflict is something inherent to life in society, rivalry and competition between the parties should not be encouraged, but techniques that favor reciprocal cooperation, dialogue and good faith should be adopted. It is in this context that the systemic laws identified by Bert Hellinger are presented as a tool capable of pacifying conflicting relationships within the scope of family actions. The systemic laws identified by Bert Hellinger, which are the laws of belonging, balance and hierarchy, do not have legal content, can be verified in any interpersonal relationship and are currently used in all branches of knowledge and human activity, including context of judicial processes for the resolution of conflicts. The use of this method, carried out through the application of aid orders, favors the consensual solution of the dispute through mediation and conciliation, based on the perception of the conflict by the parties themselves. However, for it to be a technique applicable in all family courts in the country, it is necessary to regulate the way of controlling the performance of professionals, the definition of the necessary training requirements, the duties, the way of funding the provision of these services. guaranteeing access to the underprivileged, and the preservation of the fundamental rights of the parties involved. Still in the sense of making the use of this technique feasible at a national level, it is necessary to discipline the way in which therapists or constellators are appointed, the principles that should govern the performance of these professionals, the impediments, the suspicions and the body responsible for controlling the performance of those. Conducting the dynamics in which systemic laws are used by trained and impartial professionals is capable of providing the treatment of family conflict in a humanized way, with respect for fundamental rights, in particular the dignity of the human person, autonomy and preservation of intimacy. There are Brazilian experiences in which systemic laws are used as a technique for resolving conflicts in family courts, which show high rates of consensual solutions, and a low rate of non-compliance with the agreement or rejudicialization, which points to the effectiveness of the method, but for its application at national level to be possible, the legal discipline of the issue is essential. It is concluded, therefore, that systemic laws and family constellations are tools that can help the parties to break patterns of destructive behavior and find a consensual solution to conflicts with definitiveness and pacification, but which need to be properly disciplined to be inserted as a technique. of conflict resolution of family actions within the scope of the Judiciary. The research was carried out through the combination of knowledge from Law, Psychology and Sociology, combining theoretical aspects regarding systemic laws, the process, conflict and the human psyche, with the experiences carried out in Brazilian family courts, through qualitative and quantitative analysis of the data obtained. Inductive and deductive methods were used to analyze the data obtained from bibliographical research on the subject and its combination with the collected statistics.

Keywords: Access to justice. Conflict. Systemic laws. Human dignity. Family Actions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ACESSO À JUSTIÇA: EVOLUÇÃO E OBSTÁCULOS PARA SUA REALIZAÇÃO	18
1.1 Primeira Onda: Assistência Jurídica Gratuita.....	28
1.2 Segunda Onda: Tutela De Direitos Difusos E Coletivos.....	37
1.3 Terceira Onda: A Justiça Multiportas.....	48
1.4 Quarta Onda: Humanização dos Profissionais do Direito	56
2. AS LEIS SISTÊMICAS	63
2.1 Lei de Pertencimento	82
2.2 Lei da Hierarquia	90
2.3 Lei do Equilíbrio.....	97
2.4 Ordens da Ajuda	104
3. A PERCEPÇÃO E A PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA ATRAVÉS DAS LEIS SISTÊMICAS:	111
3.1 A Solução do Conflito em sua Origem como Forma de Alcançar a Pacificação	111
3.2 A Necessidade de Garantia da Dignidade, da Autonomia e da Intimidade dos Envolvidos	128
4. A APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS COMO TÉCNICA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA	139
4.1. Mediação Sistêmica nas Ações de Família.....	147
4.2. A Regulamentação da Utilização das Leis Sistêmicas como Técnica de Solução de Conflitos.....	153
4.3. A Aplicação das Leis Sistêmicas como Técnica de Solução de Conflitos nas Ações de Família	161
5. OUTRAS FORMAS DE APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE FAMÍLIA	168
5.1 Advocacia Sistêmica.....	168
5.2 Juiz e Poder Judiciário	173
5.3 Abordagem Sistêmica Aplicada à Violência Doméstica	177
CONCLUSÃO.....	187
REFERÊNCIAS	193

ANEXO I – SUGESTÃO Nº 73, DE 2016.....	205
ANEXO II – PROJETO DE LEI 9.444/2017	210
ANEXO III – PORTARIA 702 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE 21 DE MARÇO DE 201	221

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos pressupostos para a efetividade do ordenamento jurídico, na medida em que a positivação de direitos é insuficiente para transformar a realidade social. Foram identificados movimentos de acesso à justiça, que se caracterizam pela busca em eliminar ou minimizar os obstáculos que dificultam o acesso pelos cidadãos, dentre os quais é possível citar como elementos da primeira onda de acesso à justiça a gratuidade judiciária, a criação das Defensorias Públicas e dos juizados especiais, para combater a onerosidade decorrente das custas judiciais e com honorários advocatícios, a morosidade processual e as diferenças fáticas, econômicas e jurídicas entre as partes.

Em um segundo momento, denominado de segunda onda de acesso à justiça, as tutelas coletivas se mostraram como instrumento para superar a crise de legitimidade para pleitear direitos difusos e coletivos. Percebeu-se que o processo individual, previsto até então, é inadequado para tutelar interesses que ultrapassam a esfera individual, como por exemplo, o meio ambiente, o patrimônio público, o direito dos consumidores, sendo necessária a criação de ações coletivas para resguardar interesses caros à sociedade. A legitimidade individual do titular do direito ou interesse cede espaço para atuação dos legitimados coletivos, como é o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações, os entes políticos, que passaram a se valer de instrumentos como a ação civil pública e a ação popular, na defesa de interesses de toda a coletividade.

A terceira onda de acesso à justiça se destaca por introduzir a concepção de Justiça Multiportas, que se caracteriza por incentivar novas formas de solução de conflitos além do processo judicial, com a prolação de uma sentença judicial ao final. A expressão multiportas faz referência às diversas opções oferecidas aos jurisdicionados para a resolução do conflito, todas igualmente aptas a pacificar e com respaldo jurídico. São exemplos da aplicação da terceira onda de acesso à justiça o fomento à conciliação, à mediação e à arbitragem, que muitas vezes se apresentam como opções mais adequadas e eficientes que a decisão adjudicada do processo judicial.

A Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, positivando, assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Paralelamente, ao longo dos anos foi possível perceber que o

acesso à justiça vai muito além do acesso ao judiciário, assim como não se confunde com o direito de petição, conforme a evolução do conceito e extensão desse direito fundamental.

Nesse sentido, caminhou o Código de Processo Civil ao estabelecer, em suas normas fundamentais, o direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Além de reconhecer a necessidade de concretude e efetividade das decisões judiciais, o Código de Processo Civil de 2015 fomentou outras formas de soluções de conflitos, dentre as quais se destacaram a conciliação, a mediação e arbitragem.

Vale destacar que o acesso à justiça deve ser analisado não apenas no aspecto quantitativo, como por exemplo, número de processos sentenciados, mas se houve a satisfação dos direitos reconhecidos nas decisões judiciais ou a rejudicialização, muito comum em processos que envolvem partes que se relacionam continuamente, como os casos de direito de família.

A quarta onda de acesso à justiça se caracteriza por reconhecer a necessidade de humanização na formação dos profissionais do direito e a busca pela melhor compreensão do conflito levado ao judiciário. Percebeu-se, na quarta onda de acesso à justiça, que os entraves não são apenas econômicos ou sociais, e, também não se limitam ao aperfeiçoamento dos institutos de direito material ou processual. Kim Economides reconheceu a necessidade de uma formação multidisciplinar do profissional do direito, com bases em sociologia, filosofia, política, psicologia, dentre outros ramos do conhecimento.

A proposta deste trabalho consiste incluir como técnica de solução de conflitos e forma de acesso à justiça no âmbito das ações de família a aplicação das leis sistêmicas. Com efeito, o processo judicial é antecedido por uma relação interpessoal na qual houve um conflito, desencadeando emoções, sentimentos, agressões psicológicas e até mesmo físicas, a depender da carga emocional depositada pelas partes. Essa incapacidade de resolver o conflito de forma pacífica, como exemplo, quando é adotada uma postura de reatividade de uma das partes, pode decorrer de fatores inconscientes que somente se trabalhados a nível psicológico podem deixar de interferir na forma de agir dos envolvidos.

Diante da incapacidade de conduzir a questão de forma dialogada, e em face da resistência das partes de chegarem a um consenso em virtude da completa identificação com o ponto de vista de cada lado, as partes buscam a atuação do Estado-juiz, um terceiro imparcial, para impor uma decisão com base em sua autoridade.

Se essas pessoas tiverem a oportunidade de compreender a interferência de questões internas de cada um, que permanecem em nível inconsciente deixarão de se identificar com o ânimo de rivalidade, que muitas vezes causa mais prejuízos do que oferece vantagens, para restabelecer diálogo e chegar ao consenso como uma consequência natural, gerando a pacificação social entre os envolvidos com solução de conflito definitiva e imutável, ou seja, o acesso à justiça em uma concepção plena.

A compreensão do conflito de acordo com a percepção das leis sistêmicas propostas por Bert Hellinger pode permitir às pessoas envolvidas ressignificar a questão e alcançarem, por si mesmas, o ponto de equilíbrio daquela relação. Nesse sentido, a constelação familiar oportuniza as partes o entendimento sobre o funcionamento dos sistemas familiares e traz para a consciência as dinâmicas ocultas que regem os referidos sistemas.

A contribuição de Bert Hellinger foi identificar as leis sistêmicas e apresentar a forma como ela atua nos relacionamentos interpessoais. O que se propõe, portanto, é a possibilidade de as partes que litigam em uma ação de família se valer da atuação de um profissional capacitado e imparcial que irá auxiliá-los na percepção e compreensão do conflito através das leis sistêmicas. Trata-se da possibilidade das partes de perceberem o ponto de vista e os interesses de cada um dos envolvidos, e assim compreenderem o contexto e as motivações que levaram a cada um àquele conflito, sem julgamentos.

A aplicação das leis sistêmicas no âmbito das ações de família proposta neste trabalho não se restringe às dinâmicas de constelações familiares, na medida em que também é possível a realização de outras dinâmicas com base na filosofia de Hellinger, ou a realização de palestras expositivas de seu conteúdo e reflexos nas relações familiares pode auxiliar os envolvidos a compreenderem melhor a situação na qual se encontram e ressignificarem o conflito.

Quando uma pessoa ajuíza uma demanda, o faz emaranhada em todo o seu sistema familiar, emoções, sentimentos, crenças e comportamentos e, através de uma abordagem sistêmica, é possível compreender o que atua entre aquelas pessoas, ou seja, saber os fatores que influenciaram no comportamento e na forma de reagir das partes para assim encontrarem uma solução definitiva para o embate. Com efeito, crenças a níveis conscientes e inconscientes, assim como as leis sistêmicas, interferem no comportamento e nas relações dos indivíduos, e quanto reconhecidos tais fatores torna-se possível a solução do conflito de forma integral.

Embora pareça ser de uma maior complexidade a identificação de fatores que sequer sejam conscientes para as partes, quando identificados, a solução se torna uma consequência

simples, efetiva e imediata, na medida em que as partes conseguem alcançar o consenso, antes improvável, e partindo da autonomia e autorresponsabilidade dos envolvidos, têm maiores chances de aquela decisão dialogada ser voluntariamente cumprida.

Não bastassem, os processos judiciais são, muitas vezes, traumáticos para os envolvidos, como por exemplo, para os filhos que acabam inseridos nas discussões a respeito do fim do relacionamento dos pais, que se desgastam em embates, identificados com o modelo de conflito de competição e imposição da força de uma parte em face da outra. Nesses casos, as partes, ainda que obtenham a procedência do pedido e a satisfação do direito, acabam saindo do processo com sequelas emocionais ou conflitos psicológicos que irão se manifestar futuramente em outras relações.

Contudo, a utilização das leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos familiares pressupõe a regulamentação a respeito da capacitação, formação, deveres, princípios que regem a atuação desses profissionais, forma de remuneração e controle da atuação desses. Em que pese o Código de Processo Civil tenha autorização a utilização de métodos que favoreçam a solução consensual nas ações de família, o que permitiria o emprego dessa técnica independente de regulamentação, não é possível que cada vara judicial adote um procedimento e uma metodologia na aplicação das leis sistêmicas.

Importante ressaltar que o tema vem sendo bastante criticado e discutido, como método alternativo, adequado e consensual para a resolução de conflitos, uma vez que a técnica não tem aprovação do Conselho Federal de Psicologia, pelo fato de faltar comprovação de segurança e de utilização por profissionais capacitados para tal, por sua vez, o Conselho Regional de Medicina, proíbe os médicos de realizarem tal prática alegando que não há eficácia comprovada cientificamente.

A controvérsia acadêmica a respeito da aplicabilidade das constelações familiares no âmbito do Poder Judiciário e do Sistema Único de Saúde em virtude da ausência de comprovação científica da técnica e da filosofia de Bert Hellinger, deve ser analisada considerando que a submissão a eventuais dinâmicas deve decorrer da livre manifestação de vontade dos indivíduos, como forma de exercício da autonomia privada e poder de autodeterminação de cada um ato é que, a positivação de normas que garantam a padronização da aplicação das leis sistêmicas e o controle da atuação desses profissionais é o meio seguro para disponibilizar esse meio efetivo e humanizado de solução de conflitos, sem descuidar de direitos fundamentais como a autonomia e a intimidade, ou de princípios caros ao direito processual e ao Poder Judiciário, como a imparcialidade do juiz e o devido processo legal. A

ausência de regulamentação legal pode gerar a variabilidade de procedimentos, sem qualquer padronização por parte do Judiciário, além da ausência de controle da atuação e formação dos profissionais, sendo este o principal alvo das críticas acadêmicas.

Embora as experiências brasileiras que aplicaram as leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos no âmbito de processos judiciais, em especial nas ações de família, tenham alcançado resultados bastante satisfatórios, indicando pela eficácia da técnica, deve haver uma disciplina nacional a respeito do tema, evitando assim eventuais abusos e violação de direitos e princípios constitucionais. É necessário que sejam estabelecidos meios de controle da formação e atuação desses profissionais para evitar eventuais abusos ou desvios assim como a definição da forma de custeio, sem onerar os cofres públicos.

Trata-se, portanto, de um tema bastante atual e controverso no meio acadêmico e a proposta deste trabalho é, a partir das críticas apontadas, encontrar um meio seguro para oferecer aos jurisdicionados uma técnica efetiva de solução de conflitos, que respeite os avanços verificados no âmbito do direito de família quanto à valorização do afeto, o respeito à dignidade e a autonomia dos envolvidos e o reconhecimento dos diversos modelos familiares.

A mediação sistêmica constitui uma forma de garantir aos jurisdicionados o acesso à justiça conforme a terceira e quarta onda apontadas. Isto porque favorece a solução consensual, por meio de um tratamento adequado e humanizado das partes, e alcança a pacificação social, escopo da jurisdição.

Apesar de existirem outras formas das leis sistêmicas estarem a serviço da solução consensual de conflitos no âmbito do Poder Judiciário e fora dele, além da utilização como técnica de solução de conflitos nas ações de família, conforme será abordado no último capítulo, buscou-se analisar os impactos que a aplicação das leis sistêmicas podem gerar nos conflitos familiares, demonstrando como as leis sistêmicas podem interferir não só na origem dos conflitos, mas também na solução e pacificação dos mesmos.

Entretanto, para que sejam aplicáveis ao Poder Judiciário a nível nacional é necessário que seja positivada a disciplina legal a respeito do tema, a fim de estabelecer e padronizar a forma de controle da formação e atuação dos profissionais.

Por fim, é feita uma abordagem com o intuito de demonstrar as multiplicidades de formas de essa ferramenta estar a serviço da justiça e da concretização de direitos, as quais, reforçam a potencialidade das leis sistêmicas como técnica eficiente para a solução de conflitos.

1. ACESSO À JUSTIÇA: EVOLUÇÃO E OBSTÁCULOS À SUA REALIZAÇÃO

O conceito de justiça é abordado em diversos contextos acadêmicos, sociais e religiosos. De acordo com Bruno Amaro Lacerda, a ideia de justiça em Roma pode ser apresentada a partir de duas definições principais, sendo a primeira atribuída a Ulpiano, a qual está contida no Digesto e define a justiça como “a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o que é seu” e a segunda, presente na obra “De Inventione” de Cícero, na qual a justiça foi conceituada como “o hábito da alma que, para conservar a utilidade comum, atribui a cada uma sua dignidade”.¹

As concepções de Justiça são abordadas por Aristóteles na obra “Ética a Nicômaco”. Na visão do autor, a justiça é considerada uma virtude, identificada com a ideia de equilíbrio, de meio termo.² Para Aristóteles, a Justiça é a virtude mais perfeita, pois constitui o alcance da virtude completa. Segundo o filósofo, aquele que a possui é capaz também de fazer uso da virtude em face do outro, e não somente para si próprio. Vitor Hugo Diniz Oliveira afirma que a Justiça é a maior dentre as virtudes, porque demanda que seja realizada em face de outro, buscando um meio-termo ao interagir com o outro cidadão. A relação com outro traz situações de alteridade, em que o exercício da Justiça é mais desafiador do que ser justo consigo mesmo.³

As ideias de igualdade e de equidade compõem o conceito de Justiça Particular em Aristóteles, ou seja, se as pessoas não são iguais, não devem ser tratadas como tal, e o critério de desigualação é o mérito de cada um.⁴ Assim, o meio termo se pauta na equidade e a relação

¹ LACERDA, Bruno Amaro. Roma e a Ideia de Justiça. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto/SP. A XXI, v. 25. N. 1 p/ 206 a 216. Jan/jun 2016.

² “Se, então, o injusto é o iníquo (desigual), o justo é o igual – uma posição que recomenda a si mesma a todos sem necessidade de evidência; e uma vez que o igual é uma mediania, o justo será uma espécie de mediania, também” ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, Estudo Bibliográfico e Notas de Edson Bini. Bauru: Edipro. 2002, p. 140-141.

³ “A Justiça enquanto Virtude Completa, portanto, é a maior das virtudes, ou ainda, a virtude em si. Nela estão contidas todas as outras pela razão da legalidade da polis carregar em si o peso moral da vivência política da Grécia antiga. O homem justo segue a lei, e o homem injusto atua na ilegalidade, mas ainda mais importante, o homem injusto sempre agirá em proveito próprio, enquanto o homem justo agirá de acordo com seus interesses e dos outros ao seu redor, fazendo-o mais realizado.” OLIVEIRA, Vitor Hugo Diniz. **Os Conceitos da Justiça em Aristóteles: a construção dos conceitos de Justiça apresentado no quinto livro da Ética à Nicômaco**. Belo Horizonte. 2018. Dissertação de mestrado disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B9JJRK/1/disserta_o_de_mestradofinal.pdf. Acesso em 13 mar 2023.

⁴ “Ora, a igualdade supõe ao menos dois termos. Resulta disso que, necessariamente, não somente o justo é ao mesmo tempo intermediário, igual, e também relativo, isto é, justo para algumas pessoas, mas também, enquanto intermediário, ele está em certos extremos (que são o maior e o menor), e enquanto igual, ele supõe duas coisas que são iguais, enquanto que o justo supõe algumas pessoas, para os quais ele é justo. O justo implica então necessariamente quatro elementos: as pessoas para as quais ele é fato justo, e que são duas, e as coisas (20) nas quais ele se manifesta que são igualmente duas. E será a mesma igualdade para as pessoas e para as coisas, pois a relação que existe entre esses últimos, a saber, as coisas envolvidas, é também aquela que existe

entre as pessoas deve ser igual para ser justa, ou seja, uma pessoa não pode ter mais do que a sua parte merecida, pois nesse caso uma terá vantagem indevida sobre a outra.

Há também em Aristóteles a Justiça distributiva⁵, que foi desenvolvida com base na distribuição de cargos e honrarias dentro da polis, que deve ser pautada nas qualidades pessoais do sujeito, de modo que cada um receberá aquilo que lhe é devido, ou seja, será conferido um tratamento aos diferentes na medida de sua diferença. Em outras palavras, a Justiça Distributiva visa garantir que o sujeito receba sua parcela de merecimento proporcional ao seu mérito e às suas qualidades pessoais.

E, por fim, justiça corretiva, associada à ideia de recomposição da situação de igualdade entre os envolvidos.⁶ Essa Justiça se concentra na relação desequilibrada entre dois sujeitos e na forma de se resolver esse desequilíbrio, e é papel essencial do juiz garantir que aquele que obteve algo a mais e causou um dano a alguém seja punido de forma a devolver o algo e reparar o dano⁷.

Ricardo Castilho propõe, no âmbito do direito, a adoção do critério de justiça como a compatibilidade das normas jurídicas com as necessidades sociais, condicionado a adjetivação de “justo” do ordenamento jurídico ao atendimento das demandas sociais, já que o direito é um sistema de regulamentação e pacificação da sociedade.⁸

Conceito correlato é o de justiça social, que traduz a ideia de garantir condições para que todas as pessoas participem da sociedade de forma equânime e que tenham acesso a direitos e oportunidades para o desenvolvimento de suas potencialidades individuais, de modo a ser possível que cada um vivencie suas escolhas e projetos pessoais com autonomia. Denise

entre as pessoas. Se, com efeito, as pessoas não são iguais, elas não terão partes iguais; ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, Estudo Bibliográfico e Notas de Edson Bini. Bauru: Edipro. 2002, p. 140-141.

⁵ A justiça distributiva é aquela que implica a dar a cada um conforme seu valor (arethé), ou seja, proporcionalmente àquilo que cada um agregou à comunidade política. Essa justiça é a mais importante de todas, pois é responsável pela criação da ordem e da harmonia na comunidade (pólis).” GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito A Partir do Pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.40.

⁶ De acordo com Rogério Pacheco Alves “A justiça corretiva será o meio termo entre a perda e o ganho. A proporcionalidade é também um critério de justiça corretiva, negando Aristóteles a ideia de que a pura e simples reciprocidade seja justa”. ALVES, Rogério Pacheco. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Nº 55. Jan/mar, 2015, p. 195.

⁷ OLIVEIRA, Vitor Hugo Diniz. **Os Conceitos da Justiça em Aristóteles**: a construção dos conceitos de Justiça apresentado no quinto livro da *Ética a Nicômaco*. Belo Horizonte. 2018. Dissertação de mestrado disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B9JJRK/1/disserta_o_de_mestradofinal.pdf. Acesso em 13 mar 2023

⁸ CASTILHO, Ricardo. **Acesso à Justiça**: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público. Uma nova visão. São Paulo: Atlas. 2006, p. 13.

Almeida de Andrade⁹ afirma que a concepção de justiça social está atrelada às demandas por uma sociedade mais igualitária e menos estratificada¹⁰.

Conforme será desenvolvido ao longo deste trabalho, parte-se do pressuposto que a realização da justiça está intimamente ligada à autonomia, que consiste na capacidade da pessoa se autodeterminar de acordo com suas preferências, valores e escolhas. A partir do momento em que a pessoa passa a ser capaz de perceber o conflito de interesses de uma forma menos identificada com a litigiosidade, sem se permitir ser completamente absorvida por seus sentimentos e emoções, ou pelo inconsciente pessoal e coletivo, pode alcançar a melhor solução para todos.

Morton Deustch, por sua vez, identificou formas de injustiça, a saber, a) injustiça processual: que diz respeito às decisões que determinam o resultado do processo; b) injustiça restaurativa: quanto à forma de responder às violações das normas morais de uma sociedade e c) a injustiça distributiva, sentimento verificado quando a pessoa entende que o resultado não foi justo.¹¹

⁹ ANDRADE, D. A. de; SAPUCAIA MACHADO, M. .; BORGES VIEIRA DE CARVALHO, G. . 50 Anos Do Pacto De São José Da Costa Rica: Reflexões Sobre Justiça Social No Brasil. *Prim Facie*, [S. l.], v. 18, n. 39, p. 01–31, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n39.48750. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48750>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹⁰ “*Social justice is an underlying principle for peaceful and prosperous coexistence within and among nations. We uphold the principles of social justice when we promote gender equality or the rights of indigenous peoples and migrants. We advance social justice when we remove barriers that people face because of gender, age, race, ethnicity, religion, culture or disability. For the United Nations, the pursuit of social justice for all is at the core of our global mission to promote development and human dignity.*” Tradução livre: A justiça social é um princípio subjacente à coexistência pacífica e próspera dentro e entre nações. Defendemos os princípios da justiça social quando promovemos a igualdade de gênero ou os direitos dos povos indígenas e migrantes. Promovemos a justiça social quando removemos as barreiras que as pessoas enfrentam por causa de sexo, idade, raça, etnia, religião, cultura ou deficiência. Para as Nações Unidas, a busca da justiça social para todos está no centro de nossa missão global de promover o desenvolvimento e a dignidade humana. United Nations. **2023 Theme: Overcoming Barriers and Unleashing Opportunities for Social Justice.** Disponível em: <<https://www.un.org/en/events/socialjusticeday/>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹¹ “*In the scholarly literature on injustice, there are several foci of attention: Distributive injustice, which is concerned with the criteria that lead you to feel you receive a fair outcome (the boy receives a fair share of the pie being distributed). Procedural injustice, concerned with fair treatment in making and implementing the decisions that determine the outcome. (Is the politician being treated with dignity and respect? Has he lost the election fairly?) A sense of injustice, centering on what factors determine whether an injustice is experienced as such. (If the wife does more than her fair share of the household chores, what will determine whether or not she feels it is unjust?) Retributive and reparative injustice, concerned with how to respond to the violation of moral norms and how to repair the moral community that has been violated (for example, in the case of job discrimination against an applicant because of race). Moral exclusion or the scope of injustice, concerned with who is included in the moral community and who is thought to be entitled to fair outcomes and fair treatments. Generally, you don't include such creatures as ticks and roaches in your moral community—and some people think of other ethnic groups, heretics, or those with differing sexual orientation as “vermin” who are not entitled to justice. Cultural imperialism occurs when a dominant group imposes its values, norms, and customs upon subordinated groups so that members of these subordinated groups find themselves defined by the dominant others. To the extent that women, Africans, Jews, Muslims, homosexuals, the elderly, etc., must interact with*

O acesso à justiça constitui direito fundamental de primeira dimensão, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República¹², necessário à efetivação dos demais direitos. Não se confunde com o direito de petição e não se resume ao acesso formal ao Poder Judiciário, na medida em que para ser concretizado é necessário que seja alcançada a pacificação social e o acesso amplo, pelo interessado, a serviços, prestações, informações e interesses buscados.

No plano internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) estabelece, desde 1969, em seu art. 8º, I, que todo indivíduo tem direito fundamental à prestação jurisdicional sem dilações indevidas¹³.

Amartya Sen afirma que o efetivo acesso à justiça é o caminho para reduzir desigualdades e efetivar o ideal de justiça, e que não adianta a previsão normativa de direitos se os cidadãos não dispuserem de recursos e instituições sólidos e efetivos, capazes de estacar tais violações. Essa compreensão também é trazida por Cappelletti e Garth, nas palavras dos autores “o tema da justiça não diz respeito apenas à tentativa de alcançar – ou sonhar com a

the dominant group whose culture mainly provides stereotyped images of them, they are often under pressure to conform to and internalize the dominant group images of their group. Tradução livre: Na literatura acadêmica sobre injustiça, há vários focos de atenção: Injustiça distributiva, que se preocupa com os critérios que levam você a sentir que recebe um resultado justo (o menino recebe uma parte justa da torta que está sendo distribuída). Injustiça processual, preocupada com o tratamento justo na tomada e implementação das decisões que determinam o resultado. (O político está sendo tratado com dignidade e respeito? Ele perdeu a eleição de forma justa?) Um sentimento de injustiça, centrado em quais fatores determinam se uma injustiça é vivenciada como tal. (Se a esposa fizer mais do que lhe cabe nas tarefas domésticas, o que determinará se ela sente isso como injusto?) Injustiça retributiva e reparadora, preocupada em como responder à violação das normas morais e como reparar comunidade que foi violada (por exemplo, no caso de discriminação no emprego contra um candidato por causa da raça). Exclusão moral ou o escopo da injustiça, preocupado com quem está incluído na comunidade moral e quem é considerado como tendo direito a resultados justos e tratamentos justos. Geralmente, você não inclui criaturas como carrapatos e baratas em sua comunidade moral – e algumas pessoas pensam em outros grupos étnicos, hereges ou pessoas com orientação sexual diferente como “vermes” que não têm direito à justiça. O imperialismo cultural ocorre quando um grupo dominante impõe seus valores, normas e costumes aos grupos subordinados, de modo que os membros desses grupos subordinados se vejam definidos pelos outros dominantes. Na medida em que mulheres, africanos, judeus, muçulmanos, homossexuais, idosos etc. o grupo deles. DEUTSCH, M. Justice and Conflict. In Peter T. Coleman Peace Psychology Book Series Conflict, Interdependence, and Justice. **The Intellectual Legacy of Morton Deutsch**. 10.1007/978-1-4419-9994-8_5© Springer Science+Business Media, LLC, 2011, p. 110.

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

¹³ Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 26 de abril de 2023

realização de – uma sociedade perfeitamente justa ou arranjos sociais justos, mas à prevenção de injustiças manifestamente graves”.¹⁴

A análise do direito fundamental ao acesso à justiça passa, necessariamente, pelas lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que constitui marco teórico para a compreensão da evolução do conceito ao longo dos anos, dos obstáculos e dos meios que favorecem a realização deste direito pelos cidadãos. Os autores foram responsáveis por desenvolver o projeto de pesquisa denominado “Projeto Florença de acesso à Justiça”, no qual investigaram a experiência de vinte e três países.

Os autores partiram da premissa que o termo acesso à justiça pode apresentar dois significados, que esboçam as duas fases do projeto, o primeiro sentido diz respeito ao acesso do cidadão ao Poder Judiciário, que por sua vez representa a primeira fase do projeto, que consiste em identificar os obstáculos que impedem o cidadão de procurar a prestação jurisdicional. O segundo sentido se refere ao acesso efetivo, que traduz a segunda fase do projeto, caracterizada por propor as soluções para transformar a prestação estatal em socialmente justa. O objetivo foi identificar e propor a criação de mecanismos capazes de afastar as interferências que obstam o cidadão comum de ter acesso a justiça e efetivar seus direitos.¹⁵

Daniela Olímpio de Oliveira ensina que a expressão ‘acesso à Justiça’ é de difícil definição, e pode ser utilizada tanto para designar o sistema estatal de resolução de controvérsias igualmente acessível a todos, como também para identificar o sistema que produza resultados justos. De acordo com a autora, a primeira ideia está mais ligada ao Judiciário, enquanto, na segunda visão, o acesso à Justiça é examinado em relação aos resultados e à efetividade. Independentemente da concepção adotada, o princípio do acesso à Justiça constitui um direito fundamental, pois se presta à realização do direito material assegurado na ordem constitucional e infraconstitucional, tudo a partir de uma relação entre técnica e efetividade dos meios.¹⁶

Rodolfo de Camargo Mancuso reconhece que a expressão acesso à justiça não se manteve unívoca ao longo do tempo, mas vem sofrendo alterações em sua compreensão e

¹⁴ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 711-723.

¹⁵ TEODORO, Warlen Soares. **O Acesso à Justiça no Paradigma de Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f85a33edd5813b5>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

¹⁶ OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, Acesso à Justiça e Teoria Geral do Processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 23-24.

extensão, em virtude de múltiplos fatores, dentre os quais destaca o crescimento populacional, as novas formas de relacionar, como por exemplo, as relações de consumo, as novas tendências socioculturais e os impactos provocados pelas novas tecnologias, as alterações nos valores e interesses predominantes da coletividade em um certo espaço de tempo.¹⁷

Com efeito, o acesso à justiça pensado no Estado Liberal, calcado na igualdade formal e nas liberdades negativas, não condiz com a necessidade fornecer a todos os indivíduos da sociedade os meios adequados e suficientes para a resolução dos conflitos e satisfação dos direitos. Atualmente, a expressão meios adequados alcança inclusive recursos tecnológicos para possibilitar as partes o acompanhamento de um andamento processual ou o comparecimento em uma audiência pública para prestar depoimento.

Ademais, existem relações sociais em que o adequado tratamento do conflito exige que sejam considerados outros fatores além das normas jurídicas positivadas, como é o caso dos conflitos de família, que se caracterizam pelo maior envolvimento emocional das partes, e a percepção dessas necessidades sociais reflete uma forma de se conceber o acesso à justiça e buscar efetivá-lo.

Paralelamente, o acesso à justiça pode ser concebido em três perspectivas, vale dizer, a do cidadão, a da sociedade e a do juiz. No tocante ao cidadão, o acesso à justiça representa o direito de ter sua questão apreciada pelo Estado, ser ouvido e, ao mesmo tempo, usufruir satisfatoriamente dos serviços públicos.

A sociedade, por sua vez, compreende o acesso à justiça como o direito à tutela jurisdicional eficiente, que seja apta a pacificar os conflitos com justiça. Na perspectiva do juiz, finalmente, o aplicador do direito necessita conceber o processo não como fim em si mesmo, mas como verdadeiro instrumento para a realização da justiça, removendo entraves econômicos e sociais capazes de impedir o efetivo acesso à jurisdição e, conseqüentemente, à justiça.

Ao conceituar o direito constitucional à ação, Nelson Nery Junior afirma que todos têm acesso à justiça para postular a tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito e ressalta que a essência do princípio reside na prestação da tutela jurisdicional adequada ao

¹⁷ A questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamento de todos, num Estado Democrático de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável. MANCURSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça, Condicionantes Legítimas e Ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 3.3.

jurisdicionado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do direito de ação¹⁸. Contudo, a satisfação do direito pode ser alcançada por outros meios além do processo judicial, os quais são igualmente legítimos e necessários para a sociedade.

O autor distingue o direito à tutela jurisdicional com o direito de petição, previsto no artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição da República, que consiste na possibilidade de a pessoa reclamar, junto aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O direito de petição é de natureza política, e pode ser exercitado por qualquer pessoa, independente de procedimento específico, bastando a identificação do peticionário, a exposição do conteúdo pretendido perante o órgão destinatário.¹⁹

Nos estados liberais burgueses dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios refletiam a ideologia individualista da época, haja vista que era compreendido como o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação, sem depender de qualquer ação do Estado, que permanecia em postura passiva e deveria apenas não permitir que os direitos fossem infringidos por outros.

Nessa época não havia a preocupação quanto à incapacidade que muitas pessoas possuíam, e ainda possuem, de se valerem da justiça e de suas instituições, as quais somente eram acessíveis àqueles que pudessem arcar com seus custos. A compreensão do acesso à justiça era apenas formal, assim como a noção da igualdade, sem se preocupar com o alcance em relação aos sujeitos da sociedade e à efetividade. A própria compreensão do direito era, nas palavras de Cappelletti e Garth, “formalista, dogmático, e indiferente aos problemas reais do foro cível”.²⁰

¹⁸ Pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos tem direito a obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando ou, ainda que haja lei proibindo a tutela urgente. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13. ed. Ver. Atual. e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 214.

¹⁹ A característica que diferencia o direito de petição do direito de ação é a necessidade, nesse último, de se vir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, porque se trata de direito pessoal. Em outras palavras, é preciso preencher a condição da ação interesse processual. Para legitimar-se ao direito de petição não é preciso que o peticionário tenha sofrido gravame pessoal ou lesão em seu direito, porque se caracteriza como direito de participação política, onde está presente o interesse geral no cumprimento da ordem jurídica. Ibid., 2017, p. 216.

²⁰ Sua preocupação era frequentemente de mera exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população”. CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988, p. 10.

Em um segundo momento, com o avanço do reconhecimento dos direitos humanos, que devem ser usufruídos por todos os indivíduos da sociedade, e não meramente proclamados, verificou-se a necessidade de atuação positiva do Estado para assegurar o gozo de direitos sociais básicos, como trabalho, saúde, educação e segurança. Considerando a universalidade e a generalidade características dos direitos humanos, a todas as pessoas, indistintamente, deve ser garantido o exercício desses direitos, com efetividade social e não apenas uma previsão normativa abstrata distante da realidade fática.

No Estado do Bem-estar-social foram assegurados novos direitos aos indivíduos, que passaram a assumir a qualidade de consumidores, locatários, empregados e, também, cidadãos. Afirmam os autores que o direito ao acesso efetivo é de importância capital para os direitos individuais e sociais, já que a titularidade de direitos é destituída de sentido se ausentes mecanismos para reivindicá-los e efetivá-los.²¹

Cappelletti e Garth também identificaram os obstáculos a serem transpostos para se alcançar o acesso à justiça, a saber, as custas judiciais, as possibilidades das partes, a legitimidade e o interesse para a defesa dos interesses difusos. A primeira barreira apontada, que são as custas judiciais, representadas de maneira genérica pelos honorários advocatícios e ônus da sucumbência, ganham maiores proporções quando o conflito envolve pequenas causas, nas quais os custos podem superar o proveito econômico a ser obtido em uma eventual procedência.

O tempo também é considerado como obstáculo ao acesso à justiça, pois pressiona os economicamente fracos a abandonar a causa ou aceitar acordos manifestamente desproporcionais. O gráfico abaixo, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório anual denominado Justiça em Números, referente ao ano de 2022²², apresenta o tempo médio de tramitação dos processos no judiciário brasileiro, o qual demonstra que o tempo continua sendo um obstáculo à satisfação do direito das partes.

O gráfico apresenta a média geral de tramitação dos processos da justiça estadual, federal, tribunais superiores, justiça do trabalho e militar estadual, e apresenta como média geral do judiciário brasileiro o prazo de dois anos e um mês para a prolação de uma sentença. Todavia,

²¹ E continuam os autores “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Ibid., p. 12.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

em gráficos mais detalhados é possível perceber que a média para sentenciar um processo na justiça estadual em 2021 foi superior, de dois anos e cinco meses, e dois anos e quatro meses na justiça federal. Já na justiça do trabalho o tempo médio foi de um ano e dois meses para a prolação de sentença, e nos tribunais superiores o prazo foi de onze meses para proferir decisão.

Figura 148 - Série histórica do tempo médio de duração dos processos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2022²³.

A esse respeito é válido frisar que a celeridade, característica da arbitragem, constitui importante vantagem em relação à jurisdição estatal, sendo um dos principais motivos em virtude dos quais as partes optam pela jurisdição privada, o mesmo não se podendo concluir com relação às custas judiciais, já que as partes precisam arcar também com os valores devidos ao árbitro ou câmara arbitral.²⁴

Quanto ao obstáculo denominado pelos autores de possibilidade das partes, consiste na desigualdade verificada entre os litigantes com relação a recursos financeiros, conhecimentos jurídicos, status social, que irão gerar desequilíbrio processual.²⁵ Essa barreira pode ser reconhecida desde a aptidão para reconhecer a ocorrência de uma violação de direito, situação

²³BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris. 1988, p. 20.

²⁵ Ibid., p. 22.

que apesar de extrema, ainda pode ser considerada comum em determinados contextos sociais, até como na condição de contratar advogados especializados no assunto objeto da demanda.²⁶

Rodolfo de Camargo Mancuso afirma que o conflito, uma vez judicializado, passa a se desenvolver de modo desigual em face das partes, caso se trate de parte que usualmente comparece aos órgãos judiciários em face de parte que raramente os visitam, configurando-se duas classes de litigantes, os habituais e os eventuais. Os primeiros se caracterizam por trabalhar em economia de escala em sua relação com a Justiça, e não são prejudicados pelas deficiências e mazelas da justiça, já que ocorre uma diluição de riscos e custos, quando a situação não chega a ser proveitosa. Já para os litigantes eventuais, os ônus, encargos e riscos inerentes ao processo oneram de forma extraordinária.²⁷

Cappelletti e Garth apontam, ainda, problemas especiais referentes aos interesses difusos, que consiste na ausência de legitimidade e interesse do indivíduo para isoladamente questionar judicialmente lesão a direitos e interesses de toda a sociedade, como o meio ambiente saudável ou ao consumidor, pois nesses casos os proveitos alcançados serão pequenos demais para justificar, do ponto de vista individual, a propositura da ação. Ainda em relação a tais direitos, ressalta a dificuldade de se coordenar uma ação em grupo, considerando o desafio de se encontrar um consenso quanto a uma estratégia comum.²⁸

Cappelletti e Garth perceberam a necessidade de os juristas reconhecerem que as técnicas processuais visam atender às demandas sociais e que as cortes não são a única forma de solução de conflitos, de modo que qualquer forma de criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante. Mencionam, inclusive, a necessidade de utilização de pesquisas no campo da sociologia, da política, da psicologia e da economia para aprender através de áreas do conhecimento.²⁹

²⁶ “Boaventura Sousa Santos (1989) já enfatizou em seus estudos que os obstáculos à justiça são essencialmente de dois tipos: os obstáculos econômicos, que decorrem do determinante imediato de que a justiça civil é cara; e os obstáculos sociais e culturais, que refletem o fato de que as camadas sociais de menores recursos mantêm uma distância maior para com a administração da justiça. Por consequência, as normas jurídicas não penetram em todos os níveis da sociedade. Deste modo, verifica-se uma realidade em que as camadas populares são fortemente vitimizadas, em decorrência do alto custo econômico; da não efetivação de direitos; da lentidão dos processos; da ignorância de seus direitos e da dificuldade de perceberem seus problemas como questões jurídicas.” NUNES, César Augusto Ribeiro Nunes e SOARES, Leopoldo Rocha. As Novas Medidas de Acesso à Justiça no Brasil: O desafio de construção da pacificação social. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 3, p. 402-409, out. 2015. ISSN 2358-1557.

²⁷ MANCURSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça, Condicionantes Legítimas e Ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 121.

²⁸ Ibid., p. 27.

²⁹ Ibid., p. 12.

Além de identificarem os obstáculos ao acesso à justiça, os autores passaram a apresentar medidas adotadas pelos ordenamentos jurídicos para superar esses óbices, o que denominaram de ondas de acesso à justiça, as quais representam avanços da sociedade e do direito ao longo dos anos visando garantir maior efetividade de direitos e garantir a acessibilidade dos cidadãos ao Poder Judiciário e aos instrumentos de proteção de seus interesses, que não se restringem ao direito de petição e a demanda processual. Essas ondas de acesso à justiça serão a seguir analisadas:

1.1 Primeira Onda: Assistência Jurídica Gratuita

A primeira onda de acesso à justiça apontada por apontada Cappelletti e Garth é justamente a assistência judiciária para os pobres, já que o auxílio de uma pessoa com conhecimento jurídico é indispensável para a compreensão das leis vigentes e a consequente subsunção dos fatos ao ordenamento. Tais medidas foram introduzidas na Alemanha, a partir do ano de 1.919, e na Inglaterra em 1.949, quando foi criado o *Legal Aid and Advice Scheme*.

Todavia, a reforma da assistência judiciária que obteve maior impacto social foi a ocorrida nos Estados Unidos a partir de 1.965, e repercutiu nos demais países do mundo. A partir de então, a contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável.³⁰

No Brasil, o Código de Processo Civil de 1939 já estabelecia a possibilidade de se pleitear o benefício da gratuidade perante o juiz quando a parte não tivesse condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou da família. Tal alegação deveria ser comprovada com a apresentação dos rendimentos ou vencimentos do requerente³¹.

A Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, não alterou os critérios para a concessão de isenção nas custas processuais e honorários advocatícios, na vigência da qual houve a

³⁰ MANCURSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça, Condicionantes Legítimas e Ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 33.

³¹ Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

- I – das taxas judiciárias e dos selos;
- II – dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III – das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV – das indenizações devidas a testemunhas;
- V – dos honorários de advogado e perito.

Art. 72. A parte que pretender o benefício de gratuidade mencionará, na petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família.

divergência jurisprudencial a respeito da suficiência da declaração pelo interessado de que a sua situação econômica não o permitiria ingressar em juízo sem prejuízo da manutenção de sua família, ou da necessidade de demonstração de ausência de recursos para arcar com os custos do processo. Na vigência desta legislação não havia dúvida quanto à sua inaplicabilidade para as pessoas jurídicas³².

O Código de Processo Civil de 2015 regulamentou a concessão da gratuidade da justiça nos artigos 98³³ a 102, e excluiu do texto legal o requisito do “prejuízo do sustento próprio ou da família”, previsto na Lei 1.060³⁴, para considerar apenas a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Outro ponto importante reside no fato de que a mera alegação de insuficiência da pessoa natural passou a gozar de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir a comprovação da hipossuficiência apenas se verificar indícios em sentido contrário.³⁵

Ademais, passou a admitir expressamente que a gratuidade pode alcançar as pessoas jurídicas, desde que comprovem a insuficiência de recursos para com as custas da demanda, não vigorando a presunção relativa prevista em favor das pessoas físicas.

Sobre os custos para demandar perante o Poder Judiciário, Boaventura de Souza Santos critica a discrepância entre os valores das custas judiciais no Brasil a depender da justiça estadual em que tramita o processo, que seria um elemento a dificultar o acesso à justiça. Na visão do autor, não parece haver um critério racional que justifique essa disparidade e não é possível estabelecer comparação dos custos do acesso ao judiciário porque não existe

³² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Acesso à justiça**: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. Revista del instituto Colombiano de Derecho Procesal. Bogotá. Colômbia. n. 41 pp 47-85, 2015.

³³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13.02.2023

³⁴ Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. *Parágrafo único*. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1060-5-fevereiro-1950-363465-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13.02.2023

³⁵ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13.02.2023

padronização nos critérios de fixação das custas nos diferentes estados. Essa falta de uniformização revela uma situação de grande assimetria e irracionalidade em matéria de custas.³⁶

A discrepância dos valores das custas judiciais se justifica pelo fato de se tratar de competência concorrente dos Estados e da União Legislar sobre as custas dos serviços forenses, conforme artigo 24, inciso IV da Constituição da República,³⁷ de modo que a instituição dos valores de custas é fixada por lei estadual. Soma-se a isso o fato de os entes federados apresentarem realidades sociais e econômicas tão diversificadas.

A Constituição da República estabelece no artigo 5º, inciso LXXIV ³⁸, o direito fundamental à assistência jurídica³⁹ integral e gratuita aos hipossuficientes⁴⁰. Quanto à

³⁶ No mesmo sentido, estudo realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça chama atenção para os seguintes pontos nevrálgicos: a) carência de uniformidade nos conceitos, critérios, modelos de custas judiciais; b) discrepância dos valores cobrados nas diversas unidades federativas; c) falta de transparência da legislação relativa a essa matéria; d) políticas regressivas na fixação de custas em alguns estados, de modo a onerar em grau maior as classes econômicas inferiores; e) distorção entre valores praticados na 1ª e na 2ª instância. Os resultados sugerem ainda uma relação paradoxal entre o Índice de Desenvolvimento Humano e Produto Interno Bruto dos estados e os valores de cobrança de custas. SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**, 2007. Disponível em: <<https://docs.google.com/a/fcarp.edu.br/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZmNhcncAuZWR1LmJyYfG51cGVkaXxneDoyZmZjZmM5OTVhOTJjYmIy>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

³⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IV - custas dos serviços forenses; BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

³⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

³⁹ Assistência jurídica é gênero, da qual são espécies assistência judiciária e gratuidade da justiça. (...) O direito fundamental da assistência jurídica envolve o direito do cidadão de obter do Estado esclarecimentos sobre o direito, orientação para a realização de interesses e, como não, auxílio para a atuação judicial. A “assistência judiciária, por sua vez, é mais específica e trata da proteção do cidadão em juízo.” URNAU, Evandro Luís. Assistência Judiciária Gratuita e Gratuidade Judiciária à Luz do Novo CPC. **Revista Eletrônica**: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações [do] Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Porto Alegre, v. 13, n. 206, p. 49-54, ago. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/1115_35/2017_urnau_evandro_assistencia_judiciaria.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁴⁰ Barbosa Moreira destaca importante alteração terminológica no texto normativo e suas implicações: “A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo “judiciário”, mas passa a compreender tudo que seja “jurídico”. A mudança do adjetivo qualificador da “assistência”, reforçada pelo acréscimo do “integral”, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados faz jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera *judicial*, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e qualquer outros de jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, n.3, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 197. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista3/revista3%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MORE>

abrangência de assistência jurídica, não se limita à representação processual, mas envolve todo o aconselhamento jurídico para que os cidadãos possam gozar de seus direitos.

A prestação de assistência jurídica integral vai além da representação processual, pois consiste também no aconselhamento jurídico dos envolvidos, no esclarecimento a respeito dos direitos de cada um, bem como o modo e os limites de exercitá-los. Também pode ser percebido nas situações de incentivo à conciliação e mediação e todas as formas solucionar os conflitos que estão à disposição do cidadão.

Paralelamente, o texto constitucional prevê a criação da Defensoria Pública, nos termos dos artigos 134⁴¹ e 135, que desde então tem ampliado o seu espectro de atuação e o seu reconhecimento enquanto instituição fundamental para a efetividade do acesso à justiça, direito indissociável do Estado Democrático de Direito. Embora a primeira citação de âmbito nacional da Defensoria Pública seja na Constituição vigente, já havia menção ao instituto na Constituição Estadual do Rio de Janeiro de 1975.⁴²

Apesar da criação das Defensorias Públicas estaduais e federais, a quantidade de defensores e órgãos instalados ainda é insuficiente em muitos estados da federação, o que mantém a necessidade da atuação dos advogados dativos. Com o objetivo de sanar essa deficiência, a Emenda Constitucional nº 80/2014 estabeleceu que, no prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam contar com defensores públicos em todas as

IRA %20O%20direito%20%C3%A0%20Assist% C3%A Ancia%20Jur%C3%ADica% 20evolu%C3% A7% C3%A3o%20no%20Ordenamento%20brasileiro%20de%20nosso%20tempo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁴¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. § 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

⁴² PAULA, Renato Tavares de; CANAVEZ, Luciana Lopes. Defensoria Pública: retrospectos históricos e avanços na tutela coletiva. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 57-74, out/2020. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/article/download>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

unidades jurisdicionais⁴³, meta que deveria ter sido cumprida até o final do ano de 2022. Embora tenha ocorrido um avanço da Defensoria Pública no Brasil desde 2014, o progresso verificado é insuficiente para afirmar que o determinado na Emenda Constitucional nº 80/2014 foi efetivado em sua plenitude, apenas 42% das comarcas brasileiras são atendidas por Defensorias Pública Estadual, já em relação à Defensoria Pública da União, constatou-se a atuação em apenas cobertura de apenas 28,67% das seções/subseções existentes⁴⁴.

Boaventura de Souza Santos, ao abordar os mecanismos e concepções relativas ao acesso à justiça, afirma que a construção de uma Defensoria Pública, nos moldes como está prevista sua atuação no Brasil, apresenta algumas vantagens potenciais, dentre as quais o autor destaca: a) a universalização do acesso através da assistência prestada por profissionais formados e recrutados especialmente para esse fim; b) assistência jurídica especializada para a defesa de interesses coletivos e difusos; c) diversificação do atendimento e da consulta jurídica para além da resolução judicial dos litígios, através da conciliação e da resolução extrajudicial de conflitos e, ainda, e) atuação na educação para os direitos.⁴⁵

A assistência jurídica integral e gratuita vai além das custas processuais e honorários de sucumbência, e envolve o aconselhamento jurídico e a atuação extrajudicial na composição do conflito e o desenvolvimento da Defensoria Pública da União e dos Estados muito contribui para o movimento de universalização do acesso a esse direito humano fundamental.

Os núcleos de prática jurídica das universidades também constituem instrumentos de apoio para as pessoas que não possuem de recursos financeiros para demandar judicialmente. Considerando a relevância da atividade prestada por esses núcleos de práticas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça interpretou o artigo 186, §3º do Código de Processo Civil⁴⁶ no sentido de reconhecer que a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais

⁴³ Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

⁴⁴ COLÉGIO NACIONAL DAS CORREGEDORIAS GERAIS; CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Brasília: DPU, 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2021-eBook.pdf>.

⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**, 2007. Disponível em: <<https://docs.google.com/a/fcarp.edu.br/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZmNhcnAuZWR1LmJyG51cGVkaXxneDoyZmZjZmM5OTVhOTJjYmly>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁴⁶ Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

se aplica tanto para as os escritórios de prática jurídica de instituições públicas como privadas de ensino⁴⁷, superando a orientação firmada na vigência da Lei 1.060, que restringia às instituições públicas.

Outro passo significativo foi a edição da Lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais, os quais representam importante avanço por possibilitarem o acesso ao juízo pelo próprio interessado, independente da prévia constituição de advogado nas causas de até vinte salários-mínimos.⁴⁸

A parte possui capacidade postulatória em primeiro grau de jurisdição, dependendo da assistência de advogado apenas para a interposição de recurso, conforme impõe o artigo 41⁴⁹ da Lei dos Juizados Especiais. Ademais, o artigo 55 do referido diploma legal estabelece o não pagamento de custas em primeiro grau, salvo má-fé, reduzindo significativamente os entraves financeiros para a discussão do direito supostamente violado.⁵⁰

A primeira onda de acesso à justiça tem por objetivo o nivelamento entre as partes no que toca à informação e orientação, permitindo o reconhecimento da existência de um direito violado, pois somente a partir daí é que passa a ser possível a reação em face da lesão a um direito. A assistência jurídica visa o atendimento da exigência elementar do povo, que é de ser ouvido em seus problemas jurídicos.⁵¹

Trata-se de um passo módico se comparado à situação de marginalização e desigualdade que atingem as partes de muitos conflitos, sejam eles judicializados ou não. As custas judiciais e os honorários de sucumbência representam apenas o empecilho econômico direto que obsta que as partes se enfrentem em situação de igualdade material.

⁴⁷“A prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.” BRASIL. STJ. Corte Especial. REsp 1.986.064-RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 01/06/2022 (Info 740). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2179955&tipo=0&nreg=202200434762&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220608&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁴⁸Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 13.02.2023

⁴⁹Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 13.02.2023

⁵⁰Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Ibid.

⁵¹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.p. 21.

Todavia, a primeira onda rompeu a inércia a respeito do tema e representou um importante movimento no sentido de se reconhecer a necessidade de que todos tenham acesso aos meios de solução de conflitos e ao Poder Judiciário. Esse movimento representa uma possibilidade de reação do cidadão lesado em face da outra parte, que pode ser um particular ou o próprio Estado, postura que era até então impensável para uma grande parte da população, que vivia à margem do Judiciário.

Ainda que a prestação jurisdicional não seja adequada e integral como deveria, constitui uma ferramenta com viés de universalidade e inafastabilidade que está sempre à disposição de todos os indivíduos para sanar ou evitar lesão aos seus direitos subjetivos. Nesse contexto, o indivíduo deixa de ficar de mãos atadas em face da violação de seus direitos e tem meios de buscar a tutela do Estado para a proteção de seus interesses, ainda que essa resposta não seja tão imediata ou eficiente como deveria ser.

Com a prestação de assistência jurídica gratuita e a isenção de custas judiciais, se torna possível a uma grande parte da população conhecer os seus direitos e reclamá-los perante o Estado-juiz, o que era inviável enquanto essa reação era condicionada à contratação de advogado particular e o pagamento de custas judiciais. Infelizmente, muitas pessoas que necessitam de prestação jurisdicional no âmbito do direito de família, sucessões, consumidor, trabalhista, por exemplo, carecem do básico para a sua subsistência e efetivamente não possuem recursos para investir na defesa desses interesses.

A título de exemplo, no âmbito do direito de família, é possível citar a imprescindibilidade da prestação jurisdicional para pleitear o pagamento de alimentos e a execução das verbas alimentares em favor dos filhos menores. Esses valores ajudam na manutenção das necessidades básicas de famílias monoparentais e somente são recebidos em face da atuação das Defensorias Públicas, Núcleos de Prática Jurídica e demais órgãos que prestam assistência jurídica gratuita e se valem das medidas coercitivas processuais para forçar o cumprimento da obrigação alimentar.

A necessidade de acesso ao Poder Judiciário, com isenção de custas e assistência judiciária gratuita também pode ser exemplificada pelas situações, infelizmente corriqueiras, de contratação por consumidores de baixa renda de empréstimos ou aquisição de produtos com juros extremamente abusivos, além das hipóteses de fato e vício do produto. Esses danos não seriam reparados, ou as práticas abusivas coibidas, caso não houvesse a atuação repressiva do Judiciário e o seu acesso amplamente favorecido através da criação dos Juizados Especiais, sendo que em muitas cidades existem unidades especializadas em relações de consumo.

Os entraves socioeconômicos ainda constituem obstáculos ao acesso a direitos que foram negados aos cidadãos, em especial o direito à saúde, à qualidade de vida e uma vida digna. Os tribunais pátrios enfrentam, diariamente, demandas pleiteando medicamentos, procedimentos cirúrgicos e tratamentos médicos em face dos entes públicos, os quais se valem do argumento da reserva do possível para se negarem a oferecer a prestação.

Em virtude da carência de recursos financeiros, ou da má alocação destes, pessoas falecem ou têm o quadro de saúde agravado em face da dificuldade em serem atendidos em hospitais públicos. A demora ocorre também na fila, aguardando para receberem o atendimento pela Defensoria Pública, ou por um advogado dativo, ou a concessão da liminar determinando o fornecimento do medicamento ou a realização do procedimento.

A questão do fornecimento de medicamentos e procedimentos médicos é uma questão mais complexa, cujo debate não se restringe ao acesso à justiça e ao gozo do direito fundamental. Envolve também a separação dos poderes, a preservação do interesse da coletividade em detrimento do particular, a necessidade de se observar o orçamento público e a responsabilidade fiscal dos gestores públicos.

Muitas vezes, a pretensão buscada judicialmente pela parte é extremamente onerosa para o Estado e a concessão pelo Poder Judiciário pode onerar sobremaneira as contas públicas, a ponto dos recursos destinados para aquele setor, que no caso em questão é a saúde, se tornarem insuficientes para a manutenção de serviços básicos prestados para toda a sociedade. Exemplificativamente, quando o Poder Judiciário condena a União, Estados ou Municípios a custear um procedimento extremamente oneroso, pode ser que a receita prevista para a saúde seja comprometida a ponto de faltar medicamentos básicos nos postos de saúde, como aqueles para tratamento de hipertensão ou diabetes, que acometem grande parte da população.

A questão ultrapassa o fornecimento de medicamentos e, também, alcança o fornecimento de vagas em escolas públicas e creches, a realização de reformas em presídios e de obras de infraestrutura para garantir a acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reconhece ao Judiciário a possibilidade de, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas a fim de garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

A destinação dos recursos públicos, em regra escassos e insuficientes para atender a demanda de toda a população, gera situações de conflito para eleger as políticas públicas

definidas no texto constitucional, assim como, a implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República. Diante desse antagonismo, cabe ao Estado o encargo de realizar opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, de modo que o Poder Público fica compelido a realizar as denominadas “escolhas trágicas”, causadas pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária para atender a todas as demandas⁵².

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de frustrar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, as quais constituem uma garantia constitucional do mínimo existencial, que representa decorrência direta da dignidade da pessoa humana.

As medidas adotadas na primeira onda de acesso à justiça permitiram aos cidadãos buscarem a concretização de seus direitos, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional. A assistência judiciária gratuita e a isenção de custas constituem, ainda hoje, uma das mais importantes ferramentas aptas a gerar acessibilidade da população a direitos fundamentais.

Essas medidas visam minimizar os impactos dos custos para ingressar no judiciário e a morosidade do andamento processual, os primeiros obstáculos ao acesso à justiça identificados por Cappelletti e Garth e que subsistem ainda hoje, embora haja órgãos e institutos jurídicos capazes de contornar essa marginalização.

A solução certamente é mais complexa que a concessão da gratuidade e a instituição das Defensorias Públicas e dos Juizados Especiais, pois demanda a elaboração de políticas públicas e a atuação do Estado no sentido de alcançar a efetividade dos direitos, garantido assim, o mínimo existencial.

1.2 Segunda Onda: Tutela de Direitos Difusos e Coletivos

O segundo movimento para alcançar o acesso à justiça diz respeito à representação dos direitos difusos e coletivos, já que a concepção tradicional do processo civil não deixa espaço

⁵² BRASIL. STF. Segunda Turma. ARE 639.337-AgR., Rel. Min. Celso de Melo. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6527605#:~:text=%2D%20A%20cl%C3%A1usula%20da%20reserva%20do,m%C3%ADnimo%20existencial%2C%20que%20representa%2C%20no>> Acesso em 14 mar. 2023

para a proteção de tais direitos, pois se destina apenas à solução da controvérsia entre duas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Verificou-se a preocupação, a nível mundial, com assuntos que demandavam decisões judiciais aptas a atingir grandes grupos de pessoas.⁵³

Surgiu a necessidade de uma releitura dos institutos tradicionais do processo civil, em especial a legitimidade, antes vinculada à ocorrência de uma lesão direta e pessoal, e a coisa julgada, cujos efeitos sempre tiveram de quedar-se restritos às partes integrantes da relação jurídico-processual.⁵⁴ Sabrina Nasser de Carvalho afirma que o modelo processual individual se mostrou insuficiente, na medida em que os conflitos sociológicos subjacentes ao processo não se verificam como uma relação binária entre corredor e devedor, mas são comuns a uma coletividade, que se caracteriza por não ter lastro em uma relação jurídica base bem definida⁵⁵.

A legitimidade de agir condicionado à titularidade de um direito certo e determinado contrasta com a pluralidade democrática característica do direito social. Além disso, a restrição da coisa julgada às partes presentes no conflito representa outra limitação do modelo de processo individual, incapaz de conferir isonomia material aos indivíduos que se encontram em igual situação fático-jurídica.

Afirma-se que o Direito Processual Coletivo possui três marcos históricos, que podem ser apontados como o surgimento de ações coletivas na Inglaterra, as *class actions* norte-americanas e na Itália, onde as demandas coletivas tiveram como origem os movimentos sociais e o direito do trabalho, por intermédio das entidades associativas, com destaque à obra *La tutela degli interessi collettivi*, de Emílio Bonaudi, datada de 1911. Entretanto, as discussões mais

⁵³ Aqui se coloca uma questão muito importante, as acções colectivas. Eu penso que essas serão as acções do futuro. A mobilização política só faz sentido se houver interesses colectivos. E havendo direitos colectivos, tem de haver acções colectivas. Eu penso que é preciso assegurar todos os direitos colectivos. Os direitos colectivos são a grande marca de um acesso de qualidade democrática numa sociedade muito desigual. Se não houver direitos colectivos, nunca vamos reduzir as enormes desigualdades deste país”. SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**, 2007. Disponível em: <<https://docs.google.com/a/fcarp.edu.br/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZmNhcAUZWR1LmJyG51cGVkaXxneDoyZmZjZmM5OTVhOTJjYmIy>>. Acesso em: 24 nov. 2022, p. 109-111.

⁵⁴ SILVA, J. B. Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. **Revista Paradigma**, 2011. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/42>>. Acesso em: 13.02.2023.

⁵⁵ CARVALHO, Sabrina Nasser de. **Processos coletivos e políticas públicas: mecanismos para a garantia de uma prestação jurisdicional democrática**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-14102014-154912. Acesso em: 14 mar 2023

aprofundadas sobre a tutela de direitos supraindividuais passaram efetivamente a ocorrer após a Segunda Guerra Mundial.⁵⁶

Embora Stephen C. Yeazell tenha afirmado que a gênese das ações coletivas se encontra na Inglaterra no período medieval, quando algumas pessoas eram selecionadas para demandar em nome do grupo, a maioria da doutrina prefere identificar a origem das ações coletivas no século XVII, como um desdobramento da *bill of Peace*⁵⁷, que permitia ações representativas, na qual um membro do grupo representava em juízo todos os demais, fazendo coisa julgada *erga omnes*.

Nesse momento histórico, as cortes inglesas perceberam que seria inviável o andamento regular do processo, com a integração de todos os interessados em um polo da relação processual⁵⁸. Afirma-se que as raízes da *class action* norte-americanas estão no *bill of Peace* do direito inglês, quando o direito dos Estados Unidos sofria forte influência do sistema de common law inglês.

Em 1938 foi editada a *Rule 23 da Federal Rules Civil Procedure* nos Estados Unidos, que regulamentou as denominadas *class actions*, com o objetivo de tornar mais efetivo o acesso à jurisdição, as quais constituíram um avanço no sistema judiciário por promover a economia decorrente da reunião de pequenas causas e a possibilidade de aumentar o poder de barganha dos membros da classe.⁵⁹

⁵⁶ RIGO, Vivian. A legitimação para a causa na tutela coletiva: crítica à classificação clássica. **Revista da Defensoria Pública**. Disponível em < <https://revista.defensoria.rs.def.br> > download> Acesso em 14 de mar 2023.

⁵⁷ “O *bill of peace* nada mais era do que uma autorização para processamento coletivo de uma demanda individual, concedida quando o autor da demanda formulava requerimento expresso de provimento jurisdicional que incluísse os direitos de todos aqueles que, de alguma forma, estivessem envolvidos no litígio, tratando a questão de maneira uniforme e, assim, evitando a multiplicidade de processos idênticos. Percebeu-se, naquela ocasião, que um processo judicial com grande quantidade de pessoas dificultava o andamento do processo, trazendo insuperáveis inconvenientes ou, simplesmente, injustiça. A fim de cessar com essas dificuldades, admitiram-se exceções à regra geral e foi criada a *bill of peace*, que permitia processos por representação (*representative actions*), através dos quais um ou alguns membros do grupo podiam representar em juízo o interesse de toda a categoria.” CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O desenvolvimento das ações coletivas estrangeiras e a influência exercida no direito processual coletivo brasileiro. *Revista dos Tribunais*. Vol. 940/2014. P.89. Fev. 2014. Disponível em <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/O-DESENVOLVIMENTO-DAS-ACOES-COLETIVAS-ESTRANGEIRAS-E-A-INFLUENCIA-EXERCIDA-NO-DIREITO-PROCESSUAL-COLETIVO-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em 16 mar. 2023

⁵⁸ CARVALHO, Sabrina Nasser de. **Processos coletivos e políticas públicas: mecanismos para a garantia de uma prestação jurisdicional democrática**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-14102014-154912. Acesso em: 14 mar 2023

⁵⁹ “A *class action* americana permite que um litigante represente uma classe de pessoas em uma determinada demanda, evitando os custos decorrentes da criação de uma organização permanente. Além da economia provida da reunião de pequenas causas, as referidas ações aumentam consideravelmente o poder de barganha dos membros da classe, de modo que as *Class actions* trouxe vantagens para os litigantes organizacionais à causa de grupos ou de interesses públicos.” LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a

Segundo a norma 23, cuja redação foi alterada em 1966 e formatou o instituto tal como ele é conhecido atualmente, um ou mais membros de uma classe podem processar ou serem processados como partes representativas em nome de todos se a classe for numerosa e a reunião de todos os membros for impraticável, houver questões de direito e de fato comuns à classe e as reivindicações ou defesas forem típicas da classe⁶⁰.

Uma das principais características das *class actions* é que constituem um processo por representação, vale dizer que nas demandas coletivas dos Estados Unidos uma pessoa ou um grupo restrito representam em juízo um grupo maior ou uma classe de pessoas, em hipóteses de potencial litisconsórcio multitudinário, o que não seria recomendável por acarretar obstáculos invencíveis ao tramite processual⁶¹.

Ganhou destaque no cenário internacional a *class action* proposta em 1950 com o objetivo de erradicar o sistema educacional dual que vigorava no país e separava os brancos e negros nas escolas americanas. Esse caso, denominado *Brown v. Board of Education*, forçou o Poder Judiciário a utilizar mecanismos de transformação da realidade social⁶².

De acordo com a perspectiva liberal e iluminista, o processo se limitava a uma disputa entre partes, de modo que o Estado Liberal buscava apenas assegurar o *status quo* dos integrantes da sociedade, garantir a efetividade dos contratos, a ordem, a segurança e a

Concepção de Acesso à Justiça a Partir da Obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica** – CCJ ISSN 1982-4858, v. 22, n.º. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018.

⁶⁰ Rule 23. *Class Actions Primary tabs. (a) Prerequisites. One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if: (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable; (2) there are questions of law or fact common to the class; (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class.* Tradução livre: Norma 23. Ações Coletivas. Guias principais (a) Pré-requisitos. Um ou mais membros de uma classe podem processar ou ser processados como partes representativas em nome de todos os membros somente se: (1) a classe é tão numerosa que a união de todos os membros é impraticável; (2) há questões de direito ou de fato comuns à classe; (3) as reivindicações ou defesas das partes representativas são típicas das reivindicações ou defesas da classe; e (4) as partes representativas protegerão de forma justa e adequada os interesses da classe. ESTADOS UNIDOS. Federal Rules Civil Procedure. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23#:~:text=At%20an%20early%20practicable%20time,action%20as%20a%20class%20action. Acesso em 14 de mar 2023.

⁶¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O desenvolvimento das ações coletivas estrangeiras e a influência exercida no direito processual coletivo brasileiro.** Revista dos Tribunais. Vol. 940/2014. P.89. Fev. 2014. Disponível em <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/O-DESENVOLVIMENTO-DAS-ACOES-COLETIVAS-ESTRANGEIRAS-E-A-INFLUENCIA-EXERCIDA-NO-DIREITO-PROCESSUAL-COLETIVO-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em 16 mar. 2023

⁶² O que deve ser registrado é que a Suprema Corte ao cortar pela raiz o mal da segregação racial, entendeu que a decisão deveria ser efetiva, lançando mão de outros vetores para que realmente ocorresse a sua efetividade no plano ontológico. Essa foi a matriz para a origem das medidas estruturantes. BRITTO, Livia Mayer Totola Britto. KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. O CASO BROWN v. BOARD EDUCATION, MEDIDAS ESTRUTURANTES E O ATIVISMO JUDICIAL. Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2019. Disponível em < <https://periodicos.ufes.br/article/view> > Acesso em 26 de abril 2023

liberdade. Contudo, percebeu-se que não existe entre os indivíduos a igualdade indispensável para que a liberdade de uns não se manifeste por meio de opressão sobre os outros.⁶³

O Estado social de direito se manifesta, sobretudo a partir da Segunda Guerra, e busca articular direitos, liberdades e garantias, com direitos sociais, cujo objetivo é corrigir os excessos do individualismo econômico. Surge, portanto, a necessidade de um modelo de processo apto a proteger esses interesses emergentes.⁶⁴

Ricardo Castilho afirma que a existência da tutela coletiva é uma necessidade social, sem a qual parcelas amplas da população teriam direitos seus desamparados. Reconhece que existem, na nossa sociedade, situações nas quais determinadas atividades podem trazer prejuízos aos interesses de um grande número de pessoas, fazendo surgir problemas desconhecidos às lides individuais e continuar, conforme a tradição individualística, a atribuir efeitos exclusivamente a pessoas individuais significaria impossibilitar a efetiva proteção dos direitos coletivos.⁶⁵

As lesões aos direitos dos indivíduos, se consideradas separadamente, em termos econômicos representam uma pequena monta, o que desestimula a propositura de ações individuais e faz perpetuar as práticas abusivas. Considerando a expansão das relações de massa, os responsáveis por causar tais lesões acabam se beneficiando com esse sistema individual, esvaziando a eficácia das normas de direito material que preveem direitos para os lesados, mas desprovidos de meio processual apto para a sua proteção. Nas ações coletivas, o valor patrimonial que individualmente é ínfimo, passa a ser relevante, se considerado coletivamente, além da posição mais equilibrada do legitimado processual e a redução dos riscos de decisões contraditórias para situações idênticas, do ponto de vista do direito material⁶⁶.

⁶³ Esclarece Juvêncio Borges Silva “Em termos processuais, a ficção de uma igualdade entre sujeitos realmente desiguais na sua situação econômica, social e cultural, e face à ausência de quaisquer elementos corretivos à disposição do tribunal, possibilitavam a transposição dessas desigualdades para cada processo pendente” SILVA, J. B. Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. **Revista Paradigma**, 2011. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/42>>. Acesso em: 13.02.2023

⁶⁴ O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios.” BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 8. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 24.

⁶⁵ CASTILHO, Ricardo. **Acesso à Justiça**: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público. Uma nova visão. São Paulo: Atlas. 2006, p. 16.

⁶⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Acesso à justiça**: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. Revista del instituto Colombiano de Derecho Procesal. Bogotá. Colombia., n. 41 pp 47-85, 2015.

No mesmo sentido são as lições de Ada Pellegrini Grinover, segundo quem o espírito geral da regra das tutelas coletivas é informado pelo princípio do acesso à justiça, que no sistema estadunidense se desdobra nas vertentes de facilitar o tratamento processual de causas pulverizadas, que individualmente seriam muito pequenas, e a de obter a maior eficácia possível das decisões judiciais, sem esquecer-se da economia de tempo, esforços e despesas para assegurar a uniformidade das decisões.⁶⁷

O primeiro instrumento de tutela de interesses da coletividade previsto no ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei da Ação Popular - Lei 4.717, de 29 de junho de 1.965⁶⁸, a qual confere legitimidade a qualquer cidadão para discutir judicialmente a proteção do patrimônio público, embora haja um desequilíbrio nos polos processuais entre o indivíduo, que atua isoladamente em face da administração pública ou de grandes empresas. Essa ação já estava prevista na Constituição desde 1934⁶⁹ e representa o início da superação da visão individualista das relações jurídicas, sejam elas materiais ou processuais.

Todavia, a previsão da ação popular se mostrava insuficiente, na medida em que seu objeto era restrito às arbitrariedades praticadas pelo Poder Público e a legitimação era apenas do cidadão, excluído órgãos e entidades mais preparados para litigar contra o Estado.

Em um segundo momento foi editada a Lei da Ação Civil Pública - Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985. Foi esse diploma legal estabeleceu, no artigo 5º, os legitimados à propositura das ações coletivas, que são eles, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes da Administração Pública Direita e Indireta, e a associação constituída há pelo menos um ano⁷⁰.

⁶⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019, p. 944.

⁶⁸ Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. BRASIL. **Lei nº 4.717**, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 13 de fev de 2023.

⁶⁹ Dos Direitos e das Garantias Individuais Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios. BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1934.

⁷⁰ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

Posteriormente, foi editado o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que juntamente com as legislações precedentes formaram um sistema de proteção dos interesses coletivos, ao qual se soma o mandado de segurança coletivo previsto no artigo 5º, inciso LXX, da Constituição da República de 1.988.

O Código de Defesa do Consumidor conceitua o que são os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos no artigo 81⁷¹, e logo em seguida estabelece a legitimação concorrente do Ministério Público, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, da administração pública direta e indireta e das associações públicas constituídas há pelo menos um ano, desde que pertinente aos seus fins institucionais, para pleitear a respeito desses interesses.

O sistema processual coletivo trouxe inovações pertinentes ao campo da legitimação para a propositura das ações civis públicas, combinando a legitimação privada, manifestada pela legitimidade da sociedade civil organizada, representada pela associação civil, conjuntamente com a legitimação de órgãos e entes públicos da Administração Pública Direta e Indireta.

Foi a introdução da legitimidade extraordinária que possibilitou a superação do individualismo processual característico do modelo Liberal, no qual, nas palavras de Mário Reis Marques, os privilégios e as incapacidades particulares são afastados do horizonte do direito civil. As distinções de classes sociais, de castas ou de classes são incompatíveis com os

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014). BRASIL. **Lei No 7.347**, de 24 de julho de 1985 Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 14 mar 2023.

⁷¹ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 16 fev. 2023.

princípios iluministas da igualdade e da autonomia, que se projetam na figura unitária e racional do sujeito de direitos⁷².

Buscou-se superar, portanto, o individualismo liberal, e defender a lei, que define os direitos e deveres dos particulares em um contexto de liberdade e igualdade formal. Ainda nas palavras de Mário Reis Marques, o igualitarismo jurídico que estrutura o direito codificado francês não deixa conviver com as diferenças de sexo, de estado familiar e outras diferenças.

A legitimidade ativa no processo coletivo é compreendida por Hugo Nigro Mazzilli, que adota uma visão clássica sobre o tema, como espécie de legitimação extraordinária, haja vista que o interesse discutido em juízo não pertence diretamente aos entes legitimados, mas sim aos seus titulares, que podem ser indeterminados, determinados ou determináveis, a depender da espécie de direito tutelado (difuso, coletivo ou individual homogêneo)⁷³.

Para Nelson Nery Júnior a legitimação nas ações coletivas deve ser extraordinária, se considerada a tutela dos direitos individuais homogêneos, uma vez que os entes legitimados agem em nome próprio na defesa de direito alheio. Todavia, a substituição processual não se mostra adequada para fundamentar a legitimação em demandas de interesse de uma coletividade ou de pessoas indeterminadas. Assim, afirma que nas ações coletivas há legitimação autônoma em relação aos direitos difusos e coletivos, independentemente do conteúdo do direito material a ser discutido em juízo⁷⁴.

Em um primeiro momento não houve dúvida quanto à legitimação do Ministério Público para figurar no polo ativo das demandas que visam a proteção dos direitos coletivos em sentido estrito e dos interesses difusos, a polêmica residia na atuação do *parquet* mediante a propositura da ação civil pública para a defesa dos interesses individuais homogêneos. Tal controvérsia se justificou em face da previsão do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, que estabelece, dentre as funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e

⁷² MARQUES, Mário Reis. **Um olhar sobre a construção do sujeito de direitos**. Coimbra Editora. Boletim da Faculdade de Direito. Stvda Ivridica, 96. Ad honorem 4, p103.

⁷³ “Na questão dos interesses de grupos, a regra é a substituição do lesado por uma pessoa, um órgão ou um organismo que vai defender os interesses do grupo: é a chamada legitimação extraordinária, por meio da qual os legitimados do arts. 5º da LACP e 82 do CDC defendem em juízo interesses de grupos de lesados.” MAZZILLI, Hugo Nigro. **Princípios processuais da proteção dos interesses difusos e coletivos**. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/difusos98.pdf>> Acesso em 23 mar 2023.

⁷⁴ “Os direitos difusos e coletivos não podem ser regidos pelo mesmo sistema, justamente porque têm como característica a não individualidade. Não se pode substituir coletividade ou pessoas indeterminadas. O fenômeno é outro, próprio do direito processual coletivo. (...) Por essa legitimação autônoma para condução do processo, o legislador, independentemente do conteúdo do direito material a ser discutido em juízo, legitima pessoa, órgão ou entidade a conduzir o processo judicial no qual se pretende proteger o direito difuso ou coletivo.” NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 230-231.

a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem mencionar a proteção dos interesses individuais homogêneos.

Todavia, apesar de não estar expresso a proteção dos direitos individuais homogêneos no artigo 129, III, da CR/1989, o artigo 127⁷⁵ do texto constitucional estabelece que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Não bastasse, dentre as funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição da República⁷⁶ está a de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Sobre a questão, ressalva Ada Pellegrini Grinover que a Constituição de 1988 é anterior ao Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a redação do artigo 129 do texto constitucional não poderia se referir à categoria de interesses individuais homogêneos, criados pelo diploma consumerista. Considerando que a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos individuais homogêneos se enquadra em suas funções institucionais, em especial a defesa dos interesses transindividuais, com relevância social e coletiva, conclui pela legitimidade para atuar na defesa de tais direitos.⁷⁷

⁷⁵ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

⁷⁶ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

⁷⁷ Mas na dicção constitucional, a ser tomada em sentido amplo, segundo as regras da interpretação extensiva (quando o legislador diz menos de quanto quis), enquadra-se comodamente a categoria dos interesses individuais, quando coletivamente tratados. Em segundo lugar, a doutrina, internacional e nacional, já deixou claro que a tutela de direitos transindividuais não significa propriamente defesa de interesse público, nem de interesses privados, pois os interesses privados são vistos e tratados em sua dimensão social e coletiva, sendo de grande importância política a solução jurisdicional de conflitos de massa. Assim, foi exatamente a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador ordinário a conferir ao MP e a outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda,

Com base na redação do artigo 127, caput da Constituição, que estabelece como função do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão na Repercussão Geral – tema 645 e concluiu que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes⁷⁸. O entendimento da ilegitimidade do órgão ministerial para defender direito individual homogêneo disponível foi reiterado em 2022⁷⁹. Percebe-se, por via transversa, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa dos direitos individuais homogêneos indisponíveis.

A segunda onda de acesso à justiça por meio das tutelas coletivas se destaca pela defesa dos interesses transindividuais, que ultrapassam a esfera individual da pessoa para serem de interesse de uma coletividade, determinada ou não, bem como pelo fato de que a demanda coletiva tem o potencial de resolver de forma mais eficaz e isonômica uma determinada situação em detrimento de diversas ações individuais sobre a mesma causa. A atuação dos legitimados é apta a resguardar os direitos dos cidadãos sem que estes tenham a necessidade de procurar isoladamente o judiciário.

A discussão sobre a garantia do direito fundamental à saúde, já abordado ao tratar da primeira onda de acesso à justiça, ganha espaço no âmbito das ações coletivas, que permitem uma discussão mais abrangente do contexto geral das políticas públicas, proporcionando uma ideia mais realista das dimensões da necessidade e da quantidade de recursos disponíveis.

mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis. Em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX); e a dimensão comunitária das demandas coletivas, qualquer que seja seu objeto, insere-as sem dúvida na tutela dos interesses sociais referidos no art. 127 da Constituição. Apesar de alguma divergência, a linha preponderante é no sentido do reconhecimento da legitimação, havendo casos em que esta é negada não em face de sua eventual inconstitucionalidade, mas porque se trata, na espécie concreta, de pequeno número de interessados, estritamente definido. GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 8. ed., 2004, p. 545-546.

⁷⁸ O Ministério Público não possui legitimidade ativa *ad causam* para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo. STF. Plenário. ARE 694294 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013 (Repercussão Geral – Tema 645). Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4257697>>. Acesso em: 16 de fev. 2023.

⁷⁹ O Ministério Público não tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários. BRASIL. **STJ**. 1ª Turma. REsp 1.709.093-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 29/03/2022 (Info 731). Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/do_cumento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149367898®istro_numero=201702713474&peticao_numero=202000308475&publicacao_data=20220401&formato=PDF>. Acesso em: 13 fev. 2023.

Ademais, nas questões que envolvem o direito à saúde, está presente a nota da marcante conflituosidade, já que a questão envolve escolhas de caráter político, característica dos interesses difusos passíveis de serem discutidos no âmbito das ações coletivas.⁸⁰

Assim, a importância da tutela jurisdicional do direito à saúde e dos demais direitos fundamentais de caráter transindividual que não podem ser considerados interesses meramente individuais reside, ainda, nas significativas vantagens que a tutela coletiva proporciona, sobretudo no que tange à economia processual, à implementação do acesso à justiça e à efetividade do direito material⁸¹.

Ressalta Eliana Botelho Junqueira que, para alcançar o acesso à justiça, a preocupação fundamental já não é apenas a luta por direitos coletivos, mas também uma preocupação com ampliar a cultura cívica no Brasil, entendida esta como as expectativas construídas pelos indivíduos em relação ao governo e às suas instituições, já que é significativamente baixa a procura do Poder Judiciário por parte da população brasileira.⁸²

A tutela coletiva representa, dessa forma, a proteção de minorias e coletividades, como é o caso de consumidores, que provavelmente não se atreveria a litigar em face de grupos econômicos ou da administração pública, representando um passo importante para alcançar a justiça social. A participação social no exercício da cidadania se caracteriza como importante instrumento de fortalecimento da sociedade civil, de modo que os movimentos sociais possam operar as mudanças necessárias na estrutura da sociedade.

Sobre o tema, Boaventura de Souza Santos afirma que a Constituição de 1988, símbolo da redemocratização brasileira, foi responsável pela ampliação do rol de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos de terceira dimensão, como ao meio ambiente e direitos do consumidor. Tais mudanças, na visão do autor, tendem a aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias consignadas no texto constitucional, de modo que inexecução ou execução de políticas sociais pode transformar-se em um motivo de procura dos tribunais.

⁸⁰ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; GAZZOLA, Luciana de Paula Lima. **A possibilidade de tutela coletiva do direito humano e fundamental à saúde no estado constitucional**. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/article/view>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁸¹ Ibid—.

⁸² JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. In **Estudos Históricos: Justiça e Cidadania**. Justiça e Cidadania, 1996. Disponível em: <[https:// bibliotecadigital.fgv. br/ojs/index.php /reh/ issue/view/284](https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/issue/view/284)>. Acesso em: 24 nov. 2022.

A segunda onda de acesso à justiça pode ser contextualizada com a percepção de Cappelletti e Garth no sentido de que não basta proclamar ou titularizar direitos, é necessário que existam meios capazes de torná-los efetivos. Eis que não é suficiente a mera previsão legal ou constitucional de direitos de segunda e terceira dimensão, que ultrapassam a esfera individual, se não existem instrumentos aptos a assegurar a sua eficácia.

Ademais, Constituição de 1988 ampliou os meios para buscar a manifestação do Poder Judiciário, tanto nas ações objetivas como também nos processos coletivos, como, por exemplo, a ampliação da legitimidade para propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, a possibilidade de as associações interpirem ações em nome dos seus associados, a consagração da autonomia do Ministério Público e a opção por um modelo público de assistência jurídica e promoção do acesso à justiça, mediante, inclusive, a criação das Defensorias Públicas. A redemocratização e o novo marco constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos.⁸³

Assim, a segunda onda de acesso à justiça se caracteriza pela atribuição da legitimação para agir à sociedade civil em favor de uma coletividade, como é o caso da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública por associação civil ou de ação popular pelo cidadão. Promove-se, com isso, uma melhor organização da sociedade e a participação ativa de seus membros em movimentos que buscam a concretizar a tutela coletiva.

A realidade atual não é uma sociedade civil mobilizada, conscientizada e disposta a defender seus interesses difusos e coletivos como poderia, muito pela frustração decorrente do reiterado descumprimento das promessas políticas e constitucionais da garantia de moradia, segurança, trabalho, educação e demais direitos sociais. Todavia, muito se caminhou na concretização de direitos sociais por meio das ações coletivas, como por exemplo na defesa do consumidor, ao combater a publicidade enganosa e as práticas comerciais abusivas.

1.3 Terceira Onda: a Justiça Multiportas

A terceira onda de acesso à justiça apontada por Cappelletti e Garth, diz respeito a uma concepção mais ampla do termo, dando-lhe o um novo enfoque. Argumentam pela necessidade

⁸³ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**, 2007. Disponível em: <<https://docs.google.com/a/fcarp.edu.br/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZmNhenAuZWR1LmJyG51cGVkaXxneDoyZmZjZmM5OTVhOTJjYmly>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

de conjugação de métodos extrajudiciais de composição de interesses, como se observa na conciliação, mediação e arbitragem, com o processo judicial. Destacam, ainda, a necessidade de reformas e adaptações nos procedimentos, na estrutura dos tribunais e no direito material, tudo com o fito de evitar litígios e facilitar a resolução dos mesmos, representando, pois, uma mudança estrutural.

Essa onda se caracteriza pelo reconhecimento da insuficiência do processo judicial como meio exclusivo para a solução de conflitos, buscando-se mecanismos alternativos e extraprocessuais para alcançar a desejada pacificação social, conforme pondera Daniela Olímpio de Oliveira⁸⁴. Essa nova percepção do tema apresenta uma preocupação com a efetividade dos direitos, que pode ser alcançada através de meios alternativos de resolução de conflitos, também conhecidos como os ADR, isto é, *Alternative Dispute Resolution*.

Leonardo Carneiro da Cunha pontua que seria mais adequado falar em meios interligados para a solução de conflitos, e não alternativos, como foi sugerido em um primeiro momento. A forma adequada para a solução do conflito pode ser a conciliação, a mediação, a arbitragem, ou a jurisdição estatal, o que vai depender do tipo de controvérsia em questão.⁸⁵

Nesse sentido foi editada em 2010 a Resolução nº 125 pelo Conselho Nacional de Justiça⁸⁶, a qual demonstra a mudança ocorrida na concepção da expressão “acesso à justiça”,

⁸⁴ “A terceira onda de acesso à justiça surgiu em decorrência da insuficiência do Processo Judicial para a solução de determinados litígios, acrescentando-se, então, os mecanismos alternativos e coexistenciais de solução de controvérsias. Aqui, a busca é pela adequação do Processo Civil ao tipo de litígio, utilizando-se da técnica, atores e instituições judiciais e até mesmo extrajudiciais para a composição da lide. Ressalta-se, em especial neste último obstáculo, a sugestão dos meios extrajudiciais. A referência a mecanismos extrajudiciais e até coexistenciais, com o aprofundamento dos seus contornos e seus limites, bem como da própria técnica adotada em procedimentos judiciais, com vistas à sua efetividade, representa o aspecto fundamental dessa terceira onda de acesso à Justiça.” OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 24.

⁸⁵ Costumam-se chamar de ‘meios alternativos de resolução de conflitos’ a mediação, a conciliação e a arbitragem (*Alternative Dispute Resolution* – ADR). Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam ‘alternativos’: mas sim integrados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 637.

⁸⁶ O direito brasileiro, a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado. CUNHA, op. cit., 2020, p. 637.

que deixou de ser visão ultrapassada de acesso ao processo para ser compreendida como acesso ao tratamento adequado dos conflitos de interesse.

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, a qual apresenta uma preocupação em garantir a eficiência do Poder Judiciário no aspecto financeiro, já que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, operacional, eis que são objetivos estratégicos do Judiciário o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social, e a redução de judicialização e da quantidade de processos em tramitação. Isso porque, ainda na parte introdutória da resolução normativa, é apresentada a necessidade de organizar os serviços prestados no âmbito dos processos judiciais e, também, mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação.

Destaca Kazuo Watabane que os meios alternativos de resolução de controvérsias devem ser estudados e implementados não como uma solução para a crise de morosidade da Justiça, como forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, mas como um método apto a conferir o tratamento mais adequado aos conflitos que ocorrem no seio social. A redução do número de processos e a celeridade serão uma consequência do êxito da adoção dessas medidas, mas não o escopo principal⁸⁷. Percebe-se, portanto, que a política nacional em questão procura enfrentar as causas que geram a crise de morosidade do Judiciário, e não apenas seus efeitos.

A Resolução pretende consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, em um movimento de incentivo à desjudicialização, que representa a solução das controvérsias fora da esfera judicial, vale dizer, a resolução dos conflitos se dá sem a intervenção dos tribunais, como ocorre na solução do conflito de crédito através do protesto extrajudicial, nos divórcios e inventários extrajudiciais, na conciliação, na mediação e na arbitragem.

No artigo primeiro da Resolução, esta determina a incumbência dos órgãos judiciários, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Essa previsão deixa nítida a pretensão de substituir a cultura da sentença pela cultura da pacificação.

⁸⁷ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processo coletivo e outros estudos. Belo Horizonte. Del Rey, 2019, p. 99.

A implementação dessa Política de Tratamento Adequado dos Conflitos é assentada em três pilares, definidos no artigo 2º da referida Resolução, que são, a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores e o acompanhamento estatístico específico.

A Política Nacional Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses é abordada por Kazuo Watanabe como forma de enfrentar a crise de desempenho e a consequente perda de credibilidade pelo Poder Judiciário decorrentes da sobrecarga excessiva do Judiciário⁸⁸.

O Conselho Nacional de Justiça publica, anualmente, o relatório denominado “Justiça em Números”, que faz um retrato da situação processual e estrutural do Poder Judiciário, com indicação de despesas, receitas, pessoal, taxa de congestionamento, acúmulo de processos, dentre outros. De acordo com o relatório divulgado⁸⁹ relativo aos dados do ano de 2020, a taxa de congestionamento total do Judiciário foi de 73%, vale dizer, a cada 100 processos que tramitaram em 2020, 73 ficaram pendentes. Nesse ano de referência, restaram pendentes 75,4 milhões de processos e 25,8 milhões de novos casos ingressaram no Judiciário.

Os dados referentes ao ano de 2021 demonstram um aumento no número de processos em tramitação, que totalizaram 77,3 milhões. Ainda de acordo com o relatório, foram ajuizadas 27,7 milhões de demandas e encerradas 26,9 milhões, havendo um superávit de processos em andamento. Em média, a cada grupo de cem mil habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2021, de modo que se verificou um aumento em 9,9% no número de casos novos por mil habitantes em 2021, em relação a 2020.⁹⁰

Os números revelam o congestionamento do Sistema Judiciário nacional e a necessidade de serem desenvolvidos meios adequados e efetivos para a solução dos conflitos e satisfação dos interesses. É inegável que este Poder deve ostentar uma estrutura robusta capaz de responder com eficiência às demandas que lhe são apresentadas, mas somente a criação de

⁸⁸ O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da *solução adjudicada dos conflitos*, que se dá por meio de sentença do juiz. E a predominância desse critério vem gerando a chamada “cultura da sentença”, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de *recursos*, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores e até mesmo da Suprema Corte. Mais do que isso, vem aumentando também a quantidade de execuções judiciais, que sabidamente é morosa e ineficaz, e constitui o calcanhar de Aquiles da Justiça. WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

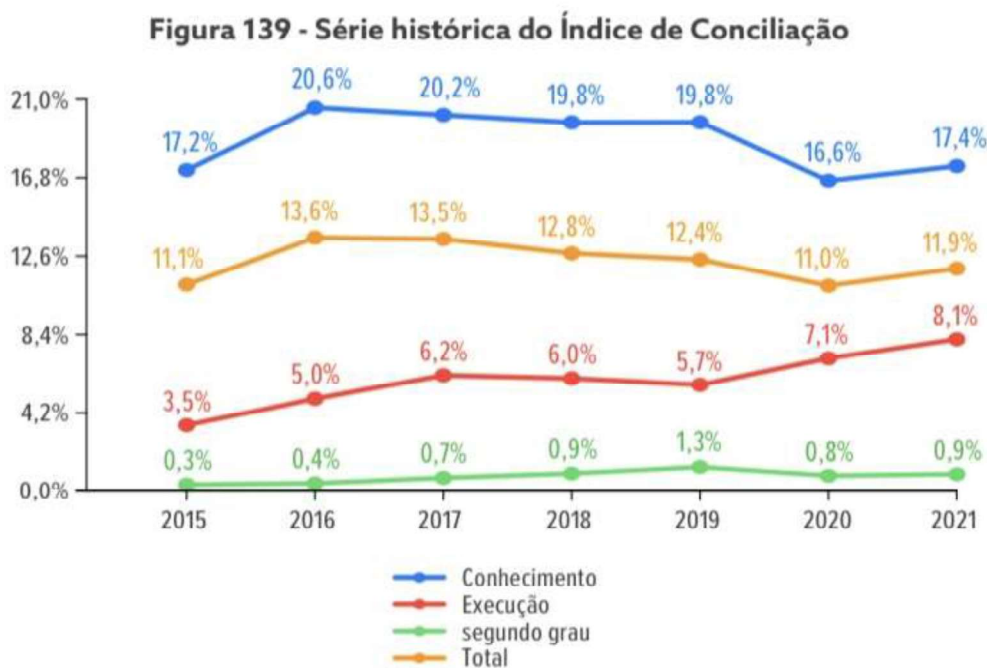
⁸⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 05 out. 22.

⁹⁰ Ibid., acesso em: 12 dez. 2022.

fóruns, tribunais e varas judiciais parece insuficiente e urge a introdução de novos mecanismos que possibilitem aos cidadãos satisfazerem seus direitos sem, necessariamente, ter que movimentar toda a máquina judiciária.

O gráfico abaixo, obtido do relatório anual do Conselho Nacional de Justiça denominado “Justiça em Números”, referente ao ano de 2021, indica o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente às sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2021, o índice de sentenças homologatórias de acordo foi de 11,9%, apontando um crescimento em relação ao ano anterior, muito embora ainda não tenha retornado aos patamares que eram verificados antes da pandemia causada pela covid-19.⁹¹

Já na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2021, a 8,1%. É notória a curva de crescimento, tendo dobrado o valor ao longo da série histórica, com aumento em 4,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2021.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números - 2022

⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 16 de fev. 2023.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça introduziu no sistema jurídico brasileiro a Política Judiciária Nacional⁹², que continuou avançando com o Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece, já em seu artigo 3º, a norma fundamental que determina a inserção dos métodos alternativos de solução de conflitos, devendo ser estimulada por todos os profissionais do direito.⁹³

O Código de Processo Civil de 2015 buscou instituir o modelo de Justiça Multiportas, expressão utilizada por Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, opondo-se ao sistema clássico, que antevê a atividade jurisdicional estatal como a única capaz de solver conflitos. O Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diferentes mecanismos de tutela de direitos, de modo que cada método é adequado para determinado tipo de disputa, sendo a jurisdição estatal apenas mais uma dentre as diversas técnicas disponíveis.⁹⁴

O diploma processual civil buscou fomentar outras formas de solução de conflitos além da decisão judicial, eis que incentiva a conciliação e a mediação em todas as fases do processo. Também nessa linha, reforçou a natureza jurisdicional da arbitragem, ao estabelecer no Capítulo referente às normas fundamentais do processo civil, que é admitida a arbitragem na forma da lei, bem como ao prever a sentença arbitral como espécie de título executivo judicial. Tais previsões legais condizem e reforçam a previsão do artigo 18 da Lei de Arbitragem, que estabelece expressamente que o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário⁹⁵.

⁹² Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. BRASIL. Resolução Nº125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁹³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3ºA conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13.02.2023.

⁹⁴ Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam ‘alternativos’: mas sim integrados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 637.

⁹⁵ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

A via arbitral se caracteriza pela celeridade, eis que a Lei de Arbitragem estabelece que o procedimento arbitral deve terminar em seis meses contados da instituição da arbitragem, e pela inexistência de fase recursal, responsável por anos de espera nos processos judiciais, sendo que muitos deles são julgados inclusive nas instâncias especial e extraordinária, superando, assim, o obstáculo do tempo.

A escolha de árbitro especializado, com expertise em dado conhecimento técnico ou de confiança das partes, a flexibilidade procedimental, a prevalência da autonomia da vontade das partes para escolher a via mais adequada ao conflito e, por fim, possibilidade de confidencialidade, em especial para conflitos sobre transferências de tecnologia, problemas técnicos de produtos, patentes e sigilos empresariais, representa bem o enfoque dado à terceira onda de acesso à justiça.⁹⁶

Ainda no sentido de promover o adequado tratamento dos conflitos, em janeiro de 2021 foi implantado no Poder Judiciário Brasileiro o projeto denominado “Justiça 4.0”, que consiste em uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal. O programa possui quatro eixos de atuação, que são a inovação e tecnologia para desenvolver soluções disruptivas e melhorar a prestação de serviços, a gestão de informações e políticas judiciárias para fortalecer a promoção de direitos humanos, a prevenção e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e, por fim, o fortalecimento de capacidades institucionais.⁹⁷

Percebe-se, portanto, uma preocupação em avançar na transformação digital e tecnológica do Poder Judiciário e na integração entre os tribunais do País, de modo a tornar os

⁹⁶ Nesse sentido as lições de Francesco Zappalá: “Na sociedade de mercado global, a organização tem dimensões planetárias, nas quais não circulam apenas produtos, mas também contratos de *know-how*, *de joint venture* e tantas quanto são as possibilidades da criatividade empreendedora⁹⁴. Diante dessa realidade, o direito, no sentido amplo e naturalista, foi desperdiçado pela jurisdição estatal, que impediu as convenções internacionais de direito uniforme, que são raras, de ter um raio de ação adequado e moderno. A cena jurídica da segunda metade do século passado e início do atual é dominada pela circulação internacional de “modelos contratuais uniformes”, na maioria das vezes atípicos, criados não pelos legisladores, mas por escritórios jurídicos das grandes multinacionais. À escassa propensão dos legisladores nacionais à integração internacional do direito se contrapõe a postura oposta dos juristas, em discreta medida, mas, sobretudo, pela academia. A intuição de Hegel mostra significados novos e inesperados. Tornou-se essencial a efetividade e a coercibilidade das obrigações estipuladas, realizadas, executadas e extintas, mas também no inadimplemento – que pode ser irrelevante para a jurisdição interna – com vista à eficácia e à segurança jurídica do investimento, é indispensável um célere, justo e, sobretudo, transnacional mecanismo de resolução das controvérsias, encontrando resposta no antiquíssimo, mas também moderno instituto da arbitragem, que assume agora o adjetivo internacional.” ZAPPALÁ, Francesco. *Memória Histórica da Arbitragem*. **Revista Jurídica Meritum**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 101-132, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1067>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁹⁷ BRASIL. **STJ**. *Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica do Judiciário*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/02022022-Justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-Judiciario.aspx>>. Acesso em: 22 nov. 22.

serviços oferecidos pela Justiça mais eficientes, eficazes e acessíveis aos cidadãos, além de otimizar a gestão processual para magistrados, servidores e advogados.

Kazuo Watanabe afirma que a mentalidade desenvolvida na academia e fortalecida na prática forense é da solução adjudicada autoritariamente pelo juiz por meio da sentença, fazendo perpetuar o que ele denomina de cultura da sentença.

Essa cultura está sendo paulatinamente substituída pela cultura da pacificação, que se caracteriza pela crescente valorização e emprego de meios não judiciais de condução a uma ordem jurídica justa, capaz de pacificar pessoas e grupos mediante a eliminação dos conflitos que os envolvam.⁹⁸

Essa mudança cultural deve começar na formação dos profissionais do direito, que desde a graduação vão sendo moldados para assumirem uma postura belicosa em face da outra parte, em um movimento de rivalidade. As grades curriculares das faculdades, como regra, dão mais destaque ao estudo do direito processual, caracterizado pela litigiosidade, do que para a formação de profissionais capazes de conduzir o conflito de forma a pacificá-lo. Em outras palavras, é comum ser dada mais ênfase no ensino de como anular ou executar um contrato judicialmente, que na boa técnica de redação de cláusulas ou em técnicas de mediação.

Com efeito, o direito é caracterizado pelo seu poder coercitivo. Ao buscar a tutela do direito para a defesa ou proteção de algum interesse, o cidadão o faz em virtude dessa coercitividade, de modo que o direito se faz respeitar ainda que tenha que recorrer à força. Segundo Norberto Bobbio, o direito é um conjunto de regras com eficácia reforçada, o que não quer dizer que o direito se resume à força, mas é necessário reconhecer que a força é necessária para a realização do direito. Entretanto, isso não quer dizer que as decisões advindas de um processo judicial devem ser, necessariamente, executadas através de medidas coercitivas ou subrogações.⁹⁹

⁹⁸ WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 68.

⁹⁹ Ao dizer que o direito está fundando, em última análise, no poder, e entendendo por poder o poder coercitivo, isto é, o poder de fazer respeitar, ainda que recorrendo à força, as normas editadas não dizemos nada de diferente do que afirmamos repetidamente em relação ao direito como conjunto de regras com eficácia reforçada. Se o direito é um conjunto de regras com eficácia reforçada, isso significa que um ordenamento jurídico é impensável sem o exercício da força, isso é, sem um poder. Pôr como fundamento último de um ordenamento jurídico positivo o poder não quer dizer reduzir o direito à força, mas simplesmente reconhecer que a força é necessária para a realização do direito. O que não é mais do que acentuar o conceito de direito como ordenamento de eficácia reforçada. BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edpro, 2014, p. 73.

Quando se fala em meios alternativos de solução de conflitos, em especial por meio da conciliação e da mediação, não se tem em vista a intenção de retirar do direito essa força coativa para lhe atribuir uma característica consensual. O direito precisa alcançar a efetividade e, se para tanto for necessário o uso da força, não há dúvidas de que deve se valer dessa possibilidade.

Todavia, existem situações em que as próprias partes conseguem solucionar, de forma consensual, a crise de certeza ou de satisfatividade da relação, e essa opção deve ser fomentada. Os benefícios conciliação e da mediação vão muito além do desafogamento do poder judiciário, já que nesses casos a satisfação do direito ocorre de forma mais célere e efetiva. O cumprimento voluntário da prestação pela parte, em face da celebração de um acordo, além de não demandar atos executórios pelo Poder Judiciário, não gera atos constritivos no patrimônio do devedor e o credor se beneficia pelo cumprimento integral e imediato da prestação.

É nesse contexto que a aplicação das leis sistêmicas, que são as leis da hierarquia, do equilíbrio e do pertencimento, surge como ferramenta apta a restabelecer a relação conflituosa que ensejou a propositura da demanda judicial e conduzir as partes para uma solução consensual, em especial no âmbito das ações de família, que se caracterizam pelo maior envolvimento emocional das partes. A vantagem do uso dessa técnica de solução de conflitos vai além do alcance de uma solução consensual para a questão e a extinção do processo, na medida em que é capaz de apaziguar e restabelecer as relações entre os envolvidos, que muitas vezes precisarão continuar a convivendo, e podem passar a fazê-lo de forma harmoniosa, ou ao menos, com reduzido grau de conflituosidade.

A percepção do conflito a partir das leis sistêmicas pode auxiliar as partes a compreenderem os reais fatores que ensejaram a discórdia levada ao processo e, cientes desses vetores, passam a ser aptos a encontrarem uma solução consensual, seja através da conciliação ou da mediação. Trata-se, portanto, de um mecanismo capaz de estimular o diálogo e a pacificação a partir da compreensão da origem do conflito.

A terceira onda de acesso à justiça no Brasil é representada pela política pública judiciária implantada pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da Resolução 125, que se caracteriza por criar um importante filtro da litigiosidade e estimular, em nível nacional, o nascimento de uma cultura de pacificação, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável dos conflitos.

O reflexo mais imediato desta cultura é gerar maior coesão social e na formação acadêmica dos profissionais do direito, que passam a ver a sua atuação de uma forma mais

ampla e social, cientes de que lhes cabe atuar muito mais na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável, do que na solução contenciosa dos conflitos de interesses.

1.4 Quarta Onda: Humanização dos Profissionais do Direito

Kim Economides complementou os estudos de Cappelletti e Garth a respeito do tema e identificou a existência de uma quarta onda de acesso à justiça, relacionada à necessidade de humanização na formação dos profissionais do direito.¹⁰⁰ Segundo o autor, essa quarta onda renovatória se caracteriza por deslocar o eixo de investigação, dos destinatários da prestação jurisdicional para os prestadores do serviço.

Reconhece a necessidade de mudanças estruturais do sistema e de seus operadores, no sentido de dotar os atores processuais de conhecimentos não apenas jurídicos, mas também culturais, sociológicos e econômicos, de forma que compreendam que o exercício da função a ser desempenhada não é mera conquista pessoal, mas deve ser direcionada à pacificação social.¹⁰¹

Adriana Goulart de Sena Orsini e Anelice Teixeira Costa ressaltam a necessidade da reformulação da metodologia de ensino empregada atualmente para a formação dos profissionais do Direito, tendo como fim equipar os futuros juristas de condições de compreensão das necessidades do público. Com efeito, todos os profissionais do direito são responsáveis pelo adequado tratamento do conflito, e não apenas o Poder Judiciário e seus membros.

Muito se discute a respeito dos poderes instrutórios do juiz e a melhor forma de condução do processo, mas não se pode olvidar que a responsabilidade por alcançar a melhor solução de acordo com os interesses das partes é de todos os envolvidos. Assim, a postura do advogado não deve se restringir a protocolar as peças processuais, comparecer às audiências e

¹⁰⁰ MONTINEGRO, Monaliza. **O Acesso à Justiça Depende da Humanização dos Profissionais do Direito**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/04/25/o-acesso-a-justica-depender-da-humanizacao-dos-profissionais-de-direito/#:~:text=A%20quarta%20onda%20C%20portanto%20C%20%C3%A9, busca%20de%20uma%20justi%C3%A7a%20efetiva.>>. Acesso em: 02 set. 2020.

¹⁰¹ Kim Economides propõe a existência de uma quarta onda de acesso à justiça, que “expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico”. ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.p 61.

instruir o processo de acordo com os interesses de seus clientes, essa postura reflete a cultura da sentença e da litigiosidade.

O advogado deve ouvir seus clientes e sugerir o meio mais eficaz para satisfazer os seus interesses, o que pode ser por meio de conciliação, através das serventias extrajudiciais, apaziguando os interesses ou propondo uma demanda. É necessário expandir o olhar e perceber que pode existir mais de um meio para a solução do problema, e que talvez o processo judicial seja o menos efetivo e mais desgastante.

Com base nas lições de Kim Economides, o ensino jurídico deve, não apenas promover o conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legal, mas transmitir para os alunos o potencial da lei de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana.¹⁰² Os profissionais do direito, atentos às realidades e aos problemas sociais, devem ser coerentes e interpretar as normas jurídicas de forma a alcançar a efetivação da autêntica justiça.

Kim Economides propõe a percepção da questão do acesso à justiça a partir da natureza do problema, por meio de uma análise de dois aspectos, o metodológico e o epistemológico, para ser possível definir ao que exatamente se busca dar acesso aos cidadãos. O autor também afirma a necessidade de se examinar a justiça não apenas no nível macropolítico, que considera apenas as noções de justiça distributiva ou corretiva, para propor a análise também no nível micro, que são as compreensões particulares de justiça alçadas por membros da profissão jurídica.¹⁰³

Ao tratar da metodologia, Kim Economides afirma que apesar de anos de intensa pesquisa, permanecem indefinidas as soluções práticas e efetivas para o problema. Propõe a compreensão do problema a respeito da natureza do acesso aos serviços jurídicos em um nível tridimensional, a partir da compreensão simultânea de três elementos: a) a natureza da demanda

¹⁰² É necessário considerar a interlocução entre o ordenamento jurídico e os problemas sociais, e reconhecer que não existe apenas o conhecimento do sistema normativo como caminho para o sucesso na solução de conflitos. O modelo de ensino tradicional promove o esvaziamento do ensino teórico, assim como a potencialidade de uma formação para a transformação social, em uma esfera de consolidação dos direitos humanos. ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o Acesso à Justiça: A transformação dos paradigmas de solução de conflito. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, p. 23 - 43, jul./dez. 2016.

¹⁰³ Mariana Musse Pereira e Lilian Márcia Balmant Emerique afirmam que Economides “desloca a reflexão sobre as partes, entendidas como destinatárias da prestação jurisdicional (viés macropolítico do acesso à Justiça) e focaliza o estudo nos prestadores do serviço jurisdicional (viés micropolítico do acesso à Justiça), inventariando dificuldades relativas aos operadores jurídicos, como advogados, defensores públicos, magistrados e ministério público; e no preparo dos mesmos para atuarem nas diferentes qualidades de demandas jurídicas. Portanto, Economides preocupa-se com o fato de que o acesso à Justiça ao cidadão fica comprometido sem o acesso dos operadores jurídicos à Justiça. CÂMARA, Dom Helder. SILVA, Juvêncio Borges Silva; THIBAU, Tereza Cristina Sorice; MACHADO, Edinilson Donisete Machado (Orgs.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/340428018_O_Acesso_a_Ordem_Juridica_Justa_no_Procedimento_Administrativo_Ambiental>. Acesso em: 13 fev 2023

dos serviços jurídicos; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça.¹⁰⁴

Ao abordar a natureza da demanda dos serviços jurídicos, destaca dois estudos, o primeiro a respeito das necessidades jurídicas não atendidas e o outro sobre a atitude do público em geral sobre os conhecimentos e opinião sobre a justiça. Tais estudos apontam que em muitas vezes, o não acesso à justiça ou ao judiciário é uma opção do indivíduo de evitar a disputa e o embate, sendo menos relevantes os fatores da ignorância ou falta de meios econômicos. Diante dessa constatação, o autor coloca em xeque o argumento de a pobreza ser um dos principais óbices para o acesso à justiça.¹⁰⁵

Percebeu-se, portanto, que existem outras barreiras além da econômica para o acesso à justiça, principalmente as de caráter psicológico, com destaque para o medo das pessoas em relação aos advogados e ao sistema judiciário. As naturezas dos serviços jurídicos oferecidos são, portanto, fatores que também influenciam no acesso à justiça.

Nesse ponto, sugere a promoção de serviços preventivos, como centros de aconselhamento ou de justiça, estabelecidos em comunidades onde as necessidades sejam particularmente agudas. No contexto brasileiro, isto poderia ocorrer dentro das favelas ou bairros com a capacidade econômica mais reduzida, capazes de gerar estímulo à demanda e ao uso dos serviços judiciais.¹⁰⁶

Se de um lado a implantação de tais serviços poderia favorecer o ajuizamento das demandas, o aconselhamento e o auxílio às pessoas na condução de seus conflitos seriam capazes de viabilizar a solução independente da judicialização, por meio da conciliação, do

¹⁰⁴ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

¹⁰⁵E complementa Kim Economides “Também naquele momento, começou a se tornar evidente que os ricos e as instituições optavam, frequentemente, pela não utilização do Judiciário, resolvendo suas disputas por meios mais privados ou informais.” Ibid., p. 61-76.

¹⁰⁶No entanto, existem poderosos desestímulos para que qualquer governo contemple um investimento desse tipo: em primeiro lugar, o governo corre o risco de ser parte na mesma ação legal que financia; em segundo, ao estimular o litígio colocando à disposição procedimentos informais e juizados de pequenas causas, podem-se exacerbar os problemas gerais de congestionamento (e custos) dos tribunais do sistema judiciário mais amplo; em terceiro, investir diretamente no ataque às causas da pobreza e das injustiças pode ser uma estratégia mais eficiente de assegurar “justiça” do que a dependência de advogados e remédios jurídicos. Apesar desses problemas, considero que os serviços jurídicos preventivos podem agir como um ímã, atraindo problemas legais, enquanto, inversamente, os serviços tradicionais baseados no mercado — em que os advogados se abrigam em áreas urbanas centrais, por trás de portas e ternos formais, distantes das comunidades locais — apenas reforçam as desigualdades do mercado, repelindo serviços jurídicos não lucrativos. ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

restabelecimento do diálogo, e na condução do dissenso para encontrar o ponto em que é possível compor os interesses contrapostos.

O terceiro nível da análise metodológica é relativa à influência provocada pelo tipo do problema jurídico como variável determinante no acesso à justiça, na medida em que o processo de julgamento individualiza artificialmente conflitos que, na realidade, se referem a grupos ou interesses públicos mais amplos.¹⁰⁷

Do ponto de vista epistemológico, o acesso à justiça está vinculado à cidadania e ao constitucionalismo, apoiando e reforçando o Estado de Direito. De acordo com Kim Economides, a resolução de disputas não pode ser equiparada ao acesso à justiça, pois existe o risco de serem oferecidas aos cidadãos soluções pacíficas, com as quais poderiam ficar satisfeitos, mas, no entanto, permaneceriam aquém do resultado passível quanto ao nível de satisfação e concretização do direito.¹⁰⁸

Essa compreensão condiz com o ditado comum entre os profissionais do direito no sentido de ser melhor um mau acordo que uma boa demanda. Essa frase representa uma forma de pensar no sentido de ser mais benéfico para as partes renunciar a direitos e interesses que consideram fazer jus para alcançarem algum benefício, já que a execução das decisões judiciais é, muitas vezes, morosa e com baixo grau de satisfatividade.

Kim Economides propõe, portanto, uma nova forma de acesso à educação jurídica, reconhecendo a necessidade de as faculdades equiparem os futuros juristas (advogados, juízes, membros do Ministério Público, Defensores Públicos) para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas transmitindo o potencial da lei de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana.

Nesse ponto, a quarta onda de acesso à justiça representa o movimento de convergência entre diversos ramos do saber na formação do profissional do direito, pois o conflito é um fato social que envolve pessoas e, por conseguinte, emoções e sentimentos. Representa, muitas

¹⁰⁷ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

¹⁰⁸No entanto, o desafio atual não é alargar os direitos — ou elaborar declarações de direitos (por mais importantes que estas sejam para os advogados constitucionalistas e para o simbolismo político) —, mas encontrar meios e recursos para tornar, tanto “efetivos”, quanto “coativos”, os direitos que os cidadãos já têm. Somente por meio da aplicação de rigorosos procedimentos acadêmicos à natureza, ao escopo e ao papel dos sistemas judiciais civis no provimento dos direitos abstratos frequentemente exaltados na retórica legal será possível expor a deficiência e a hipocrisia que cercam o discurso constitucional.

vezes, problemas ou desequilíbrios nas relações familiares, profissionais ou sociais que merecem ser tratadas de forma global, pois somente assim haverá a pacificação social.

Além da humanização dos profissionais do direito e a capacitação dos serventuários do Poder Judiciário, esse movimento da quarta onda de acesso à justiça também pode ser observado quando é buscado auxílio de profissionais de outras áreas, como por exemplo os psicólogos e psicoterapeutas. Especificamente nos conflitos de família, a intervenção desses profissionais pode ser decisiva para que as partes consigam conduzir o conflito de uma forma menos traumática para todos os envolvidos, além de ampliar as chances de solução consensual pelo restabelecimento do diálogo e compreensão mais profunda do conflito e seus motivos.

A utilização das leis sistêmicas pelos operadores do direito ou por equipe multidisciplinar capacitada para auxiliar do juízo representa um movimento de acordo com a quarta onda de acesso à justiça proposta, em especial quanto à preocupação de compreender e pacificar o conflito como um todo, considerando fatores que vão além do direito.

A percepção trazida por Kim Economides para o estudo do acesso à justiça representa um avanço sobre o tema, na medida em que reconhece a incidência entre o conflito jurídico e o contexto social. Conforme será apresentado ao longo dos próximos capítulos, argumenta-se pela necessidade de tratar as pessoas que estão inseridas no conflito, buscando a solução do conflito em sua origem.

É imperioso que o litígio seja percebido e solucionado também no contexto extraprocessual, alterando o ânimo das partes, pois caso isso não ocorra, por mais valiosos que sejam os argumentos jurídicos que tenham fundamentado a decisão, aquele problema irá repercutir de alguma forma, seja através de uma nova demanda, seja pelo descumprimento da decisão ou até mesmo por problemas decorrentes de traumas e sequelas psicológicas.

A adequação das leis processuais e materiais, a organização judiciária e os entraves culturais, sociais e econômicos certamente são sérios obstáculos ao efetivo acesso à justiça, apesar de terem evoluído consideravelmente nas últimas décadas para favorecer a concretização de direitos, mas não são os únicos a serem perquiridos na busca ao acesso a uma ordem jurídica justa.

A pacificação social pretendida diz respeito a um direito humanizado, capaz de considerar o litígio em um contexto mais amplo do que a narrativa constante da petição inicial. Compreender as causas da litigiosidade das partes pode ser elementar para superar a cultura da sentença e alcançar o diálogo e a consequente pacificação social, sendo que as constelações

familiares e as leis sistêmicas são técnicas efetivas que permitem alcançar esse nível de pacificação.

Assim, a quarta onda de acesso à justiça representa a onda renovatória de acesso à justiça preocupada com a formação dos profissionais do direito, oxigenada com o conhecimento de outros ramos capazes de possibilitar uma melhor condução e tratamento do conflito. Conforme exposto, esse movimento de humanização também pode ser alcançado com a inserção de profissionais de outras áreas do conhecimento para enriquecer e contribuir para que seja oferecido às partes o adequado tratamento dos conflitos de interesses.

Após quarenta anos do “Projeto Florence” foi desenvolvido o projeto denominado Global Access do Justice Project, coordenado por Alan Paterson, Bryant Garth, Cleber Francisco Alves, Diogo Esteves e Earl Johnson Junior¹⁰⁹, que visa pesquisar e identificar soluções práticas atuais para a problemática do acesso à justiça em escala global. Nesse contexto, foram identificadas três novas ondas de acesso à justiça, sendo que a quinta onda se caracteriza pelo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, a sexta onda trata de novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça e a sétima onda de acesso à justiça enfrenta a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça¹¹⁰.

As conclusões do projeto ainda não foram publicadas, sendo que apenas existe a previsão divulgação de seis volumes trazendo essas ondas renovatórias e seus reflexos nos cinco continentes, acompanhados de relatórios regionais e nacionais.

¹⁰⁹O Projeto Florença foi desenvolvido por Mauro Cappelletti, juntamente com os professores Bryant Garth e Earl Johnson Jr., e reuniu uma grande equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, originários de diversos países, para identificar e analisar os sistemas de assistência jurídica no mundo e aprofundar o estudo do acesso à justiça. Disponível em <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br> Acesso em 26 de abr de 2023.

¹¹⁰ Disponível em <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br> Acesso em 26 de abr de 2023.

2. AS LEIS SISTÊMICAS

O conceito de acesso à justiça muito evoluiu ao longo desses quatro movimentos ora estudados. Se em um primeiro momento, a principal preocupação foi favorecer o acesso do cidadão ao poder judiciário, posteriormente se percebeu que a questão é mais complexa e pressupõe a efetividade da prestação ofertada, consistente no acesso a uma ordem jurídica justa, apta a gerar a pacificação social e a fruição das prestações, informações e atividades necessários para uma existência que se caracteriza pela liberdade de autodeterminação, autonomia, e exercício dos direitos subjetivos garantidos pelo ordenamento jurídico. Quando o acesso à justiça é realizado em sua concepção plena, é garantida a dignidade humana do indivíduo em todos os seus aspectos, fundamento do Estado Brasileiro¹¹¹.

Os estudos sobre o acesso à justiça demonstraram que existem outros fatores além do econômico e do social que fazem com que as pessoas deixem de procurar o Poder Judiciário para sanar a violação de direitos experimentada. Não bastasse, é possível que nas demandas judiciais o cerne do conflito não seja objeto de discussão e enfrentamento no processo, que fica restrito às questões jurídicas. A título de exemplo, em um processo judicial em que é discutida a guarda dos filhos ou valor de pensão alimentícia, o real conflito pode residir nos sentimentos e frustrações dos pais decorrentes do fim do relacionamento do casal por motivos diversos.

Não seria o caso de retomar a discussão da culpa pelo fim do casamento para definir sobre a guarda dos filhos ou o direito de alimentos entre ex-cônjuges, questão completamente superada no âmbito do direito de família. Mas reconhecer que existem situações em que o adequado tratamento dos conflitos demanda o enfrentado pelas partes do real motivo do dissenso, o que irá favorecer o alcance de uma solução consensual, ou pelo menos o cumprimento espontâneo da sentença prolatada pelo Poder Judiciário. Tal movimento também tem o condão de evitar a propositura de um novo processo judicial em virtude de questões

¹¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

correlatas ou baseadas no mesmo conflito de origem, como por exemplo, a execução de alimentos ou o pedido de imposição de medidas restritivas em virtude da ameaça de ocorrência de violência doméstica.

E as consequências vão além do descumprimento da decisão judicial ou propositura de uma nova demanda, quando enfrentado o conflito base gerador do processo, a resposta oferecida pelo Poder Judiciário terá maior aptidão para satisfazer os interesses pretendidos pelas partes, assim como a jurisdição consegue alcançar seu objetivo de pacificação social. As pessoas possuem interesses particulares a serem concretizados pelo judiciário, que não se confundem com o escopo social da jurisdição de alcançar pacificação social e reafirmar a autoridade do Estado, sendo que se deve buscar a realização de ambos os interesses.

Partindo da premissa que o objetivo principal do direito e do processo é a solução do conflito de forma definitiva, as Leis Sistêmicas identificadas por Bert Hellinger muito podem contribuir para se alcançar o acesso à justiça, pois quando restabelecida a ordem sistêmica, as partes passam a ter consciência do que atua em cada um e podem restabelecer o diálogo e mudar a forma como enxerga o outro e o problema que existe entre eles.

Atualmente, a realização de dinâmicas de constelações familiares com base na filosofia de Bert Hellinger tem sido alvo de críticas, as quais se fundamentam no argumento de se tratar de pensamento baseado na estrutura machista e patriarcal da família, na ausência de comprovação científica, nos eventuais abusos praticados por profissionais em casos específicos, causando traumas para os envolvidos, e na utilização desenfreada e sem regulamentação pelos juízes e tribunais brasileiros.

O objetivo desse trabalho, portanto, consiste em apresentar um meio seguro de utilização das constelações familiares e das leis sistêmicas, que constituem técnica efetiva para a solução de conflitos de família, resguardando os direitos fundamentais dos jurisdicionados, os princípios e regras que regem o direito processual e o direito de família.

Antes de adentrar na polêmica a respeito da aplicação das constelações familiares no âmbito do Poder Judiciário, importante expor o pensamento desenvolvido por Bert Hellinger, que constitui o fundamento teórico para a realização de referidas dinâmicas.

Hellinger identificou três leis sistêmicas que atuam sobre as relações, comportamentos e sentimentos humanos independente da consciência ou da vontade de cada um. Quando essas leis são observadas pelos envolvidos, ou seja, quando as pessoas se relacionam de acordo com as leis do equilíbrio, do pertencimento e da hierarquia, há ordem sistêmica. Por outro lado,

quando há, exemplificativamente, exclusão de um membro familiar, superioridade de um membro em face dos demais, desequilíbrio nas trocas das relações, há desordem sistêmica, e é a partir daí que surgem os emaranhados e os conflitos.

A atuação das leis sistêmicas independe da consciência do indivíduo a respeito da sua existência ou do seu consentimento, também não se confunde com boa ou má intenção. Não raro, o indivíduo age imbuído de sentimentos considerados nobres, como solidariedade, afeto, cuidado, mas por estar em desalinho com as leis sistêmicas, a relação pode acabar marcada pela conflituosidade.

A questão ficará mais clara quando as leis sistêmicas forem apresentadas abaixo, mas a título de exemplo, é possível que uma pessoa ofereça um alimento ou uma peça de vestuário a um morador de rua e ele simplesmente recuse, embora seja manifesta a necessidade daquele item. Essa postura pode decorrer da forma como a ajuda foi oferecida, por ter caracterizado uma relação de superioridade de uma parte em relação a outra, gerando desequilíbrio, e causando essa reação. Por outro lado, se a ajuda for oferecida mantendo a dignidade e a igualdade entre os indivíduos, será observada a lei da ordem e possivelmente, será mais bem recebida por aquele que dela carece.

A aplicação das leis sistêmicas pode permitir às partes ampliar a sua consciência a respeito da questão, perceber em que ponto houve a violação de uma das leis sistêmicas, e não mais se identificar com aquela postura combativa, a ponto de eliminar ou reduzir drasticamente a litigiosidade entre as partes.

Ressalta-se, mais uma vez, que a adoção de posturas que violam as leis sistêmicas ocorre na maioria das vezes de forma inconsciente e independe da intenção ou da maturidade de cada envolvido, por isso a necessidade de atuação de terceiros não envolvidos no conflito para auxiliarem as partes a alcançarem a ordem daquela relação.

Bert Hellinger, o desenvolvedor das constelações familiares e responsável pela identificação das leis sistêmicas, nasceu na Alemanha em 1925, foi seminarista e se formou em filosofia, teologia e pedagogia. Posteriormente se tornou psicanalista e completou várias formações na área, até que desenvolveu seu próprio método, denominado de “Familienstellen”, traduzido para o português como Constelações Familiares¹¹².

¹¹²Em uma tradução literal o termo corresponde a “postagens de família”. Inicialmente falou-se em “Familienaufstellung”, traduzido como constelação familiar e utilizado por diversos autores. Todavia essa expressão não pode ser usada como tradução para “Familienstellen” de Bert e, portanto, não tem nada a ver com a “Constelação Familiar” posterior de Bert Hellinger. (...) A fim de evitar mal-entendidos causados pela tradução

Atualmente as leis sistêmicas e as constelações familiares são conhecidas mundialmente e utilizadas em muitas áreas diferentes, tanto por psicólogos e psicoterapeutas, como também nas consultorias organizacional e empresarial, pedagogia, medicina, no sistema de justiça, aconselhamento de vida e educação.¹¹³ É válido pontuar que apesar do nome se referir à estrutura familiar, é aplicável a diversas relações sociais, como nos tribunais, na área da saúde, organização empresarial, além do acompanhamento psicológico de pacientes.

As leis sistêmicas identificadas por Bert Hellinger são forças dinâmicas e articuladas que atuam nas relações familiares e em relacionamentos interpessoais e as constelações familiares trazem para a superfície as dinâmicas que estão ocultas, para que possam ser vistas dentro do campo mórfico.¹¹⁴ O grande diferencial das constelações familiares consiste em possibilitar aos envolvidos assistirem, na condição de expectadores, a dinâmica que ocorre em seus relacionamentos e identificar as leis sistêmicas que estão em desordem, o que permite despertar a consciência e, a partir de então, mudar a postura naquela relação.

A título de exemplo, a dinâmica de constelação familiar pode evidenciar que uma pessoa procura em seu parceiro, cônjuge ou companheiro, uma postura de pai ou de mãe, o que faz gerar desgaste, decepção ou frustração, pois a postura dos pais em relação aos filhos é de fazer incondicionalmente, sem esperar nada em troca, sem preocupação com o equilíbrio entre o dar e o receber e não se confunde com a relação de casal, que já parte de pressupostos e visa objetivos completamente diversos. Caso haja rompimento dessa relação de casal, é possível que haja rancor e frustração de uma parte em face da outra, e possivelmente a judicialização da questão em um processo judicial de dissolução de união estável, divórcio ou no conflito sobre a guarda e alimentos dos filhos menores.

do termo "Familienstellen" e para evitar confusão com métodos psicoterapêuticos anteriores, Sophie Hellinger decidiu em 2020 introduzir e manter a palavra "Familienstellen" não traduzida em todas as línguas como o termo técnico para a Constelação Familiar Original Hellinger. O termo "Familienstellen" como um termo técnico internacional. Disponível em <https://www.hellinger.com/pt/constelacao-familiar/o-que-e-constelacao-familiar/o-termo-familienstellen/#:~:text=Desde%20a%20d%C3%A9cada%20de%201920,membros%20da%20fam%C3%ADlia%20entre%20si.>> Acesso em 27 de abril 2020

¹¹³ **Biografia breve.** Disponível em: <<https://www.hellinger.com/pt/bert-hellinger-o-original/bert-hellinger/biografia-breve/>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹¹⁴ “Estas são as leis naturais ocultas que modelam e regem o comportamento dos sistemas de relações humanas. Elas constituem, em parte, as forças naturais da biologia e da evolução; a dinâmica geral de sistemas complexos que se manifestam na nossa intimidade; as formas da Simetria Oculta do Amor que operam no interior da alma. Embora sem percebê-las diretamente, podemos reconhecer as ordens dessa consciência oculta pelos seus efeitos, pela dor resultante de sua violação, e pelo amor profundo e estável que elas alimentam. HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**: porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 44.

No exemplo ora apresentado as partes dificilmente conseguiriam, por si só, identificar o que atuou para que o relacionamento não desse certo, para passar a ter a consciência do emaranhado e mudar de postura perante o outro. Tal movimento possibilita aos envolvidos olharem para o conflito e compreenderem o motivo das frustrações e das discussões, para seguirem em frente com consciência, sem ficarem presos a culpas e ressentimentos. A percepção dessa dinâmica possibilita às partes tanto retomar o relacionamento com mais consciência ou seguirem em frente em paz.

A origem da maior parte dos emaranhamentos está no inconsciente das pessoas, as quais não conseguem acessá-lo apenas através do pensamento racionalizado¹¹⁵. Carl Jung afirma que geralmente é conhecido o ponto de vista freudiano de inconsciente, segundo o qual os conteúdos de reduzem a tendências infantis reprimidas. A repressão é um processo que se inicia na primeira infância sob a influência moral do ambiente e perdura por toda a vida.¹¹⁶

Todavia, afirma o autor que seria incorreto avaliar o inconsciente apenas nesses termos, haja vista que ele não possui apenas os conteúdos reprimidos, mas todo o material psíquico que subjaz ao limiar da consciência. Os processos inconscientes se manifestam parcialmente através de sintomas, ações, opiniões, afetos, fantasias e sonhos e se acham em uma relação compensatória em relação à consciência.¹¹⁷

Para reprimir certos desconfortos, o inconsciente possui mecanismos de defesa, que são eles a: 1) regressão, que faz o ego retornar para um ponto de seu desenvolvimento que foi interrompido, como por exemplo, na infância; 2) o deslocamento, que se caracteriza quando a pessoa desloca dentro de si sentimento que considere ameaçador, como por exemplo quando a pessoa expressa raiva para descarregar uma frustração; 3) a negação de alguma situação que lhe cause dor; 4) a racionalização dos sentimento, que surge a partir de um fluxo de sentimentos lógicos; 5) a sublimação, trata-se de um mecanismo de defesa em que angústia aparece por

¹¹⁵Segundo Freud e Jung, o inconsciente é um dos três níveis do psiquismo onde permanecem os processos, as idéias e sentimentos que não podem ser trazidos voluntariamente à tona e à luz da consciência. Quando algo se torna inconsciente não adianta apenas querer que ele deixe de ser inconsciente. Para trazê-lo ao nível consciente são necessárias técnicas mais poderosas que a simples vontade, como por exemplo, o hipnotismo, a sugestão ou a psicanálise. INCONSCIENTE / INCONSCIENTE COLETIVO / INSTINTO - Conceitos (Jung / Freud) Portal da Psique. Dicionário/Terminologias. Disponível em <<https://edisciplinas.usp.br/mod/folder/view.php?id=1170640>>. Acesso em 27 de abril de 2023

¹¹⁶ JUNG, Carl Gustav. **O Eu e o Inconsciente**. Tradução Dora Ferreira da Silva. Petrópolis: Vozes, 2014.

¹¹⁷ “Na medida do alcance de nossa experiência atual, podemos dizer que os processos inconscientes se acham numa relação compensatória em relação à consciência. Uso de propósito a expressão “compensatória” e não a palavra “oposta”, porque consciente e inconsciente não se acham necessariamente em oposição, mas se complementam mutuamente, para formar uma totalidade: o si-mesmo (Selbst). De acordo com esta definição, o si-mesmo é uma instância que engloba o eu consciente. Abarca não só a psique consciente, como a inconsciente, sendo, portanto, por assim dizer, uma personalidade que também somos.” Ibid., 2014.

causa de algum sentimento que a gente não consegue lidar; e, por fim, 6) a repressão, que busca manter afastado da consciência causas de angústia e sofrimento¹¹⁸.

Carl Gustav Jung afirma que os processos inconscientes são constituídos por motivos pessoais que a consciência não reconhece, mas que afloram nos sonhos, ou são situações cotidianas negligenciadas, de afetos que não são permitidos ou críticas que não são recebidas. Através do autoconhecimento é possível que as pessoas se tornem mais conscientes de si mesmas mais livres do egoísmo e desse condicionamento.¹¹⁹

O inconsciente contém desejos, memórias e instintos reprimidos, além de estar sempre agrupando e reagrupando símbolos e imagens, produzindo sonhos e fantasias, funcionando como uma matriz autônoma criadora da vida psíquica. Se caracteriza por estar sempre ativo, sendo a própria fonte da energia psíquica de onde fluem os elementos psíquicos, e não apenas seu reservatório¹²⁰.

Além do inconsciente individual, Jung percebeu a existência do inconsciente coletivo, definido como uma parte da psique que pode se distinguir do inconsciente pessoal pelo fato de que sua existência não pressupõe a experiência vivenciada pela pessoa, não sendo, portanto, uma aquisição pessoal.¹²¹ Segundo o autor, enquanto o inconsciente pessoal é constituído de conteúdos que já foram conscientes e desapareceram da consciência por terem sido esquecidos ou reprimidos, os conteúdos do inconsciente coletivo nunca estiveram na consciência e, portanto, não foram adquiridos individualmente, mas devem sua existência apenas à hereditariedade.¹²²

Carl Gustav Jung afirma que o processo de assimilação do inconsciente pode gerar fenômenos como autoconfiança exagerada, sentimentos de superioridade, ou o contrário, que seria a opressão, que constitui uma representação do extremo de reação. O movimento aconselhável seria o processo de individuação, que consiste o desenvolvimento psicológico que faculte à pessoa a realização de suas qualidades individuais, ou seja, é um processo em virtude

¹¹⁸ Os mecanismos de defesa do ego. Disponível em <<https://ibrapsi.com.br/mecanismos-de-defesa/>> acesso em 27 de abril de 2023

¹¹⁹ JUNG, Carl Gustav. **O Eu e o Inconsciente**. Tradução Dora Ferreira da Silva. Petrópolis: Vozes, 2014.

¹²⁰ SANTANA, Leonardo. Simbolismo do Fogo e Tentativas de Suicídio. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Psicologia do UniCEUB. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/3052/2/20059672.pdf> Acesso em 27 abr 2023

¹²¹ ‘Os processos de inconsciente coletivo não dizem respeito somente às relações mais ou menos pessoais de um indivíduo com a sua família ou grupo social; dizem respeito à comunidade humana em geral. Quando mais ampla e impessoal for a condição que desencadeia a reação inconsciente, mais estranha e irresistível será a manifestação compensadora.’ Ibid.

¹²² JUNG, Carl Gustav. **Os Arquétipos e o Inconsciente Coletivo**. Tradução Maria Luiza Appy; Dora Mariana R. Ferreira da Silva. Petrópolis: Vozes, 2016.

do qual o homem se reconhece como ser único que de fato é, o que é totalmente diferente do egoísmo ou do individualismo.¹²³

O processo de autoconhecimento consiste no movimento da pessoa de entrar em contato com as emoções, dores e frustrações que foram reprimidas pela mente. Como não foram reconhecidas ou validadas, permanecem no inconsciente e vem à tona em momentos de desequilíbrio emocional ou em algum conflito.

Quando ocorre um conflito, as pessoas envolvidas são afetadas por uma série de fatores internos e externos, o que vai muito além ao interesse em alcançar o objeto da discussão, como por exemplo, o interesse econômico. O inconsciente humano influencia sobremaneira as relações humanas, por meios de projeções, compensações, e demais respostas a emoções reprimidas ou até mesmo não conhecidas.

A abordagem da teoria junguiana sobre o inconsciente individual e coletivo aponta para a conclusão de que o conflito judicializado, principalmente nos casos que envolvem relações familiares, vai muito além de uma pretensão resistida e, que existem elementos que não são considerados pelas pessoas, por não estarem no nível da consciência, que fazem nascer ou fomentam o conflito. Por conseguinte, a sua solução definitiva requer um tratamento dos sentimentos ou distúrbios psicológicos que o medeiam.

A solução mais adequada para a questão, em muitos casos, pode ser encontrada em um contexto que vai além da história contada de forma racionalizada pelas partes e, para tanto, a constelação familiar é uma técnica que permite às pessoas identificarem esses sentimentos e conflitos que estavam inconscientes, e a restabelecerem a ordem no sistema. Quando o sistema familiar está em ordem, há paz e o amor flui.

A dinâmica das constelações familiares ocorre no que Bert Hellinger denomina campo mórfico. A explicação do fenômeno teve origem na década de 80, quando o cientista Rupert Sheldrake propôs a hipótese de que o conhecimento adquirido por um conjunto de indivíduos agrega-se ao patrimônio coletivo, provocando um acréscimo de consciência que passa a ser compartilhado por toda a espécie, o que denominou de campo mórfico ou ressonância

¹²³ “A singularidade de um indivíduo não deve ser compreendida como uma estranheza de sua substância ou de suas componentes, mas sim como uma combinação única ou como uma diferenciação gradual de funções e faculdades que em si mesmas são universais. Cada rosto humano tem um nariz, dois olhos, tec., mas tais fatores universais são variáveis e está variabilidade que possibilita as peculiaridades individuais. A individuação, portanto, só pode significar um processo de desenvolvimento psicológico que faculte a realização das qualidades individuais dadas; em outras palavras, é um processo mediante o qual um homem se torna o ser único que de fato é.” JUNG, op. cit., 2014.

mórfica. Assim, recebemos de nossos antepassados a herança genética e, também, a herança do campo mórfico de nosso sistema familiar.¹²⁴

Essa compreensão representa uma mudança paradigmática na condução do processo terapêutico, uma vez que até então as terapias eram focadas exclusivamente no indivíduo e sua subjetividade e, partir de então, passa-se a centrar no aspecto relacional e contextual. A ciência tradicional se baseia nos princípios da simplicidade, da estabilidade e da objetividade, enquanto o pensamento sistêmico se baseia no princípio da complexidade, da instabilidade e da intersubjetividade.

Os campos mórficos se alinham às observações de Hellinger a respeito da dinâmica da transmissão e da influência que as gerações passadas exercem sobre as seguintes, o que é responsável por desencadear os “emaranhamentos”, que são as repercussões de situações problemáticas do passado que tendem a se repetir em descendentes de gerações futuras.

A dinâmica das constelações familiares foi denominada por Hellinger como fenomenologia psicoterapêutica, e se desenvolve, como regra, em um trabalho de grupo de pessoas que se disponibilizam a atuar na condição de participantes para que uma pessoa possa ter consciência das forças que atuam em determinada área ou questão particular, que pode ser referente à saúde, relacionamentos familiares e afetivos, profissionais, financeiros, ou qualquer outro tema em face do qual a pessoa esteja disposta a olhar de acordo com as leis sistêmicas.¹²⁵

Tradicionalmente, as constelações familiares ocorrem em dinâmicas de grupos, com a atuação de representantes dos envolvidos de acordo com o campo mórfico. Entretanto, é possível a realização de sessões individuais de constelações familiares, bem como a aplicação das leis sistêmicas em outras situações, como, por exemplo, exposição das ordens do amor em palestras expositivas do tema, com a apresentação do conteúdo e a exemplificação de situações que podem decorrer de sua violação. Esse exercício pode auxiliar as partes a compreenderem

¹²⁴ **Um caminho para a compreensão das constelações familiares.** Disponível em: <<https://ipecc-transpessoal.com.br/um-caminho-para-a-compreensao-das-constelacoes-familiares/>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹²⁵ O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. (...) O outro lado é que o representante, logo que posicionado, começa a sentir-se como a pessoa que representa; às vezes chega a experimentar sintomas físicos dela. Presenciei casos em que o representante ouviu intimamente o nome da pessoa. Tudo isso é experimentado, embora os representantes saibam somente qual é a pessoa que estão representando. Portanto, no trabalho com as constelações familiares, fica evidente que entre o cliente e os membros de seu sistema atua um campo de força que é dotado de saber e o transmite através de simples participação, sem mediação externa. HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.** Tradução Newton Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 17.

melhor a dinâmica de suas relações sem que seja necessária a realização da constelação familiar em si.

Também é possível a realização de sessões individuais em que as pessoas que integram o sistema familiar são representadas por bonecos ou objetos, os quais podem ser colocados em um recipiente com água ou em alguma mesa ou superfície. Não há prejuízo para a pessoa se a constelação é realizada em grupo ou em sessão individual, em ambos os casos é restabelecida a ordem por meio de frases sistêmicas.

Quando a constelação é realizada em grupo, os participantes se beneficiam com a técnica na medida em que aprendem sobre a forma como as leis sistêmicas atuaram naquele sistema familiar visto, ainda que os facilitadores não exponham aos presentes as circunstâncias fáticas vivenciadas pelos indivíduos submetidos à técnica. Todavia, a cabe a cada um eleger se tem ou não interesse na realização da dinâmica, e por qual forma de dinâmica pretende se submeter, desde a participação em palestras expositivas até a realização de constelações familiares em grupo.

As constelações familiares constituem, portanto, uma oportunidade de as pessoas passarem a ter consciência das leis que atuam na sua vida, como por exemplo, nos casos em que a pessoa se sente culpada, rejeitada, ou tenha uma tendência inconsciente de repetir o que os seus antepassados faziam. É possível que essa pessoa nem saiba o que aconteceu com seus antepassados, talvez sequer presenciase algum fato, mas ele ficou gravado na memória coletiva desse indivíduo e acaba se repetindo¹²⁶ e gerando conflitos, sejam eles apenas internos ou também refletidos no contexto social ou nas relações entre as pessoas.

Sami Storch afirma que as constelações familiares trazem à luz a origem da desordem no sistema, assim como evidenciam os movimentos capazes de curar esse emaranhado, trazendo paz e harmonia para os membros da família ou para as pessoas envolvidas naquela relação trabalhada, que não são necessariamente familiares. Esses movimentos podem ser a mudança de posicionamento na dinâmica da constelação, como por exemplo, uma aproximação, ou o

¹²⁶ “Bert Hellinger entende que os fatos ocorridos no seio da família, desde as gerações passadas. Repercutem nas presentes e futuras gerações, sendo a origem de doenças físicas, emocionais e psíquicas, bem como responsável por dificuldades no âmbito afetivo, profissional e financeiro. Essas compreensões são fundamentais para que o mediador sistêmico tenha um olhar sistêmico-fenomenológico dos atendimentos. ROSA, Amilton Plácido *et al.* **Mediação Sistêmica**: um olhar humanizado para as resoluções de conflitos. In STORCH, Sami. Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022, p. 270.

pronunciamento de frases de reconhecimento, as quais geram efeitos sobre todo o sistema que podem ser observados pelos participantes.¹²⁷

Bert Hellinger percebeu que os sistemas familiares obedecem a três leis, às quais ele nomeou de Ordens do Amor, que não dizem respeito a sentimentos, elas apenas existem e atuam nas pessoas, de forma consciente ou não. As leis sistêmicas do Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio que serão abaixo analisadas representam a estrutura das relações humanas e, quando em desequilíbrio, causam conflito no sistema familiar e nas demais relações pessoais.¹²⁸

Os movimentos do ser humano são sempre movimentos de amor, que pode ser de dois tipos, o amor cego e o amor que vê¹²⁹, os quais nascem do cumprimento ou da violação das três leis que Hellinger denominou de Ordens do Amor, e que regem todas as relações humanas. O amor cego adoece, causa emaranhamentos, é guiado pela boa consciência, aquela com a qual uma pessoa faz, pensa e sente tudo de acordo com o mandado de seu sistema familiar e de outros sistemas aos quais ela pertence.¹³⁰

Para vencer esse amor cego é preciso compreender o lado mau e perigoso da boa consciência¹³¹, que quer o extermínio daqueles que não pertencem ao grupo ou que pensa

¹²⁷ STORCH, Sami. **Princípios do Direito Sistêmico e a Necessária Adequação das Normas de Direito de Família**. In STORCH, Sami (Org). Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos da. (Orgs.). Brasília. Editora Tagore. 2022, p. 23.

¹²⁸ “Com maestria, Hellinger, na observância minuciosa dos comportamentos e sentimentos provenientes das relações e interações humanas, desvendou a existência de leis naturais as quais regem o comportamento humano e que, quando desobedecidas, trazem desarmonia ao sistema, o qual não raro é acrescido de dor e sofrimento. A desestabilização do sistema, em essência, constitui em última análise o miolo, o cerne, o âmago do conflito, LUCCAS, Marisa Sandra. A Aplicabilidade das Leis do Amor nas Mediações Sistêmicas Realizadas na Defensoria Pública, na Regional de Marília. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo. V. 3, 2018.

¹²⁹ No âmbito das constelações familiares não existem julgamentos como certo ou errado, bom ou mau, melhor ou pior. Quando existe um movimento de

¹³⁰ “Assim, o influxo da boa consciência polariza o campo, reconhecendo como pertencendo a ele apenas uma parte do campo ou, em termos de relações humanas, uma parte das pessoas que o integram. Na linguagem da consciência, os que são admitidos são os bons. Mas “bom”, no sentido da consciência é apenas quem rejeita e exclui o diferente (...) Sob o influxo da boa consciência e da irresistível necessidade de pertencer, nasce um movimento dotado de um zelo cego. Ele desperta, por um lado, um sentimento exaltado de inocência, boa consciência e vinculação ao próprio grupo, e volta-se cegamente contra outros.” HELLINGER, Bert. **Conflito e Paz: uma resposta**. Tradução Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 18.

¹³¹ Bert Hellinger afirma que a boa consciência se refere à consciência da família ou do grupo desenvolvida com o objetivo de defender a própria sobrevivência no conflito com outros grupos. Essa consciência justifica ataques a pessoas ou grupos que agem ou pensam diferente, de modo que os envolvidos entendem que o combate se justifica por uma boa causa. Trata-se, também da necessidade de pertencimento e identificação a um grupo, que é inerente ao ser humano e traz um sentimento de inocência. Nas palavras do autor “essa consciência faz com que se sintam melhores do que os outros, e os depreciem. Tudo o que está a serviço do próprio grupo e é exigido como condição para fazer parte dele é recompensado pela consciência com o sentimento de ser bom e de ser melhor. Nesse contexto, todas as ações empreendidas contra outros para reforçar a distinção e a proteção contra eles, inclusive os sentimentos agressivos que aumentam a disposição para a luta e o conflito, são aprovadas e recompensadas pela consciência.”. Ibid., p. 20.

diferente, podendo se manifestar nas disputas políticas, científicas ou ideológicas. Deve-se, portanto, sair do amor cego e ir para o amor que vê e cura, que é capaz de dizer sim à vida como ela é e aceitar e amar a todos igualmente. Segundo Bert Hellinger, a paz começa onde o indivíduo reconhece que não existem seres humanos melhores ou piores, todos estão enredados de seu modo particular, nem mais nem menos, de tal forma que todos são iguais.¹³²

Trata-se, portanto, de prática terapêutica desvinculada de qualquer ideologia religiosa e cuja formação ocorre através de cursos de capacitação oferecidos por membros autorizados, não havendo necessidade de diploma de graduação em psicologia. Esclarece o Instituto Brasileiro de Consteladores Familiares que a prática da Constelação Familiar nunca esteve vinculada à Psicologia, embora também trate de assuntos do comportamento humano, constituiu-se como uma prática que tem estrutura própria, que pode ser aplicada em diferentes áreas profissionais, embora tenha atraído grande número de psicólogos, que a observam como um recurso bastante efetivo e complementar ao exercício de sua profissão¹³³.

A desnecessidade de diploma em curso superior, em especial a formação em psicologia, dificulta o controle da atuação desses profissionais, uma vez que não se submetem à fiscalização e ao poder de polícia exercido pelos conselhos de fiscalização profissionais, como é o caso do Conselho Federal de Psicologia ou de Medicina. De fato, a regulamentação da atuação desses profissionais no âmbito de consultórios de atendimentos pode ser de difícil regulamentação, o que não é o caso da tese ora proposta.

Carlos Orsi se manifesta contrariamente à utilização das constelações familiares como Prática Integrativa no Sistema Único de Saúde sob o argumento de que essa técnica se constitui como uma pseudociência, assim como carrega fundamentos machistas, discriminatórios ou

¹³² “Em psicoterapia sistêmica, é mais simples e mais eficaz evitar por completo os juízos morais, assumindo a postura de que todos são fundamentalmente bons e só praticam más ações quando enfrentam dificuldades. Desse modo, permanecemos livres para vê-los, tentar compreender por que estão com problemas e descobrir o que é preciso fazer para livrá-los. Já que não nos sentimos moralmente superiores, podemos também observar como nos afetam enquanto trabalhamos com eles. Assim, cada qual preserva a igualdade e a dignidade humana. É bom, em psicoterapia, manter distância da ideia de perversidade pessoal.” HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**: porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 209.

¹³³ O Instituto Brasileiro de Consteladores Familiares expediu uma Nota de Esclarecimento à sociedade em face da Nota Técnica 01/2023 expedida pelo Conselho Federal de Psicologia repudiando a aplicação das constelações familiares. Disponível em <http://ibcfoficial.com.br/NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20IBCF.pdf> acesso em 08 de maio de 2023.

patriarcais. Afirma o autor que Hellinger adota uma concepção quase medieval de privilégios e prerrogativas que cabem ao marido e à mulher¹³⁴.

Os argumentos contrários às leis sistêmicas e às constelações familiares baseados em premissas de que se trata de técnica com fundamentos machistas ou patriarcais, constituem uma compreensão inadequada do real significado e alcance de cada lei sistêmica proposta por Hellinger.

Exemplificamente, quando se argumenta que a mulher tem o seu lugar na família, esta afirmação não significa que está acima ou em grau de submissão ao parceiro, pelo contrário, a ordem sistêmica pressupõe o equilíbrio e a igualdade entre os parceiros. Em uma relação é possível que as leis sistêmicas sejam observadas mesmo se a mulher obtiver maior sucesso profissional em detrimento de seu consorte, receber maior remuneração, ou ainda quando nas divisões das tarefas domésticas for atribuição do parceiro do sexo masculino atividades como cozinhar, lavar a louça, lavar e passar as roupas, as quais, em uma visão machista, são atribuições femininas.

Tais percepções não representam a ordem sistêmica proposta por Hellinger, que afirma apenas que cada membro da família possui o seu lugar pré-determinado na estrutura familiar, como avós, pais, filhos, irmãos, exemplificativamente, lugares que serão melhores expostos ao tratar das leis sistêmicas em espécie. Essa organização familiar e o respeito que os indivíduos devem ter quanto ao lugar que cada membro ocupa, não impõe à mulher, ou a qualquer outro membro familiar, a atribuição de funções estigmatizadas, e tampouco a supressão da autonomia dos filhos, como argumentado pelos contrários ao pensamento de Hellinger.

A realidade das famílias é que existe uma diversidade dos arranjos familiares, sendo que todos os modelos são acolhidos e respeitados pelas leis sistêmicas, em que os membros exercem suas atividades profissionais e, também, dividem as tarefas e as despesas domésticas, não ficando aquelas à cargo exclusivo da mulher, nem o homem responsável exclusivo por estas. Esta visão de atribuir às mulheres as tarefas domésticas, em uma espécie de dever de servir o homem nesses termos, não condiz com o pensamento de Hellinger, que se preocupa com a preservação da igualdade e da dignidade humana de todos os membros da família¹³⁵.

¹³⁴ ORSI, Carlos (20 de dezembro de 2019). **Constelação Familiar: machismo às custas do SUS**. Revista Questão de Ciência. Consultado em 15 de julho de 2022 «IQC debate constelação familiar no Senado». Instituto Questão de Ciência. 25 de março de 2022. Consultado em 15 de julho de 2022.

¹³⁵ HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**: porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 209.

Partindo da premissa que as leis sistêmicas buscam garantir a cada membro da família a realização de suas potencialidades e, que para tanto, é necessário que haja a ordem sistêmica, qualquer pensamento discriminatório ou excludente não reflete a filosofia de Bert Hellinger. É nesse ponto que surge a necessidade de controle e regulamentação da atuação dos profissionais que irão atuar perante as partes das ações de família, conforme será exposto nos próximos capítulos, a fim de evitar qualquer desvirtuamento da filosofia de Hellinger ou qualquer postura não condizente com o direito das famílias. A aplicação das leis sistêmicas no âmbito dos conflitos de família levados ao Poder Judiciário deve ser em consonância com todos os princípios que regem o direito de família na atualidade, em especial da dignidade, solidariedade, valorização do afeto e igualdade entre cônjuges e entre os filhos. Qualquer conduta que contrarie esses valores não deve ser aceita por parte dos profissionais sistêmicos, seja por não representar a ideologia de Bert Hellinger, seja por não se coadunar com o direito de família constitucional, a ser aplicado pelos tribunais pátrios.

Outro argumento de destaque em aspectos críticos é que os Tribunais, principalmente em suas varas de família, estão ou estariam utilizando a técnica de constelação familiar de maneira superficial, muitas vezes realizadas por pessoas sem a devida formação psicológica, e isso ofereceria um risco para os que se submetem a técnica, daí, a importância de não só regulamentação nacional, mas também estudos interdisciplinares para a correta aplicação do método no Brasil.

Conforme será abordado com mais profundidade nos próximos capítulos, a técnica das constelações familiares pode ser muito efetiva como instrumento de solução de conflitos, mas a sua utilização perante o Poder Judiciário carece de regulamentação e controle, sob pena de inexistir um padrão quanto à aplicação das técnicas, podendo gerar a violação de direitos fundamentais dos jurisdicionados. A Deputada Erika Kokay reconheceu a necessidade de regulamentação do uso dessas técnicas e propôs um projeto de lei visando regulamentá-la.

A disciplina legal a respeito do uso das constelações no âmbito do Poder Judiciário se justifica como forma de estabelecer o momento processual em que deve ser oportunizado às partes a realização de dinâmicas em que aplicadas as leis sistêmicas. Isto porque, nos termos do artigo 695 do Código de Processo Civil, ao receber a inicial o juiz irá citar o réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, na qual deve ser oportunizado às partes a realização de dinâmicas que envolvem a aplicação das leis sistêmicas.

Antes da audiência de conciliação e mediação em si, as partes que aceitarem, irão se submeter às dinâmicas nas quais são aplicadas as leis sistêmicas, após o que será buscada a

solução consensual do conflito familiar, a qual possuirá maiores chances de ser bem sucedida, e pode ser dividida em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, conforme autoriza o artigo 696 do Código de Processo Civil.

A disciplina legal do tema também deve abordar a necessidade de triagem das partes, para verificar se as técnicas que se valem das leis sistêmicas são adequadas às particularidades do conflito e dos envolvidos. A adequação da técnica ao conflito e às partes é fundamental para o êxito da solução deste e, a partir daí, é possível eleger dentre os meios disponíveis o que melhor se adequa ao perfil dos envolvidos. Não deve ser aplicado, portanto, a toda e qualquer ação de família, eis que não devem ser realizadas as constelações familiares e demais dinâmicas nos casos em que as partes não manifestarem a vontade nesse sentido, como também nos casos em que apresentar indícios de não recomendação do uso, como transtornos mentais, dependência química, sociopatia, dentre outros.

A teoria de Hellinger não exclui qualquer modalidade de arranjo familiar, ou sugere a prevalência de um modelo em detrimento dos demais, o que afasta o fundamento apresentado pelo Conselho Federal de Psicologia na Nota Técnica 01/2023 no sentido de que a constelação familiar parece adotar uma concepção de casal e família de bases patriarcais, calcada na heterossexualidade compulsória, que tende a naturalizar a desigualdade de gênero em relações conjugais e familiares¹³⁶.

A própria Nota Técnica se contradiz e reconhece no parágrafo seguinte que Bert Hellinger afirma expressamente que a constelação familiar tenta “trazer à luz algum bloqueio que esteja limitando a plenitude da vida” e que não possui “nenhuma intenção de mudar a orientação sexual da pessoa”¹³⁷.

As leis sistêmicas não se restringem ao modelo de família matrimonial ou tem qualquer viés excludente, pelo contrário, reconhece a diversidade como parte da vida, inclusive a diversidade sexual. Ao ser questionado sobre os casais homossexuais, Hellinger afirma que todos os relacionamentos da pessoa têm igual valor no sistema¹³⁸.

¹³⁶ Os argumentos apresentados na Nota Técnica 01/2023 do Conselho Federal de Psicologia serão abordados ao longo do trabalho à medida que os temas forem apresentados.

¹³⁷ https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf

¹³⁸ Ao ser indagado sobre a aplicabilidade das leis sistêmicas a casais homossexuais respondeu Bert Hellinger “Toda pessoa é parte integrante dos sistemas de relacionamentos a que pertence e tem igual valor no funcionamento desses sistemas – todos, no sistema familiar, são essenciais para o sistema.” (Ibid., 2006, p. 81).

Dessa forma, tudo o que for citado a título exemplificativo ao longo desse trabalho deve ser considerado aplicável a todas as possibilidades de arranjos familiares, sem qualquer prevalência de um em face dos demais.

A referida Nota técnica do Conselho Federal de Psicologia afirma também que a Constelação Familiar é uma prática que não possui ainda os requisitos necessários para que seja considerado uma ciência, e cujos fundamentos epistemológicos se mostram frágeis. Nesse sentido também são os argumentos de Carlos Orsi, já citado, que se manifesta contrariamente à utilização das constelações familiares como práticas integrativas no Sistema Único de Saúde, e de Matheus Franca, que apresentou a Ideia Legislativa nº 157869, que visa banir a prática da Constelação Familiar das instituições públicas¹³⁹.

No dia 16 de setembro de 2022, o Senado Federal homenageou as constelações familiares em sessão especial, a qual integra o rol de práticas integrativas e complementares do Sistema Único de Saúde. De acordo com a portaria 702, de 21 de março de 2018, do Ministério da Saúde, a constelação familiar foi incluída como Prática Integrativa e Complementar do SUS (anexo II). Conforme consta expressamente na portaria, é um procedimento indicado para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa.¹⁴⁰

Conforme a Portaria GM/MS nº 702/2018 a constelação familiar é uma abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de

¹³⁹ Também não há nenhuma prova científica de que a teoria funcione como terapia. Na verdade, há até indícios em sentido contrário: há indícios de iatrogenia – quando um tratamento médico ou psicológico causa mal ao paciente. Recentemente, o psicólogo Bruno Farias relatou um caso muito impressionante: em uma sessão, um constelador afirmou para a participante que seu pai não era realmente seu pai – a mãe dela teria traído o marido com o tio. Essa moça criou uma obsessão pelo assunto. Mais tarde, se provou que o constelador estava errado. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074623&disposition=inline>> Acesso em 13 de mai de 2023.

¹⁴⁰ A constelação familiar é uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família. Desenvolvida nos anos 80 pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que defende a existência de um inconsciente familiar - além do inconsciente individual e do inconsciente coletivo - atuando em cada membro de uma família. Hellinger denomina "ordens do amor" às leis básicas do relacionamento humano - a do pertencimento ou vínculo, a da ordem de chegada ou hierarquia, e a do equilíbrio - que atuam ao mesmo tempo, onde houver pessoas convivendo. Segundo Hellinger, as ações realizadas em consonância com essas leis favorecem que a vida flua de modo equilibrado e harmônico; quando transgredidas, ocasionam perda da saúde, da vitalidade, da realização, dos bons relacionamentos, com decorrente fracasso nos objetivos de vida. A constelação familiar é uma abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio. A constelação familiar é indicada para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais. BRASIL, **Portaria nº 702**, de 21 de março de 2018. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Disponível em <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html>. Acesso em: 15 fev. 2023.

um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio.

Entende-se por práticas integrativas complementares aquelas que buscam estimular os mecanismos naturais para prevenir e recuperar a saúde por meio de ações seguras. Internacionalmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece as práticas integrativas como formas de tratamentos e, no final dos anos 1970, criou o Programa de Medicina Tradicional que propõe estratégias para promover a utilização segura e eficaz dessas práticas¹⁴¹.

Quanto à discussão a respeito da natureza científica ou não das constelações familiares, trata-se de uma discussão bastante recente e seria precipitado tanto falar que são pseudociência, quanto dizer que é uma ciência consolidada. Existem estudos científicos favoráveis à utilização das leis sistêmicas e constelações familiares, que demonstram, por exemplo, a eficácia da constelação familiar na melhoria da saúde mental¹⁴², os quais não são citados e tampouco rebatidos por aqueles que criticam a utilização dessa técnica.

A Nota de Esclarecimento expedida pela Associação Brasileira de Consteladores Sistêmicos (ABC Sistemas) argumenta que a validação científica de algo que é novo vem sempre *a posteriori*. Ressalta ainda que os benefícios obtidos com as Constelações Familiares

¹⁴¹ Mendes, D. S., Moraes, F. S. de, Lima, G. de O., Silva, P. R. da, Cunha, T. A., Crossetti, M. da G. O., & Riegel, F. (2019). Benefícios das práticas integrativas e complementares no cuidado de enfermagem/ *Benefits of integrative and complementary practices in nursing care/ Beneficios de las prácticas integrativas y complementarias en el cuidado de enfermería*. Journal Health NPEPS, 4(1), 302–318. Recuperado de <https://periodicos.unemat.br/index.php/jhnpeps/article/view/3452>

¹⁴² Konkoly Thege, B., Petroll, C., Rivas, C., & Scholtens, S. (2021). The Effectiveness of Family Constellation Therapy in Improving Mental Health: A Systematic Review Palabras clave(sic)(sic)(sic). Family process, 60(2), 409–423. <https://doi.org/10.1111/famp.12636>

são descritos em dissertações de mestrado¹⁴³ e em publicações científicas¹⁴⁴, inclusive no jornal oficial da Associação Americana de Psicologia¹⁴⁵.

O argumento a respeito da ausência de comprovação científica não se sustenta como hábil a afastar a aplicação das Leis Sistêmicas aos casos submetidos ao Poder Judiciário, uma vez que se trata de uma prática integrativa que integra a lista do Sistema Único de Saúde a ser utilizada de acordo com a vontade manifestada pelas partes, no livre exercício de sua autonomia. Vale ressaltar que ainda é controversa a natureza científica da própria psicanálise, desenvolvida por Sigmund Freud no final do século XIX¹⁴⁶ e amplamente utilizada por psicólogos e psiquiatras em seus atendimentos¹⁴⁷.

A controvérsia a respeito da ausência de fundamentação científica também não subsiste, na medida em que as partes somente irão se submeter a tais técnicas se manifestarem livremente à vontade nesse sentido, mediante o exercício do consentimento informado, tal como ocorre com outros procedimentos médicos e de saúde. Caso não se interessem pela técnica ou não confiem nos postulados em que se baseiam, as partes podem simplesmente não aderir a esse método de solução de conflitos colocado à sua disposição, sem qualquer tipo de coação ou de pressão por parte do juiz.

¹⁴³PAULA, Vanêssa Emanuela Marques. **A Aplicabilidade Da Constelação Sistêmica E Familiar E Sua Eficácia Enquanto Método Pacificador De Conflitos No Âmbito Da Inovação Social Nas Organizações E No Empreendedorismo, Com Foco No Judiciário**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39409/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Vanessa%20Emanuela%20Marques%20de%20Paula.pdf>. Acesso em 30.05.2023; VIEIRA, Adhara Campos. "Constelar para Transformar": um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres. 2020. 300 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

¹⁴⁴GUIMARÃES, Juliana Silva Marinho. **Proposta prática da mediação de conflitos pela constelação familiar na esfera judiciária tocantinense**. v. 1 n. 17 (2019): Revista Jurídica do Ministério Público do estado do Tocantins. PROPOSTA PARA A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA ESFERA JUDICIÁRIA TOCANTINENSE. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/15>. Acesso em 30.05.2023

¹⁴⁵ Disponível em: <https://www.abcsistemica.org.br/nota-de-esclarecimento-cfp-abc> Acesso em 30.05.2023

¹⁴⁶ Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/origem-e-historia-da-psicanalise/>. Acesso em 30.05.2023

¹⁴⁷ No sentido de que a psicanálise é uma pseudociência, Clarice de Medeiros Chaves Ferreira: “a psicanálise — não apenas em sua versão clássica, mas também a contemporânea — se enquadra em todos os sete itens da lista de multicritérios de Hansson. Ela também se encaixa no oitavo item apresentado neste trabalho. Assim, ao final, ela acaba por ser compatível com todos os oito itens de demarcação de pseudociências. As evidências apresentadas sugerem que, tanto com o critério de Popper quanto com o de Hansson, e também considerando suas versões clássicas e contemporâneas, a psicanálise é de fato uma pseudociência”. Ferreira C de MC. Será a psicanálise uma pseudociência? Reavaliando a doutrina utilizando uma lista de multicritérios. Debates em Psiquiatria [Internet]. 13º de setembro de 2021 [citado 8º de maio de 2023];11:1-33. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/58>

Por outro lado, existem pessoas que estão em busca de uma solução pacífica para o conflito como um todo, mas que não sabem onde encontrar ajuda profissional ou a quem recorrer para auxiliar a restabelecer o equilíbrio daquela relação. É para esse grupo de pessoas que as leis sistêmicas podem se caracterizar como técnica eficiente de solução de conflitos.

Destaca-se, portanto, que a regulamentação nos moldes em que serão propostos é capaz de gerar segurança na aplicação das leis sistêmicas no âmbito do poder Judiciário pátrio, o que não se verifica atualmente. Diante da falta de normatização a respeito, cada vara ou tribunal acaba realizando as constelações familiares sem padronização e sem qualquer meio de controle da atuação desses profissionais, que as vezes são os próprios juízes, servidores do quadro funcional do tribunal ou terapeutas que funcionam como auxiliares da justiça.

A proposta deste trabalho consiste em demonstrar que a disciplina legal a respeito da aplicação das leis sistêmicas perante o Poder Judiciário, em especial nas ações de família¹⁴⁸, é capaz de afastar todas as críticas levantadas por aqueles que são contrários à utilização dessa técnica. Além de padronizar, a nível nacional, como essa as leis sistêmicas devem ser aplicadas, estabelece as formas de garantir a autonomia e a liberdade dos envolvidos em participar ou não de tais atividades, a preservação do sigilo e da intimidade destes, e o respeito incondicional aos princípios que regem o direito de família.

Uma vez assegurados todos os direitos e prerrogativas dos jurisdicionados, a aplicação das leis sistêmicas é capaz de promover a solução consensual dos conflitos com definitividade, desafogando o Poder Judiciário, que não irá precisar utilizar as medidas indutivas ou coercitivas do processo de execução. Além de não onerar o Estado para o seu custeio, conforme será proposto, pode desonerá-lo, na medida em que sua realização favorece a conciliação e o cumprimento espontâneo pelos envolvidos.

Nos moldes em que as constelações familiares são aplicadas perante o Poder Judiciário atualmente, sem qualquer uniformidade ou fiscalização, não é viável a sua implantação em âmbito nacional, pelos diversos riscos que pode gerar aos jurisdicionados. Somente através da regulamentação, fiscalização e controle dos profissionais é que se obterá a necessária segurança para a implantação a nível nacional.

¹⁴⁸ Conforme será abordado no último capítulo deste trabalho, as leis sistêmicas constituem ferramenta que pode auxiliar em diversas espécies de conflitos, como por exemplo na justiça criminal e trabalhista, não se restringindo às ações de família. Todavia, foi realizado um recorte com relação às ações de família com o objetivo de poder apresentar uma análise verticalizada a respeito da aplicabilidade e eficácia desses métodos. Essa limitação possibilitou a apresentação, de forma exemplificada, de espécies de litígios enfrentados nas varas de família e as possibilidades de solução consensual dos mesmos através das leis sistêmicas.

Carlos Orsi critica a utilização de verba pública para custear prática integrativa sem comprovação científica, o que também não é aplicável ao presente estudo, na medida em que, conforme será proposto, o custeio das sessões de constelação ou de aplicação das leis sistêmicas será realizado pelas próprias partes. Não haverá, portanto, oneração do Estado e as partes somente realizarão tais dinâmicas se for de sua vontade, conforme restará exposto de forma mais detalhada nos capítulos seguintes.

A expansão da utilização de uma técnica nova traz riscos, devendo ser verificada a segurança, a eficácia, a efetividade, e a qualidade das formações e supervisões. Igualmente necessário é o controle da qualidade da realização das dinâmicas e o diálogo com as ciências. Apesar de não existir um consenso científico a respeito da eficácia desse método, principalmente em virtude da novidade da questão, existem estudos sérios que demonstram resultados positivos e os riscos de danos às partes é reduzido se aplicado nos moldes que serão propostos, o que justifica a sua utilização no âmbito das ações de família.

O contato interpessoal entre o psicoterapeuta e os participantes do processo terapêutico pode ser uma fonte de mudanças positivas ou de abusos e falhas. Por isso a necessidade de definir a responsabilidade do psicoterapeuta com os participantes do trabalho. Na opinião de Malgorzata Talarczyk, o procedimento proposto por Bert Hellinger baseado em um contato pontual com a pessoa, não preenche o requisito para se caracterizar um processo terapêutico, o que impossibilita o seu controle como método psicoterapêutico e a atuação no contexto do Código de Ética¹⁴⁹.

Todavia, é importante diferenciar quanto aos meios de controle da atuação de psicoterapeutas no âmbito de atendimentos em consultórios e perante o Poder Judiciário. Pois se no primeiro caso a atuação de difundida em toda a sociedade, com diferentes nomenclaturas,

¹⁴⁹ *In the introduction to the Code of Ethics for Psychotherapists there is a notation stating that “the process of psychotherapy is based on a particular kind of a relationship between a person in therapy and a psychotherapist and is integrally connected with ethical issues. The interpersonal contact should be a source of positive changes but can also be a cause of failures and abuse. Therefore, it is necessary to define ethical responsibility of a psychotherapist towards participants of the therapeutic process” [8]. In the opinion of the article’s author the Hellinger’s procedure, based on a one-time contact with a person experiencing a family constellation, does not fulfil the criterion of a “psychotherapeutic process”. If the described family constellations are not based on a process then they make it practically impossible to examine this method as psychotherapy, and what follows, to examine it also in the context of the code of ethics. It is also difficult to talk about “ethical responsibility of a psychotherapist toward participants of the therapeutic process” if there is no process. In the “Practical Principles of the Code” [8] we can read among others: “The process of psychotherapy should be preceded by a therapeutic contract determining objectives and methods of work as well as rules of financing it”. Thus, the question arises whether it is possible, in case of one-time appointment and lack of the therapeutic process to enter and then fulfil the contract concerning objectives and methods of work. alarczyk, M. (2011). Family constellation method of Bert Hellinger in the context of the Code of Ethics for Psychotherapists. Archives of Psychiatry and Psychotherapy, 13(3), 65–74.*

formações e formas de atuação, no segundo deve observar um padrão legal estabelecido, se submetendo ao controle direto do juiz da causa e dos centros judiciários de solução de conflitos.

O argumento da impossibilidade do controle da atuação dos consteladores ou profissionais sistêmicos também não subsiste para a aplicação ora proposta, pois além dos pressupostos para o cadastramento para atuar perante os conflitos de família, os mesmos devem se submeter ao Código de Ética dos Consteladores e Mediadores Judiciais, previsto no Anexo III da Resolução 125 do CNJ, o que afasta qualquer possibilidade de abuso.

Considerando que as dinâmicas envolvendo as leis sistêmicas serão realizadas no âmbito dos processos judiciais, a atuação desses profissionais será controlada diretamente pelos juízes dos processos, pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC, pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça. Mister diferenciar, portanto, a possibilidade de fiscalização pelo Poder Judiciário da atuação desses profissionais nos termos em que é proposto neste trabalho, em detrimento das críticas que rebatem a aplicação das leis sistêmicas em outras situações em virtude da dificuldade de controlar e fiscalizar a atuação desses profissionais nos demais ramos.

Conforme será exposto ao longo do trabalho, a aplicação das Leis Sistêmicas e das Constelações Familiares no âmbito do Poder Judiciário nacional demanda, principalmente, meios de controle quanto à formação e atuação desses profissionais, o que será aprofundado nos capítulos seguintes.

As leis sistêmicas condizem, portanto, com o direito de família constitucional, no qual a conceituação de família demanda uma visão pluralista, para abrigar os mais diversos arranjos familiares que se originam de um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O afeto é o único modo eficaz de definir a família, pois são as relações afetivas que criam os vínculos entre as pessoas na busca pela felicidade e realização pessoal.

2.1 A Lei do Pertencimento

De acordo com a primeira Lei Sistêmica identificada por Bert Hellinger, todos aqueles que nascem em uma família tem o seu lugar e o mesmo direito de pertencer a ela. Esse direito de pertencer é uma necessidade primordial que envolve todos os membros, pois ninguém pode ser excluído e qualquer exclusão gera graves consequências.

A lei do pertencimento tem impactos na consciência e na inconsciência do sistema, pois quando um membro da família é excluído, outro membro inconscientemente sentirá a necessidade de honrar a história desse primeiro, e poderá se envolver em situações trágicas, como em casos de violência, seja como agressor ou como vítima.¹⁵⁰

Na lei do pertencimento existem dois movimentos básicos, que são o da inclusão, que traz a paz e a reconciliação, e o da exclusão, que representa a violação desta lei e é capaz de gerar conflitos, guerras e mortes. A inclusão é promovida por quem se sente igual, ao passo que a exclusão é provocada por quem se sente melhor ou superior que os demais. Em uma dinâmica de constelação familiar o processo de inclusão é promovido por meio de frases como a) eu vejo você; b) você é um de nós; c) você pertence; d) somos iguais.¹⁵¹

A lei do pertencimento atua tanto no âmbito familiar como no contexto social, eis que todos pertencem à sociedade e merecem ser vistos e incluídos. A marginalização de classes e de pessoas no meio social acaba por gerar um movimento conflitivo em sentido contrário em decorrência da dessa exclusão. Todos possuem o igual direito a pertencer ao sistema e, também no contexto social, a exclusão gera conflito e revolta, e a inclusão, o reconhecimento, que é o caminho para a paz.

Outro comportamento verificado quando a lei do pertencimento é violada ocorre quando os filhos, de forma inconsciente, reproduzem comportamentos de seus antepassados excluídos, ainda que prejudiciais, como por exemplo, a agressividade, o radicalismo político, o alcoolismo, em um movimento de amor cego por aquele que considera excluído.¹⁵²

Rosana Mello e Kellen Carneiro de Medeiros exemplificam a violação da lei do pertencimento em processos de divórcio em que a exclusão de um dos pais pode ter o condão de destruir o vínculo afetivo com o filho, que pode, futuramente, passar a ter o mesmo

¹⁵⁰ “Vou lhe dar um exemplo. SE numa família havia um homossexual que tinha sido desprezado e excluído e ele recebe de volta o seu lugar de direito, todos se sentem aliviados. Se ele permanece excluído, será mais tarde imitado por um outro membro do sistema. Sem que este se dê conta. Essa ordem atua, independentemente de ser conhecida ou reconhecida por nós. HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Tradução Eloisa Giocoli Tirono. Tsuyuko Jinno Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 78.

¹⁵¹ ROSA, Amilton Plácido *et al.* **Mediação Sistêmica: um olhar humanizado para as resoluções de conflitos**. In STORCH, Sami. Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022. p. 270.

¹⁵² “Outro modo de deslocamento se mostra quando os filhos incorporam em seu comportamento algo rejeitado por seus pais. É o que se percebe, muitas vezes, nos radicais da direita. Seu radicalismo pode representar uma homenagem ao pai, rejeitado ou desprezado pela mãe. Vemos isso também em muitos que combatem os radicais de direito. Eles o fazem com a mesma agressão e os mesmos meios, porém igualmente com boa consciência”. HELLINGER, Bert. **Conflito e Paz: uma resposta**. Tradução Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, 17.

comportamento do genitor excluído como forma inconsciente de incluir o pai ou a mãe no sistema familiar.¹⁵³

Essa conduta de incentivar os filhos a excluírem o outro genitor é denominada alienação parental, definida no artigo 2º da Lei 12.318 como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores ou outros familiares para que repudie o outro genitor e prejudique a manutenção de vínculos com este. Tal prática constitui um exemplo bastante comum, apesar de grave, da inobservância da lei do pertencimento.¹⁵⁴

Maria Berenice Dias ensina que a alienação parental consiste na conduta de um dos genitores programar uma criança para que odeie o outro genitor, de modo que o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao outro parceiro, em verdadeira campanha para desmoralizar o genitor.¹⁵⁵

Tal postura dos pais pode gerar nos filhos a síndrome da alienação parental¹⁵⁶, que são reflexos emocionais e psicológicos negativos decorrentes dessa atitude, que pode ser

¹⁵³ MELLO, Rosana; MEDEIROS, Kellen Carneiro. A Visão Sistêmica como Forma de Resolução de Conflitos Familiares e Sucessórios. *In Práticas Sistêmicas na Solução de Conflitos: estudos de casos*. ROMA, Andreia; PRÉCOMA, Daniele Précoma (Coords.). 1. ed. São Paulo: Leader, 2020, p. 53.

¹⁵⁴ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁵⁵ A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F#:~:text=A%20este%20processo%20o%20psiquiatra,da%20agressividade%20direcionada%20ao%20parceiro>>. Acesso em: 14 de fev. de 2023.

¹⁵⁶ A expressão “Síndrome da Alienação Parental” (SAP), foi utilizada pela primeira vez pelo psiquiatra americano Richard Gardner (1985). ARAÚJO, Ynderlle Marta de Araújo. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro#:~:text=Aquela%20geralmente%20%C3%A9%20de+corrente%20desta,a%20crian%C3%A7a%20v%C3%ADtima%20daquele%20alijamento>>. Acesso em: 14 de fev de 2023.

diagnosticada em três estágios. O primeiro estágio, considerado leve, se caracteriza quando há dificuldades no momento da troca dos genitores nas visitas, vale dizer, no momento da busca e entrega dos filhos. Já no estágio moderado, o genitor alienante utiliza uma variedade de táticas para excluir o outro e, por fim, no estágio agudo os filhos se encontram de tal forma manipulados que a visita do genitor alienado pode causar a eles pânico e desespero.¹⁵⁷

A síndrome da alienação parental não se confunde com a alienação parental, embora aquela geralmente seja decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por sua vez, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de acometem a criança vítima daquele alijamento. A síndrome se refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.¹⁵⁸

Os conflitos que envolvem a alienação parental são exemplos de situações em que não há vencedor e vencido, já que todos saem prejudicados e feridos em seus sentimentos. Nesses casos o tratamento do conflito de acordo com as leis sistêmicas poderia possibilitar aos pais uma maior consciência na forma como conduzir o dissenso, para que sejam capazes de lidar com as frustrações decorrentes do fim do relacionamento afetivo sem que isso seja utilizado para contaminar a relação com os filhos.

O rompimento brusco da relação com um dos pais, a constante desqualificação de um pelo outro ou a necessidade de ter que escolher um em detrimento do outro são situações podem causar traumas e conflitos emocionais na criança que irão repercutir negativamente em seu equilíbrio emocional.¹⁵⁹

¹⁵⁷ Nas palavras de Richard Gardner: “A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.” GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o Diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.media.caoparental.org/page22.php>>. Acesso em: 14 de fev de 2023

¹⁵⁸ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), p. 162-168, 2006, p. 164.

¹⁵⁹ Ademais, é preciso lembrar que qualquer medida adotada contra os pais terá repercussões nos filhos. Afastar, repentinamente, uma criança do genitor com o qual mantém intensa aliança pode ser, sem dúvida, fonte de grande sofrimento para ela. Pretender que crianças e adolescentes sejam protegidos rompendo bruscamente seus vínculos parentais, proibindo encontros com um dos segmentos de sua família ou ainda encaminhando-os a instituição de abrigo, à semelhança do que fez o Estado português, pode ser uma forma de violência contra a

A solução sistêmica para os casos de alienação parental pode possibilitar a compreensão de que o filho é o resultado das características de ambos os pais, e que ele tem o direito de ter em seu coração ambos os pais, independentemente do sucesso ou insucesso da relação destes enquanto casal. Com o fim do relacionamento, os pais podem seguir a vida e encontrar outros parceiros, mas isso não se aplica aos filhos que, de acordo com a lei do pertencimento, sempre trará seus pais em seu sistema familiar e deve reconhecê-los como membros de seu sistema.

Dessa forma, a solução adequada para o conflito em que há indícios de alienação parental, de acordo com as leis sistêmicas, é conscientizar os pais de que as desavenças decorrentes do fim do relacionamento afetivo devem ser resolvidas entre adultos, sem envolver os filhos e sem usá-los como meio para atingir o outro, bem como estabelecer entre eles que ambos possuem o mesmo direito de pertencer ao sistema familiar dos filhos e serem honrados nos corações destes, que passam a se sentirem completos.¹⁶⁰

O artigo 16, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶¹ prevê expressamente o direito de opinião e de expressão do menor, o qual é reiterado pela previsão do artigo 28, §1º,¹⁶² que estabelece que sempre que possível a criança ou adolescente seja previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada. Embora o dispositivo legal trate da necessidade de oitiva da criança ou do adolescente no caso de adoção, tal previsão se aplica a todas as hipóteses em que o interesse da criança está sendo discutido, não se limitando a esta situação específica.

criança. Diante disso, cabe indagar se, no Brasil, por meio de medidas como as que indica a nova lei, o poder público não passaria a ser responsável por uma segunda alienação, a da criança em relação ao genitor com quem mantém um forte vínculo. SOUSA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca. **Síndrome de Alienação Parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. Disponível em: < [https://doi.org/ 10.15 90/S1414-98932011000200006](https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

¹⁶⁰ “A renúncia ao poder do triunfo traz mais força ao casal. As forças que curam e promovem a paz podem agir, dirigindo todos os sistemas para a reconciliação, o respeito e o reconhecimento recíproco. (...) A completude dos filhos é o reconhecimento de ambos os pais no sistema familiar, dando a cada um o mesmo direito de pertencimento e honra no coração.” AGUIAR, Ana Cecília Bezerra *et al.* **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 125.

¹⁶¹ Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
II - opinião e expressão; (BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www. planalto.gov.br /ccivil_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2023

¹⁶² Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2023

Tal previsão também encontra ressonância no artigo 12, da Convenção dos Direitos da Criança da ONU¹⁶³, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, ratificada pelo Governo brasileiro em 24 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990. Baseado em tais previsões legais, é comum nos processos de divórcio, a ouvir os filhos em juízo para que possam se manifestar sobre com qual dos pais preferem ficar.

Se por um lado tais práticas garantem o direito da criança de ser ouvida e de manifestar a respeito do que entende ser melhor para o seu desenvolvimento pessoal, é comum que em processos litigiosos de divórcio os filhos acabem sendo influenciados negativamente por um dos pais em sua opinião em relação ao outro genitor e, a depender do caso, essa postura poderá gerar um conflito interno no filho, a se ver obrigado a escolher um genitor em detrimento do outro.¹⁶⁴

A crítica que se coloca não reside na atitude garantir à criança ou adolescente o direito de se manifestar em processos de guarda, mas a necessidade de se evitar que a criança se torne o instrumento de ataques recíprocos entre os divorciados, e ressaltar o cuidado necessário na condução do processo e do depoimento para que não haja a violação da lei do pertencimento. Isto porque os pais que estão se divorciando precisam ser capazes de separar a frustração ou a decepção vivenciada no relacionamento de casal com o vínculo que cada um possui com o filho, bem como o vínculo deste com outro genitor, para não incentivarem a exclusão de um deles do sistema familiar do filho.

Os casos de discussão de guarda podem ser conduzidos conscientizando os pais sobre a necessidade de resguardar os filhos das questões conflitivas do casal e de forma a incentivá-los a chegarem a um consenso sobre qual a melhor opção para o filho, sem envolvê-lo no insucesso

¹⁶³ Artigo 12 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023

¹⁶⁴ “Em casos de divórcio, acontece com frequência que os filhos que são confiados a um dos pais e tirados do outro. Ora, os filhos não podem ser tirados dos pais. Mesmo após o divórcio, estes mantêm integralmente os seus direitos e deveres de pais. O que se desfaz é somente a relação de parceria. Da mesma forma, não se deve perguntar aos filhos com quem querem ficar. Caso contrário serão forçados a decidir entre seus pais, a favor de um e contra o outro. Isto não se pode exigir deles. Os pais devem combinar entre si com quem ficarão os filhos e então dizer-lhes como isso se fará. Mesmo que os filhos protestem, sentem-se livres e satisfeitos porque não precisam decidir entre os pais.” HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 39.

da relação de casal e, acima de tudo, sem forçá-lo a escolher entre um ou outro. Ainda que a opção seja pela guarda exclusiva de um dos pais, é necessário que no sistema familiar daquela criança exista a inclusão do genitor que possui apenas o direito de visita.

Salienta Sami Storch que o filho tem o direito de ficar com os dois pais no coração e caso não haja consenso entre os pais e seja realmente necessária sua oitiva, o procedimento deve ocorrer por meios que minimizem os danos e o interrogatório não seja conduzido no sentido de o filho ter que optar por um genitor em detrimento do outro. Ademais, em caso de tendência de intromissão dos filhos nos motivos da separação, é necessário que lhe seja dito pelos pais “isso não diz respeito a você. Nós nos separamos, mas continuamos sendo seus pais”.¹⁶⁵

O processo de divórcio dos pais pode ser traumático para as crianças e adolescentes, que podem vivenciar tais efeitos no momento presente ou no futuro, mesmo sem a consciência dos reflexos emocionais gerados. Trata-se de uma fase tumultuada e conflitiva na vida do casal que, muitas vezes, não consegue manter o equilíbrio e a saúde emocional e acabam envolvendo os filhos no litígio.

A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que filhos comuns do casal não estão impedidos de atuar como testemunhas no processo de divórcio dos pais. Afirmou-se que não haveria uma parcialidade presumida quando a testemunha possui vínculo de parentesco idêntico com ambas as partes, em especial quando não demonstrada a intenção de favorecer ou prejudicar um dos litigantes. Ademais, o magistrado poderia admitir o depoimento dos filhos comuns como testemunha do juízo, não devendo prestar compromisso e cabendo ao juiz valorar suas declarações em cotejo com o acervo probatório¹⁶⁶.

Em que pese ser reconhecida a possibilidade jurídica da atuação dos filhos nos processos de divórcio dos pais, a solução consensual do conflito pode evitar o desgaste das relações familiares em demandas judiciais que se prolongam ao longo dos anos e conduzir os envolvidos a uma convivência menos conflituosa e mais dialogada.

¹⁶⁵ STORCH, Sami. **Princípios do Direito Sistemico e a Necessária Adequação das Normas de Direito de Família.** In STORCH, Sami (Org). Estudos de Direito Sistemico. STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos da. (Orgs.). Brasília. Editora Tagore. 2022, p. 34-35.

¹⁶⁶ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15062023-Filho-pode-atuar-como-testemunha-no-processo-de-divorcio-dos-pais.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Terceira%20Turma%20do,processo%20de%20div%C3%B3rcio%20dos%20pais>. Acesso em: 10 jun 2023

Por outro lado, se houver o apoio de pessoas capacitadas para auxiliar os envolvidos a aceitar a separação com respeito e sem excluir o outro, a situação pode ser menos traumática para o casal e para os filhos, e possibilitar que todos saiam fortalecidos da relação. Nesse caso, a pacificação social será ainda mais duradoura, não se limitando à rejudicialização das questões decididas no âmbito do processo de divórcio, como guarda e alimentos desses menores, mas também na saúde emocional destes ao se relacionarem quando adultos.

Com efeito, quando o filho sente a exclusão do pai ou da mãe, ainda que por motivos justificados, ele passa a procurá-los inconscientemente em outras relações, como nos companheiros, nos chefes, em amigos ou em qualquer outra relação, que passa a ser desequilibrada e conflitiva. Isso porque nenhuma pessoa é capaz de substituir um pai ou uma mãe, e essa busca incessante e fadada ao fracasso irá desencadear outros conflitos em seus relacionamentos.¹⁶⁷

A solução do conflito, portanto, pressupõe a sua compreensão e a identificação do que atua entre aquelas pessoas, o que pode ser comparado, por analogia, ao iceberg, sendo que existem outros fatores desconhecidos que contribuem para a litigiosidade.

Embora o pensamento de Bert Hellinger não tenha sido sistematizado e elaborado de forma didática, o que dificulta a sua compreensão e delimitação do alcance, gerando distorções em sua interpretação e aplicação, as leis sistêmicas apresentam um conteúdo bastante simples e direto, e podem repercutir nos mais variados comportamentos das pessoas.

Foi trazida a título de exemplo a violação desta lei em um processo litigioso de divórcio e possíveis consequências que a alienação parental pode causar nos filhos, mas essa é apenas uma das infinitas hipóteses de exclusão de alguém do sistema familiar. Não existe uma fórmula pré-estabelecida para identificar a violação ou observância das leis sistêmicas e somente a vivência provocada pela constelação familiar, na qual o campo irá demonstrar as forças que atuam nos membros daquela família, é que irá demonstrar a dinâmica que atua sobre os seus integrantes e quais leis precisam ser restabelecidas.

¹⁶⁷“Se uma menina não tem o direito de ter no coração o seu próprio pai como o pai certo para si, seja porque o pai não pôde estar presente, seja porque ele foi excluído, mesmo que de forma sutil e bem-intencionada, pela mãe ou por outras pessoas, essa criança procurará o seu pai nos outros. Na melhor das hipóteses, terá dificuldades em seus relacionamentos, pois, inconscientemente, em cada homem procurará encontrar o pai, mas nenhum outro homem conseguirá substituí-lo – pois o pai é único. E ainda que o homem o tente fazer, a relação de casal será fatalmente desequilibrada e não será bem-sucedida.” **Constelação mostra que crimes sexuais podem ser consequência de exclusão do pai da vítima.** Disponível em: <<https://direitosistmico.wordpress.com/2015/09/22/constelacao-mostra-que-crimes-sexuais-sao-consequencia-da-exclusao-do-pai-da-vitima/>>. Acesso em: 13 de fev. 2023

Nos mais variados relacionamentos é possível perceber a atuação das leis sistêmicas e tomar consciência dos emaranhados nos quais as pessoas estão envolvidas. No âmbito jurídico, a aplicação das leis sistêmicas pode representar uma importante ferramenta para a compreensão do conflito pelas partes, o que possibilita a mudança do comportamento no meio social e familiar, com menor litigiosidade e maior pacificação. Ademais, a condução do conflito de acordo com as ordens do amor e o restabelecimento da ordem sistêmica pode evitar o desenvolvimento de traumas psicológicos ou a criação de novos emaranhados, conforme exemplificado com os casos de alienação parental.

2.2 Lei da Hierarquia

A segunda ordem do amor identificada por Bert Hellinger é a lei da hierarquia, segundo a qual quem chega primeiro tem precedência sobre os que chegam depois, como por exemplo, o avô em relação ao neto, os pais em relação aos filhos e o primogênito em face dos irmãos mais novos. É o tempo, como critério cronológico, que define a hierarquia dos vínculos.¹⁶⁸

De acordo com a ordem da precedência, quando os pais tentam se igualar aos filhos não fazendo valer a sua superioridade e precedência, isso por gerar efeitos negativos nos filhos, que se sentem inseguros e sem liberdade¹⁶⁹. O que essa lei estabelece é que os pais devem assumir a sua posição de precedência e hierarquia em face dos filhos, o que não se confunde com eventuais posturas de agressividade, arbitrariedade ou distanciamento, que seriam um retrocesso em face das conquistas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adequada compreensão da Lei da Hierarquia afasta o argumento apresentado na Nota Técnica 01/2023 do Conselho Federal de Psicologia no sentido de que existe uma atribuição de poder desigual ao marido/pai em relação aos demais membros da família, com naturalização dessa hierarquia, o que pode gerar o risco de impedir um saudável movimento de mudança nas

¹⁶⁸ “Os que chegam primeiro tem precedência sobre os que chegam depois. Assim, a ordem é sempre dos mais antigos para os mais novos, não podendo invertê-la. Os mais novos não devem tomar a si as dores dos mais antigos. Isso, conforme ensina Bert Hellinger, enfraquece a alma dos antecessores. A desordem assim estabelecida traz desequilíbrio para o sistema, pois a consciência coletiva não admite interferência dos pequenos nos assuntos dos grandes, sem que isso gere fracasso, doença, destinos difíceis e até morte.” ROSA, Amilton Plácido *et al.* **Mediação Sistêmica: um olhar humanizado para as resoluções de conflitos.** In STORCH, Sami. Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022, p.273.

¹⁶⁹ Ibid., p. 79.

relações familiares. Afirmar também existir um viés conservador e afeito à naturalização da ausência de direitos de crianças e adolescentes e de assujeitamento frente aos pais¹⁷⁰.

Quando se fala em superioridade ou hierarquia dos pais em relação aos filhos não se pretende afirmar que possuem uma prevalência sobre a vontade ou as decisões dos filhos. Trata-se de uma postura sistêmica de precedência, já que todos do sistema familiar titularizam os mesmos direitos, em especial o da igualdade e da liberdade e autodeterminação.

De acordo com a Lei da hierarquia, não cabe aos filhos, que são menores, adotarem uma postura sistêmica no sentido de julgarem ou condenarem os pais por algum comportamento ou atitude que consideram inadequados, pois nesse caso estaria invertida a ordem e os filhos estariam maiores que os pais. Ainda que os pais tenham adotado comportamentos considerados reprováveis, como por exemplo, atos de agressão, abandono ou abuso, a lei da hierarquia pode ser observada a partir do momento em que é respeitada a existência e a precedência daquele genitor no sistema familiar do filho, o que não significa o dever de amar ou vivenciar momentos de afeto com os pais.

A lei da hierarquia pode ser respeitada mesmo nos casos em que não existe convivência entre pais e filhos, a partir do momento em que os filhos admitem a existência dos pais em seus sistemas familiares e reconhecem a sua precedência. Percebe-se, portanto, que não se trata de superioridade ou hierarquia nos moldes em que alegado pelo Conselho Federal de Psicologia, mas o reconhecimento da existência e precedência daquele genitor no sistema familiar.

A observância dessa Ordem do Amor está em consonância com a necessidade de concretização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes trazidos tanto na no texto constitucional, como na legislação infraconstitucional, na medida em que os pais devem exercer o seu mister de criar e educar os filhos, e exigir-lhes que lhes prestem obediência, conforme regulamenta o artigo 1.634 do Código Civil ao tratar do exercício do Poder Familiar. Os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral, este previsto no artigo 227, caput, da Constituição da República¹⁷¹, devem ser observados por todos, incluídos o Estado, os pais, a família, os professores e toda a sociedade.

¹⁷⁰ https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf

¹⁷¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

A atuação dos princípios sistêmicos nesse caso deve ser orientada para que as normas atendam de fato ao melhor interesse do menor, que nem sempre é que o a criança ou adolescente verbalizam, mas que irá lhe garantir valores fundamentais como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o respeito, a dignidade, o respeito, a liberdade e convivência familiar, sem prejuízo de outros.¹⁷²

Nas dinâmicas de constelação familiar não é raro verificar a postura dos filhos de negarem ou julgarem o pai ou a mãe por algum motivo, ainda que sem consciência disso, e procurá-los em outras pessoas, como parceiros, empregadores, amigos, governantes, políticos ou outros cuja imagem seja associada, de forma inconsciente, a essa necessidade de proteção, amor, amparo, cuidado, afeto, e demais sentimentos inerentes à figura paterna ou materna. Ocorre que sem a percepção dessa postura, dificilmente a pessoa irá compreender o motivo dos desentendimentos e da frustração em relação ao outro, que jamais terá condições de corresponder a essa expectativa.¹⁷³

Segundo Bert Hellinger, a lei da hierarquia está a serviço da coesão e da sobrevivência do grupo, pois impede as rivalidades e a luta por posições mais elevadas. Constitui, portanto, a ordem fundamental que assegura a paz interna de um grupo onde cada um depende de todos.

A hierarquia é violada quando alguém que veio depois assume uma posição superior àquela que lhe cabe, como por exemplo, quando uma criança se coloca acima de seus pais, ou se sente melhor que eles¹⁷⁴. Conforme já ressaltado, essa postura de superioridade dos filhos em relação aos pais ocorre a nível inconsciente, de modo que é possível ocorrer a violação dessa lei sistêmica em relações familiares afetuosas ou não. Nessas hipóteses, o filho, depois de

¹⁷² STORCH, Sami. **Princípios do Direito Sistêmico e a Necessária Adequação das Normas de Direito de Família**. In STORCH, Sami (Org). Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos da. (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022, p. 33

¹⁷³ “Muitas separações advêm porque um dos parceiros se decepciona. As expectativas que tenho em relação ao meu parceiro são frequentemente as mesmas que, em criança, eu tinha em relação aos meus pais. Agora espero que o meu parceiro as satisfaça, mas ele não as satisfaz e, também, não pode satisfazê-la. Então me decepiono com ele e separo-me, por causa disso. Nesse particular é útil exercitar-se me primeiro em realmente tomar os meus pais. Então, já não preciso esperar isso do parceiro. Nossa relação fica mais sóbria.” HELLINGER, Bert. **Um lugar para os excluídos**: conversas sobre caminhos de uma vida. Tradução Newton A. Queiroz. Patos de Minas. Atman. 2006. Edição do Kindle.

¹⁷⁴ Nas tragédias gregas, por exemplo, mas também nas tragédias familiares, vemos como algum membro mais novo da família se imiscui em assuntos de um membro mais antigo, sobretudo querendo assumir por ele algo que não lhe compete, como mais novo. Geralmente, são filhos ou netos que querem assumir algo por seus pais ou antepassados: uma culpa, uma tarefa, uma expiação. Eles fazem algo a favor de uns e contra outros na família. Assim fazendo, obedecem à sua consciência e sentem-se inocentes e bons. Porém, transgridem a segunda lei da consciência coletiva. HELLINGER, Bert. **Conflito e Paz**: uma resposta. Tradução Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 65.

adulto, apesar da idade, permanece infantil, culpando os pais pelas suas dificuldades, e sem desenvolver sua própria força para garantir o seu sustento.

Sami Storch, ao discorrer sobre a lei da hierarquia no direito de família, critica a legislação vigente que atribui a legitimidade ativa para o filho propor a ação de alimentos em face do pai, levando o filho menor a ingressar com a ação de alimentos representado ou assistido pela mãe. Argumenta o autor que na maioria dos casos existe um desejo por parte desta de processar o ex-marido ou ex-companheiro que, para tanto, coloca o filho no lugar de parte adversária do pai¹⁷⁵.

Para poupar os filhos dessa situação, sugere a conscientização das partes envolvidas das dinâmicas ocultas da relação e, no plano jurídico, que a legislação processual atribua a legitimidade para a mãe, ou a pessoa que sustenta o filho, para cobrar, em seu próprio nome, a parte que cabe ao outro devedor de alimentos. Na visão do autor, essa mudança seria um meio de liberar o filho desse conflito e permitir que os adultos resolvam a questão entre eles.¹⁷⁶

A violação dessa lei pode gerar como desdobramento, por exemplo, a tentativa do filho de ocupar o lugar do pai enquanto companheiro da mãe. Ocorre que essa postura é impossível do ponto de vista sistêmico, já que o pai, que lhe precedeu, é maior, e ele deve assumir o seu lugar de filho (menor) em seu sistema familiar. Insistir nessa postura, por meio de um amor cego, pode até mesmo atrapalhar os relacionamentos afetivos do próprio filho, que assume a postura de marido da mãe, ou o contrário, ou seja, a filha assume a postura de esposa do pai.

Adotar a postura do marido da mãe ou da esposa do pai não tem nenhuma conotação sexual, trata-se do comportamento inconsciente dos envolvidos de assumirem tal compromisso em face dos pais, ficando emocionalmente presos nesses emaranhados sistêmicos. A título de exemplo, seria a situação de um filho que, em virtude do falecimento ou do abandono pelo pai, passa a se sentir culpado por sua mãe ficar sozinha e buscar, a todo custo, preencher aquele espaço e assumir os compromissos que eram do genitor. Ocorre que, ao adotar essa postura, a

¹⁷⁵Imagine-se uma situação bastante corriqueira em nossos fóruns: uma execução de alimentos em que é decretada a prisão do pai e este é levado à prisão, ou cede a essa coação e finalmente paga o que lhe está sendo cobrado. Que efeito tem isso no filho? E se a mãe, triunfante, comemora sua vitória sobre aquele “irresponsável e sem-vergonha”, ensinando ao filho a fazer esse mesmo julgamento em relação ao pai? Como se sente esse filho em sua alma? A dinâmica que atua, nesse caso, é a de exclusão do pai. STORCH, Sami. **Princípios do Direito Sistêmico e a Necessária Adequação das Normas de Direito de Família**. In STORCH, Sami (Org). Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da ; CUNHA, Karla Ramos da. (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022, p. 38.

¹⁷⁶ Ibid., p. 38.

sua esposa ou companheira passa a sentir a ausência do marido, que passou a ter o compromisso com outra pessoa, fazendo nascer um conflito entre a mãe/sogra e a esposa.

Uma vez identificada essa questão em uma dinâmica de constelação familiar, a solução para esse conflito segundo as leis sistêmicas, seria a consciência de que cada membro da família tem o seu papel, e que quando todos assumem o seu lugar há ordem e, conseqüentemente, paz. No exemplo acima, o filho não precisaria escolher entre a mãe ou a esposa, mas aprender o seu lugar de filho e de marido, com muito amor e muito respeito, sem jamais abandonar a mãe, sua família de origem, em uma situação de desamparo, financeiro ou emocional, mas também sem comprometer a sua família atual.

O conflito acima exposto talvez não seja, diretamente, o motivo de uma demanda judicial, mas certamente é a origem de muitos problemas conjugais ou dissensos em inventários judiciais. Existem processos e conflitos em que a dificuldade reside na compreensão da origem do conflito e no conhecimento de meios para solucionar a questão. Com o restabelecimento da ordem todos são beneficiados, pois assumem o seu lugar na família, e não há um ganhador e um perdedor, ou a vantagem de um em face do prejuízo do outro.

A lei da hierarquia também pode ser analisada em uma relação de adoção, em que as origens biológicas do adotado precisam ser honrados e reconhecidos em seu sistema familiar¹⁷⁷.

Segundo Bert Hellinger, não é raro que os filhos adotivos sejam ressentidos com os pais adotivos e desprezem o que receberam deles, o que pode decorrer do fato de que os pais adotivos se sintam superiores aos pais biológicos e o filho, inconscientemente, demonstra a solidariedade para com estes. Um ponto relevante nessa relação é que os pais adotivos conservem profundo respeito pelos pais biológicos e deixem isso claro para os filhos.¹⁷⁸

O processo de adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a relação familiar que dele decorre, pode ser mais exitoso e pacífico se conduzido de acordo com

¹⁷⁷“Uma criança é essencialmente filha dos pais biológicos e deles herda suas características físicas e emocionais. Ao adotar uma criança, é importante valorizar sua história e olhar para os pais que lhe deram a vida – que muitas vezes são condenados pela sociedade - com respeito e gratidão, pois foram essas dificuldades enfrentadas que oportunizou aos pais adotivos a experiência da adoção. Honrar e concordar com o destino dos pais biológicos, faz com que a criança fique em paz com seu próprio destino e se sinta segura com os pais adotivos, permitindo que cuide dela.” BONDAVALLI, Fernanda. **Uma Visão Sistêmica da Adoção**. Disponível em: <<https://fernabondavalli.jusbrasil.com.br/artigos/591294244/uma-visao-sistemica-da-adocao>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁷⁸HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**: porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 122.

as leis sistêmicas, em especial a lei do pertencimento, já exposta, e a lei da hierarquia, pois a criança poderá honrar a sua família biológica e receber todo o amor dos pais adotivos.¹⁷⁹

Percebe-se, portanto, que o pensamento de Hellinger não tem a pretensão de estabelecer uma hierarquia do vínculo biológico ou excluir o vínculo familiar nas múltiplas configurações familiares baseadas no afeto, tal como argumentado na Nota Técnica 01/2023 do Conselho Federal de Psicologia¹⁸⁰. O que as leis sistêmicas afirmam é que os pais biológicos pertencem ao sistema familiar da pessoa adotada ou reconhecida como filho socioafetivo, e isso deve ser reconhecido em seu sistema familiar, o que não afasta ou diminui a importância da relação familiar existente entre os filhos e os pais adotantes ou socioafetivos.

Ainda sobre o tema, ressalta Bert Hellinger que nos processos de adoção é comum que os pais adotivos estejam focados em seu próprio interesse, por não poderem ter filhos e socorrem à criança para que os proteja desse desapontamento, violando assim as leis do equilíbrio e da hierarquia. Para que haja equilíbrio e sucesso na relação, os pais devem ter consciência da sua real intenção, que deve ser a busca e a preocupação com o melhor interesse da criança.¹⁸¹

No caso específico da adoção, a aplicação das leis sistêmicas ressalta os interesses das crianças e adolescentes em face dos fins buscados pelos pais adotantes, reafirmando a preocupação da filosofia de Hellinger em resguardar os direitos e interesses das crianças e

¹⁷⁹Essa foi a conclusão de Sami Storch ao realizar vivências de constelação familiar sobre o tema: “Quando os pais adotivos dão aos pais biológicos um lugar no seu coração, recebem a benção e o amor deles para que possam criar os filhos. Consequentemente, as crianças, ao sentirem que os pais adotivos respeitam e consideram a presença dos pais biológicos em sua alma, se sentem mais amadas e aumentam a confiança nos pais adotivos. Essa foi uma das importantes dinâmicas que vieram à tona durante a 3ª Vivência de Constelações Familiares na Comarca de Amargosa (a 2ª da Vara de Infância e Juventude), com o tema “ADOLESCENTES E ATOS INFRACIONAIS – A DESCOBERTA DOS VÍNCULOS SISTÊMICOS FAMILIARES”, realizada em Amargosa no dia 10 de julho de 2014.” **Sistêmico:** As Leis Sistêmicas que Regem as Crianças Colocadas em Famílias Substitutas. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2014/07/14/direito-sistemico-as-leis-sistemicas-que-regem-as-criancas-colocadas-em-familias-substitutas/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁸⁰A compreensão de família na Constelação Familiar parece estar assentada em pressupostos que naturalizam o vínculo biológico sem considerar aspectos históricos, sociais e políticos que engendram as famílias na contemporaneidade, compreensão esta que pode impor leituras moralizantes em relação a processos de ruptura de vínculos familiares, bem como servir de base para a exclusão das múltiplas configurações familiares que têm no afeto e no sentimento de pertencimento a sua vinculação familiar. Ao conceber o vínculo familiar como um imperativo emanado da condição biológica, corre-se o risco de negar a possibilidade de emergência de novos modelos de família e reafirmar o modelo monogâmico e nuclear. https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf

¹⁸¹“Quando os pais adotivos ou de criação agem no interesse da criança, eles têm consciência de que são meros substitutos ou representantes dos pais biológicos, a quem ajudam a realizar o que não estava a seu alcance. Eles desempenham um papel importante, mas na qualidade de pais adotivos, vêm depois dos pais biológicos, não importa o que estes sejam ou tenham feito. Se essa ordem for respeitada, os filhos podem aceitar e respeitar os pais adotivos.” HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**: porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 121.

adolescentes, como sujeitos de direitos que são. Esses argumentos afastam a tese apresentada pelo Conselho Federal de Psicologia no sentido de que a Constelação Familiar consagra uma visão conservadora da infância e juventude marcada pela ausência de direitos e de assujeitamento frente aos genitores¹⁸².

Fernanda Michel Andreani e Isabela Romina Albernás Diniz analisam a lei da hierarquia na sucessão de uma empresa familiar, e pontuam a necessidade de serem observadas as duas hierarquias, a familiar e a empresarial. Partindo-se da premissa que a empresa serve à sociedade, é importante que seja escolhido o sucessor que apresente as aptidões necessárias para exercer o cargo de direção e chefia, sendo que nem sempre o irmão mais velho apresenta tais competências.

Todavia, caso um membro mais novo venha a ocupar um cargo na empresa de gerência e direção, acima hierarquicamente dos demais irmãos, só terá sucesso se reconhecer na família a hierarquia e a importância destes, ou seja, deve ouvir e considerar a opinião dos mais velhos, ainda que seja sua a decisão final.

Quando o sucessor passa a exercer a direção, é necessário também que tenha consciência que seu lugar nunca será o mesmo que o do fundador, pois este lhe precedeu, trabalhou primeiro e se dedicou desde o início para chegar até aquele ponto. Quando o sucessor sabe o seu lugar, o processo sucessório flui e caminha em harmonia.¹⁸³

A lei sistêmica da hierarquia pode ser estudada em diversos tipos de relações humanas, seja em arranjos empresariais, familiares ou profissionais e, uma vez reconhecida a precedência daqueles que vieram primeiro, é restabelecida a ordem e o relacionamento flui.

A lei da hierarquia entre pais e filhos deve ser observada ainda que o filho seja muito bem-sucedido profissionalmente ou financeiramente e o pai tenha vivido com poucos recursos financeiros ou sem conquistas consideradas importantes profissionalmente. Quando filhos se sentem maiores ou mais importantes que os pais, ou se colocam em uma postura de julgá-los

¹⁸²O ECA consagra as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, os quais devem ser assegurados e promovidos de modo prioritário pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público. Em sentido contrário, as bases teóricas da Constelação Familiar consagram uma leitura acerca do lugar da infância e da juventude fortemente marcada por um viés conservador, afeito à naturalização da ausência de direitos e de assujeitamento frente aos genitores. É flagrante o conflito entre as duas perspectivas. https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf

¹⁸³ANDREANI, Fernanda Michel; DINIZ, Isabela Romina Albernás. **Sucessão Sistêmica**. In Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami, ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos. (Orgs.). Brasília: Tagore, 2022, p. 249.

ou exigir o que entendem que mereciam, há a inversão da ordem do amor e o reflexo pode ocorrer em diversas áreas da vida.

As ordens do amor atuam nas pessoas independente da consciência ou da vontade, e quando membros da família estão alinhadas a tais leis há paz e equilíbrio. Contudo, a realidade do ser humano é viver em emaranhados nos quais sequer tem consciência da origem do conflito, e tampouco condições de resolvê-lo com base apenas na racionalidade. As constelações familiares constituem apenas uma das incontáveis ferramentas para auxiliar as pessoas lidar melhor com suas emoções e alcançar relações mais saudáveis.

2.3 A Lei do Equilíbrio

A terceira e última lei sistêmica identificada por Bert Hellinger que atua sobre as pessoas e seus relacionamentos é a lei do equilíbrio, segundo a qual todo bem recebido deve ser compensado e todo dano causado, reparado. Segundo esta ordem do amor, todo aquele que recebe algo bom, passa a sentir a pressão para retribuir e, por outro lado, quem causa um dano, passa a se sentir culpado e com a necessidade de reparar o dano.¹⁸⁴

Como regra, a compensação deve ocorrer tanto nas coisas boas quanto nas más, sendo que nas primeiras compensa-se com um pouco mais e na segunda situação com um pouco menos. Se não houver o equilíbrio entre o dar e o receber, o relacionamento pode ficar abalado, na medida em que o equilíbrio determina a igualdade entre as pessoas envolvidas, que é a força do vínculo.¹⁸⁵

De acordo com Bert Hellinger, a necessidade de equilíbrio serve ao relacionamento e exemplifica com a situação de o homem fazer algo bom para agradar sua mulher e, com isso, ela também faz para ele um pouco mais do que ele havia feito. Em face do ato da mulher, o homem fica sob pressão e lhe dá um pouco mais, em um movimento de intercâmbio crescente.

¹⁸⁴ROSA, Amilton Plácido *et al.* **Mediação Sistêmica: um olhar humanizado para as resoluções de conflitos.** In STORCH, Sami. Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022. p.273.

¹⁸⁵ “Aquele que só deseja dar sem receber apega-se a uma ilusão de superioridade, rejeita o prêmio da vida e nega a igualdade ao parceiro. Outros nada querem de quem se recusa a receber, tornam-se ressentidos e se afastam.” HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**: porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 33.

Por outro lado, caso não haja essa troca ou ela seja desigual, o relacionamento fica estagnado ou em desequilíbrio.¹⁸⁶

A observância da lei equilíbrio na relação de casal afasta de plano, o argumento apresentado na Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia no sentido que a Constelação Familiar coloca o homem, em alguns momentos, em relação de poder sobre a mulher. Essa condição da mulher em face do homem iria contrariar totalmente a necessidade de equilíbrio necessário para que o relacionamento ocorra segundo essa Lei Sistêmica.

Por outro lado, quando um faz algo que causa dor no outro, o equilíbrio também deve ser restabelecido, mas nesse caso a dinâmica é um pouco diferente, o cônjuge deve retribuir com um “mal menor” para equilibrar a relação. Se o parceiro ferido não devolver parte do dano, permanece a desigualdade e o relacionamento fica comprometido.¹⁸⁷

Se, hipoteticamente, em um relacionamento de casal houver uma traição ou uma agressão, um dos consortes praticou um mal e, caso o outro queira seguir com a relação em equilíbrio, ele deve praticar um mal menor, como por exemplo, viajar sozinho ou com outras pessoas, que não o consorte, ou comprar produtos que tem vontade e que sejam de valores elevados para a situação econômica do casal. De fato, o cônjuge traído não pratica nenhum mal efetivo ou ilícito, mas adota uma conduta que representa uma reação de exigir uma compensação para restabelecer o equilíbrio, com amor e respeito, devolvendo a igualdade entre os parceiros. Tal postura faz com que a pessoa traída não se sinta em uma posição de superioridade em face daquele que cometeu a traição.

A traição é motivo da separação de muitos casais que, ressentidos, vão parar no Poder Judiciário em demandas de divórcio litigioso, quando não ocorrem situações piores como agressões e violência doméstica. A constelação familiar pode auxiliar os envolvidos a perceber a dinâmica oculta que atuou no relacionamento e fez com que um dos parceiros adotasse tal

¹⁸⁶ Nos relacionamentos íntimos, os parceiros são iguais – embora diferentes – no intercâmbio, e seu amor predomina e persiste quando o dar e o receber se equilibram negativamente quanto positivamente. O intercâmbio cessa uma vez alcançado o equilíbrio estático. Se um recebe sem dar, o outro logo perde o desejo de dar mais. Se um dá sem receber, o outro logo perde o desejo de receber mais. As parcerias também se rompem quando um dá mais do que o outro pode retribuir. O amor limita o dar segundo a capacidade de receber, assim como limita o receber segundo a capacidade de dar. Isso significa que a necessidade de equilíbrio entre o dar e o receber limita ao mesmo tempo o amor e a parceria. Portanto, a necessidade de equilíbrio governa e limita o amor. HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**: porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 36.

¹⁸⁷ Quando um parceiro faz algo que molesta o outro, a pessoa ferida deve replicar com uma ação que cause dor e dificuldades parecidas, a fim de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber – mas de um modo que não destrua o amor. Quando a pessoa ferida se sente demasiadamente superior para replicar segundo as exigências do amor, o equilíbrio torna-se impossível e o relacionamento é ameaçado. Ibid., 2006, p. 36.

comportamento. É possível, também, recompor o equilíbrio da relação através de um diálogo construtivo e permitir uma reconciliação estável para o casal, em que ambos sejam preservados em sua dignidade, sem que o traído se sinta superior ao parceiro, ou que esse permaneça reiterando o comportamento inadequado para a continuidade da relação.

Uma vez recomposta a ordem do sistema familiar, com a identificação das leis sistêmicas que contribuíram para que um dos parceiros se envolvesse com uma terceira pessoa e o posterior reequilíbrio da relação entre o casal, cabe aos dois decidirem pela reconciliação ou pelo rompimento da relação. Em ambos os casos, eles podem seguir em paz, sem ficarem presos àquele fato¹⁸⁸, e sem guardar ressentimentos, pois a ordem sistêmica foi restabelecida.

O equilíbrio deve existir em todos os relacionamentos que estão em uma mesma linha de hierarquia, como exemplo, entre irmãos, amigos ou entre cônjuges e companheiros. Já entre pais e filhos, ou ascendentes e descendentes, a dinâmica é distinta, vigora a lei da hierarquia, já exposta. Tal diferenciação se justifica pelo fato de os pais terem dado a vida aos filhos, e isso é tão grande e valioso que os filhos jamais serão capazes de compensar esse bem. A melhor forma dos filhos retribuírem um pouco do que lhes foi dado pelos pais é seguir em frente e passar essa grandeza, que é a vida, adiante, seja tendo filhos e construindo sua própria família, seja se realizando profissionalmente ou concretizando os seus objetivos pessoais.¹⁸⁹

Bert Hellinger afirma que além da relação entre pais e filhos, na relação de alunos e professores a discrepância entre o dar e receber também é insuperável e, nesses casos em que o equilíbrio não pode ser alcançado pela doação recíproca, ele deve ser buscado por outros meios. Assim como os pais já foram filhos, os professores já foram alunos, e esses filhos e alunos encontram o equilíbrio quando passam para a próxima geração o que receberam da anterior.¹⁹⁰

A lei do equilíbrio pode ser restabelecida, inclusive, no sistema judiciário, por meio da imposição de uma sentença equilibradora ou pela compensação do dano causado, as quais são formas capazes de compensar o mal-feito à sociedade.¹⁹¹

¹⁸⁸ Vivenciar o conflito de uma relação extraconjugal certamente traz dores, frustrações e sofrimento, o que se argumenta é que apesar de tais momentos, uma vez restabelecida a ordem sistêmica o casal pode seguir a vida, sem ficar preso a esse fato.

¹⁸⁹ PASCOAL, Ana Emília. CHAVES, Cláudia Maria Alves; CASTRO, Marcos Antônio Ferreira. **Pai e Mãe:** questões previdenciárias. In STORCH, Sami. Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022, p. 140.

¹⁹⁰ HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor:** porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 34.

¹⁹¹ “A necessidade do equilíbrio serve, no sistema familiar, aos relacionamentos e, no Sistema de Justiça, à sua realização, pois, neste segundo caso, quem faz o mal ao seu semelhante e à sociedade, deve receber a sentença equilibradora, ou deve, ponte própria, fazer a compensação devida. Quem não paga pelo que fez, repassa seu débito para seus descendentes e estes, se não pagam, passam para as gerações seguintes, até que não haja mais

Ressalta-se que a lei sistêmica não se confunde com a teoria retributiva da pena, criticada no direito penal por considerar que a finalidade da pena se esgotaria na retribuição, se aproximando a uma ideia de vingança.¹⁹²

Em uma relação entre vítima e perpetrador, por exemplo, a retribuição da ofensa deve ser com amor e em menor medida, e não deve ser confundida com o desejo de vingança¹⁹³ ou percebida como a retribuição do mal com um mal ainda maior. Não se trata de uma punição meramente retributiva, o que não pode ser considerado ferramenta de harmonização a ser utilizada pelo direito sistêmico ou pela justiça restaurativa.

O cumprimento da pena pelo agressor é muito importante e até mesmo necessário, para restabelecer o equilíbrio violado. A aplicação das leis sistêmicas no âmbito penal não visa afastar a penalidade daquele que violou a lei penal, pelo contrário, a compensação é imprescindível para restabelecer o equilíbrio entre o dar e o receber também na relação criminal.

Quando se argumenta pela aplicação das leis sistêmicas aos conflitos penais, não há espaço, em momento algum, para a impunidade para o crime cometido, mas apenas que seja oportunizado aos envolvidos compreender, de forma mais profunda, as motivações do delito e as responsabilidades de cada um, movendo do inconsciente para a consciência a dinâmica que até então estava oculta.

Ao identificar as questões ocultas e romper com o ciclo de padrões de repetição, a abordagem sistêmica passa a prevenir outros delitos, fazendo com que o agressor cesse o comportamento agressivo e que viola direito de terceiros, além de ter o condão de auxiliar a vítima a não permanecer no emaranhamento com o agressor, podendo ambos seguir seus caminhos em paz e em ordem. Pode contribuir também para que a pessoa condenada possa ter consciência para aceitar a punição estatal, prevista em lei e fixada por autoridade competente,

débito.” ROSA, Amilton Plácido *et al.* **Mediação Sistêmica: um olhar humanizado para as resoluções de conflitos.** In STORCH, Sami. Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022. p. 274.

¹⁹² De forma geral, as teorias retribucionistas ou absolutas olham para o passado, pois punem justamente porque houve o crime. A retribuição dá-se em virtude da violação da norma, assemelhando-se muito à concepção tradicional de castigo. A finalidade da pena esgotar-se-ia na retribuição, de forma semelhante ao princípio talional,² pois milita para que toda ação criminosa tenha uma reação jurídica. SCARIOT, Juliane. **As Finalidades da Punição nas Lições de Ética de Kant.** Disponível em: <<http://www.cifmp.ufpel.edu.br/anais/2/cdrom/mesas/mesa5/02.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁹³ “Quando alguém nos faz algum mal, planejamos vingança. Isto é, para compensar queremos causar um mal também a essa pessoa. Isso decorre da necessidade de compensação, portanto, da necessidade de justiça. Por outro lado, porém, também nos impele a vontade da sobrevivência e extermínio. Queremos impedir que o outro nos torne a ferir e causar danos. Ao nos vingarmos, ultrapassamos a necessidade de compensação e justiça e causamos mais sofrimentos e dano ao outro do que ele nos causou. Mas o outro também quer vingança e assim o conflito entre nós nunca tem fim.” HELLINGER, Bert. **Conflito e Paz: uma resposta.** Tradução Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 15.

e assumir a responsabilidade pelo crime, sem contratempos ou percalços no cumprimento da pena.

Nesse ponto, é válido pontuar que a Justiça Restaurativa condiz com o que é defendido ao longo desse estudo no sentido de se considerar o conflito como um todo, não se restringindo à aplicação da pena ao autor do crime, em uma perspectiva punitiva apenas, mas por se preocupar com a vítima e com a necessidade de reparação, pelo autor, dos danos causados a esta.¹⁹⁴

Charles Barton afirma que a justiça restaurativa incorpora medidas punitivas e retributivas, as quais representam tanto a finalidade de punição, justa recomposição das coisas, como também a ideia de correção e reabilitação do ofensor¹⁹⁵. Caracteriza-se, portanto, em não se reduzir à simples retribuição, como sinônimo de punição, mas em reduzir os impactos negativos provocados pelo processo nas pessoas envolvidas, em especial no ofensor, na vítima e na sociedade.¹⁹⁶

O paradigma punitivo concebe a infração como uma violação ao um mandamento legal e, mediante a subsunção do fato à norma, faz nascer uma pena, que tem como finalidade dominar pela força. Já a justiça restaurativa considera uma dimensão institucional e social dos conflitos, cuidando das situações conflitivas e de violência em sua complexidade, antes e após o dano.

¹⁹⁴ “Ao olhar para um contexto maior, em que o agressor, a vítima e a sociedade compõem um sistema, e busca restaurar as relações e a satisfação dos membros desse sistema, a Justiça Restaurativa também aplica, de certa forma, uma visão sistêmica, trazendo soluções mais responsáveis e eficazes nos casos em que é possível, por parte de quem causou o dano, o reconhecimento da gravidade do fato e uma atitude de proporcione a sua reparação ou a minimização, resultando na reaproximação das partes envolvidas” STORCH, Sami. **O Direito Sistêmico: quando o reconhecimento das leis sistêmicas promove a conciliação**. In PELLIZOLI, Marcelo Juiz *et al* (Orgs.). *Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social*. Caxias do Sul, RS: Educ; Recife: UFESP, 2016, p. 179-180.

¹⁹⁵ “*In practice, restorative justice responses incorporate both punitive and retributive measures. Typically, they are mixed with other measures such as increased social and community support to eliminate the underlying causes of the offending, and where indicated, further education and treatment. Indeed, it is difficult to see how restorative justice processo could become a widely accepted, let alone the preferred, response to crime, unless they were either complemented by punitive responses through other forums, such as the courts, ou allowed direct incorporation of punitive elements in restorative justice outcomes and resolutions, as in fact they do.* BARTON, Charles K. B. **Restorative Justice: the empowerment model**. Sydney: Hawkins Press, 2003, p. 21.

¹⁹⁶ O autor argumenta que a justiça tradicional não está unicamente interessada em retribuição e tampouco não é absolutamente incompatível com práticas restaurativas. A questão problemática não é a retribuição, mas a desautorização ou o desempoderamento dos participantes no processo. A retribuição está se referindo à ideia de punição imposta a um malfeitor, como justa recompensa, fazendo o ofensor de certa forma pagar por aquilo que fez. Numa interpretação pobre ou até corrupta, o conceito de retribuição é usado apenas para indicar este tipo de punição. Esta abordagem é incompleta, pois ignora a etimologia da palavra retribuir – devolver – e, ainda, porque nos dicionários a retribuição está sempre ligada à justa recompensa, justa recomposição das coisas. BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um Desafio para a Educação**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011. Disponível em: <mhtes://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011->. Acesso em: 15 de fev 2023

A Justiça Restaurativa está definida no artigo 1º da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça como o conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, a serem solucionados de forma conjunta pelo ofensor, vítima, comunidade e demais envolvidos.¹⁹⁷

A Justiça Restaurativa e as constelações familiares, por meio da verificação da atuação das leis sistêmicas, visam possibilitar a compreensão e ressignificação do conflito e, principalmente, a recomposição do equilíbrio da relação entre os envolvidos, na maior medida possível. O restabelecimento do equilíbrio entre o dar e o receber pode ser o caminho para pacificar diversas relações, sendo citada apenas exemplificativamente a aplicação da lei para conflitos conjugais ou entre vítimas e perpetradores.

De acordo com Bert Hellinger, quando o perdão é eficaz ele preserva tanto a dignidade do culpado quanto da vítima, mas se prematuro, impede o diálogo construtivo ao ocultar ou adiar o conflito. Para o autor, o perdão é destrutivo quanto o ofendido pretende livrar o ofensor da culpa e, para haver a reconciliação, o ofendido tem não apenas o direito, mas o dever de exigir a reparação, e o ofensor não têm apenas o dever, mas o direito de arcar com as consequências de seus atos.

Ao assumir a responsabilidade pelos danos causados a outrem e promover a reparação desses danos, o ofensor assume a sua dignidade, e pode seguir em paz. O ofendido também recebe o luto, e pode prosseguir livre do emaranhado.

O restabelecimento da ordem através da compreensão das leis sistêmicas que atuam em cada relação pode ser um dos inúmeros meios de encontrar o equilíbrio na relação. As hipóteses acima listadas ao abordar cada lei foram apenas exemplificativas, sem qualquer intenção de

¹⁹⁷ Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionados, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

esgotar os possíveis conflitos que podem ocorrer quando estão em desalinho. Ademais, é comum que nos emaranhados sejam identificadas a violação de diversas leis sistêmicas, considerando a complexidade dos relacionamentos humanos e as dinâmicas familiares.

De acordo com as leis sistêmicas, os conflitos constituem-se como tentativas frustradas de amar, cabendo ao terapeuta ou a pessoa responsável pela mediação do conflito, identificar o amor que alimenta o problema e redirecioná-lo. Essa visão do todo permite enxergar a solução capaz de gerar equilíbrio sistêmico e, conseqüentemente, paz aos envolvidos. A verdadeira reconciliação transcende o bem e o mal, e as constelações familiares não trabalham com a ideia de responsabilizar o culpado por esse ou aquele problema, mas apenas restabelecer a ordem do amor naquele sistema.

Foram apresentadas, portanto, as três leis sistêmicas identificadas por Bert Hellinger que atuam nos relacionamentos humanos, independentemente da consciência ou da vontade dos envolvidos. A percepção de como as leis do Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio regem os relacionamentos, sentimentos e emoções das pessoas nas mais variadas situações pode possibilitar a compreensão do conflito pelos terapeutas, operadores do direito e pelas próprias partes.

O sucesso das dinâmicas de constelações familiares reside no fato de as pessoas poderem identificar o que atua em cada um e que até aquele momento era desconhecido. Trata-se de uma oportunidade de perceber melhor os sentimentos e a razão de ser de impulsos e emoções que muitas vezes são suprimidos ou ignorados, mas que de forma inconsciente comandam as ações e interferem diretamente nos relacionamentos.

As constelações familiares se tornaram ferramenta bastante utilizada nos ambientes terapêuticos para auxiliarem as pessoas a lidarem com questões familiares, profissionais, financeiras e todas as demais relações interpessoais, e se caracterizam por terem como premissa que o ponto de partida de todos os emaranhados é o amor. Afasta-se, assim, qualquer julgamento ou condenação a respeito dos envolvidos, ao contrário dos julgamentos judiciais em que há um vencedor e um vencido, um culpado e um inocente.¹⁹⁸

¹⁹⁸“Se virmos as pessoas em seus contextos mais amplos, nossas percepções de liberdade de escolha, responsabilidade, bem e mal mudarão. Veremos então que a maior parte das más ações, se não todas, não são cometidas porque as pessoas são intrinsicamente más, mas porque se viram apanhadas numa trama em larga escala. O mal é, acima de tudo, uma função de problemas sistêmicos, não é realmente pessoal. Bem e mal acham-se ligados sistemicamente. Se quisermos trabalhar com pessoas de modo sistêmico, devemos assumir uma posição além dos juízos morais, uma posição que nos permita contemplar fenômenos sistêmicos maiores e seus efeitos nas pessoas.” HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**: porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 208.

Com efeito, muitas pessoas se recusam a se submeter a práticas terapêuticas ou atendimentos psicológicos por temer que sejam considerados errados ou inadequados em seus sentimentos e impulsos. Nas constelações familiares o que se tem é apenas a demonstração, sem juízo de valor, das leis que atuam naquela relação e a busca pelo restabelecimento da ordem naquele sistema.

Muitos acreditam que o Poder Judiciário não deveria dar espaço para a utilização das técnicas de constelações familiares, já que não possuem homologação dos Conselhos de Psicologia e de Medicina, por creditarem a esse método falta de comprovação científica, porém, de se observar que esse sistema vem sendo amplamente usado no Direito brasileiro, principalmente, nas varas de família, fato que não deve ser ignorado, mas sim, ressaltado e reforçado para que seja utilizado de forma correta ou que seja impedida a sua utilização por meio de aparatos adequados, tal qual por normas legislativas que justifiquem e impeça se assim acreditarem ser adequado.

Nas dinâmicas das constelações familiares o principal objetivo é restaurar a ordem e o equilíbrio do sistema, o que pressupõe o reconhecimento de todos que fazem parte e possuem o seu lugar naquele sistema familiar. Trata-se, portanto de uma percepção inclusiva, pois estabelece que todos tivessem o igual direito de pertencer, em sua diversidade, ao sistema, e que se houver a exclusão de algum membro haverá desordem e desequilíbrio, o que é fonte de sofrimento e conflito.

A consciência do emaranhado e das emoções ocultas que alimentam o litígio é o meio mais seguro para pacificar a relação entre as pessoas e, conseqüentemente, a lide processual. O adequado tratamento dos conflitos, de acordo com as ordens do amor ora expostas, vai muito além de resolver a conflito já existente, pois consiste em evitar que novos emaranhados sejam criados, conforme exemplificado na condução do processo de divórcio sem envolvimento dos filhos nas brigas dos adultos e sem a exclusão de um dos genitores. Envolve também a possibilidade de resolver o problema na raiz, de forma a evitar que a situação ocorra novamente com uma terceira pessoa ou que aquele litígio se manifeste em uma nova demanda judicial.

2.4 Ordens da Ajuda

Além das ordens do amor acima estudadas, Bert Hellinger sistematizou o que denominou as ordens da ajuda, que consiste nas premissas e posturas a serem adotadas pelos

terapeutas ou facilitadores que querem estar a serviço do próximo atuando nas dinâmicas que envolvem a aplicação das leis sistêmicas.¹⁹⁹ Tais ordens devem ser utilizadas por todos aqueles que tiverem a intenção de auxiliar na solução do conflito, seja em uma dinâmica de constelação familiar, ou em uma mediação sistêmica.

Inicialmente, cumpre destacar que a formação de profissionais para atuar no auxílio das partes na solução dos conflitos de família no âmbito do Poder Judiciário pressupõe um controle e uma regulamentação para garantir a observância da legislação em vigor que rege o direito processual e o direito de família.

As ordens da ajuda constituem parte do pensamento de Bert Hellinger que apresenta direcionamentos e instruções a respeito da atuação do terapeuta sistêmico na forma de conduzir as dinâmicas segundo as leis sistêmicas, que deve respeitar a liberdade das partes quanto à real vontade de realizar determinados movimentos sistêmicos. Às leis da ajuda devem ser aliados os deveres a serem estabelecidos aos terapeutas sistêmicos na regulamentação a ser positivada para viabilizar o uso das leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos, como sigilo, respeito à autonomia da vontade e à intimidade dos indivíduos.

As leis sistêmicas permitem a compreensão da razão de ser dos conflitos e emaranhados, mas a sua aplicação requer dos facilitadores uma postura de respeito e equilíbrio com as pessoas que buscam a ajuda. Segundo Bert Hellinger, todos os seres humanos dependem, sob vários aspectos, da ajuda uns dos outros e, ao mesmo tempo, precisamos ajudar o próximo.

A primeira ordem da ajuda identificada por Bert Hellinger consiste em dar apenas o que se tem e somente esperar e receber o que se necessita. Inversamente, a primeira desordem da ajuda surge quando a pessoa quer dar o que não tem e a outra quer tomar o que não precisa. Pode ocorrer também quando uma pessoa exige da outra algo que ela não pode dar, pois ela mesma não tem, de modo que existem limites entre o dar e o tomar e a primeira ordem da ajuda consiste em percebê-los e se submeter a eles.²⁰⁰

Respeitar a decisão da pessoa de querer ou não olhar para o emaranhado é o ponto de partida para a ajuda respeitosa. Uma pessoa não consegue salvar a outra de suas circunstâncias ou de seu destino, pois somente o indivíduo adulto possui a força para enfrentar os seus próprios

¹⁹⁹ As cinco ordens da ajuda foram assim sistematizadas por “1) *equilíbrio e intercambio entre el dar e el tomar*; 2) *respeitar el destino del outro*; 3) *mantener una relación de ayuda adulta*; 4) *la empatía há de ser sistémica*; 5) *la ayuda al servicio del amor y la reconciliación*.” MARTÍNEZ, Naihara Cardona. **Derecho Sistémico**: lo que no te enseñaron en la facultad, 2021. E-book.

²⁰⁰ HELLINGER, Bert. **Ordens da Ajuda**. Tradução de Tsuyuko Jinno Spelter. Belo Horizonte. Atman, 2020.

desafios, e a desordem dessa lei da ajuda pode enfraquecer tanto quem ajuda como quem poderia ser ajudado, colocando em posição de criança ou de fracasso.

A segunda ordem da ajuda, segundo Bert Hellinger, consiste em se submeter às circunstâncias da pessoa a ser ajudada e somente interferir e apoiar à medida que elas o permitirem. Esta ordem está a serviço da sobrevivência, da evolução e do crescimento, que podem depender de questões especiais internas, como os emaranhamentos nos destinos com outros membros da família, ou externas, como doenças hereditárias, e quando a ajuda desconsidera tais circunstâncias ou não as admite, está fadada ao fracasso.²⁰¹

A vontade do indivíduo deve ser observada tanto no momento de decidir pela realização ou não de alguma dinâmica que utilize as leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos, como também no desenvolvimento das dinâmicas, conforme estabelecido na primeira ordem de ajuda. Além de se tratar de um direito fundamental do indivíduo, não pode o terapeuta forçar, ainda que de forma velada, a imposição de uma conclusão ou de uma solução se esta não foi decorrência de uma postura e compreensão do indivíduo.

Para os ajudantes, o destino do outro pode parecer difícil e, por isso, pode surgir a intenção de mudá-lo, mas a desordem da ajuda surge ao negar ou encobrir as circunstâncias, ao invés de olhá-las com aquele que procura ajuda.

A terceira ordem da ajuda consiste no ajudante se colocar como adulto perante a pessoa que procura ajuda, evitando tentativas inconscientes deste de forçá-lo a fazer o papel de seus pais. Segundo Bert Hellinger, muitas pessoas, ao buscarem ajudar o próximo, acreditam que devem assumir uma postura análoga àquela dos pais em face dos filhos pequenos e, do outro lado, muitos dos que procuram ajuda esperam que os ajudantes se dediquem a eles como tal, ou ainda acreditam que irão receber o que acreditam que deveriam receber dos próprios pais.²⁰²

A afirmação de Hellinger no sentido que as pessoas podem adotar posturas infantis ou de filhos em relação aos pais, não deve ser interpretada literalmente ou com sentido pejorativo. Trata-se de uma postura verificada nas vivências de constelação familiar em que as pessoas envolvidas se identificam com sentimentos como de esperar do outro que façam por eles, assumam as responsabilidades ou algo nesse sentido. Essa ordem de ajuda visa acentuar a autorresponsabilidade dos envolvidos para assumirem as responsabilidades pelos próprios atos

²⁰¹ Ibid., 2020.

²⁰² HELLINGER, Bert. **Ordens da Ajuda**. Tradução de Tsuyuko Jinno Spelter. Belo Horizonte. Atman, 2020.

e as respectivas consequências, o que acaba gerando um sentimento de fortalecimento das partes.

Sobre a terceira ordem da ajuda, afirma Bert Helliger que as pessoas que possuem uma formação para atuar no âmbito social são formados para ter uma maneira especial de empatia, que não deve se confundir com a empatia dos pais pelos filhos, pois nesse caso haverá a transferência e a contratransferência, o que tolhe a ação.²⁰³

Ocorre que a relação com a transferência entre pais e filhos impede o desenvolvimento pessoal e o amadurecimento da pessoa a ser ajudada. A desordem da ajuda permite com que um adulto faça reivindicações ao ajudante como uma criança o faz aos seus pais, e o ajudante passe a tratá-lo como uma criança, tentando poupá-lo de algo que precisa e deve assumir, a responsabilidade e as consequências.

A quarta ordem da ajuda consiste na necessidade de o ajudante ter uma percepção sistêmica da pessoa a ser ajudada, e não encarar o indivíduo isolado de sua família, ou seja, deve ser visto em um sistema com seus pais, ancestrais, parceiros, filhos. Nesse caso é possível perceber a quem a pessoa precisa se dirigir para reconhecer e caminhar. Em outras palavras, a empatia do ajudante deve ser menos pessoal e mais sistêmica.²⁰⁴

A quinta e última ordem da ajuda consiste no reconhecimento, pelo ajudante, da pessoa a quem a pessoa se queixa, permitindo a reconciliação. A desordem da ajuda seria a situação de um cliente se queixar de uma pessoa, sobre circunstâncias de sua vida, e o ajudante se apropriar da visão dessa pessoa, fomentando o conflito e a separação em detrimento da reconciliação. Quem realmente ajuda não julga e deve amar a cada um como ele é, embora seja diferente.²⁰⁵

²⁰³ Existe outro tipo de empatia. É a simpatia sistêmica. Como ajudante não olho apenas para o cliente, quando ele diz algo ou quer minha empatia. Eu olho para sua família. Então percebo qual a pessoa que precisa realmente da minha empatia. Muitas vezes, o cliente é o que menos precisa. Ao contrário, frequentemente preciso confrontá-lo com isso, para que ele mesmo mostre empatia por outros, ao invés de esperar que eu tenha empatia por ele.

²⁰⁴ “(...) o ajudante precisa dar um lugar no seu coração não só para o cliente, mas também para todo o sistema dele. Ele deve desenvolver uma empatia sistêmica e não individual. Com essa ordem, vê-se onde está a cura, onde está a solução, onde se encontra a resolução do conflito. Aqui, o mediador sistêmico olha a com a força do seu sistema para o seu cliente com a força do sistema dele. O mediador com seus pais olha o cliente com os pais dele. ROSA, Amilton Plácido *et al.* **Mediação Sistêmica: um olhar humanizado para as resoluções de conflitos.** In STORCH, Sami. Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022. p.281.

²⁰⁵ “As constelações familiares unem o que antes estava separado. Neste sentido, está a serviço da reconciliação, sobretudo com os pais. O que impede essa reconciliação é a diferenciação entre os bons e os maus membros da família, tal como fazem muitos ajudantes, sob a influência de sua própria consciência e sob influência de uma opinião pública que está presa nesses limites dessa consciência. Por exemplo, quando um cliente se queixa de seus pais, sobre as circunstâncias da sua vida ou sobre seu destino e quando um ajudante se apropria da visão desse cliente, ele está mais a serviço do conflito e da separação do que da reconciliação.” HELLINGER, Bert. **Ordens da Ajuda.** Tradução de Tsuyuko Jinno Spelter. Belo Horizonte. Atman, 2020.

Segundo Bert Hellinger, as pessoas possuem um forte impulso de descrever os seus problemas de forma a evitar a solução e falar do assunto com o objetivo de convencer o outro a aceitar a sua visão de mundo, a qual, por sua vez, justifica seus meios. Surge, portanto, o risco de o ajudante ficar enredado com o sistema de crenças da pessoa, a ponto de tornar impossível ajudar os envolvidos a encontrar uma solução, motivo pelo qual a melhor opção em situações como essa é interromper a narrativa²⁰⁶, sempre com respeito e cordialidade, com o objetivo de evitar o desgaste repetitivo e encontrar o caminho para a pacificação.

Percebe-se, portanto, que as ordens da ajuda são posturas a serem compreendidas e adotadas pelas pessoas que irão mediar o conflito, de modo que elas não façam julgamentos com base em suas convicções pessoais ou identificações com o seu sistema familiar, interferindo, assim, no desenvolvimento do trabalho terapêutico. Nas dinâmicas das constelações familiares, os movimentos ocorrem de forma espontânea pelos representantes escolhidos e a interferência externa pode atrapalhar na solução do emaranhado.

Para que a pessoa esteja apta a conduzir as dinâmicas de constelação familiar deve se capacitar em cursos de formação, nos quais é ensinada a forma como conduzir o trabalho de modo a restabelecer a ordem sistêmica de acordo com as ordens do amor, como também a maneira de atuar para que esteja conforme as ordens da ajuda. A compreensão das ordens da ajuda deve integrar a formação dos terapeutas sistêmicos que desejarem atuar perante o Poder Judiciário, ou seja, esse conteúdo deve ser objeto de abordagem prática e teórica pelos cursos de formação para garantir que a abordagem do conflito seja respeitosa e eficiente enquanto método de solução de conflitos.

A postura do facilitador é fundamental para o restabelecimento da paz no sistema, sem alimentar o conflito por assumir uma postura de pais com os envolvidos, julgar e excluir pessoas de acordo com a imagem projetada pela narrativa de uma das partes, ou trabalhar a pessoa isoladamente, sem uma visão sistêmica.

Segundo Bert Hellinger, a postura terapêutica é um dos fatores mais importantes para o sucesso do trabalho e, mais do que aprender técnicas e procedimentos, devem se atentar para o que está realmente à vista, evitando deixar-se levar por teorias, crenças ou ideologias. É

²⁰⁶ Devemos interromper a descrição de problemas no ponto em que percebemos uma pressão para aceitar, como reais, fantasias malucas sobre o mundo. Se a descrição fosse correta, o problema estaria resolvido. Se não está, a descrição é, por definição, errônea.” HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**: porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 217.

necessário ver a pessoa captando o que é essencial²⁰⁷, sem desejar alcançar um objetivo específico, como confirmar uma crença ou glorificar uma tradição.

A compreensão dos princípios da ajuda, portanto, requer uma postura de respeito em face das pessoas, sem o desejo de resgatá-las ou de alcançar objetivos específicos. Deve-se renunciar a qualquer tentativa de influenciar a pessoa a ser ajudada, para que seja criado o espaço em que a cura possa acontecer. Tudo o que ultrapassa essa barreira debilita a parte.

Quando uma pessoa decide realizar uma constelação familiar, ela permite que a força que atua naquele conflito seja manifestada na dinâmica terapêutica, sendo que ninguém sabe, de antemão, o que irá acontecer no desenvolvimento do trabalho. Entretanto, todo o movimento gerado pela constelação requer da pessoa a vontade interna de agir no sentido de pacificar a relação. Se ela ainda sente resistência em assumir determinada postura, o trabalho deve ser interrompido.²⁰⁸

A resistência da pessoa se manifesta de uma forma mais evidente quando o terapeuta sugere que sejam pronunciadas frases sistêmicas com o objetivo de restabelecer a ordem e a pessoa ou o seu representante se recusam a repetir tais expressões, ou sentem uma resistência interna de fazê-lo. Nesses casos, as ordens da ajuda determinam que o ajudante respeite a vontade de cada um e não ultrapasse aquele limite.

É possível que, em uma constelação familiar, os envolvidos não queiram realizar o movimento necessário para restabelecer a ordem, e essa postura precisa ser respeitada. O terapeuta ou facilitador deve conduzir a dinâmica para permitir vir à tona a desordem que atua naquele sistema e está oculta, mas não pode interferir a ponto de impor ou pressionar uma postura que não condiz com o que as partes estão dispostas a fazer para pacificar a questão.

A postura e a formação da pessoa que conduz a constelação são imprescindíveis para o êxito da aplicação das leis sistêmicas na solução dos conflitos, seja no âmbito judicial, seja nos

²⁰⁷ “Ver a outra pessoa desse modo só é possível quando me volto para ela sem segundas intenções. Vê-la assim cria um relacionamento, fazendo nascer uma intimidade que, não obstante, exige profundo respeito pelas diferenças individuais – portanto, um certo distanciamento. Quando eu a vejo, cada pessoa é tratada como única, sem que se estabeleçam normas a serem mais tarde derogadas. No ato de ver não há juízos de valores: o que se pretende é servir o amor e a busca de soluções. Ibid., p. 203-204.

²⁰⁸ Na constelação se manifesta algo que não tinha sido encarado. Com isso, algo importante é mostrado ao cliente. Somente então se manifesta se ele tem resistências ou não. Quando ele tem resistências, interrompo o trabalho, pois não preciso ir contra a sua resistência. Quando o cliente vê a situação, porém interiormente não chegou ainda ao ponto de agir ou não recebeu internamente de seu sistema a permissão para isso, respeito o fato e não prossigo. HELLINGER, Bert. **Um lugar para os excluídos**: conversas sobre caminhos de uma vida. Tradução Newton A. Queiroz. Patos de Minas. Atman. 2006. Edição do Kindle.

consultórios de atendimentos psicológicos, tratamentos de saúde ou em todos os campos em que a constelação é utilizada.²⁰⁹

As ordens da ajuda ora apresentadas referem-se, de um modo geral, à relação entre paciente e terapeuta, mas podem ser aplicadas a outras relações profissionais, como por exemplo, a de advogado e cliente. O que importa é a compreensão da postura sistêmica, que consiste em estar presente e disponível para ver o outro e ajudá-lo, preservando a sua dignidade e favorecendo o exercício do seu direito de autodeterminação.

Não basta conhecer as leis sistêmicas se as pessoas não estão preparadas para ajudar ao próximo respeitando o seu sistema familiar, os seus limites e a decisão de cada um de fazer ou não aquele movimento. A ajuda deve ser para permitir à pessoa reconhecer o emaranhado e encontrar a sua força para resolver a questão, e não pode estar à serviço de julgamentos, fomento ao conflito e imposição de comportamentos ou posturas. Além de conhecer e aplicar as ordens da ajuda, os facilitadores devem conhecer os princípios e deveres jurídicos que devem reger a sua atuação perante o Poder Judiciário, com o fito de resguardar os direitos fundamentais das partes.

²⁰⁹ “(...) a postura sistêmica traz para a superfície o que está submerso, vai além do aparente e revela para o próprio profissional o lugar que ocupa nessa relação, sem emaranhar questões pessoais com a questão trazida pelo cliente, trazendo leveza e imparcialidade na atuação, cabendo a cada um ficar apenas com o que é seu também na relação de ajuda. (...) Olhar para o cliente reconhecendo sua força e sua dignidade para buscar a solução, sem pena, indignação ou julgamento traz força também para a resolução de conflitos, evitando ciclos de repetição e reincidência de demandas, já que não há mais necessidade de que vínculos sejam mantidos por força dos emaranhados.” SILVA, Danielle de Fátima Santos. Postura sistêmica: método adequado de solução de conflitos relacionais. In QUEIROZ, Laryssa Saraiva (Org.). **Reflexões sobre Constelações Familiares e Direito Sistêmico**. 1. ed. São Luís/MA, 2020.

3. A PERCEPÇÃO E A PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA ATRAVÉS DAS LEIS SISTÊMICAS:

3.1 A Solução do Conflito em sua Origem como forma de Alcançar a Pacificação

Os conflitos são inerentes às relações humanas e não é função típica da Ciência do Direito aprofundar o estudo sobre o tema²¹⁰. Por ser um fenômeno constatável nas relações humanas desde que se noticia a vida em sociedade, as ciências sociais, a psicologia, a pedagogia, a sociologia, a história, e vários outros ramos do conhecimento, têm buscado sistematizar uma teorização lógica para o conflito e justificar sua gênese e manifestação.

O Direito cuida de algumas formas de resolução dos conflitos, notadamente a Jurisdição como mecanismo dissipador dos litígios jurídicos. Todavia, no conflito judicializado, é possível a obtenção de uma decisão consensual e com alto nível de pacificação caso os aplicadores do direito levem em consideração os fatores que ensejaram o nascimento e a exteriorização do dissenso, estendendo o olhar para as pessoas envolvidas, e não apenas para o direito em si e seus institutos.

O Estado, ao exercer a jurisdição, pretende garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e a ordem na sociedade favorecidas pela imposição de sua vontade. Paralelamente, quando uma pessoa aciona o Poder Judiciário, ela busca a satisfação de seu próprio interesse e não, altruisticamente, a atuação da vontade da lei ou mesmo a paz social, que são os escopos da jurisdição e não a vontade das partes²¹¹.

²¹⁰ “Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida. Entretanto, o conflito pode ir além do comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, até mesmo a ponto de destruí-lo. É aí que a dinâmica negativa e prejudicial do conflito atinge seu custo máximo”. MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p.5.

²¹¹ A afirmação de que através da jurisdição o Estado procura a realização do direito material (escopo jurídico do processo), sendo muito pobre em si mesma, há de coordenar-se com a ideia superior de que os objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos sociais: trata-se de garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado. O mais elevado interesse que se satisfaz através do exercício da jurisdição é, pois, o interesse da sociedade. Isso não quer dizer, contudo, que seja essa mesma a motivação que leva as pessoas ao processo. Quando a pessoa pede a condenação do seu alegado devedor, ela está buscando a satisfação de seu próprio interesse e não, altruisticamente, a atuação da vontade da lei ou mesmo a paz social. Há uma pretensão perante outrem, a qual não está sendo satisfeita, nascendo daí o conflito – e é a satisfação dessa sua pretensão insatisfeita que o demandante vem buscar no processo. A realização do direito objetivo e a

Segundo Humberto Lima de Lucena Filho²¹², as duas interações sociais básicas existentes em qualquer povo são a cooperação e o conflito²¹³. A primeira representa posturas de interatividade, movidas essencialmente pela não resistência aos interesses ou direitos de determinadas pessoas. A cooperação se caracteriza pelo adimplemento espontâneo das obrigações e compreensão exata da legitimidade do outro para exercer suas pretensões e atuar sobre os bens da vida a ele correlacionados.

Já o conflito é a negação da cooperação. Embora seja um termo de difícil conceituação, um elemento que se destaca no conflito é a oposição, pois é da essência do instituto a divergência de opiniões e pleitos que, a princípio, são incompatíveis. No campo do direito, se caracteriza por haver uma insatisfação e, conseqüentemente, uma tensão. Trata-se de ideias e desejos contrapostos cujo objeto é um bem da vida²¹⁴.

Thomas Hobbes, na obra *O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, propugna um modelo de sociedade contratual, oposta à natural, que evitaria a destruição absoluta do homem. Segundo o autor, a ausência de uma figura protecionista, que seria o Soberano, permitiria que os homens entrassem em um estado de guerra entre si em decorrência das tensões, competições e desejos, o que resultaria numa eliminação da própria sociedade. O conflito, portanto, deveria ser evitado, pois, inerente ao estado natural do homem, e ordem decorrente da instituição de um Poder Exógeno seria o elemento preventivo do caos²¹⁵.

pacificação social são escopos da jurisdição em si mesmas, não das partes. E o Estado aceita a provocação do interessado e sua cooperação, instaurando um processo e conduzindo-o até o final, na medida apenas em que o interesse deste em obter a prestação jurisdicional coincidir com aquele interesse público de atuar a vontade do direito material e, com isso, pacificar e fazer justiça. DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011, p.149-150

²¹² LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **As teorias do conflito: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>> Acesso em: 14 fev. 2023

²¹³ “(...) qualquer grupo social, qualquer sociedade histórica pode ser definida em qualquer momento de acordo com as formas de Conflito e de cooperação entre os diversos atores que nela surgem” BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. trad. Carmen C. Varriale et al.; coord.?trad. João Ferreira; rev.geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11. ed., 1998. V.1. p. 225.

²¹⁴ “(...) situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso).” DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.26

²¹⁵ “Essa é a causa pela qual os homens, quando desejam a mesma coisa e não podem desfrutá-la por igual, tornam-se inimigos e, no caminho que conduz ao fim (que é, principalmente, sua sobrevivência e, algumas vezes, apenas seu prazer), tratam de eliminar ou subjugar uns aos outros. (...) Além disso, os homens não sentem nenhum prazer (ao contrário, um grande desgosto) em se reunir quando não há um poder que se imponha sobre eles.” HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 1 ed. São Paulo. Martin Claret. 2014, p. 107.

Já a corrente funcionalista, que tem como um de seus representantes Augusto Comte, percebe o conflito como uma situação de caos, de anormalidade e patologia²¹⁶. Para essa corrente, o conflito representa uma alteração da normalidade do funcionamento de certo sistema social ou de parte dele.

Por outro lado, José Oliveira Alcântara Junior, ao discorrer sobre o pensamento de Simeel a respeito do conflito social, reconhece seus aspectos positivos, pois produz uma tensão e posteriormente e permite que as partes nele envolvidas sejam postas num mesmo patamar de igualdade.²¹⁷

Conclui Humberto Lima de Lucena Filho a respeito da percepção do conflito pelos funcionalistas, que o conflito é um fenômeno essencialmente cultural e por intermédio dele nasce a possibilidade de inserir os personagens no mesmo plano de discussão e estar ciente que dele não é possível fugir, especialmente pela sua alavanca social²¹⁸.

A sociedade evoluiu na forma de compreender e de resolver o conflito, que não deve ser visto como algo ruim, mas como próprio da natureza humana, que pode levar o homem à evolução, ao amadurecimento e ao crescimento.

²¹⁶ O “caos” social reside no confronto de concepções de mundo, dos modos contraditórios de organizar a mesma sociedade, da “expressão dos desacordos”. Ou seja, muito próximo de Hobbes, Comte pensa nas formas de se anular a competição e as ideias “incompatíveis”. Seria no estado positivo, dominado pelo cientificismo, no contexto da explosão industrial e seu progressismo, que Comte encontraria o ápice da sociedade humana. Desde que esta não se demorasse nos preconceitos e superstições dos estados teológico e metafísico, o homem moderno alcançaria o progresso e com ele a reforma moral que anularia os conflitos sociais” SILVA, Marcos José Diniz. **O Conflito Social e suas Mutações na Teoria Sociológica**. *Revista Eletrônica Qualit@s*. V.1. N.2. 2011, p. 1, 5 e 12.

²¹⁷ Nesta perspectiva, os conflitos sociais são destacados como socialmente importantes. São formas prevaletentes nas interações de convivência social. Simmel aponta uma das virtudes do conflito. Este atributo positivo residiria no fato de que ele, - o conflito - cria um patamar, um tablado social, à semelhança de um palco teatral, espaço onde as partes podem encontrar-se em um mesmo plano situacional e, desta maneira, impõe-se um nivelamento. Uma condição necessária para que as partes, às vezes, ásperas e díspares possam, de fato, efetuar a trama que ele encerra. É um ato estipulador que, em outro instantes, permitirá a própria superação das dissimilaridades dos litigantes O conflito possui a capacidade de constituir-se num espaço social, em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento e, ao mesmo tempo, produtor de um metamorfismo entre as interações e as relações sociais daí resultantes. Uma outra característica positiva atribuída, residiria no fato de superar os hiatos e os limites socialmente estabelecidos pelos intervalos dicotomizados, ou mesmo, as desigualdades sociais produzidas e estruturadas pelos resultados dos entrelaçamentos ocorridos na sociedade. Para Simmel, o conflito é a substância existente nas mais diversas relações entre os indivíduos na sociedade.

A visão de unidade é fundamentada como um eixo explicativo mais complexo. Ao associarmos as lutas aos referenciais negativos, talvez estejamos sendo induzidos a uma determinada “visão social de mundo”. É problemático atribuir valor negativo aos processos decorrentes do conflito, em razão de que estaríamos desconhecendo que ele é um dos componentes do processo civilizatório. Esse não somente aniquila antigas ou novas estruturas, ele (re)cria novas formas, ou, as mantém sob determinadas condições. ALCÂNTARA JUNIOR, José Oliveira. **Georg Simmel e o conflito social**. In: Caderno Pós Ciências Sociais. V.2..n.3. jan/jul. São Luis, 2005, p.1-14, p. 4.

²¹⁸ LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **As Teorias do Conflito: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

Morton Deutsch, ao analisar o conflito, estabelece que o mesmo pode ser construtivo ou destrutivo, ou seja, pautado em uma relação de comunicação, confiança e sensibilidade para diminuição dos interesses opostos, ou terem a competição estimulada por táticas de coerção, ameaças e tentativas de aumento do poder em face da outra parte.²¹⁹

Na visão do autor, é necessário compreender as condições que fazem surgir processos sociais cooperativos ou processos competitivos, para então compreender as circunstâncias que dão origem a um e ao outro. Um processo construtivo de resolução de conflitos se caracteriza pela cooperação na resolução dos problemas, já o conflito destrutivo, que é marcado pela competitividade, apresenta três características essenciais.

A primeira característica consiste no fato de que comunicação entre as partes é pobre e não é confiável, de modo que as oportunidades de comunicação são utilizadas para enganar ou intimidar. Se as partes não confiam nas informações prestadas pelo outro lado, a falta de comunicação aumenta a possibilidade de erro e desinformação, reforçando a postura de ganhar-perde pelo lado da parte prejudicada.²²⁰

²¹⁹ “*Understanding the conditions which give rise to cooperative or competitive social processes, as well as their characteristics, is central to understanding the circumstances which give rise to constructive or destructive processes of conflict resolution. A constructive process of conflict resolution is, in its essence, similar to an effective cooperative problem-solving process, while a destructive process is similar to a process of competitive interaction. Since much is known about the nature of cooperative and competitive processes, and the conditions which give rise to each from my work and the work of other scholars (see Deutsch, 1973, 1985, as well as Johnson & Johnson, 1983, 1991, for summaries), much of this knowledge can be applied to understanding the factors which determine whether a conflict will take a constructive or destructive course. The effects of cooperative and competitive orientations on conflict processes have been studied extensively (see Deutsch, 1973, for a summary). As indicated earlier in this section, cooperative orientations generally lead to cooperative or constructive processes of conflict resolution.*”. Tradução livre: Compreender as condições que dão origem a processos sociais cooperativos ou competitivos, bem como suas características, é fundamental para compreender as circunstâncias que dão origem a processos construtivos ou destrutivos de resolução de conflitos. Um processo construtivo de resolução de conflitos é, em sua essência, semelhante a um processo cooperativo eficaz de resolução de problemas, enquanto um processo destrutivo é semelhante a um processo de interação competitiva. Uma vez que muito se sabe sobre a natureza dos processos cooperativos e competitivos e as condições que dão origem a cada um de meu trabalho e do trabalho de outros estudiosos (ver Deutsch, 1973, 1985, bem como Johnson & Johnson, 1983, 1991, para resumos), muito desse conhecimento pode ser aplicado para entender os fatores que determinam se um conflito terá um curso construtivo ou destrutivo. Os efeitos das orientações cooperativas e competitivas nos processos de conflito foram estudados extensivamente (ver Deutsch, 1973, para um resumo). Conforme indicado anteriormente nesta seção, as orientações cooperativas geralmente levam a processos cooperativos ou construtivos de resolução de conflitos. DEUTSCH, Morton. Constructive conflict management for the world today. in Peter T. T. Coleman (ed.) Peace Psychology Book Series Conflict, Interdependence, and Justice. **The Intellectual Legacy of Morton Deutsch**. 10.1007/978-1-4419-9994-8 5© Springer Science+Business Media, LLC 2011, p. 300-336.

²²⁰ “Communication between the parties is unreliable and impoverished. Either available communication channels and opportunities are not utilized or are used to try to mislead or intimidate. Little confidence is placed in information obtained directly from the other party; espionage and other circuitous means of obtaining information are relied upon. Poor communication enhances the possibility of error and misinformation of the sort likely to reinforce preexisting orientations and expectations. Thus, the ability of one party to notice and respond to shifts away from a win-lose orientation by the other party becomes impaired.” Tradução livre: “1. A comunicação entre as partes não é confiável e é pobre. Os canais e oportunidades de comunicação disponíveis

A segunda característica é o estímulo à visão de que somente haverá uma solução imposta por um lado ou por uma força superior, tornando-se objetivo minimizar o poder do adversário²²¹. Nesse caso, a relação é travada com o objetivo de neutralizar a força do adversário, em uma relação de rivalidade extrema. Por fim, a terceira característica é que as atitudes das partes são marcadas pela desconfiança e hostilidade, aumentando as diferenças e minimizando a percepção das semelhanças²²².

A partir da visão de competitividade presente no conflito considerado destrutivo por Morton Deutsch, é possível uma análise do processo e do direito de acordo com a teoria dos jogos. Johan Huizinga afirma que, à primeira vista, o jogo poderia parecer ser algo completamente distante do direito e da justiça, os quais se caracterizam pela seriedade e por representar interesses vitais dos indivíduos e da sociedade. Todavia, reconhece a proximidade entre o direito e o jogo ao afirmar que o processo é uma espécie de competição.²²³

não são utilizados ou são usados para tentar enganar ou intimidar. Pouca confiança é depositada em informações obtidas diretamente da outra parte; espionagem e outros meios tortuosos de obtenção de informações são confiáveis. A má comunicação aumenta a possibilidade de erro e desinformação do tipo que provavelmente reforça orientações e expectativas preexistentes. Assim, a capacidade de uma das partes de perceber e responder às mudanças de uma orientação ganha-perde por parte da outra parte fica prejudicada.” DEUTSCH, op. cit., 2011, p. 300-336.

²²¹ “*The competitive orientation to conflict stimulates the view that the solution can only be imposed by one side or the other through superior force, deception, or cleverness. The enhancement of one’s own and the minimization of the other’s power become objectives. The attempt by each party to create or maintain a power difference favorable to its own side tends to expand the scope of the conflict from a focus on the immediate issue to a conflict over the power to impose one’s preference upon the other.*” Tradução livre: “A orientação competitiva para o conflito estimula a visão de que a solução só pode ser imposta por um lado ou por outro por meio de força superior, engano ou esperteza. A valorização do próprio e a minimização do poder do outro tornam-se objetivos. A tentativa de cada parte de criar ou manter uma diferença de poder favorável ao seu lado tende a expandir o escopo do conflito de um foco na questão imediata para um conflito sobre o poder de impor a preferência de um sobre o outro.” DEUTSCH, Morton. *Constructive conflict management for the world today*. in Peter T. T. Coleman (ed.) *Peace Psychology Book Series Conflict, Interdependence, and Justice. The Intellectual Legacy of Morton Deutsch*. 10.1007/978-1-4419-9994-8_5 © Springer Science+Business Media, LLC 2011, p. 300-336.

²²² “*The competitive conflict leads to a suspicious, hostile attitude that increases sensitivity to differences and threats while minimizing awareness of similarities. This, in turn, makes the usually accepted norms of conduct and morality less applicable. It permits behavior toward the other that would be considered outrageous if directed toward someone like oneself. Since neither side is likely to grant moral superiority to the other, the conflict is likely to escalate as one side or the other engages in behavior morally outrageous to the other.*” Tradução livre: “O conflito competitivo leva a uma atitude desconfiada e hostil que aumenta a sensibilidade às diferenças e ameaças, minimizando a percepção de semelhanças. Isso, por sua vez, torna as normas de conduta e moralidade geralmente aceitas menos aplicáveis. Permite um comportamento em relação ao outro que seria considerado ultrajante se dirigido a alguém como você. Como nenhum dos lados provavelmente concederá superioridade moral ao outro, o conflito provavelmente aumentará à medida que um lado ou o outro se envolver em um comportamento moralmente ultrajante para o outro”. DEUTSCH, op. cit., 2011, p. 300-336.

²²³ “Quem diz competição, diz jogo. Conforme já vimos, não há razão para recusar qualquer tipo de competição o caráter de um jogo. O lúdico e o competitivo, elevados àquele plano de seriedade sagrada que toda sociedade exige para sua justiça, continuam ainda hoje sendo perceptíveis em todas as formas da vida jurídica.” HUIZINGA, Johan. *Homo Ludens*. 4. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

Em uma demanda processual, cada uma das partes está dominada pelo intenso desejo de ganhar a causa. Assim, a competição entre as partes, consideradas adversárias entre si, faz com que a dinâmica do processo se transforme em um jogo, cujo êxito dá ao jogador/parte sentimento de satisfação.²²⁴

O autor da teoria dos jogos, afirma que as ideias de ganhar e de perder estão estreitamente relacionadas com o jogo, todavia, para um ganhar e preciso que haja um parceiro adversário que perca. Para Johan Huizinga, as pessoas jogam ou competem por algum motivo, que é antes de tudo a vitória, acompanhada de diversas maneiras de aproveitá-la.²²⁵

O adequado tratamento do conflito pode reduzir o grau de competitividade entre as partes, para deixem de se identificarem tanto com o conflito e serem capazes de chegar a uma solução em que todos ganham, ou para que percam na menor medida possível. No caso das ações de família, o conflito judicializado pode ser conduzido de forma a reduzir a litigiosidade e restabelecer a comunicação entre as partes, ou seja, deve ser estimulado o comportamento construtivo dos envolvidos e não a competitividade destrutiva percebida por Morton Deutsch.

Partindo da compreensão de que o conflito é inerente à vida em sociedade e que a função do direito é atender aos interesses insatisfeitos das partes, além de garantir a pacificação social, é possível concluir a utilização de técnicas de soluções consensuais dos conflitos de família, como é o caso das Leis Sistêmicas, pode levar às partes a soluções consensuais capazes de efetivar interesses e pacificar relações²²⁶.

²²⁴ A competição judicial está sempre submetida a um sistema de regras restritivas que, independentemente das limitações de tempo e de lugar, colocam firme e inequivocamente o julgado no interior do domínio do jogo ordenado e antiético. A associação ativa entre o direito e o jogo, sobretudo nas culturas primitivas, pode ser analisada de três pontos de vista diferentes. O julgamento pode ser considerado um jogo de azar, como uma competição ou como uma batalha verbal. Ibid.

²²⁵ “O que é "ganhar", e o que é que realmente "ganho"? Ganhar significa manifestar sua superioridade num determinado jogo. Contudo, a prova desta superioridade tem tendência para conferir ao vencedor uma aparência de superioridade em geral. Ele ganha alguma coisa mais do que apenas o jogo enquanto tal. Ganha estima, conquista honrarias: e estas honrarias e estima imediatamente concorrem para o benefício do grupo ao qual o vencedor pertence. Chegamos aqui a outra característica muito importante do jogo: o êxito obtido passa prontamente do indivíduo para o grupo. Mas há um outro aspecto ainda mais importante: o "instinto" de competição não é fundamentalmente um desejo de poder ou de dominação. O que é primordial é o desejo de ser melhor que os outros, de ser o primeiro e ser festejado por esse fato. Só secundariamente tem importância o fato de resultar da vitória um aumento do poder do indivíduo ou do grupo. O principal é ganhar. O exemplo mais puro de uma vitória que não implica nada visível ou aproveitável, a não ser o simples fato de ganhar, é a que temos no caso do jogo de xadrez.” HUIZINGA, Johan. **Homo Ludens**. 4. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

²²⁶ “Constata-se que aos poucos o juiz passa a ser mais do que um prolator de sentenças para ser também um administrador de processos de resolução de disputas ou um "gestor de conflitos", analisando quais demandas, diante de circunstâncias e fatos concretos, devem seguir para um processo autocompositivo (e.g. mediação) e quais podem ser resolvidos por heterocomposição sem perda de legitimidade ou estímulo à perpetuação da litigiosidade mesmo após o trânsito em julgado da decisão.” AZEVEDO, André Goma de Autocomposição e Processos Construtivos: Uma breve análise de projetos piloto de mediação forense e alguns de seus resultados.

Humberto Lima de Lucena Filho afirma que os operadores do direito, ao entrarem em contato com as partes em conflito, devem ter como primeira consideração, que ali se evidencia o fruto de uma interação social e a forma como aquele conflito é conduzido, em algum nível, significará uma mudança em determinado grupo de pessoas ou entre indivíduos determinados. A expectativa, portanto, é que esse conflito seja pacificado e que, com isto, haja um estímulo a uma evolução social a ser mensurada em cada caso.²²⁷

Nesse sentido, no final do século XIX Franz Klein atribuiu ao processo a função de realizar escopos sociais e econômicos, conferindo à jurisdição perspectivas meta-jurídicas²²⁸. O autor considerou o processo como uma instituição de bem-estar social e defendeu a postura do juiz mais ativa e cooperativa. Segundo essa visão, a finalidade do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso²²⁹.

O modelo de estruturação do processo que se contrapõe à socialização do processo é o denominado liberalismo processual, que consiste na moldagem processual dos valores liberais e propõe a primazia do indivíduo e, em consequência, da liberdade das partes sobre a autoridade do Estado-juiz²³⁰.

In AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Vol.3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, p.165.

²²⁷ E exemplifica o autor: “À guisa de exemplo tome-se como situação hipotética o caso de um magistrado que esteja numa audiência judicial e, no momento apropriado para a conciliação, munido dos conceitos ora e por vir apresentados saberá que a condução do litígio baseada no suporte teórico de sua compreensão o habilitará a não apenas encerrar a lide, mas também o conflito. Trata-se de um juiz focado muito mais na gestão do conflito do que na lide em si, notadamente sua função mais proativa e informada pela consciência de que o alvo da relação processual são as partes, não o julgador, concretizando o que se pode designar de democracia processual e pluriprocessualismo”. LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **As Teorias do Conflito:** contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

²²⁸“(…) *partendo dal presupposto che la controversia è un male sociale che va risolto nell'interesse dell'intera Comunità, idee centrali della riforma giudiziaria di Klein erano quelle di imporre alle parti l'obbligo di dire la verità (Wahrheitspflicht) e di attribuire al giudice la direzione materiale del processo (c.d. materielle Prozessleitung) per fare in modo che l'accertamento della realtà processuale coincida il più possibile con la realtà materiale*”. Tradução livre “*assumindo que a disputa é um mal social que devem ser resolvidas no interesse de toda a Comunidade, ideias centrais da reforma judiciária de Klein foram os de impor às partes a obrigação de dizer a verdade (Wahrheitspflicht) e de atribuir ao juiz a direção material do julgamento (o chamado materielle Prozessleitung) para garantir que a apreciação da realidade processual coincida, tanto quanto possível, com a realidade material*.” PICARDI, Nicola. Le riforme processuali e sociali di Franz Klein. *Historia et ius: rivista di storia giuridica dell'età medievale e moderna*. N. 2/2012. P. 10

²²⁹ Raatz, Igor; Anchieta, Natascha. PROCESSUALISMO CIENTÍFICO E “FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO”: A TÁTICA ERÍSTICA DO ADJETIVO CIENTÍFICO E DAS “NOVAS FASES METODOLÓGICAS” Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020. Pag 320. Disponível em < [https://www.e-publicacoes.uerj.br >](https://www.e-publicacoes.uerj.br/download) download> acesso em 10 de jun 2023

²³⁰ Costa, Eduardo José da Fonseca. GARANTISMO, LIBERALISMO E NEOPRIVATISMO. Disponível em <https://emporiiodireito.com.br/leitura/garantismo-liberalismo-e-neoprivatismo> Acesso em 10.05.2023

Entretanto, a polaridade entre a matriz liberal ou social não se mostra capaz de responder aos anseios de uma cidadania participativa, ao conjunto de princípios processuais constitucionais, às exigências de efetividade do ordenamento e à geração de resultados úteis, em uma perspectiva procedimental de Estado Democrático de Direito²³¹. O processo, portanto, deve ser percebido como instrumento de garantia e efetivação de direitos e garantias dos indivíduos, da cidadania e do exercício da democracia.

Não se argumenta que devem ser ampliados os poderes instrutórios do juiz para conhecer o que não foi exposto pelas partes e não compõe a lide, mas oportunizá-las a perceber o litígio de uma forma mais aprofundada, através das técnicas ora propostas. Seria, portanto, uma decisão da parte, no exercício de sua autonomia, de se valer dessas dinâmicas de constelações familiares para melhor compreender o conflito e encontrar uma solução consensual. Nesse caso, a atuação do magistrado se limita a apresentar às partes essa possibilidade e conduzi-las para o atendimento por profissionais habilitados.

Se o processo judicial é um desdobramento do conflito gerado nas relações interpessoais, em face de uma crise de certeza ou de satisfação de um direito ou interesse, a origem desse conflito pode residir em questões internas e inconscientes de cada indivíduo, que geraram uma reação de agressividade, negação, revolta ou comportamento análogos. É nas relações interpessoais que se manifestam sentimentos, crenças e emaranhamentos que, a princípio, são inconscientes até mesmo para o próprio indivíduo.

Trata-se, portanto, de uma relação em cadeia, de modo que uma questão interna da pessoa, muitas vezes a nível inconsciente, faz que ela adote comportamentos antissociais, descumpra normas jurídicas ou padrões esperados de comportamento e frustre a expectativa da outra parte, que pode ser um cônjuge ou companheiro, como casamento e união estável. Diante da incapacidade das partes de resolverem entre si o problema, seja pelo desentendimento entre as partes, pela recusa em cumprir a obrigação pactuada ou até mesmo pela impossibilidade de fazê-lo, não há outra opção além de recorrer ao judiciário.

Embora o tratamento conflitos pessoais, que decorrem do inconsciente, questões familiares ou de traumas do passado, seja objeto análise e tratamento pelos profissionais da psicologia e ciências afins, quando tais fatores repercutem na formação de um conflito a ponto

²³¹ NUNES, Dierle José Coelho. **Teoria do Processo Contemporâneo**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Edição Especial. 2008. Disponível em <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e6e2f27a187cdf92f1b8300b4dc8a8a4.pdf>>. Acesso em 10 de mai de 2023

de ser judicializado, a utilização de técnicas como as Leis Sistêmicas como técnica de solução de conflitos âmbito do Poder Judiciário tem se mostrado como ferramenta apta a favorecer a solução consensual das questões judicializadas.

Nas dinâmicas de Constelações Familiares são vistas e tratadas as causas subjacentes daquela controvérsia, que fizeram surgir um processo judicial. Seria tratar as pessoas e a causa, a origem do conflito, e não o sintoma, que é a litigiosidade entre as partes. Quando as partes conseguem perceber que o conflito decorreu de projeções, traumas ou identificações com experiências passadas podem enfrentar a questão com mais sobriedade e estabelecer o diálogo.

A aplicação das técnicas de constelações familiares e as leis sistêmicas constituem técnica apta a promover o adequado tratamento dos conflitos de acordo com a terceira e quarta ondas acesso à justiça. Ocorre uma integração entre a aplicação do sistema jurídico vigente com a apreciação acerca da psique humana, pacificando emoções, sentimentos, que em muitos casos são as forças motrizes que desencadeiam o litígio processual.

A compreensão do conflito com consciência pelas partes, por meio de uma investigação interna dos fatores que atuam naquele litígio é capaz de restabelecer o diálogo e possibilitar aos próprios envolvidos alcançar a solução para a questão, ou até mesmo auxiliar uma das partes a adotar uma nova postura na relação, de modo a não permitir a violação de seus direitos. Percebe-se que não se argumenta pela atribuição ao juiz de poderes instrutórios para conhecer de elementos internos das partes e alheios aos fatos e fundamentos jurídicos do processo, o que desvirtuaria o sistema processual, mas conferir às partes a faculdade de conceber o conflito de outra forma e, partir dessa nova visão, chegar a uma solução consensual.

Existem situações em que a decisão judicial pode não ser suficiente para resolver o problema de forma definitiva, como nas questões que envolvem violência doméstica. Não raro, em tais casos, são determinadas as medidas protetivas e adotados todos os procedimentos necessários para a proteção da mulher, as quais se tornam ineficazes em face da decisão, aparentemente voluntária desta, de reatar o relacionamento abusivo.

O acompanhamento da vítima de violência doméstica e a visão do problema através das Leis Sistêmicas podem ajudar essa mulher a ter consciência do emaranhado no qual se encontra e, de forma consciente, deixar a relação a partir do momento em que é capaz de perceber melhor os sentimentos, comportamentos envolvidos nesse relacionamento abusivo. A aplicação das leis sistêmicas no âmbito da violência doméstica é questionada como forma de revitimização daquela que já sofreu alguma espécie de violência, conforme será abordado de forma mais

profunda no último capítulo, mas pode ser uma ferramenta capaz de gerar uma ruptura comportamental necessária para fazer cessar as ocorrências dessa natureza.

As medidas protetivas são importantes e extremamente necessárias para resolver a questão de forma imediata e urgente, pois constituem o meio de impedir novas agressões. Todavia, o conflito e as agressões somente irão deixar de existir se houver o rompimento da relação ou, em situações menos extremas, uma ruptura na postura entre os parceiros, reequilibrando o relacionamento a dois.

A compreensão do conflito por meio das leis sistêmicas pode ocorrer por diversas formas, seja através da mediação, do acompanhamento das partes por equipe multidisciplinar, da realização de uma constelação familiar por algum terapeuta ou psicólogo que acompanhe as partes, ou até mesmo pela abordagem dada à questão pelos advogados. A condução do conflito por todos os profissionais do direito, pelos membros do Poder Judiciário, auxiliares da justiça, conciliadores ou mediadores, advogados e defensores públicos, pode ser decisiva para a solução do conflito entre as partes de forma definitiva.

A quarta onda de acesso à justiça reconhece a necessidade de um direito mais humanizado, oxigenado pelo conhecimento de outros ramos, como a sociologia, a psicologia e demais ciências que estudam o cerne do conflito. A proposta deste trabalho é a utilização das Leis Sistêmicas para conduzir as partes para o diálogo, para se colocarem no lugar do outro, em um exercício de empatia e, assim, serem capazes de entender os motivos que nutrem o conflito de cada um dos lados. Dessa forma, é possível quebrar a identificação cega e inflexível com aquele ponto de vista ou interesse e chegar a um ponto comum.

O tratamento adequado do conflito pode permitir às partes restabelecerem o diálogo e conseguirem chegar a uma solução que atenda ao interesse de todos, na maior medida possível, desvencilhada da noção de que para um ganhar o outro necessariamente precisa perder. Para tanto é necessária uma mudança cultural, para que a cultura da sentença seja substituída pela cultura da pacificação, conforme destacado por Watanabe, o que deve ocorrer no ensino jurídico e na formação dos juristas, conforme percebido na quarta onda de acesso à justiça.

A utilização de técnicas e conhecimentos de outras áreas pode enriquecer e contribuir com a evolução no tratamento do conflito. A aplicação das leis sistêmicas e das constelações familiares na abordagem do conflito pode demonstrar que o litígio antecede o processo e vai muito além dele, de modo que quando se fala em adequado tratamento do conflito é necessário

considerar que existem inúmeros fatores extraprocessuais que, se considerados e tratados, podem gerar resultados inalcançáveis por uma sentença.

A partir da deflagração do processo, verifica-se um movimento de redução da complexidade da questão, desde a fixação do objeto do litígio, passando pelas restrições referentes aos fatos que podem ser comprovados judicialmente, pedidos que não podem ser cumulados, sistemas de preclusões, até chegar à sentença.²³²

Um dos motivos da baixa efetividade prática da resposta judiciária reside na transposição das situações da vida para o plano processual. No âmbito do processo não é possível expor todos os elementos que compõem o contexto da controvérsia, acarretando a não correspondência da lide com o litígio em sua plenitude, se reduzindo à parte da controvérsia que foi judicializada.²³³

Rodolfo de Camargo Mancuso pondera que essas sucessivas reduções projetam como externalidade negativa, a formação de resíduos conflitivos periféricos, que restam em aberto e continuam a causar atrito nas relações interpessoais, como focos de contenciosidade latente. Tais resíduos conflitivos tendem a se tornarem agudos com o tempo e podem retornar ao Poder Judiciário em forma de novas lides, em um movimento de círculo vicioso.²³⁴

O excesso de litigiosidade e a rejudicialização podem ser amenizados por meio do tratamento adequado dos conflitos, eis que não se trata de formas alternativas, já que todos os meios que alcancem a pacificação social são igualmente úteis e legítimos. Todavia, não é possível fazer uma ruptura entre o processo judicial e a realidade fática, e uma compreensão pelo indivíduo da situação conflitiva como um todo, reconhecendo os móveis internos que levaram à eclosão do embate é essencial para restabelecer a paz.

Ademais existem questões referentes à relação material das partes que sequer possuem fundamento jurídico, e que não devem ser debatidas no bojo da instrução processual ou consideradas na fundamentação da sentença. As relações humanas são bastante complexas e, embora seja necessário realizar tal redução para possibilitar a aplicação do direito ao caso concreto, no plano fático não existe tal ruptura e as partes continuam vivenciando o emaranhado de questões emocionais, familiares, sociais, psicológicas e jurídicas.

²³² MANCURSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça, Condicionantes Legítimas e Ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 120.

²³³ Ibid., p. 120.

²³⁴ MANCURSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça, Condicionantes Legítimas e Ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 120.

A questão apresentada em um processo judicial é, em regra, apenas um recorte de um conflito maior, não exposto e não enfrentado ao longo da instrução processual, como por exemplo, em uma ação de divórcio litigioso em que não há consenso quanto à partilha de bens ou a fixação de pensão alimentícia, sendo que o real motivo da divergência reside, a título de exemplo, na descoberta de um relacionamento extraconjugal, ou do uso de drogas ou vício em jogos de azar. Em situações como essas, o real motivo do conflito sequer é exposto no processo e enfrentado pela sentença, que se limita a definir a forma como os bens serão partilhados e o valor da pensão alimentícia.

Não se questiona o conteúdo das normas processuais que determinam a delimitação da lide e que causam a redução da complexidade da questão. O que se pretende argumentar é que, em muitos casos, para alcançar a solução definitiva do conflito, como nos casos de família e guarda de filhos, a compreensão do dissenso como um todo pode promover o restabelecimento do diálogo e alcançar a almejada pacificação social.

Uma vez identificado o real motivo da desavença e tratado o cerne do conflito, a solução pode ser alcançada mediante acordo extrajudicial entre as partes, sem que haja a deflagração de um processo judicial, ou no âmbito de um processo judicial que verse sobre direito família, no qual o consenso das partes será homologado pelo juiz em detrimento da prolação de uma sentença.

A identificação da origem do conflito e a sua compreensão podem possibilitar um tratamento apto a gerar uma pacificação definitiva, o que pode ser alcançado através das leis sistêmicas identificadas por Bert Hellinger. Ocorre que essa compreensão pressupõe a análise e o acompanhamento das pessoas, seres humanos que existem por detrás das partes processuais. Essa atuação possibilita a identificação e a solução dos conflitos periféricos, não trazidos para o debate processual.

Nos processos judiciais que tratam de direito de família, como divórcio, guarda de filhos, partilha de bens em virtude da extinção da sociedade conjugal ou do falecimento de algum ente querido, verificam-se litígios com alto envolvimento emocional, sendo que em muitos casos o objeto da demanda sequer é o real dissenso entre as partes. É possível que as partes estejam em um grau de litigiosidade que são incapazes de estabelecer um diálogo para tratar de questões triviais relativas ao objeto da demanda.

Em outro contexto, o processo judicial pode ser utilizado como meio para gerar ofensas, causar constrangimentos e desconforto na outra parte, sendo que sequer existe um real interesse

no que consiste o pedido do pleito. Em que pese o processo não tenha sido pensado e elaborado para lidar com tais problemas, o adequado tratamento dessas situações demanda uma compressão do vetor que ensejou a propositura da ação, os fatos que sequer foram narrados para que o conflito seja solucionado com definitividade.

Quando se fala em adequado tratamento dos conflitos de acordo com as leis sistêmicas, o foco reside nos seres humanos que, de alguma forma, compõem cada polo processual – seja a pessoa natural seja o representante da pessoa jurídica, do ente despersonalizado, do incapaz, dentre outros. Trata-se, portanto, da aplicação de um direito humanizado, focado em solucionar o conflito a partir da compreensão das pessoas que existem em cada polo processual.

A pacificação social²³⁵ é alcançada quando o Estado oferece uma solução adequada para os conflitos de interesse e, conforme destaca Kazuo Watanabe, o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação. Em outras palavras, quando se assegura o acesso à Justiça, deve ser garantida uma solução adequada aos conflitos, que garanta aos interessados a satisfação do interesse violado, que seja tempestiva e esteja condizente com tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário.²³⁶

Conforme apresentado ao abordar a terceira onda de acesso à justiça, a pacificação social pode ser alcançada por diversos meios, e não exclusivamente através da prolação de uma sentença de mérito em um processo judicial. Em verdade, a imposição de uma sentença adjudicada pela força por um terceiro pode ser um meio ineficiente de solucionar o conflito, principalmente em relações duradouras que irão perdurar após o processo.

O exercício da jurisdição estatal é apenas uma das vertentes possíveis para a solução dos conflitos decorrentes da vida em sociedade, mas não o único e muitas vezes não o mais efetivo²³⁷, pois não há preocupação em restabelecer o diálogo e promover a compreensão do conflito pelas próprias partes.

²³⁵ “A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 24.

²³⁶ WATANABE, Kasuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**, 2012. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliação/Núcleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

²³⁷ “Por outro lado, a instrumentalidade do processo, aqui considerada, é aquele aspecto positivo da relação que liga o sistema processual à ordem jurídico-material e ao mundo das pessoas e do Estado, com um realce à necessidade de predispô-lo ao integral cumprimento de todos os seus escopos sociais, político e jurídico. Falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja,

A adequabilidade dos meios de solução dos conflitos possui maior importância nas situações em que as partes possuem uma relação contínua, como por exemplo, familiares, vizinhos e condôminos, ocasiões em que a solução do conflito deve, principalmente, pacificar os conflitantes. A sentença prolatada pelo juiz competente apenas soluciona a controvérsia jurídica, afirmando a procedência ou improcedência do pedido, entretanto não resolve a questão de fundo que ensejou a propositura da ação, restabelecendo a relação entre as partes, que permanecem com ânimo de rivalidade e conflituosidade. Isso não é adequado para questões que envolvem partes de relacionamento contínuo, pois existem grandes chances de a questão ser rejudicializada.²³⁸

O Código de Processo Civil, ao disciplinar a conciliação e a mediação demonstra a preocupação de se conferir tratamentos diferentes aos conflitos entre pessoas em contato permanente e entre aquelas que não se relacionam. O artigo 165 e parágrafos²³⁹ determinam que o conciliador atue preferencialmente nos conflitos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções. Já o mediador deve atuar nos litígios em que houver vínculo anterior entre os interessados e auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A compreensão do conflito e o restabelecimento do diálogo pelas partes pode ser o caminho para pacificar a relação com definitividade e, para tanto, o mediador deve valer de técnicas capazes de acalmar os ânimos dos envolvidos para que possam encontrar uma solução

para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à ordem jurídica justa. Para tanto, não é so preciso ter a consciência dos objetivos a atingir, como também conhecer e saber superar os óbices econômicos e jurídicos que se antepõem ao livre acesso à justiça.” CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 41.

²³⁸ Se as partes não forem pacificadas, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, isto é, se a técnica não for a da pacificação dos conflitantes, e sim a da solução dos conflitos, as mesmas partes retornarão ao tribunal outras vezes.

²³⁹ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13.02.2023

equilibrada para ambos os lados. A aplicação das leis sistêmicas identificadas por Bert Hellinger constitui uma ferramenta que pode ser bastante útil para que os mediadores alcancem tal mister.

Camila Nicácio afirma que a mediação ultrapassa a questão do acesso à justiça e busca responder situações não colocadas para julgamento pelos tribunais, ou por ele não solucionadas. Segundo a autora, esta forma de solução de controvérsia deve cumprir uma função tripartite de aliar à administração de um conflito o potencial de indivíduos e grupos de encontrar o equilíbrio entre pretensões que se justificam tanto pela igualdade quanto pela diferença. Não mais confinada à questão do acesso à justiça, a mediação quer responder a questões que não se colocariam à justiça dos tribunais ou não se responderiam por ela.²⁴⁰

Ainda de acordo com a citada autora, ao contrário da justiça comum em que há necessariamente vencedores e perdedores, na mediação existe uma terceira margem, onde atuam três sujeitos e, onde se separava, é possível unir, como também se pode reconhecer ao invés de discriminar.²⁴¹

Ao analisar os efeitos da comunicação e da barganha nos conflitos, Morton Deutsch ressalta que as partes podem perceber a possibilidade de chegar a um acordo em que ambas estariam em uma situação melhor ou não tão ruim caso nenhum acordo fosse realizado, e irão reconhecer a existência de um conflito de interesses entre ambos.

Segundo o autor, para chegar a um acordo, o interesse cooperativo dos envolvidos deve ser forte o suficiente para superar seus interesses competitivos. No entanto, o acordo não depende apenas dos equilíbrios motivacionais dos interesses cooperativos e competitivos, mas também da capacidade de identificar os fatores que facilitariam ou impediriam o reconhecimento da situação de reduzir a oposição e aumentar a reciprocidade de interesses. Quanto mais fortes os interesses cooperativos dos negociadores em comparação com os competitivos e quanto mais recursos disponíveis para promover a comunicação, maior a probabilidade do acordo.²⁴²

²⁴⁰ NICÁCIO, Camila Silva. **Mediação para a Autonomia**: alteridades em diálogo. E-cadernos CES [Online], 2008. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/1272>>. Acesso em: 02 maio 2019.

²⁴¹ A mediação quer integrar. O que ela propõe é um esforço vigiado, um exercício de tolerância, que tente não somente evitar as derivas, como também representar um canal aberto em que um manancial de cooperação e cuidado recíproco possa emergir. Ibid., Acesso em: 02 maio 2019.

²⁴² *However, agreement is not only contingent upon the motivational balances of strong cooperative and competitive interests but also upon the situational and cognitive factors that would facilitate or hinder the recognition or invention of a bargaining agreement that would reduce the opposition of interest and enhance the mutuality of interest. 1. The stronger the cooperative interests of bargainers are in comparison with their competitive interests in relationship to each other, the more likely they are to reach an agreement. 2. The more resources that bargainers have available for the recognition or invention of potential bargaining agreements and the more resources they have for communicating to one another once a potential agreement has been*

O acesso à justiça pressupõe a concretização de uma ordem jurídica justa, apta a gerar a pacificação social dos envolvidos mediante o restabelecimento do diálogo e a compreensão do conflito. Insere-se, ainda, no conceito o acesso às prestações, serviços e informações necessários à fruição dos direitos consagrados nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

O acesso à justiça é a garantia por meio da qual o indivíduo pode pleitear perante o Estado os direitos e prestações necessárias para que a promessa constitucional de uma vida digna se realize. A efetividade deste direito garante ao indivíduo a liberdade de se autodeterminar de acordo com seus valores, faz valer a proteção e o reconhecimento das minorias e restaura o equilíbrio das relações sociais.

Cintia Garabini Lages e Jamile Mata Diz propõem uma concepção mais ampla de acesso à justiça, desvinculada do mero acesso ao judiciário, incluindo o direito de participação do cidadão, de forma direta ou de acordo com o sistema representativo, em todos os procedimentos garantidores de direitos fundamentais no âmbito dos poderes legislativo, executivo e judiciário.²⁴³

Ainda na visão das autoras, o acesso à justiça requer a concepção de políticas públicas concretizadoras de direitos fundamentais que ensejam o alcance efetivo e eficaz destes direitos, de forma a evitar a excessiva judicialização. Propõem um movimento antecipatório e emancipatório de direitos que não são garantidos necessariamente apenas pela prestação jurisdicional, mas também pela execução das políticas públicas.²⁴⁴

Dentre tais medidas é válido ressaltar a necessidade de as partes serem educadas não apenas para reconhecerem seus direitos, mas também para saberem como reagir diante da violação destes. Essa reação não se limita à saber a qual órgão ou profissional recorrer para

recognized or invented, the more likely they are to reach an agrément. Tradução livre: No entanto, o acordo não depende apenas dos equilíbrios motivacionais de fortes interesses cooperativos e competitivos, mas também dos fatores situacionais e cognitivos que facilitariam ou dificultariam o reconhecimento ou invenção de um acordo de barganha que reduziria a oposição de interesses e aumentaria a mutualidade de interest. ¹ situação de barganha 1. Quanto mais fortes forem os interesses cooperativos dos negociadores em comparação com seus interesses competitivos em relação uns aos outros, maior a probabilidade de chegarem a um acordo. 2. Quanto mais recursos os negociadores tiverem disponíveis para o reconhecimento ou invenção de acordos de barganha potenciais e quanto mais recursos eles tiverem para se comunicarem uns com os outros uma vez que um acordo potencial tenha sido reconhecido ou inventado, maior a probabilidade de eles chegarem a um acordo. DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflit. Constructive and Destructive Procecesses**. Londres: Yale University Press, 1973, p. 216.

²⁴³ LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a Concepção de Acesso à Justiça a Partir da Obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica** – CCJ ISSN 1982-4858, v. 22, n°. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018.

²⁴⁴ Ibid., 2018.

ingressar com uma demanda perante o Poder Judiciário em face de uma lesão ou ameaça a direito, mas de reconhecer seus direitos e saberem reagir em caso de violação dos mesmos.²⁴⁵

No âmbito do direito processual, José Roberto dos Santos Bedaque afirma que para conferir ao processo a natureza de instrumento eficaz de acesso à justiça, não é suficiente assegurar o ingresso em juízo, é necessário viabilizar o resultado, representado pela efetividade da proteção judicial. Somente assim é que haverá o acesso à ordem jurídica justa por meio da tutela jurisdicional²⁴⁶. Nesse sentido, a efetividade do processo deve ser encarada como sua “aptidão, mediante a observância racional de princípios e garantias, de pacificar segundo critérios de justiça”.²⁴⁷

A ordem jurídico-positiva estabelece uma série de princípios e garantias que, interpretados harmoniosamente, constituem o caminho capaz de conduzir as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é a ideia central a que converge toda a previsão constitucional e legal, ao prever a mais ampla admissão de pessoas e causas na jurisdição (universalidade da jurisdição), seguida da garantia, nas esferas cível e criminal, a observância das regras do devido processo legal, para possibilitar às partes participarem do convencimento do juiz (princípio do contraditório), garantindo, assim, uma participação em diálogo. A dinâmica dos princípios e garantias processuais tem como principal mister a pacificação com justiça.²⁴⁸

Kazuo Watanabe argumenta que o tema deve ser visto como a necessidade de se garantir aos cidadãos o acesso a uma ordem jurídica justa, que consiste em uma dimensão atualizada do acesso à justiça. Essa compreensão é mais ampla e abrange todas as situações em que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania.²⁴⁹

²⁴⁵ Lizandra dos Passos, ao discorrer sobre a utilização das constelações familiares no âmbito da violência doméstica afirma que “a experiência tem permitido, igualmente, reflexões a respeito do papel que o Judiciário vem ocupado nas relações interpessoais, muitas vezes figurando como representante do “pai” frente a conduta infantil dos jurisdicionados, relevando a necessidade de um trabalho ainda mais intenso da comunidade jurídica no campo da multidisciplinaridade, especialmente no tocante ao fortalecimento da autonomia dos cidadãos para a resolução de seus conflitos interpessoais.” PASSOS, Lizandra dos. A experiência da visão sistêmica na área da violência doméstica. In: STORCH, Sami *et al* (Org). **Estudos de Direito Sistêmico**. Brasília: Editora Tagore. 2022, p. 343.

²⁴⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo a Influência do Direito Material sobre o Processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 61.

²⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1987, p. 362.

²⁴⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 33.

²⁴⁹ “O conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no

O acesso à justiça, portanto, está relacionado ao direito das pessoas envolvidas de serem vistas, incluídas na sociedade em sua diversidade, e respeitadas. A proteção do sujeito de direitos pelo ordenamento jurídico deve ser para além de garantir a igualdade formal e a titularidade abstrata de direitos e deveres.

3.2. A Necessidade de Garantia da Dignidade, da Autonomia e da Intimidade dos Envolvidos

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o valor fundamental do Estado passou a ser a garantia de uma existência digna aos indivíduos e, segundo Edson Fachin, a dignidade se refere à pessoa concreta, não ao indivíduo atomizado e abstrato, mas em uma dimensão de intersubjetividade.

Segundo Luiz Edson Fachin a concretização do princípio da dignidade é tarefa do Estado, de todos e de cada um, de modo que todos os institutos fundamentais do Direito devem atender à dignidade da pessoa.²⁵⁰

Tal premissa se aplica a todos os ramos e institutos do direito, desde a propriedade funcionalizada, passando pelas relações processuais, tanto no âmbito civil como também no criminal, se estendendo à fase de cumprimento da pena, sem se olvidar das relações de família e responsabilidade civil. Assim, o que se propõe no presente estudo é a percepção das partes processuais e das pessoas envolvidas no litígio como serem humanos concretos que precisam da atuação do Estado para pacificar um conflito que, em muitos casos, vai muito além do objeto do pedido ou do que consta nos autos do processo.

Uma demanda judicial, muitas vezes, é ajuizada quando as pessoas envolvidas não foram capazes de compor os interesses de forma dialogada em um momento anterior, seja para sanar a controvérsia a respeito da validade de um contrato, a extensão de uma obrigação, a presença ou não de culpa no inadimplemento obrigacional, a forma de partilhar os bens de um casal ou do falecido entre os herdeiros, o valor da pensão alimentícia segundo as balizas da

sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão atualizada, é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial. Instituições como Poupa Tempo e Câmaras de Mediação, desde que bem organizadas e com funcionamento correto, asseguram o acesso à justiça aos cidadãos nessa concepção mais ampla.” WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p.109-110.

²⁵⁰FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

necessidade, possibilidade e proporcionalidade, dentre outras situações que chegam diariamente ao judiciário.

Assim, o processo pode ser o desdobramento de um embate que teve início há dias, meses ou até mesmo anos anteriores. Ocorre que existem situações em que os envolvidos estão tão afetados por suas emoções, em uma postura de reatividade e agressividade, que uma questão simples, facilmente resolvida com diálogo e bom senso, acaba se tornando mais um processo que tramita perante o Poder Judiciário Brasileiro.

Muito se fala de garantir ao ser humano direitos fundamentais, negativos e prestacionais, para assegurar uma existência digna, desvinculando-se da ideia de ser humano abstrato do Estado Liberal. Todavia, pouco se discute a respeito do adequado tratamento conferido às pessoas que buscam o judiciário para a solução de seus conflitos. Até que ponto essas pessoas não são vistas apenas como partes abstratas e distantes da relação processual, ou até mesmo como apenas mais um número de processo distribuído, sentenciando ou arquivado.

Pouco se discute a respeito da necessidade de olhar para essas pessoas, que não conseguiram, por si, resolver os seus conflitos ou terem seus direitos ou interesses resguardados no âmbito privado ou nas esferas administrativas, e vão ao judiciário na busca de uma solução definitiva para a questão ou da satisfação de seu direito subjetivo.

Além de ser titular de direitos e obrigações de ordem civil, a pessoa tem o direito fundamental a uma existência digna, fundamento estabelecido na Constituição da República do Brasil de 1988, o que envolve a sua realização pessoal, segundo seus valores e convicções. A dignidade da pessoa é garantida a partir do momento no qual ela pode se autodeterminar, de acordo com seus valores, preferências e crenças, e, desse modo, alcançar sua realização pessoal²⁵¹. No âmbito processual, a dignidade da pessoa é garantida a partir do momento em que é ouvida em sua necessidade e recebe um tratamento adequado para o conflito que busca solucionar perante o Poder Judiciário.

Maria Celina Bodin de Moraes afirma que o substrato material da dignidade existe quando o sujeito moral reconhece os outros como sujeitos iguais a ele, merecedores do mesmo

²⁵¹ A dignidade da pessoa humana, de acordo com Garcia, implica em autodeterminação, ou seja, na compreensão do ser humano em sua integralidade física e psíquica. Paralelamente, como valor fundamental do ordenamento jurídico, consiste no vetor que impulsionou a elaboração de toda as normas inclusivas ora estudadas e deve estar presente no processo de aplicação e efetivação das diretrizes trazidas pela Lei de Inclusão. GARCIA, Maria. *In* LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.), **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 44.

respeito e integridade física e moral, dotados de vontade livre e autodeterminada, e integra o grupo social sem receio de ser marginalizado.²⁵²

Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como a qualidade intrínseca e distintiva de cada indivíduo que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²⁵³

A dignidade da pessoa humana pode ser considerada como o valor que está acima de todos os demais direitos fundamentais, apresentando-se como fundamento e objetivo de toda a ordem política nacional. Além de expressar que as pessoas são sujeitos de direitos, determina que esses direitos não existem *per si*, ou seja, as normas devem ser criadas e aprimoradas em prol da humanidade e jamais para servir como ponto de apoio de alguns grupos ou minorias, a fim de justificar atos de interesses pessoais, econômicos ou políticos²⁵⁴.

Robert Alexy afirma que a dignidade humana possui um conceito absoluto e um relativo. Segundo o conceito absoluto, a garantia da dignidade humana é uma norma que em todos os casos precede as demais normas, e isso implica a impossibilidade de se realizar o balanceamento, pois em toda intervenção sobre a dignidade, esta restaria violada. Seria,

²⁵² Maria Celina Bodin de Moraes afirma sobre a cláusula geral de tutela da dignidade humana: “para que se extraíam as consequências jurídicas pertinentes, cumpre retornar por um instante aos postulados filosóficos que, a partir da construção kantiana, nortearam o conceito de dignidade com valor intrínseco às pessoas humanas. Considera-se, com efeito, que se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre-arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza – sujeitos, portanto, do discurso e da ação –, será “desumano”, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto. O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social em relação ao qual tem garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade.” MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 84-85.

²⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

²⁵⁴ VIDOTTI, A. F., & Silveira, R. dos R. (2014). **Direitos coletivos e cidadania: comentários sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo judiciário e as políticas públicas voltadas à assistência farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**. *Revista Paradigma*, (21). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/200>

portanto, incompatível a análise da proporcionalidade com a concepção absoluta de dignidade²⁵⁵.

Já de acordo com o conceito relativo, se a dignidade for violada haverá uma questão de proporcionalidade e, nesse caso, deve ser analisado se a intervenção é justificável ou não. Na visão do autor, a intervenção justificável é constitucional²⁵⁶.

Para Alexy a concepção relativa é a mais adequada, mas reconhece que existem alguns desdobramentos que caminham na direção do conceito absoluto do tema, tendo como fundamento a Teoria dos Princípios.²⁵⁷ Essa teoria realiza uma distinção entre regras e princípios, sendo que as primeiras são comandos definitivos, ou seja, normas que exigem algo determinado, e sua aplicação ocorre por meio da subsunção. Já os princípios são mandados de otimização, e determinam que algo seja realizado na maior medida possível, consideradas as circunstâncias fáticas e jurídicas.

Isoladamente, os princípios são compreendidos *prima facie*, de modo que a determinação do grau de satisfação de um princípio somente é aferida em face de outros por meio do balanceamento. Conclui o autor que se a dignidade humana for absoluta, deve ter considerada como um comando definitivo, se caracterizando como uma regra, ao passo que se uma garantia relativa será um princípio que comporta balanceamento.

Considerando que os princípios possuem a natureza de mandamentos de otimização, devem ser analisados à luz da proporcionalidade, composto por três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Os dois primeiros se referem às possibilidades fáticas da otimização e a possibilidade de se impedir sacrifícios evitáveis. Quando os sacrifícios são inevitáveis, haverá o conflito entre o princípio demandando e a ponderação.

A ponderação é o foco do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, e determina que quanto maior for o grau de não satisfação ou de restrição de um princípio, maior deverá ser a importância em atender ao outro. Nesses casos Alexy sugere a utilização da Fórmula do Peso,

²⁵⁵ALEXY, Robert. A Dignidade Humana e a Análise da Proporcionalidade. In ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). **Dignidade Humana e Direitos Sociais e Não-Positivismo**. Florianópolis: Qualis 2015, p. 14-20

²⁵⁶ALEXY, Robert. A Dignidade Humana e a Análise da Proporcionalidade. In ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). **Dignidade Humana e Direitos Sociais e Não-Positivismo**. Florianópolis: Qualis 2015, p. 14-20

²⁵⁷ALEXY, Robert. A Dignidade Humana e a Análise da Proporcionalidade. In ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). **Dignidade Humana e Direitos Sociais e Não-Positivismo**. Florianópolis: Qualis 2015, p. 14-20.

a qual define o peso concreto do princípio como o quociente de três fatores, que são a intensidade da intervenção, a importância de satisfazer o princípio colidente e os pesos abstratos dos princípios colidentes.

Quando os pesos abstratos são iguais, eles se anulam, o que ocorre com certos direitos fundamentais. Por outro lado, o peso abstrato da dignidade da pessoa humana desempenha um papel central, nesse caso será considerado superior ao princípio em colisão. É nessa situação que o autor reconhece uma tendência de a dignidade humana ser considerada absoluta.

Essa relativização da dignidade da pessoa humana é alvo de críticas, na medida em que amplia a discricionariedade e o decisionismo dos magistrados.²⁵⁸ Narciso Leandro Xavier Baez discorre que Alexy não se atenta para o caráter bidimensional da dignidade da pessoa humana e seu status de elemento nuclear dos direitos humanos.

Na visão do autor, a dignidade da pessoa humana pode ser mais bem compreendida se analisada em dois níveis, sendo que o primeiro consiste na dimensão básica, nos quais estão localizados os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana e são necessários para o exercício da autodeterminação do indivíduo impedindo sua coisificação.²⁵⁹ Já no segundo, denominado de dimensão cultural, inserem-se os valores que variam no tempo e no espaço, os quais buscam atender as demandas sociais de cada época, em cada sociedade, de acordo com a realidade política econômica e social. Assim, essa dimensão cultural representa as formas e condições como a dignidade humana, em sua dimensão básica, é implementada por cada grupo social ao longo da história.

Segundo os aspectos descritivos de Alexy, aquele que possui inteligência, sentimentos e reflexividade na forma cognitiva, normativa e volitiva é considerado pessoa e tem o aspecto descritivo da dignidade humana. Já o aspecto normativo pode ser assim sintetizado: toda pessoa possui dignidade. Em outras palavras, a dignidade é um conceito-ponte, que conecta o conceito

²⁵⁸ No Brasil existe ainda uma incompreensão do duplo caráter da norma da dignidade humana, transformando-se em uma artimanha jurídica, tanto pelos juízes quanto pelas partes de um processo. Dito de outra forma, a teoria da ponderação de princípios proposta por Robert Alexy constitui uma desculpa perfeita para sentenciar com elevada carga de discricionariedade e pouca de racionalidade.” PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. **A Dignidade da Pessoa Humana na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy: Uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na Ordem Jurídico-Constitucional.** Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v13i6.2908>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

²⁵⁹ BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A Morfologia dos Direitos Fundamentais e os Problemas Metodológicos da Concepção de Dignidade Humana. In ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). **Dignidade Humana e Direitos Sociais e Não-Positivismo.** Florianópolis: Qualis 2015, p. 47-65.

de pessoa (descritivo) com o conceito normativo (o direito de todos os seres humanos de serem levados a sério).

Robert Alexy assevera que o conceito de dignidade humana é altamente complexo e que conjuga aspectos descritivos ou empíricos com elementos normativos. O elemento descritivo mais ressaltado é a autonomia, com base na teoria kantiana²⁶⁰, que está de acordo com o ponto de vista da teoria moral. Mas do ponto de vista da teoria jurídica, a proteção jurídica da dignidade humana não se limita à proteção da autonomia, no sentido da auto legislação moral.²⁶¹

Ao analisar a autonomia e a dignidade em Kant, Thadeu Weber destaca três formulações do imperativo categórico, sendo que a primeira evidencia a máxima de converter-se em lei universal²⁶², a segunda diz respeito à percepção do homem como um fim em si mesmo²⁶³ e a terceira formulação é a da autonomia²⁶⁴. Reconhece Weber que dignidade e autonomia estão intimamente relacionadas e uma não existe sem a outra.²⁶⁵

Narciso Leandro Xavier Baez afirma que não obstante a controvérsia para a conceituação da dignidade humana, todas as diferentes proposições convergem no sentido de se tratar de um atributo possuído por todos os seres humanos, o que os diferencia das demais criaturas da natureza. Dessa forma, a dignidade humana é atribuída aos indivíduos independentemente de suas circunstâncias concretas ou dos danos ou lesões que tenham causados a terceiros ou à sociedade, ou seja, é reconhecida aos mais cruéis criminosos,

²⁶⁰ Narciso Leandro Xavier Baez ressalta a capacidade de autodeterminação como manifestação da dignidade humana: “Nesse sentido, Immanuel Kant defende que a dignidade humana é qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua coisificação e se materializa através da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Isso ocorre porque os seres humanos têm, na manifestação da sua vontade, o poder de determinar suas ações, de acordo com a ideia de cumprimento de certas leis que adotam, sendo essa característica exclusiva dos seres racionais.” BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A Morfologia dos Direitos Fundamentais e os Problemas Metodológicos da Concepção de Dignidade Humana*. In ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). **Dignidade Humana e Direitos Sociais e Não-Positivismo**. Florianópolis: Qualis 2015, p. 59.

²⁶¹ ALEXY, Robert. *A Dignidade Humana e a Análise da Proporcionalidade*. In ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). **Dignidade Humana e Direitos Sociais e Não-Positivismo**. Florianópolis: Qualis 2015, p. 24.

²⁶² “Age apenas segundo uma máxima tal que possas, ao mesmo tempo, querer que ela se torne lei universal” KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986, p. 59,

²⁶³ “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio.” Ibid., p. 62.

²⁶⁴ “Age de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma, ao mesmo tempo, como legisladora universal.” KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986, p. 76.

²⁶⁵ As formulações do “homem como fim em si mesmo” e a do “reino dos fins” são as que tratam mais especificamente dos temas da autonomia e da dignidade. Aliás, como veremos, estão intimamente relacionados. Não há dignidade sem autonomia. E só há autonomia quando o sujeito agente se submete a si mesmo, isto é, quando obedece a lei da qual é autor. Essa autoria e, portanto, autonomia, expressa sua dignidade. Enquanto membros legisladores de uma comunidade ética, essa autonomia e dignidade devem ser reconhecidas entre todos. Ibid., p. 76.

terroristas, e todos os indivíduos que tenham violado direitos dos seus semelhantes, por mais grave que tenha sido o fato. Isso decorre pelo fato de serem reconhecidos como pessoa e seus atos, por mais tenebrosos que sejam não são capazes de apagar esse traço inato.²⁶⁶

A realização da dignidade da pessoa humana pressupõe o reconhecimento, que consiste na necessidade de respeito nas relações intersubjetivas. Segundo Honneth para o ser humano ter uma relação positiva consigo mesmo e desenvolver de forma sadia a sua personalidade ele deve se reconhecer no outro. Tal reconhecimento se divide em três esferas, que são as esferas do amor, do direito e da estima social. O autor ainda descreve as experiências psicológicas positivas e negativas decorrentes dessas esferas, que são, respectivamente, a autoconfiança, o respeito próprio e a autoestima para os primeiros e o constrangimento, a exclusão e a degradação moral no caso dos segundos. Nas lições de Honneth, quando há desrespeito a algumas das esferas de reconhecimento ocorrem as lutas sociais, de forma que as lutas por reconhecimento se caracterizam como motores da mudança social.²⁶⁷

A antítese do reconhecimento é o desrespeito, que, segundo Axel Honneth²⁶⁸, pode atingir graus diversos de lesão psíquica de um sujeito, desde a denegação de direitos básicos até a sutil humilhação pública decorrente de uma alusão ao insucesso de uma pessoa. Partindo-se da premissa que a experiência de desrespeito sinaliza a negação de reconhecimento, o autor conclui pela existência de três formas de desrespeito à pessoa que causam a privação do reconhecimento de determinadas pretensões de identidade.

Segundo Honneth, a primeira forma de desrespeito viola a integridade corporal, e consiste em subtrair da pessoa a disposição autônoma do próprio corpo, como por exemplo nos casos de maus tratos, lesões físicas e tortura. Tais agressões violam o respeito natural e a autonomia sobre o próprio corpo, causando ao indivíduo humilhação capaz de afetar sua autoconfiança psíquica, na medida em que se sente sujeito à vontade de outrem.

A segunda forma de desrespeito da pessoa decorre das experiências de rebaixamento que afetam o autorrespeito moral, ou seja, são as formas de desrespeito pessoal experimentadas pela pessoa em virtude de permanecer estruturalmente excluída da posse de determinados direitos em uma sociedade. Esta forma de desrespeito, a privação de direitos ou a exclusão

²⁶⁶ BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A Morfologia dos Direitos Fundamentais e os Problemas Metodológicos da Concepção de Dignidade Humana. In ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). **Dignidade Humana e Direitos Sociais e Não-Positivismo**. Florianópolis: Qualis 2015, p. 60.

²⁶⁷ HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 215-219.

²⁶⁸ Ibid., p. 215-219.

social, não representa apenas a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também conduz ao sentimento de não possuir o *status* de parceiro em pé de igualdade na interação com os próximos.²⁶⁹

A terceira forma de desrespeito apontada por Honneth diz respeito à ofensa da honra e da dignidade do indivíduo, afetando o *status* de pessoa, o que acaba por retirar do indivíduo a possibilidade de autorrealização, que pode se encontrar por meio de encorajamento baseado em solidariedade de grupos. Quando a hierarquia social degrada algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor, retira da pessoa a possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidades, de tal forma que ocorre a perda da possibilidade de o indivíduo se perceber como um ser estimado em razão de suas propriedades e capacidades características.

O acesso à justiça é uma forma de conferir aos indivíduos uma existência digna, na medida em que proporciona a satisfação de interesses e a concretização de seus direitos. Entretanto, para alcançar tal mister, além da satisfação das pretensões jurídicas, o adequado tratamento dos conflitos pressupõe o respeito à autonomia e à intimidade dos envolvidos.

A ingerência do Estado na vida privada, sem fundamento jurídico legítimo, constitui uma afronta à dignidade humana, ao direito de cada um de se autodeterminar e praticar os atos de acordo com os seus interesses e valores pessoais. A autonomia privada reside, justamente, na possibilidade de cada indivíduo ser apto a eleger seus valores e objetivos e poder persegui-los livre do dirigismo do Estado. A autonomia do indivíduo deve sempre prevalecer na prática dos atos da vida civil, sejam eles patrimoniais ou existenciais, e somente há que se falar em intervenção do Estado em situações excepcionais, de acordo com as normas cogentes em vigor e em que seja verificada a vulnerabilidade do indivíduo.

Requião propõe uma distinção entre duas espécies de autonomia, denominadas autonomia privada e autonomia existencial. De acordo com o autor, a autonomia privada diz respeito à liberdade negocial-patrimonial que possui o indivíduo para agir na atual sociedade de consumo, e a autonomia existencial diz respeito à liberdade do sujeito para gerir a sua vida de forma digna, decidir questões relativas aos direitos da personalidade e relações não

²⁶⁹ Para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos. Portanto, o que aqui é subtraído é o respeito cognitivo de uma imputabilidade moral que, por seu turno, tem de ser adquirida a custo em processo de interação socializadora. Ibid., p. 216-217.

negociais, como eutanásia, aborto, manipulação de embriões, direitos pessoais de família, sexualidade e identidade de gênero.²⁷⁰

As partes, no exercício de sua autonomia, podem se submeter às técnicas de solução de conflitos por meio das leis sistêmicas e constelações familiares, o que pressupõe o prévio conhecimento a respeito destas práticas, os riscos que envolvem benefícios e malefícios que podem gerar para cada um. Portanto, o exercício consentimento informado, definido como a capacidade de decisão do interessado quanto à submissão a este procedimento, pressupõe a prestação de informações adequadas e com linguagem compreensível para que os próprios indivíduos possam deliberar a respeito.

Em relação às constelações familiares, em especial as realizadas em sessões coletivas, é dever dos facilitadores esclarecer as partes sobre a possibilidade de vir à tona fatos pretéritos ocorridos na família dos envolvidos, como por exemplo, abusos, agressões, violência, abortos, suicídio, dentre outras possibilidades. Na oportunidade, será esclarecido também que a finalidade da técnica não é expor ou julgar os participantes, mas que consiste em uma oportunidade de ressignificar sentimentos ou relações e encontrar uma solução pacífica para o embate processual.

Uma vez apresentadas as leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos, a pessoa deve exercer a sua autonomia para definir se deseja ou não se valer desse recurso, e manifestar o seu consentimento por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do cliente de forma inequívoca. Sem qualquer tipo de pressão ou coação por parte do juiz, advogado ou demais envolvidos. A autonomia da pessoa deve ser integralmente respeitada não só quanto à decisão de participar ou não das dinâmicas, como também em seu desenvolvimento, conforme exposto ao abordar as ordens da ajuda.

Ao optar por participar de constelações familiares, as partes o fazem cientes do risco de se manifestar no campo mórfico fatos pretéritos que podem causar desconforto, reavivar memórias negativas ou traumas, os quais serão trabalhados com o objetivo de restabelecer a ordem sistêmica, conforme já exposto. Além do dever de respeitar a autonomia dos envolvidos, os facilitadores e conciliadores devem ser capacitados e treinados a atuar de forma a resguardar o direito à intimidade desses envolvidos, evitando ao máximo a exposição desses fatos aos presentes.

É justamente o exercício da autonomia da vontade e a manifestação do consentimento informado que viabiliza a aplicação das leis sistêmicas como técnica de solução

²⁷⁰ REQUIÃO, 2018, p. 33.

de conflitos no âmbito das ações de família, ainda que exista divergência a respeito da comprovação científica sobre a eficácia desse método. Isto porque caso as partes não concordem com o pensamento de Bert Hellinger ou não confiem na aplicação das técnicas como aptas a facilitar a solução do conflito, não precisam se submeter a tais técnicas, sem qualquer espécie de pressão ou constrangimento.

Por outro lado, existe uma parcela de jurisdicionados que não possui acompanhamento psicológico ou não sabem a quem recorrer na solução dos conflitos familiares, aos quais a aplicação das leis sistêmicas pode ser ferramenta eficiente para contribuir com a solução do litígio de uma forma mais ampla e profunda. O direito à privacidade constitui um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição da República²⁷¹, e está positivado também como direito da personalidade, nos termos do artigo 21 Código Civil²⁷², que estabelece a inviolabilidade da vida privada. O termo privacidade inicialmente correspondia o direito de estar só, remetendo à não interferência do Estado na vida particular do indivíduo. Mas esse conceito evoluiu para passar a compreender o poder de reivindicar do Estado a tutela da privacidade, protegendo o indivíduo também de terceiros.

O direito à intimidade consiste na prerrogativa da pessoa de excluir no conhecimento de terceiros tudo aquilo que a ela se relaciona. Esse direito comporta também o chamado direito ao segredo, que constitui um aspecto particular do direito à intimidade e se refere aos fatos específicos que não convém ser divulgados, seja por razões pessoais, profissionais ou comerciais.

Os consteladores devem observar o direito de sigilo, que será exposto detalhadamente ao tratar da regulamentação dessa prática e, além disso, devem ser treinados para resguardar a intimidade dos envolvidos no âmbito da própria dinâmica, em face dos demais presentes, evitando exposições sobre os fatos pessoais verificados naquele sistema familiar.

A garantia da dignidade da pessoa, portanto, pressupõe o exercício de sua autonomia para manifestar o seu consentimento, livre de qualquer pressão ou constrangimento, quanto à realização de constelações familiares ou utilização das leis sistêmicas. Igualmente,

²⁷¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 11 jul. 2023

²⁷² Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 11 jul. 2023

deve ser respeitada a intimidade da pessoa caso queira exercer seu direito ao segredo e impedir que terceiros, ainda que profissionais sujeitos ao dever de sigilo conheçam de fatos particulares de sua vida pessoal.

4. A APLICAÇÃO DAS LEIS SISTÊMICAS COMO TÉCNICA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

A Constituição de 1988 introduziu uma nova concepção do conceito de entidade familiar, superando a visão patrimonialista que vigorou no Código Civil de 1916, para se preocupar com as pessoas que a integram. Atualmente, a entidade familiar é concebida como o local em que cada membro tem condições para se desenvolver plenamente e, com base no afeto, exercer a dignidade da pessoa humana. A família deixa de ser um fim em si mesmo e se transforma em um meio para se buscar a felicidade pessoal na relação com o outro.

A família constitui, portanto, a instituição em que são formados e reproduzidos valores culturais, éticos, religiosos e que, por isso, faz jus à tutela pelo Estado. Nesse sentido é expresso no texto constitucional que família constitui a base da sociedade. Trata-se, portanto, do *locus* onde os indivíduos desenvolvem suas personalidades e onde é possível a realização de seus membros, em especial as crianças e adolescentes²⁷³.

A proteção da entidade familiar ganha relevância também na medida em que oportuniza à criança um desenvolvimento saudável, em especial na primeira infância, considerado o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 13.257/2016²⁷⁴. Por outro lado, quando os filhos menores, especialmente até os seis anos, são envolvidos em conflitos judiciais, tendo que testemunhar a respeito de fatos envolvendo os pais, é provável o comprometimento do desenvolvimento emocional dessas crianças.

²⁷³ “(...) a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, como proclama o artigo 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como base da sociedade.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 6, Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45

²⁷⁴ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral. BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13257.htm> Acesso em 21 e mar 2023.

Nos casos que envolvem interesses de menores e incapazes, portanto, a adequada prestação da tutela jurisdicional se mostra ainda mais necessária, na medida em que além de solucionar com definitividade o conflito existente entre os interessados, é capaz de impedir que os filhos e crianças menores envolvidas na questão sejam influenciados negativamente pelo litígio.

Essa preocupação se aplica tanto nos casos em que as crianças e adolescentes são diretamente interessados, como é o caso alimentos, guarda, reconhecimento de paternidade, como também nos processos em que, apesar de não integrarem diretamente a relação processual, podem ser por ela como, por exemplo, os casos de divórcio e dissolução de união estável.

Estão previstos no artigo 226 da Constituição da República²⁷⁵ os seguintes tipos de família: a matrimonial, decorrente do casamento civil, a informal, formada por pessoas que vivem em união estável e a monoparental, composta por um dos pais e os filhos. Além dos modelos constitucionais, são reconhecidas outras formas de organização familiar, como a família anaparental, que se caracteriza pela ausência da figura dos pais, como é o caso da família formada por irmãos, além da família mosaico, composta por pessoas egressas de outras famílias.

A conceituação de família demanda uma visão pluralista, para abrigar os mais diversos arranjos familiares que se originam de um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Todos os princípios que regem o direito de família, em especial o da afetividade, da solidariedade e da igualdade entre cônjuges e entre os filhos, fundamentam a tese ora proposta, que se aplica integralmente a todas as possibilidades de arranjo familiar, sem prevalência do modelo familiar matrimonial ou heteroafetiva, conforme já argumentado ao refutar o argumento apresentado na Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia.

Considerando todas as premissas que fundamentam a constituição de uma família e regem as relações familiares, é importante destacar que inclusive nos casos em que a entidade familiar chega ao fim, é necessário que as partes sejam orientadas e conduzidas para agirem

²⁷⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.; BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988).

com respeito a esses princípios, como da igualdade e solidariedade, para que a dissolução do vínculo seja menos traumática possível, tanto para os consortes, como para os filhos.

Quando um relacionamento termina, é possível que as partes tenham sentimentos de raiva, decepção e frustração. Essas emoções, se não trabalhadas, podem conduzir as partes para uma postura de rivalidade, de recusa de diálogo, de interesse em prejudicar o parceiro, como forma de transferir ou externar esses sentimentos. Não bastassem, as consequências desses conflitos podem não se restringir à esfera cível e originar questões criminais, gerando incidentes de violência doméstica, ameaça, ou até mesmo crimes mais graves como o homicídio ou feminicídio.

Ao acionar o Poder Judiciário para solucionar conflitos, é possível que as partes estejam profundamente identificadas com os sentimentos decorrentes do rompimento do relacionamento afetivo e o adequado tratamento do conflito pode conduzir os envolvidos ao restabelecimento do diálogo, com respeito e urbanidade. Trata-se de possibilitar às partes romper o padrão de litigiosidade, de apontar culpados e responsáveis pelo fracasso do relacionamento, para buscar compreender o que de fato atua em cada um.

A expressão direito sistêmica, desenvolvida por Sami Storch, juiz de direito no Tribunal de Justiça da Bahia, se caracteriza por integrar o direito às constelações familiares com o objetivo de gerar uma análise e compreensão profunda das relações interpessoais. Segundo o autor da expressão, o estudo das leis sistêmicas possibilita ao operador do direito um olhar que vai além do que aparece no processo judicial.²⁷⁶

Sami Storch percebeu que conflitos existentes entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento ou pela existência de interesses contrapostos, e os autos de um processo judicial, em regra, não refletem essa realidade complexa. Por conseguinte, uma solução simplista imposta por uma sentença judicial pode até gerar uma trégua na relação conflituosa, mas pode não ser capaz de solucionar definitivamente a questão.²⁷⁷

²⁷⁶A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés **terapêutico** – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente” (seja ele familiar ou não), como um todo. STORCH, Sami. **O Direito Sistêmico**. Disponível em: < <https://direito.sistêmico.wordpress.com/>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

²⁷⁷A filosofia Hellingeriana tem muito a colaborar, portanto, nesse processo de construção de uma justiça pautada num nível de consciência mais elevado, engajada na transformação qualitativa de seus gestores e usuários, respeitando, honrando e integrando os trabalhos já realizados; uma justiça que cria as condições para que as pessoas ampliem seu nível de consciência, acessem e expressem sua autonomia e autodeterminação; uma justiça menos retrospectiva e mais prospectiva; uma justiça com compaixão, amor pelo próximo, respeito; uma justiça

O direito sistêmico não constitui um ramo do direito propriamente dito, uma vez que não possui conjunto de princípios e regras que lhes são próprios, mas consiste uma expressão que transmite a ideia de um direito mais humanizado, preocupado com os seres humanos que buscam uma solução para o seu problema no Poder Judiciário, mas que não tem consciência do que atua para a eclosão daquela controvérsia.²⁷⁸

O adequado tratamento dos conflitos nesse caso consiste na identificação da força motriz que fez gerar o litígio, ou seja, o emaranhado sistêmico nos quais as partes estão envolvidas. Uma vez identificada a ordem do amor que foi violada, e restabelecida a ordem sistêmica, as partes podem prosseguir em paz.

O direito sistêmico pode ser aplicado de diversas formas pelos operadores do direito, seja pelo advogado, seja no âmbito judicial ou extrajudicial como ferramenta de mediação, pela realização de dinâmicas de constelações familiares por equipe multidisciplinar que auxilia e acompanha as partes antes ou durante o processo ou até mesmo em algumas posturas pelos magistrados ou membros do Ministério Público, sem perder de vista a imparcialidade.

Embora exista uma multiplicidade de situações em que é possível a aplicação das leis sistêmicas, a proposta deste trabalho se restringe à sua utilização como técnica de solução de conflitos no âmbito das ações de família, a ser oferecido perante as varas judiciais de todo o país, de forma regulamentada, padronizada e passível de controle pelo Poder Judiciário.

A submissão a essas técnicas ora proposta pressupõe a vontade dos interessados, sendo que as pessoas podem se recusar por motivos pessoais, filosóficos ou até mesmo religiosos, embora as constelações familiares e as leis sistêmicas não apresentem cunho religioso. E toda manifestação de recusa deve ser integralmente respeitada.

Na prática, a vontade dos envolvidos é necessária não apenas para concordar de participar das dinâmicas propostas, mas para perceber a questão de outra forma, mudar a postura e solucionar o conflito definitivamente. Exige-se, portanto, que as pessoas estejam abertas para

em que as pessoas estejam presentes não como partes, mas como seres humanos. CORDEIRO, Fernando Cattelan *et al.* Percepções Sistêmicas: o despertar de uma nova consciência jurídica. In STORCH, Sami. **Estudos de Direito Sistêmico**. STORCH, Sami *et al* (Orgs.) Brasília: Tagore, 2022, p. 232.

²⁷⁸ Podemos afirmar que o Direito Sistêmico é esse direito de reconciliação, que, com o uso da constelação familiar, restabelece a paz que em algum momento foi perdida, violada. E, desse modo, cumpre a finalidade intrínseca à jurisdição, restabelecendo a paz social. PASCOAL, Ana Emília. CHAVES, Cláudia Maria Alves; CASTRO, Marcos Antônio Ferreira. Pai e Mãe: questões previdenciárias. In STORCH, Sami. **Estudos de Direito Sistêmico**. STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022.

reconhecer os seus padrões de comportamento, tomar consciência daquele emaranhamento e, com base no senso de responsabilidade, agir diferente.

Quando se adquire a consciência desse emaranhamento, a mudança de postura se torna mais fácil e possível, se comparada com a situação de total desconhecimento da realidade apresentada pelo campo mórfico. Todavia, não é um efeito automático, depende da vontade e disposição de cada envolvido de, diante daquela nova percepção, mudar a sua postura, sendo neste momento que se requer a responsabilidade pessoal de cada um.

Em cada sistema familiar é possível verificar a atuação das leis sistêmicas de uma forma, não havendo uma solução prévia para cada tipo de conflito. Assim, todo o conteúdo é abordado neste trabalho apenas com o intuito de demonstrar como as relações interpessoais podem ser afetadas positiva ou negativamente, a depender da observância ou não de referidas leis, mas somente é possível saber o que atua no caso concreto mediante a realização de dinâmicas a partir do campo mórfico de cada núcleo familiar.

Conforme mencionado reiterada vezes ao longo deste trabalho, a aplicação das leis sistêmicas visa restabelecer a ordem na relação entre as pessoas. Paralelamente, a desordem sistêmica constitui a força motriz para o nascimento do conflito e, conseqüentemente do processo. Busca-se, assim, tratar a causa e não apenas o sintoma.

Ao abordar as leis sistêmicas isoladamente, foram apresentados possíveis desdobramentos da violação de cada lei nas relações interpessoais. Contextualizando com o que foi apresentado ao tratar da lei do pertencimento, quando ocorre a exclusão de um antepassado, isso pode fazer com que algum dos descendentes, filhos ou netos, reproduzam comportamentos vinculados a essa pessoa, ainda que prejudiciais, e apresentem sinais de agressividade e alcoolismo, exemplificativamente, em um movimento de amor cego por aquele que considera excluído.

O exemplo mais sintomático de violação da lei do pertencimento ocorre nos processos de separação e divórcio litigioso que envolve guarda de filhos menores, e um dos pais busca destruir o vínculo afetivo do outro consorte com o filho. Essa conduta pode fazer com que, futuramente, esse filho passe a ter o mesmo comportamento do genitor excluído como forma inconsciente de incluir o pai ou a mãe no sistema familiar.

Nesses casos, o restabelecimento da paz na relação familiar mediante a aplicação das leis sistêmicas seria no sentido de conscientizar os pais de não transferissem para o filho a frustração decorrente do fim do relacionamento afetivo. É importante que ambos saibam

diferenciar a relação entre marido e mulher, que fracassou, com a relação de pai ou mãe com o filho, que é eterna regida por outra dinâmica e dissociada da primeira.

A relação familiar vista através do campo mórfico possibilita às partes a mudança da forma de ver o conflito, mas a mudança de comportamento depende da vontade e do compromisso de cada um. Não se trata, portanto, de um efeito automático das dinâmicas em que aplicadas as leis sistêmicas, mas decorrente da decisão dos envolvidos de adotarem novos comportamentos a partir do que foi presenciado.

A percepção sistêmica para os casos de alienação parental, já conceituado e abordado em tópico anterior, pode possibilitar aos envolvidos a compreensão de que o filho tem o direito e a necessidade de amar a ambos, sem ter que escolher entre um ou outro, e que essa dinâmica de exclusão funciona para relacionamento de casal, mas não para relacionamento entre pais e filhos.

Ainda que a situação não se caracterize como hipótese de alienação parental, que seria um extremo, é possível que o filho considere que o pai ou a mãe foram abandonados pelo outro consorte e passem a adotar, de forma inconsciente, a postura de cônjuge ou parceiro de um dos pais. Esse movimento, originado de um amor cego, pode provocar sérias consequências na vida do filho, que deixa de seguir seus caminhos profissionais e afetivos em virtude desse compromisso inconsciente com o genitor.

Se o casal optar por olhar para a relação e para o que atuou e contribuiu para o fim da convivência, além de restabelecer o diálogo e o respeito entre os conviventes, eles podem impedir que os filhos também sejam afetados por esse conflito.

Além da esfera de interesse do casal, existem ainda as consequências negativas que esse conflito pode gerar para o filho, que podem ser de ordem econômica, como a recusa em pagar a pensão alimentícia como forma de atingir o ex-parceiro, psicológica ou emocional, capaz de influenciar os relacionamentos dos próprios filhos, conforme exemplificado acima, ou também por medo dos filhos de repetirem o padrão de comportamento dos pais no relacionamento, passando a carregar preconceitos de que é algo destrutivo, ruim, maléfico e traumático.

Dessa forma, caso os envolvidos sejam pacificados de acordo com as ordens sistêmicas, a atuação do Poder Judiciário tem menor probabilidade de ser demandada para executar eventual sentença de divórcio, ou de alimentos para os filhos, assim como também pode ser menor a necessidade de deferimento de liminar para evitar que um dos genitores fique com o

filho em desacordo com o que foi decidido no processo ou determinar a prisão em virtude do inadimplemento da pensão alimentícia.

A pacificação dos envolvidos pode impedir, também, que o conflito adquira maiores proporções e alguma das partes pratique atos de natureza criminal em detrimento do outro parceiro, como por exemplo, crimes contra a vida, a integridade física, a honra, e a liberdade dos membros da família.

A dissolução da união dos pais pode interferir negativamente na formação psicológica dos filhos e em seus relacionamentos, como por exemplo, em virtude da violação da lei da hierarquia. Quando o filho de se sente superior, do ponto de vista sistêmico, ao pai ou à mãe por algum motivo, ainda que sem consciência disso, por negarem esse ancestral, acabam procurando a figura paterna ou materna no parceiro. Nesse caso, a relação desse filho possivelmente será desequilibrada, pois buscará no cônjuge ou companheiro alguém para suprir a necessidade de proteção, amor e cuidado, que caracterizam a relação paternal/maternal, mas não a de casal.

Nesse caso, por mais que o outro consorte faça sua parte para que a relação funcione, será sempre insuficiente e a tendência do relacionamento é não prosperar. Por conseguinte, aquele que busca a figura paternal possivelmente sairá frustrado da relação. Ademais, conforme exposto tópico referente à violência doméstica, é possível que a violação das leis da hierarquia e do pertencimento gerem um emaranhamento sistêmico que favoreça incidentes de violência doméstica, impossibilitando a vida a dois.

É importante perceber que, a princípio, as partes não conseguiriam sozinhos, perceber a transferência de expectativas e a confusão de sentimentos que desencadearam o fim do relacionamento de casal, e acabam ficando presos a uma postura de culpar a outra parte pelo insucesso da relação. As leis sistêmicas e as constelações familiares buscam permitir aos envolvidos tomarem consciência dessas compensações e de eventual postura inconsciente, muitas vezes identificada com o que sequer é conhecido dos envolvidos.

Quando essa realidade é descortinada, as partes podem, efetivamente, decidir com autonomia, sem a influência de sentimentos inconscientes ou presos a culpas. Cada um fica livre para seguir o caminho que escolher, seja porque o fim daquela relação ficou bem resolvido, seja porque não mais se encontra emaranhado com questões anteriores, que causaram dor e conflito.

No âmbito das relações familiares, a mediação sistêmica ou a realização de constelações familiares podem oportunizar aos envolvidos uma nova forma de perceber o conflito e solucioná-lo de uma forma mais efetiva e menos traumática. As relações familiares podem ser afetadas e reconciliadas de acordo com as leis identificadas por Bert Hellinger.

Quando as partes concordam em olhar para a questão a partir de uma dinâmica de constelação familiar e optam por se verem livres desse emaranhado, já que, conforme visto, os auxiliares devem sempre respeitar o movimento individual de cada um e a vontade de cada um em deixar aquela postura, adquirem uma autonomia plena para decidirem a respeito de seus relacionamentos e suas consequências. Esse movimento não apenas favorece a capacidade de autodeterminação da pessoa, como também o senso de responsabilidade de cada um.

Portanto, além da aptidão de pacificar definitivamente o conflito que foi a base do processo, a utilização das leis sistêmicas favorece o cumprimento espontâneo das obrigações de cada um, evitando o acionamento do Poder Judiciário para o cumprimento forçado das mesmas, assim como também dispensa a utilização do poder de cautela do juiz, para a concessão de liminares para forçar o cumprimento da obrigação de alimentos, busca e apreensão, restrição de se ausentar da comarca, dentre outras.

A efetividade de tais medidas pacificadoras promove o desafogamento do Poder Judiciário, considerando não apenas o juiz, mas também os oficiais de justiça, servidores públicos e as secretarias das varas judiciais.

Reduz também a demanda pela da força policial e atuação coercitiva do Poder Judiciário, e demais órgãos públicos e privados que são acionados para dar efetividade às liminares e decisões judiciais, como por exemplo, o Detran, os bancos, os escritórios de registro de imóveis, que são acionados com ordens de penhora de bens e valores para garantir a execução.

Nessas situações, apesar de em um primeiro momento parecer que o direito estaria resolvendo questões que sequer foram colocadas para sua apreciação, na verdade essa atuação se caracteriza por exterminar o conflito pela raiz, evitando o surgimento de novos litígios decorrentes deste mesmo emaranhado e, conseqüentemente, de novos processos. Nos casos que envolvem direito de família, além de evitar o surgimento de novas demandas judiciais, pode permitir às pessoas saírem do processo reconstituídas em seus sentimentos, sem que fiquem marcados, a nível psicológico, negativamente por essa experiência, ou ainda que possam superar com mais facilidade essa questão afetiva.

4.1 Mediação Sistêmica nas Ações de Família

A mediação é uma técnica utilizada historicamente nas sociedades como método de pacificação, e pode ser conceituada, sinteticamente, como um processo em que é buscada a resolução do conflito, através do qual uma terceira pessoa neutra, denominado mediador, auxilia as pessoas envolvidas a resgatarem o diálogo e construírem uma solução. É um processo voluntário, no qual as decisões negociadas são de autoria das partes, sendo o mediador um facilitador do diálogo.²⁷⁹

No movimento de terceira onda de acesso à justiça, no qual se destacaram os meios alternativos de solução de conflitos, a mediação ganhou espaço nas estruturas judiciárias na busca de uma ordem jurídica e social que se quer cada vez mais negociada. Além da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a mediação é disciplinada e incentivada pela Lei 13.140/2015, denominada Lei da Mediação²⁸⁰, e no Código de Processo Civil.

A mediação se caracteriza por ser uma atividade técnica de solução de conflitos exercida por um terceiro imparcial, sem poder decisório, que busca a comunicação entre os envolvidos para que atuem com responsabilidade e autonomia e cheguem a uma solução consensual para

²⁷⁹ “Diante de inúmeras classificações e concepções possíveis, apresenta o mediador francês Jean-François Six uma que, dentre outras, parece atender à riqueza de possibilidades abertas pela mediação. Segundo ele, um conceito de mediação tem que considerar preliminarmente que existem pelo menos quatro tipos de mediação: uma mediação criadora, outra renovadora; uma preventiva e outra criativa. As duas primeiras dedicam-se a fazer nascer ou renascer laços relacionais, enquanto as duas outras se destinam a administrar uma situação de conflito (seja ele eminente ou já deflagrado). As quatro visam estabelecer ou restabelecer a comunicação entre pessoas ou grupos: [...] a natureza da mediação é, inequivocamente, relacional [...].¹³ Esses quatro tipos de mediação realçam, portanto, uma de suas propriedades centrais, qual seja: aliar a eventual resolução de um conflito à preservação dos laços relacionais em questão.” NICÁCIO, Camila Silva. **Mediação para a Autonomia: Alteridades em Diálogo**. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/e-cadernos/media/documentos/ecadernos2/Camila%20Silva%20Nicacio.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

²⁸⁰ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm>. Acesso em: 14 fev.2023

a controvérsia. O conceito legal de mediação e os princípios que a orientam, expressos no artigo 2º da Lei 13.140,²⁸¹ revelam a importância da autonomia e da isonomia das partes.²⁸²

O sucesso da mediação depende da transformação dos sentimentos das partes, que devem deixar as posturas de julgamento e de culpa, para assumir a autorresponsabilidade. Para tanto, é necessário que o mediador conduza as partes para que se responsabilizem pelos seus próprios atos e sejam capazes de olhar para o futuro.

O mediador pode se valer de técnicas de mediação, dentre as quais vale citar a comunicação não violenta, desenvolvida por Marshall Rosenberg. O autor estudou sobre o papel da linguagem na sociedade e como o uso das palavras pode ser crucial para diferenciar uma conversa construtiva de uma discussão violenta em todos os seus aspectos, entre eles a violência psicológica.²⁸³

A comunicação alienante da vida, segundo Marshall Rosenberg, se caracteriza quando as pessoas se comunicam confundindo sentimentos, necessidades, opiniões e culpa, e se manifesta em julgamentos moralizadores, comparações e negação de responsabilidade pessoal²⁸⁴. O objetivo da comunicação não violenta é propiciar uma comunicação consciente, sendo que a maior dificuldade para alcançá-la está relacionada com a incompreensão dos próprios pensamentos e sentimentos.²⁸⁵

²⁸¹ Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

²⁸² “De um modo geral a mediação se define antes de tudo como um processo de comunicação ética, apoiada na responsabilidade e na autonomia dos participantes, dos quais um terço – é imparcial, independente, sem poder consultivo ou de decisão, com a única autoridade que lhe conferem os mediadores – é agraciado pelas entrevistas confidenciais, sobre o restabelecimento do laço social e a prevenção ou a regulamentação da situação em causa” GUILLAUME-HOFNUNG, Michele. **A Mediação**. 5. ed. Paris: PUF, 1995.

²⁸³ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. 1. ed. São Paulo: Érica, 2021.

²⁸⁴ “Uma forma de comunicação alienante da vida é o uso de julgamentos moralizadores que implicam que aqueles que não agem em consonância com nossos valores estão errados ou são maus. Outra forma de comunicação é fazer comparações, que são capazes de bloquear a compaixão tanto pelos outros quanto por nós mesmos. A comunicação alienante da vida também prejudica nossa compreensão de que cada um de nós é responsável por seus próprios pensamentos, sentimentos e atos.” ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora. 2006.

²⁸⁵ “Enquanto não mergulhamos no autoconhecimento, estando presentes e cientes de nossas verdadeiras necessidades, não iremos conseguir expressá-la de maneira clara para o outro. Para que isso ocorra, Rosenberg estabeleceu quatro passos: 1ª observação; 2º sentimento; 3ª necessidades e 4º pedido.” MIKLOS; MIKLOS, op.cit., 2021.

O primeiro passo para alcançar a comunicação consciente é observar o que está ocorrendo, sem atribuir valores ou fazer julgamentos. Nesse momento, palavras como sempre, nunca ou jamais devem ser evitadas. O segundo passo é expressar quais sentimentos aquele acontecimento desencadeou em cada um, para então identificar a origem desses sentimentos. O terceiro passo é adquirir a consciência do que as pessoas fazem para despertar tais sentimentos, que não constitui a causa deles. Por fim, o último passo seria finalizar o diálogo com um pedido, com o cuidado de não permitir que se apresente como uma exigência.²⁸⁶

A técnica da comunicação não violenta constitui ferramenta importante a ser utilizada nas sessões de mediação, à qual podem ser facilitadas por meio das dinâmicas de constelações familiares para alcançar o consenso entre os interessados. Conforme reafirmado ao longo deste trabalho, muitas vezes as pessoas não têm consciência do emaranhado sistêmico e das leis sistêmicas que estão em desordem, e não conseguem restabelecer a ordem apenas com a racionalidade.

Uma sessão de constelação familiar pode permitir às partes compreender a origem do conflito de uma forma mais profunda, permitindo que superem o primeiro estágio da comunicação não violenta, que é justamente a observação para compreender o conflito. Com efeito, quando as partes conseguem enxergar a dinâmica oculta que atua naquele conflito é mais fácil e possível compreendê-lo.

Etienne Le Roy discorre a respeito da postura a ser adotada pelo mediador, que deve ser a de se fixar no centro da disputa para conduzir as partes a uma solução comum.²⁸⁷ Quando as constelações familiares são aplicadas em uma mediação, o mediador pode ser o próprio facilitador ou este pode ser chamado por aquele para realizar a constelação e ambos atuarem em busca do consenso. Independentemente de quem seja o responsável pela condução da constelação familiar, a dinâmica do trabalho será conduzida no sentido de identificar os emaranhados decorrentes da violação das leis sistêmicas analisadas e a postura dos profissionais deve se pautar nas ordens da ajuda identificadas por Bert Hellinger.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei de Mediação²⁸⁸, ao tratar do dever de confidencialidade, prevê no §1º que esse compromisso se estende aos assessores técnicos que

²⁸⁶ Ibid., 2021.

²⁸⁷ A função do mediador é a de se fixar no centro de uma disputa, algumas vezes no meio de um conflito, não para separar, mas para reunir os combatentes em torno de uma solução comum. LE ROY, Etienne. O Lugar da Juridicidade na Mediação. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7 – n. 2 – p. 289-324 – jul./dez. 2012, p. 289.

²⁸⁸ Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente

atuarem na sessão de mediação, os quais podem ser os facilitadores, desde que as partes se manifestem positivamente a esse respeito. No mesmo sentido de possibilitar a convocação de profissional de determinada área de atuação para orientar ou aconselhar as partes, desde que com o consentimento de todos, está a previsão do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais que consta no Anexo III da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.²⁸⁹

A realização de dinâmicas de constelações familiares e a aplicação das leis sistêmicas nas sessões de mediação caracterizam o que alguns autores passaram a denominar de Mediação Sistêmica, e tais conhecimentos e técnicas possibilitam aos envolvidos a identificarem, com clareza, os pontos de resistência e os possíveis impedimentos para a realização do acordo e, por consequência, da solução do conflito. A vantagem da utilização desses recursos consiste na possibilidade de as partes conhecerem as causas reais e profundas que motivaram o conflito em que estão envolvidas.

As técnicas da constelação familiar são as ferramentas para que os mediadores cumpram o seu papel de auxiliar aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios,

decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023.

²⁸⁹ Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

soluções consensuais que gerem benefícios mútuos²⁹⁰, nos termos da previsão do Código de Processo Civil.

O diploma processual civil, ao tratar das ações de família, prevê expressamente no artigo 694²⁹¹ a possibilidade de serem empreendidos todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e a conciliação. Embora esse dispositivo legal fundamente a aplicação das leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, a ausência de regulamentação a nível nacional impede o efetivo controle da formação e atuação dos profissionais, a definição de deveres e princípios norteadores da atuação.

É possível verificar também a ausência de padronização do uso das leis sistêmicas no Poder Judiciário, sendo que todos esses fatores desencadeiam inúmeras críticas a respeito da aplicação desse método como forma de solução de conflitos. Isto porque, atualmente, cada vara ou tribunal que optam por utilizar dessa ferramenta desenvolvem de forma local o mecanismo a ser utilizado, diante da ausência de norma geral que regule o assunto.

Não é admissível, portanto, que os jurisdicionados sejam conduzidos de forma distinta a depender da vara ou tribunal em que estão litigando. Isto porque o resultado a ser obtido em cada experiência irá variar a depender da formação dos profissionais responsáveis pela realização da vivência, se realizados por terapeutas, servidores públicos ou pelos próprios juízes, se será custeado pelos cofres públicos ou pelas próprias partes, dentre outras variantes.

A dinâmica das constelações familiares nas sessões de mediação consiste em ferramenta útil e efetiva colocada à disposição do jurisdicionado, o qual possui ampla liberdade e autonomia para se valer ou não dessa ferramenta, o que deve ser respeitado por todos. Dessa

²⁹⁰ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.(...) § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 fev.2023

²⁹¹ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023.

forma, se a pessoa não se sente à vontade ou não confia nessa técnica terapêutica, não pode sentir qualquer constrangimento em se recusar a se submeter a ela.²⁹²

Se o acesso à justiça deve estar a serviço da dignidade humana e da autodeterminação, a autonomia da pessoa em se submeter ou não a esta técnica terapêutica deve ser respeitada integralmente, seja qual for o momento em que ela é oferecida ao cidadão. Caso os envolvidos concordem em se submeter às constelações familiares, as sessões individuais ou em grupos podem ser realizadas antes ou durante a sessão de mediação.

Uma vez que a pessoa concorde em realizar a sessão de constelação familiar, possivelmente terá uma nova visão do conflito, com mais respeito e menos combatividade, dando margem ao consenso.

No projeto denominado “Constelações”, desenvolvido por André Tredinnik, juiz 1ª Vara de Família do Fórum Regional de Leopoldina, em que foram utilizadas as técnicas de Bert Hellinger em cerca de 300 processos com temas como guarda de filhos e pensão alimentícia, foi alcançado um índice de 86% de acordos realizados em audiências após a realização de encontros em que foram utilizadas as técnicas das constelações familiares, com aprovação de 80% dos envolvidos.²⁹³

No mesmo sentido foi o Projeto Olhar Consciente da 1ª Vara de Família da Comarca de Mogi das Cruzes que, segundo avaliação das pessoas submetidas à mediação sistêmica, 78,3% dos envolvidos afirmaram que a sessão de mediação ajudou a refletir sobre a forma de agir em relação ao seu ex-parceiro ou cliente, 82,4% afirma que a técnica auxiliou na forma de agir em relação aos filhos, 72,3% responderam afirmativamente a pergunta no sentido de ser obrigatória a sessão de mediação e 98,8% indicaria a técnica para outras pessoas.²⁹⁴

Nas ações de divórcio e guarda que foram o foco do projeto, quando as partes passam a ter um novo olhar para o ex-parceiro e para os filhos, conforme apontado pelos índices do Projeto Olhar Consciente é possível que ocorra a pacificação da relação de forma definitiva,

²⁹² Há, entretanto, um impedimento à aplicação das constelações no processo da mediação, qual seja o “não” do cliente. Segundo Laguno (2018), se o cliente diz não, este é o limite. Em geral, da forma como eu trabalho, eles a aceita, de boa vontade, fazer uma constelação. Não tenho encontrado nestes anos ninguém que disse não.” ROSA, Amilton Plácido *et al.* **Mediação Sistêmica: um olhar humanizado para as resoluções de conflitos.** In STORCH, Sami. Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022, p.287.

²⁹³ **Constelação Familiar é Aplicada a 300 Casos no Rio.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio/>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

²⁹⁴ SILVA, Ana Carmem de Souza *et al.* **O Direito Sistêmico como Ferramenta da Cultura de Paz para a Resolução de Conflitos.** In STORCH. Sami. Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022, p. 124-125.

evitando não apenas a rejudicialização da questão ou de alguma outra dela decorrente, como por exemplo, a execução de alimentos, novas demandas referentes à guarda dos filhos e medidas protetivas, como também que novos emaranhamentos sejam formados em virtude da desordem sistêmica. Além da resolução do conflito de forma eficaz, ocorre a prevenção de novos outros a partir do momento em que cada um passa a ter o seu lugar no sistema.

As constelações familiares também foram utilizadas na Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante/DF, na qual se obteve a média de 71% de adesão dos envolvidos, 65% de acordos quando houve o comparecimento de apenas uma das partes, e quando ambas as partes estavam presentes na vivência, essa média chegou a 79%. Um índice que merece destaque nesse projeto é o de rejudicialização, uma vez que as pessoas que participaram do Projeto Constelar e Conciliar apresentaram um percentual de 5,04% de rejudicialização, o que demonstra que o conflito base entre as pessoas foi efetivamente solucionado e as partes apaziguadas²⁹⁵.

Os índices verificados nas experiências acima demonstram a eficiência do método proposto como forma de auxiliar os envolvidos a encontrarem uma solução consensual para o conflito, em especial nos assuntos que envolvem direito de família. Entretanto, para ser possível a utilização dessa técnica a nível nacional é necessária a regulamentação e a padronização do procedimento, como também a definição da forma de controle da formação e atuação dos profissionais que atuam com as constelações familiares.

4.2. Da Regulamentação da Utilização das Leis Sistêmicas como Técnica de Solução de Conflitos

Conforme desenvolvido ao longo deste trabalho, as leis sistêmicas podem constituir eficiente técnica de solução de conflitos familiares, o que é comprovado pelos índices alcançados nas experiências acima relatadas. Todavia, a utilização desse método em nível nacional pressupõe a disciplina a respeito da formação e controle da atuação dos terapeutas

²⁹⁵ VIEIRA, Adhara Campos. **“Constelar para Transformar”: um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres**. Dissertação, Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38633/1/2020_AdharaCamposVieira.pdf> Acesso em 27 de mar 2023.

sistêmicos, a definição de valores e deveres a serem observados e a responsabilização desses profissionais.

Por outro lado, a ausência de disciplina legal permite a disseminação de experiências por todo o território nacional, realizadas sem qualquer padronização e fazendo aumentar as chances de ocorrerem abusos e desvios do pensamento de Bert Hellinger. Esse movimento aleatório e desregulado é alvo de críticas por aqueles contrários à utilização das leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos.

Foram identificadas propostas legislativas com o objetivo de controlar e regulamentar a utilização das constelações familiares como técnica de solução de conflitos, bem como a atuação dos profissionais denominados consteladores sistêmicos.

Embora se argumente que a utilização das técnicas de constelação familiar nas sessões de conciliação e mediação no âmbito do Poder Judiciário seja franqueada aos interessados independentemente da previsão legal, sendo suficiente a manifestação de vontade das partes neste sentido, a positivação da utilização dessas técnicas como forma de solução de conflitos certamente fortalece a inserção dessas técnicas, assim como possibilita um maior controle da atuação desses profissionais pelo Poder Judiciário.

A Comissão de Legislação Participativa propôs o Projeto de Lei nº 9.444/2017, que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias, o qual será submetido à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados (anexo II).

A proposta legislativa sugere a utilização da constelação familiar antes do procedimento de conciliação ou mediação, entretanto, conforme já se argumentou, a proposta deste trabalho é mais ampla, na medida em que é apresentada a possibilidade de aplicação das leis sistêmicas para além da realização das constelações familiares individuais ou coletivas, como por exemplo, em palestras expositivas do teor dessas leis e seus reflexos nas relações familiares²⁹⁶.

Segundo o Projeto de Lei nº 9.444/2017, o constelador poderá ser designado pelo Tribunal ou escolhido pelas partes, as quais serão responsáveis pela remuneração desse profissional, assegurado aos necessitados a gratuidade da constelação. Prevê, ainda, a aplicação ao constelador das mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador, além de ser equiparado a servidor público para fins penais.

²⁹⁶ Art. 3 Art. 3º A constelação será orientada pelos seguintes princípios: § 2º A constelação pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias.

Tais previsões são pertinentes na medida em que estabelecem a forma de remuneração desses profissionais, ficando a utilização da técnica como uma opção colocada aos litigantes e sem onerar os cofres públicos, bem como possibilitam o acesso às pessoas que não conseguem arcar com os custos. Essa previsão também afasta a crítica apresentada no sentido de onerar os cofres públicos com o custeio de uma técnica que sequer possui comprovação científica. Uma vez que os próprios interessados que irão arcar com a remuneração dos profissionais sistêmicos, não haverá dispêndio de verbas públicas e, uma vez cadastrado perante os Tribunais de Justiça pátrios os terapeutas sistêmicos consentem em realizar sessões não remuneradas em favor dos beneficiários da justiça gratuita.

Além de não onerar o Estado, a tese proposta é capaz de gerar acessibilidade a técnicas e métodos consensuais de solução de conflitos jurídicos e metajurídicos²⁹⁷ a um grupo da sociedade que possivelmente não teria acesso a tais ferramentas caso não fosse a previsão legal de gratuidade no âmbito das ações de família.

A aplicação das regras de impedimento e suspeição, a equiparação a servidor público para fins penais e o dever da pessoa designada para atuar como constelador revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade, permitem um maior controle da atuação dos consteladores pelo Poder Judiciário. Tais previsões permitem a responsabilização das partes em casos de abusos ou desvios funcionais na condução das vivências.

O controle do Poder Judiciário também deve ser no sentido de banir a atuação de profissionais contrária aos princípios que regem o direito das famílias, em especial os princípios da igualdade entre os cônjuges e filhos, da afetividade e da solidariedade. Qualquer postura discriminatória a respeito de arranjos familiares, com o objetivo de colocar um modelo como superior aos demais, ou que indique suposta superioridade da família heteroaferiva ou patriarcal, não deve ser tolerado e o profissional excluído do quadro de profissionais sistêmicos habilitados a atuar perante os conflitos de família.

Além da normatização quanto à utilização das constelações familiares como técnica de solução de conflitos, existe também uma proposta legislativa que visa regulamentar o exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico, como forma de

²⁹⁷ Na medida em irá promover a solução do conflito emocional e psicológico das partes, que irão compreender melhor os seus sentimentos e os comportamentos dos demais litigantes.

controlar e padronizar a forma de atuação, visando garantir a qualidade e a seriedade da atuação desses profissionais.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a regulamentação dos ofícios e profissões deve pautar-se pela liberdade, justificando-se a exigência descumprimento de condições legais para o seu exercício apenas para aquelas profissões em que fique caracterizado inequívoco potencial lesivo da respectiva atividade²⁹⁸. Existe, de fato, uma potencialidade lesiva diante da atuação sem controle dos terapeutas sistêmicos seja restrito ao âmbito do Poder Judiciário, seja em atendimentos particulares. Todavia, no âmbito dos atendimentos particulares em consultório a questão é ainda mais complexa, seja em face da dificuldade de controle e fiscalização, pela não exigência de credenciamento a um órgão controlador, pela inexigibilidade de formação em curso superior ou instituição certificada por algum órgão público, seja no desafio de encontrar o limite entre o respeito à autonomia profissional e o respeito e preservação dos direitos dos pacientes.

Com relação à atuação dos terapeutas sistêmicos perante o Poder Judiciário, é possível traçar limites mais precisos para a sua atuação, como por exemplos as técnicas que podem ser utilizadas, a necessidade de respeito aos direitos do consentimento informado, da privacidade, da adequação da técnica ao perfil dos envolvidos e ao conflito judicializado, bem como o respeito as regras que regem o direito das famílias. Além disso, a disciplina legal prevê os requisitos para a habilitação perante os Tribunais de Justiça, com exigência de quantidade mínima de horas teóricas e práticas, o que garante uma formação adequada.

O controle do Poder Judiciário vai além da formação desses profissionais para verificar como esses profissionais estão colocando em prática as leis sistêmicas e as ordens da ajuda no momento de realização das dinâmicas. Isso impede que seja adotada qualquer postura discriminatória ou capaz de induzir, de forma intimidativa, para que a pessoa assuma uma postura em sua relação familiar que não condiz com a sua convicção íntima.

A pessoa que se submete a uma cessão de constelação familiar deve ser atendida por profissional com preparo técnico, cuja atuação seja ética e esteja apta a tratar a complexidade das relações interpessoais e transgeracionais para facilitar o processo de compreensão do

²⁹⁸DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. STF, RE 414.426/SC, relatoria da Ministra Ellen Gracie; julgado em 1º.08.2011.

conflito pela pessoa atendida. Com base em tais argumentos, foi proposto pela Deputada Erika Kokay o Projeto de Lei 4.887/2020²⁹⁹ que visa regulamentar o exercício da profissão de constelador familiar sistêmico. Conforme já mencionado, nos termos propostos neste estudo o controle da atuação desses profissionais nas ações de família será feito pelo Poder Judiciário, através de seus órgãos e agentes. A fiscalização nos termos ora propostos é mais simples e possível se comparada com o exercício dessa profissão de forma ampla, na medida em que nesse caso não existe um órgão ou Conselho de Fiscalização que seria responsável pelo exercício desse controle, haja vista a desnecessidade de formação em curso superior específico.

Por outro lado, o controle a ser realizado pelos juízes, Corregedorias Gerais de Justiça e Conselho Nacional de Justiça é plenamente possível, assim como ocorre com relação aos conciliadores e mediadores.

Nos termos do artigo 4º do Projeto de Lei 4.887/2020, a Constelação Sistêmica deve ser orientada pelos princípios da busca da solução, da imparcialidade do Constelador, da autonomia da vontade das partes e da informalidade, os quais são realmente importantes e devem estar presentes como forma de orientar a atuação dos profissionais sistêmicos habilitados a atuar perante os conflitos de família. Além do que consta na proposta legislativa, deve ser positivado também o princípio da confidencialidade, não previsto expressamente, em reforço à previsão do parágrafo único deste artigo, que estabelece a necessidade de a sessão ser precedida de breve explicação a respeito da técnica, da filosofia sistêmica e das regras de confidencialidade aplicáveis, considerando os valores constitucionais da intimidade e da vida privada³⁰⁰.

Quando uma dinâmica de constelação familiar é realizada, é possível que fatos traumáticos ocorridos na vida da parte ou de membros de seu sistema familiar venham à tona, como abusos, agressões e assassinatos. Essa possibilidade deve ser exposta ao indivíduo, de forma clara e objetiva, quando é apresentada a técnica e a filosofia sistêmica, para que o

²⁹⁹Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959444. Acesso em: 25/06/23

³⁰⁰ Art. 4º Constelação Sistêmica deverá ser orientada pelos seguintes princípios:

- I – busca de solução;
- II - imparcialidade do Constelador;
- III – autonomia da vontade das partes;
- IV – informalidade.

Parágrafo único. A sessão de Constelação Sistêmica, em grupo ou individual, deve ser precedida de breve explicação a respeito da técnica e da filosofia sistêmica e das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Proposta de redação: Art. 4º, inciso V – confidencialidade

Parágrafo único. A sessão de Constelação Sistêmica, em grupo ou individual, deve ser precedida de breve explicação a respeito da técnica e da filosofia sistêmica e das regras de confidencialidade aplicáveis tanto aos Consteladores, como aos participantes.

indivíduo manifeste o seu consentimento informado a respeito dessa questão, pois somente assim restará preservado o exercício da autonomia.

Além da necessidade de breve explicação da técnica e da filosofia sistêmica, quando realizada no âmbito de um processo judicial, o Constelador deve fazer uma entrevista prévia com o indivíduo, em uma espécie de triagem, para verificar se configura alguma hipótese em que a realização da dinâmica não é recomendável, como por exemplo, nos casos de tendência ao suicídio, transtornos mentais ou sociopatias graves, e demais hipóteses que demandariam um acompanhamento mais próximo e duradouro por parte de um profissional da psicologia ou psiquiatria. É nesse momento que o profissional irá verificar se as técnicas são adequadas ao perfil de jurisdicionados e de conflitos em questão, devendo se recusar a realizar as referidas dinâmicas caso entenda que não seria uma via adequada. Alternativamente, pode propor a realização de dinâmicas mais simples, como o comparecimento a cursos expositivos e dinâmicas mais simples que as constelações familiares, para verificar como essas pessoas irão reagir.

Conforme artigo 7º, inciso V, do Projeto de Lei 4.887/2020, é dever de o Constelador zelar pelos princípios éticos e de confidencialidade, entendidos como dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso constelado³⁰¹. A proposta de redação legal se vale de conceitos jurídicos indeterminados, que são a “violação à ordem pública ou às leis vigentes”, o que enfraquece o dever de confidencialidade e de preservação da intimidade dos envolvidos. Seria mais adequado excepcionar o dever de sigilo apenas na hipótese de crime de ação penal pública incondicional, tal como fez o artigo 30, §3º da Lei de Mediação.

Ademais, quando situações que podem gerar constrangimento aos envolvidos aparecem nas sessões de Constelação Familiar, os facilitadores devem ser capacitados para conduzir a dinâmica sem expor explicitamente ao grupo essa situação, inclusive sem verbalizar qualquer palavra nesse sentido, sem comprometer o resultado da constelação. O dever de

³⁰¹Art. 7º São deveres do Constelador ou Terapeuta Sistêmico: V) zelar pelos princípios éticos e de confidencialidade, entendidos como dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso constelado. Proposta de redação: Art. 7º São deveres do Constelador ou Terapeuta Sistêmico: V) zelar pelos princípios éticos e de confidencialidade, entendidos como dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, crimes de ação penal pública incondicionada, não podendo ser testemunha do caso constelado.

confidencialidade alcança tanto os consteladores como os participantes da sessão, que devem ser orientados sobre esse dever e assinarem um termo de compromisso de sigilo.

Considerando a regulamentação a respeito da necessidade de informação das partes e o dever de confidencialidade ora expostos, não subsiste o argumento apresentado pelo Conselho Federal de Psicologia no sentido de que a técnica das Constelações Familiares, que é realizada muitas vezes com a transmissão aberta das sessões grupais e individuais, inclusive virtualmente, de modo que qualquer pessoa pode acessar e assistir ao conteúdo que está sendo repassado, é incompatível com o sigilo profissional. Se a pessoa consentir em realizar a dinâmica em grupo, ciente das possibilidades renunciará expressamente ao direito à intimidade quanto aos presentes e aos facilitadores, aos quais é aplicado o dever de confidencialidade, assim como não há violação ao dever de sigilo do profissional, na medida em que não houve nenhuma divulgação por sua parte além da consentida pelo interessado.

Ademais, o constelador pode impedir ou limitar a compreensão pelos participantes de situações fáticas que dizem respeito ao indivíduo submetido à técnica de constelação ao não verbalizar ou não expor tais fatos quando verificados do desenvolvimento da constelação. Igualmente, essas sessões grupais referidas na Nota Técnica não são abertas ao público em geral, mas apenas um número restrito de participantes que comparecem a reuniões presenciais ou ingressam em reuniões virtuais em grupos fechados. Por fim, com relação à proposta deste trabalho, as sessões presenciais se mostram mais adequadas, não devendo ser realizadas sessões virtuais no âmbito judicial, para melhor acompanhamento e proteção da intimidade dos envolvidos.

O Projeto de Lei 4.887/2020 estabelece no artigo 6º os requisitos obrigatórios para a atuação como constelador sistêmico, que são eles a graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, a realização de curso de formação em constelação sistêmica com carga horária mínima de cento e oitenta horas presenciais³⁰², ministrado por profissionais reconhecidos, além de um mínimo de vinte horas de práticas presenciais.

Os requisitos exigidos são pertinentes e capazes de resguardar a seriedade e a eticidade na atuação dos profissionais dessa área. Poderia, entretanto, ser incluído no Projeto de Lei como requisito obrigatório para atuação como constelador sistêmico a exigência de um conteúdo

³⁰² No Projeto de Lei nº 9.444/2017 a carga horária mínima exigida do curso de formação é de 140 horas e não há previsão quanto à comprovação mínima de atuação prática. Considerando a relevância da função e os possíveis reflexos emocionais que pode causar nas partes, a experiência prática é essencial para que os profissionais atuem no âmbito do Poder Judiciário.

mínimo necessário a ser abordado nos cursos de formação, como por exemplo, as leis sistêmicas e as ordens da ajuda, e a bibliografia básica.

Além dos projetos de lei apresentados, a *Constellators Internacional*³⁰³ elaborou um Código de Ética a ser observado pelos profissionais que atuam mediante a aplicação dessa metodologia, a qual estabelece as responsabilidades com os clientes, com a prática do desempenho profissional e com a sociedade, além do compromisso de rigorosa profissionalização. Nos termos do referido documento, os trabalhos de constelação familiar devem ser baseados nos valores da confidencialidade, na presença de limites, no tratamento de documentos e no gerenciamento de possíveis conflitos³⁰⁴.

Existe, portanto, uma preocupação a nível internacional quanto à necessidade de regulamentação e controle da atuação e formação dos profissionais que trabalham com constelações familiares, de forma a garantir a seriedade e compromisso do trabalho e também os direitos e a proteção dos indivíduos que contratam esses profissionais para auxiliá-los em seus relacionamentos.

Os projetos de leis analisados, apesar de não tratarem especificamente do tema objeto deste estudo, trazem propostas de regulamentação pertinentes, os quais serão considerados ao abordar a proposta de aplicação das leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos familiares.

4.3. Da Aplicação das Leis Sistêmicas como Técnica de Solução de Conflitos nas Ações de Família

³⁰³ É uma empresa com sede na Alemanha que oferece o reconhecimento internacional de qualificação profissional como constelador ou treinador de constelação, mediante a submissão do profissional a uma equipe internacional de especialistas. <<https://constellators-international.com/demo-103-about-ci/>> Acesso em 17 de maio de 2023.

³⁰⁴ “*Responsibility to Clients: CI members ensure that clients understand the value of their work This includes: Confidentiality; Limits; Financial agreements; Handling of documents; Managing potential conflicts CI members maintain the strictest levels of confidentiality.*” Tradução livre: Responsabilidade com os Clientes: Os membros do CI garantem que os clientes entendam o valor de seu trabalho isso inclui: Confidencialidade; Limites; Acordos financeiros; Tratamento de documentos; Gerenciando possíveis conflitos Os membros do CI mantêm os mais rígidos níveis de confidencialidade. Disponível em <<https://constellators-international.com/ci-code-of-ethics/>> acesso em 17 de mai de 2023.

De acordo com o artigo 693 do Código de Processo de Civil³⁰⁵, as normas das ações de família são aplicáveis aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Atualmente a aplicação das dinâmicas de constelações familiares e demais metodologias decorrentes das leis sistêmicas no âmbito das ações de família é feita com base no artigo 694 do Código de Processo Civil. Segundo a dicção legal, devem ser empregados todos os esforços serão para a solução consensual dos conflitos, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação e, a requerimento das partes, o juiz pode determinar o atendimento multidisciplinar³⁰⁶.

Entretanto, considerando a necessidade de padronização e controle da utilização dessa técnica de solução de conflitos, haja vista a potencialidade lesiva de seu uso de forma imoderada, de regulamentação da forma de custeio no âmbito processual, garantindo o acesso dos hipossuficientes sem onerar os cofres públicos, e de definição das normas a serem observadas pelos consteladores sistêmicos, deve ser positivada a previsão da aplicação as leis sistêmicas e a forma de sua utilização.

Somente a disciplina legal do tema é capaz de gerar a segurança jurídica que se espera dos auxiliares do Poder Judiciário. Não basta alcançar um elevado índice de solução consensual, é necessário que a técnica seja utilizada de forma uniforme nos tribunais pátrios e respeitando os direitos dos jurisdicionados. É necessário definir quem são os profissionais aptos a realizar essas dinâmicas, se pessoas do próprio judiciário ou psicólogos e profissionais com a formação exigida, conforme ora proposto, e qual momento deve ser oportunizado para as partes, bem como os responsáveis por arcar com as despesas decorrentes do uso dessa técnica, sob pena de ser desenvolvida uma multiplicidade de práticas sem método e sem qualquer forma de controle, o que enseja a disseminação de críticas pelo desvirtuamento do pensamento de Bert Hellinger, tal como se verifica atualmente.

A Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia, bem como os demais autores trazidos ao longo deste estudo que repudiam as leis sistêmicas e o pensamento de Bert

³⁰⁵Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observará o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

³⁰⁶Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Hellinger, se baseia em premissas que não condizem com a sua filosofia, conforme já exposto. Todavia, a realização de dinâmicas sem controle da formação dos profissionais e da atuação dos mesmos acaba por gerar situações excepcionais que maculam a idoneidade e a seriedade das constelações familiares e a aplicação das leis sistêmica como importante ferramenta de solução de conflitos.

Como o tema proposto neste trabalho é aplicação das leis sistêmicas no âmbito das ações de família, a regulamentação apresentada será nesse sentido, o que não obsta a aplicação em outras espécies de conflitos. Ademais, conforme já exposto, as constelações familiares se difundiram na sociedade e atualmente são aplicáveis em diversos ramos do conhecimento, os quais devem perquirir e aprofundar o estudo a respeito da melhor forma de aplicação e controle, considerando os riscos, efeitos e impactos de cada área.

A título de disposições gerais, devem restar estabelecidas as possibilidades de aplicação das leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos, podendo ser por meio de palestras expositivas, as quais não possuem aptidão para gerar qualquer exposição aos envolvidos e pode auxiliar as partes a compreenderem melhor os seus relacionamentos e os conflitos deles decorrentes, de dinâmicas diversas da constelação, como por exemplo, workshops ou atendimentos individuais ou em grupo em que as pessoas são orientadas a dizer frases capazes de restabelecer a ordem sistêmica e se perceberem melhor em seus relacionamentos, e as constelações familiares propriamente ditas, cujo método já foi exposto.

Os princípios que orientam a aplicação dessa técnica de solução de conflito também devem ser positivados, em especial a autonomia do jurisdicionado, a ser exercida após a exposição sobre a técnica e a filosofia de Hellinger, o que representa o exercício do consentimento informado, a confidencialidade e a proteção da intimidade de todos os indivíduos. Esses valores devem permear a formação e a atuação dos profissionais que irão atuar com as partes envolvidas na busca da compreensão do conflito e da solução pacífica deste. A proposta de regulamentação das disposições gerais pode ser assim exposta:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regulamenta a aplicação das leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos nas ações de família, que pode ocorrer das seguintes formas

- I. Através de palestras expositivas do teor das leis sistêmicas identificadas por Bert Hellinger, em eventos coletivos ou individuais, bem como exemplos de situações que podem ocorrer em caso de violação de tais normas nas relações familiares.

- II. Através de dinâmicas, individuais ou coletivas, que se valem da utilização do campo mórfico e do conhecimento das leis sistêmicas, mas sem configurar constelação familiar.
- III. Através de constelação familiar sistêmica, considerada uma técnica terapêutica aplicada de forma pontual e breve que observa as dinâmicas ocultas de possíveis conflitos psíquicos e relacionais do sistema familiar ou organizacional, mediante uma visão sistêmica e transgeracional, podendo ser realizada em sessões individuais ou coletivas.

Art. 2º A aplicação das leis sistêmicas no âmbito das ações de família deverá ser orientada pelos seguintes princípios:

- I. busca de solução;
- II. imparcialidade do Constelador;
- III. autonomia da vontade das partes;
- IV. informalidade.
- V. Confidencialidade
- VI. Proteção da intimidade

Art. 3º. A aplicação das leis sistêmicas, de forma coletiva ou individual, deve ser precedida de breve explicação a respeito da técnica e da filosofia sistêmica e das regras de confidencialidade aplicáveis tanto aos Consteladores, como aos participantes.

Urge também que seja disciplinada a formação necessária para que uma pessoa seja considerando um constelador ou terapeuta sistêmico apto a atuar no âmbito de processos judiciais que tramitam no Poder Judiciário e possa ser nomeado pelo juiz ou eleito pelas partes. Essa formação teórica e prática garantem que os profissionais serão capacitados e reduz, significativamente, as possibilidades de ocorrências de eventuais abusos ou desvios a respeito da interpretação ou aplicação das leis sistêmicas.

Toda a formação desses profissionais deve ser pautada no reconhecimento de valores constitucionais que permeiam o direito de família, e não deve admitir qualquer forma de discriminação ou prevalência de modelo familiar em face dos demais. Conforme se argumentou largamente ao longo deste trabalho, as leis sistêmicas não estabelecem nenhum tipo de filosofia machista, a prevalência da família heteroafetiva e traduzem ideologia conforme o direito de família constitucional, de modo que qualquer conduta em sentido contrário não deve ser admitida, eis que se trata de desvirtuamento do instituto.

Ao curso de formação e a exigência de experiência prática deve-se somar a positivação de deveres a serem observados por esses profissionais no exercício de suas atribuições, com destaque para o dever de averiguação a respeito da adequação da aplicação da técnica para aquele tipo de conflito e as pessoas envolvidas. Essa medida pode evitar que pessoas que necessitam de um maior acompanhamento psicológico, ou que apresentem transtornos emocionais ou mentais que exigem maior cuidado sejam submetidas ao procedimento e dele

sejam desencadeadas reações psicológicas indesejadas. Os demais deveres propostos reforçam o compromisso do constelador ou terapeuta sistêmico com a confidencialidade das informações, o esclarecimento das partes sobre a técnica e sobre os eventuais desdobramentos da dinâmica ocorrida, e de proteção da intimidade das partes.

Assim como existem deveres para resguardar os direitos fundamentais das partes, esses profissionais devem atuar para que as partes possam compreender com clareza a razão de ser do conflito e o emaranhado sistêmico, o que possibilita a solução consensual do conflito. Com base em tais argumentos, segue a proposta de redação legal em que são previstos os deveres e os requisitos para a formação do constelador ou terapeuta sistêmico:

DO CONSTELADOR OU TERAPEUTA SISTÊMICO

Art. 4º A aplicação das leis sistêmicas deve ser realizada por terceiro imparcial, com capacitação específica, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.

Art. 5º Considera-se Constelador ou Terapeuta Sistêmico o profissional com capacitação específica para aplicação da técnica terapêutica de Constelação Sistêmica na forma prevista nesta Lei, observados os seguintes requisitos obrigatórios:

- I. graduação em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II. curso completo de formação em Constelação Sistêmica com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas presenciais, em que abordado um conteúdo mínimo a ser definido e ministrado com supervisão de profissionais reconhecidos, por meio de práticas presenciais de no mínimo 20 (vinte) horas;

Art. 6º São deveres do Constelador ou Terapeuta Sistêmico:

- I. averiguar, em uma entrevista inicial, se o procedimento é adequado para tratar aquele conflito e se recomendável às pessoas envolvidas, considerando diagnósticos médicos e psiquiátricos anteriores, fatos de notória gravidade que recomendem que algum dos envolvidos seja acompanhado de forma contínua por psicólogo, psiquiatra ou terapeuta.
- II. zelar pelos princípios éticos e de confidencialidade, entendidos como dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, crimes de ação penal pública incondicionada, não podendo ser testemunha do caso constelado.
- III. observar o comportamento individual ou grupal com a análise e avaliação de situações familiares do constelando, a partir de informações que estejam presentes no inconsciente familiar, que causem possíveis distúrbios emocionais, mentais ou de adaptação social;
- IV. elucidar possíveis conflitos internos e relacionais, resguardando a intimidade e a privacidade dos envolvidos.
- V. manter relação de transparência com o paciente e seus familiares ou responsáveis, prestando-lhes as informações adequadas;

- VI. zelar pela intimidade das partes e demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição de fatos que possam gerar constrangimentos.

Uma vez estabelecidos os princípios e os requisitos de formação e atuação dos profissionais sistêmicos, necessário disciplinar a forma como serão chamados a atuar nos processos de família com o objetivo de auxiliar as partes a encontrarem uma solução consensual para o conflito. É proposta a possibilidade de nomeação do constelador ou terapeuta sistêmico pelo juiz ou ser eleito pelas partes, sendo a remuneração deste profissional responsabilidade dos próprios envolvidos, salvo em caso de hipossuficiência, hipótese em que a gratuidade será concedida, tal como ocorre com os demais auxiliares da justiça.

São previstas também formas de controle da imparcialidade e da atuação desses profissionais, ao aplicar-lhes as hipóteses de suspeição e impedimento, bem como estabelecer o controle de suas atividades pelos centros judiciários de solução de conflitos. Ainda com o objetivo de garantir a observância dos deveres estabelecidos, é prevista a possibilidade de exclusão do cadastro o constelador ou terapeuta sistêmico que agir com dolo, culpa ou atuar em dinâmica apesar de impedido ou suspeito.

DA DESIGNAÇÃO DO CONSTELADOR OU TERAPEUTA SISTÊMICO

Art. 7º Na audiência de conciliação e mediação designada na forma do artigo 695 do Código de Processo Civil, o juiz irá oportunizar às partes a realização de dinâmicas envolvendo as leis sistêmicas.

§1º Caso as partes optem por realizar alguma das dinâmicas envolvendo a aplicação das leis sistêmicas, as mesmas serão realizadas antes da tentativa de conciliação.

§2º O profissional será designado pelo juiz, com base em cadastro prévio realizado perante o centro judiciário de solução consensual de conflitos, ou escolhido pelas partes, sendo por estas remunerado.

§3º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da constelação ou realização de demais técnicas decorrentes da aplicação das leis sistêmicas.

Art. 7º. Os contestadores ou terapeutas sistêmicos deverão ser cadastrados perante os centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, os quais serão responsáveis pelo controle da atuação desses profissionais, juntamente com os juízes responsáveis pela causa, Corregedorias Gerais de Justiça e Conselho Nacional de Justiça.

§1º Aplicam-se ao constelador ou terapeuta sistêmico as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador.

§2º A pessoa designada para atuar como constelador ou terapeuta sistêmico tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua

imparcialidade para atuar no conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 8º O constelador ou terapeuta sistêmico ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término de sua atuação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 9º O constelador ou terapeuta sistêmico não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenham atuado.

Art. 10º O constelador, o terapeuta sistêmico e todos aqueles que o assessoram no procedimento de constelação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 11. Será excluído do cadastro de consteladores ou terapeutas sistêmicos aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução das dinâmicas de aplicação das leis sistêmicas ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 6º desta lei.

II - atuar apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

A regulamentação ora proposta tem o condão de promover o acesso à justiça através da compreensão da origem do conflito, promovendo uma ruptura do comportamento destrutivo e litigioso das partes para uma postura mais consciente. Entretanto, para que este recurso seja aplicado em todo o território nacional, para resguardar direitos fundamentais dos jurisdicionados que são igualmente caras, como a autonomia e a intimidade.

A ausência de regulamentação e padronização pode ensejar aplicação dessa técnica de forma distinta em cada vara ou tribunal pátrio, sem que sejam observados deveres quanto à proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos, à forma de atuação dos profissionais ou exercício da autonomia das partes. Já o controle e a positivação de deveres, de princípios e de limitações, podem gerar a necessária segurança quanto ao uso da técnica perante o Poder Judiciário, a qual será de forma uniforme e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

A regulação da atividade de constelador ou terapeuta sistêmico se apresenta como meio capaz de aplicar uma técnica de solução de conflitos que tem se mostrado com elevado índice de eficiência, de uma forma segura e responsável, afastando as críticas apresentadas pelos opositores do uso das constelações familiares.

Entretanto, por fim, é importante deixar claro que acima da eficiência e do favorecimento a esta técnica de solução de conflitos, está a autonomia da pessoa e, caso ela não tenha interesse nesse método, essa vontade deve ser integralmente respeitada. Com efeito, a utilização de uma técnica que, embora efetiva, não preserve os direitos fundamentais dos jurisdicionados, não concretiza o direito fundamental ao acesso à justiça. A regulamentação

legal do tema é o meio eficaz de preservar direitos e garantir a pacificação oferecida pelas técnicas de solução de conflitos trazidas pelas leis sistêmicas.

Conforme será abordado no próximo capítulo, as leis sistêmicas são técnicas de solução de conflitos que podem ser aplicadas nos mais variados ramos do direito, como por exemplo criminal, trabalhista e empresarial, e por todos os profissionais do direito, como por advogados, Defensores Públicos e consultores jurídicos, não se limitando aos conflitos judicializados do âmbito do direito de família. Entretanto, foi realizada a limitação ao direito de família com o objetivo de verticalizar o estudo a respeito da natureza do conflito e dos possíveis efeitos jurídicos e extrajurídicos decorrente da aplicação das leis sistêmicas a esses casos.

5. Outras Formas de Aplicação das Leis Sistêmicas na Solução de Conflitos de Família

A proposta deste trabalho consiste na aplicação das leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos no âmbito das ações de família, conforme apresentado no capítulo anterior. Todavia, trata-se de um recurso de pacificação social que pode ser utilizado de diversas formas no cotidiano forense e dos profissionais do direito, sempre com o objetivo de permitir aos interessados compreender o que atua naquele conflito. Este capítulo pretende abordar a multiplicidade de formas de utilização das leis sistêmicas, ainda que não seja o objeto específico desta pesquisa.

O Brasil é pioneiro na utilização dessa ferramenta perante o Poder Judiciário e não foi identificada experiência estrangeira para ser abordada neste estudo, sendo que alguns países se valem da experiência brasileira para introduzir em seus sistemas judiciários as técnicas aqui desenvolvidas. Em face desse pioneirismo brasileiro, a regulamentação da utilização do pensamento de Bert Hellinger é medida urgente para possibilitar a aplicação dessa técnica de forma eficiente e capaz de resguardar os direitos dos jurisdicionados.

Somente a regulamentação e o controle é capaz de evitar desvios ou a atuação abusiva por parte de profissionais, que precisam obter a devida formação teórica e prática para atuar perante as partes em conflito perante o Poder Judiciário e, em caso de conduta inadequada, serem removidos dessa atuação.

Serão expostos, a seguir, exemplos de situações em que a utilização das técnicas das constelações familiares ou da aplicação das leis sistêmicas pode auxiliar na compreensão do conflito e, por conseguinte, na sua solução definitiva com autonomia e dignidade.³⁰⁷

4.1 Advocacia Sistêmica

A aplicação das leis sistêmicas pelos advogados pode ser o meio para transformar a advocacia litigiosa, focada na adversariedade e na postura combativa de uma parte em face da

³⁰⁷ De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito Sistêmico: “É fato que o Direito Sistêmico favorece o resgate da dignidade e a autonomia de vontade dos envolvidos, princípios constitucionalmente garantidos, uma vez que abre a possibilidade de novas escolhas para além do litígio. Sendo assim, podemos dizer que o Direito Sistêmico contribui, de modo efetivo, para a construção de uma solução sustentável.” Disponível em <<https://ibdsist.com.br/direito-sistemico/>>. Acesso em: 16 de fev. 2023.

outra, para ampliar a forma de atuação desse profissional do direito para a condução das partes ao diálogo e ao entendimento. Nesse ponto, é importante destacar que em muitos casos o consenso pode ser mais proveitoso para a parte que a procedência total do pedido, em especial nos conflitos familiares, em que é possível que haja permanência dos vínculos, como por exemplo, no caso de divórcio de casais que possuem filhos comuns.

A advocacia contenciosa, caracterizada pela instauração do processo e a reação da outra parte, em uma postura de rivalidade, em que uma precisa perder para o outro ganhar, é apenas uma das formas de se buscar a realização dos interesses das partes, mas não é o único meio, e muitas vezes é a opção menos efetiva. Além do reconhecimento da procedência do pedido, para que o interesse da parte seja alcançado é necessária a satisfação do direito, o que nem sempre é possível em face da ausência de patrimônio da parte vencida, ou na ineficiência dos meios executórios para coagir o vencido a cumprir a sua obrigação reconhecida judicialmente.

Conforme percebido na quarta onda de acesso à justiça, é possível que a atuação desses profissionais do direito seja focada em auxiliar os seus clientes a encontrar a melhor solução para o problema, sem que seja necessariamente a propositura de uma demanda judicial ou ainda, os advogados podem adotar a postura sistêmica no curso de uma demanda, conforme será exposto a seguir.

Os advogados são profissionais do direito que exercem uma função essencial à justiça³⁰⁸ e podem influenciar diretamente as partes a terem uma postura mais pacífica e conciliadora, ou fomentar o embate processual. Com efeito, são os primeiros a tomarem contato com as partes e com problema, a ouvir os envolvidos em uma relação que se caracteriza pela pessoalidade e pela confiança, e a sugerir uma medida a ser adotada para solucionar a questão.

Esse primeiro contato pode ser decisivo para incutir nas partes tanto a ideia de combatividade e litigiosidade, quanto a de pacificação, ou também para conscientizar as partes de que pode ser possível uma solução que favoreça os dois lados, sem que um tenha que sair lesado ou prejudicado para a satisfação do outro.

O consenso não se confunde com concessões recíprocas, característica da transação, que é uma forma de se chegar à solução do conflito, mas não a única. É possível que o entendimento decorra da percepção das partes do que elas realmente buscam com aquele processo, que vai

³⁰⁸ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

além do bem da vida pleiteado, ou ainda, porque a outra parte se recusa a cumprir a sua obrigação podendo fazê-la.

Essas resistências podem decorrer de emaranhamentos sistêmicos dos quais os envolvidos passam a ter consciência com o auxílio de algum profissional, como por exemplo o amor cego ou a identificação com algum ancestral que sofreu algum golpe, foi vítima de uma fraude, e esse fato repercutiu em todo o sistema familiar.

O advogado pode, portanto, fomentar a discórdia e o embate ou ser o primeiro a contribuir para que seja restabelecido o diálogo e encontrada uma solução justa com autonomia e dignidade de todos. A advocacia sistêmica, termo desenvolvido para designar a atuação do advogado embasada nos ensinamentos de Bert Hellinger, busca superar a visão de que a atuação desse profissional do direito se limita à propositura de um processo judicial litigioso, para que seja capaz de atuar sistemicamente e, através de seu acompanhamento, contribuir para que o real conflito de seu cliente seja trabalhado ao longo do procedimento judicial ou extrajudicial.

Nessa perspectiva, a atuação do advogado vai muito além do ajuizamento da ação e do acompanhamento do processo judicial. Na verdade, tem o condão de imprimir um viés terapêutico, conformando uma advocacia mais humanizada e consensual.³⁰⁹

Quando procurados por uma das partes para atuarem em uma causa, devem adotar a postura sistêmica de acordo com as ordens da ajuda, preservando a capacidade de decisão do cliente e permitindo que ele assuma as suas próprias responsabilidades, sempre com empatia e respeito pelo sistema como um todo³¹⁰. Dessa forma, o advogado pode atuar sistemicamente em seus atendimentos antes e durante o processo, apenas conhecendo e respeitando as leis sistêmicas, sem necessariamente realizar as constelações familiares.

Em seu contato com os clientes, os advogados que querem colocar em prática a advocacia sistêmica devem manter a qualidade de presença, entender e praticar a empatia e abster-se de julgamentos. Nesses casos, o atendimento se torna mais humanizado e o advogado

³⁰⁹ AGUIAR, Ana Cecília Bezerra *et al.* **Direito Sistêmico**: o despertar para uma nova consciência jurídica. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 169.

³¹⁰“(…) conforme explicado acima, as Ordens da Ajuda aplicadas à postura do advogado sistêmico se conformariam com dar apenas o que se tem, e receber apenas o que é necessário, renunciando ao desejo de fazer a justiça que o cliente tem em mente; submeter-se às circunstâncias, interferindo apenas quando elas assim o permitirem. Além disso, colocar-se como adulto diante do outro adulto, não infantilizando o cliente e lhe tirando a capacidade de decisão e assunção de suas próprias responsabilidades e ainda assim manter empático, não apenas com o cliente, mas na verdade com o sistema diante de si.” FREITAS, Márcia Vilares; SIMÕES, Maria Aparecida Papi; CABRAL, Maria Cláudia Canto. **A atitude sistêmica na prática da advocacia**, 2018, p.311.

cria um ambiente seguro, se coloca à disposição para realizar uma escuta ativa e é capaz de realizar questionamentos que provoquem a autorreflexão do cliente.³¹¹

O primeiro passo para uma advocacia mais humanizada está na postura de ouvir o cliente em um estado de presença³¹², o que implica no abandono de todos os pensamentos pré-concebidos adquiridos com clientes anteriores, percebendo o cliente atual de forma única, e renunciando qualquer ideia preconcebida sobre o que pode ser melhor para o cliente.³¹³ A escuta com qualidade é fundamental para que o cliente sinta que sua questão está sendo vista pelo profissional, o que pode ser aplicado em todas as profissões, como médicos, arquitetos, engenheiros e também advogados, o que não quer dizer que irão se tornar terapeuta de seus clientes.

A renúncia às experiências anteriores diz respeito ao momento de ouvir o cliente, pois nesse momento deve estar disponível para perceber a questão sem a influência de enredos de outras pessoas, embora possam ser bastante semelhantes. Todavia, ao atuar propondo uma demanda judicial ou auxiliando por meios extrajudiciais, as experiências podem contribuir no momento de estabelecer o melhor método ou estratégia, sempre considerando a individualidade de cada caso.

Após ouvir o relato dos clientes, o advogado pode realizar uma abordagem sistêmica através de perguntas de induzem os clientes a reflexões, como por exemplo questionando sobre a postura do cliente no litígio, como ele reagiu em face do acontecimento narrado, qual o

³¹¹ AGUIAR *et al.* op. cit.2020, p. 171.

³¹² “(...) *presence is the quality of being available in the present moment and being alert to whatever is happening here-andnow, without being distracted by accumulated knowlegde, theory, or by thinking about the past ou future.*” Tradução livre: “*presença é a qualidade de estar disponível no momento presente e estar alerta para tudo o que está acontecendo aqui e agora, sem se distrair com conhecimento acumulado, teoria ou pensando sobre o passado ou futuro.*” LIEBERMEISTER, Svagito R. **The Roots of Love**. A guide to Family constellation: understanding the ties that bind us and the path of freedom. England.

³¹³ “(...) *presence of therapist means two things: 1) she is ready to give up any pre-conceived ideas she may have developed during the course of her work experience with previous clients and their problems and is able to look at each new person with fresh eyes, adressing the situation as if she has neves seen a case like this before. (...) 2) The therapist also needs to give up any plan, any pre-formuled idea and any notion about what may be “good” for the client. What is good for a client is not something the therapist can know; in fact, like the rest of us, che cannot really know what is good for anybody, other then perhaps herself.*” Tradução livre: a presença do terapeuta significa duas coisas: 1) ela está pronta para desistir de quaisquer ideias pré-concebidas que possa ter desenvolvido durante o curso de sua experiência de trabalho com clientes anteriores e seus problemas e é capaz de olhar para cada nova pessoa com novos olhos, abordando a situação como se ela nunca tivesse visto um caso como esse antes. (...) 2) O terapeuta também precisa abrir mão de qualquer plano, qualquer ideia pré-formulada e qualquer noção sobre o que pode ser “bom” para o cliente. O que é bom para um cliente não é algo que o terapeuta possa saber; na verdade, como o resto de nós, que não pode realmente saber o que é bom para ninguém, exceto talvez para si mesma.”. Ibid.

sentimento em face da situação, qual seria a solução mais desejada. Tais questionamentos podem despertar na pessoa uma percepção sobre si mesma, sobre o problema e sobre as partes.

O advogado também pode realizar dinâmicas de constelações familiares, mas essa é apenas uma das alternativas para oferecer aos seus clientes um adequado tratamento do conflito. Isso porque até mesmo nas situações em que não há acordo, é possível adotar a postura sistêmica, como por exemplo, ao elaborar as peças processuais, quando o profissional opta por não utilizar expressões ofensivas ou de exclusão, que irão apenas estimular o conflito.

Essas vivências do cliente, como exemplo, a forma como é ouvido, as reflexões proporcionadas, a realização de uma constelação familiar, o estímulo à inclusão do outro, pode conduzi-lo a uma nova percepção do litígio, como também poderá perceber como o seu comportamento interfere na postura alheia e alimenta o conflito.³¹⁴

Ao desenvolver essas habilidades, o advogado está cumprindo seus deveres previstos no artigo 2º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelece a indispensabilidade desses profissionais do direito para a cidadania, a Justiça e a paz social e o dever de empenhar-se constantemente no aperfeiçoamento moral e profissional e contribuir para o aprimoramento das instituições e do direito.³¹⁵

A seção da Ordem dos Advogados de Santa Catarina foi pioneira ao instituir a Comissão de Direito Sistêmico em 2017, cujo objetivo é propagar e incentivar a utilização das constelações familiares e as técnicas decorrentes das ordens da ajuda pelos advogados, a qual foi seguida por outras seções e subseções em todo país, totalizando em novembro de 2020, 117 comissões, conforme informação do Instituto Brasileiro do Direito Sistêmico.³¹⁶

³¹⁴ “Destarte, ao aplicar a abordagem sistêmica, bem como as dinâmicas das constelações familiares, o advogado está colaborando com a mudança de pensamento e postura de seu cliente. Para a advogada Bianca Pizzatto Carvalho “muitas vezes, a linguagem sistêmica é o suficiente e o essencial para que o cliente perceba o conflito com um novo olhar e encontre uma solução por conta própria.” AGUIAR, Ana Cecília Bezerra *et al.* **Direito Sistêmico**: o despertar para uma nova consciência jurídica. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 188.

³¹⁵ Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

³¹⁶ **A expansão das comissões de direito sistêmico no país:** Disponível em: <<https://ibdsist.com.br/a-expansao-das-comissoes-de-direito-sistêmico-no-pais/>>. Acesso em: 15 de fev. 2023

Por fim, mais importante que o nome ou a qualificação dada a essa forma de atuação, é a mudança no modo de perceber o cliente e conduzir a solução do conflito de forma consciente e menos combativa. É perceber que a advocacia vai muito além da propositura de uma demanda ou do acompanhamento processual, e que a principal função do advogado é auxiliar o seu cliente a obter a satisfação de um direito ou a resolução de um litígio da melhor forma possível segundo os seus interesses como um todo, de modo que atuando de forma sistêmica alcançará o seu propósito, terá o seu trabalho reconhecido, e a relação entre as partes pode ser conduzida de forma que ao final estejam pacificadas sobre a questão.

5.2 Juiz e Poder Judiciário

A prestação jurisdicional tem como escopo final a garantia da dignidade humana, que não é realizada apenas ao final do processo com o acesso ao objeto da demanda. Requer um olhar amplo e respeitoso para as partes e para o conflito, que deve ser solucionado de forma adequada.³¹⁷

Com relação à postura do juiz, ele deve sempre decidir a lide segundo a legislação vigente e os fatos que estão comprovados nos autos. Para que seja mantida a imparcialidade e a equidistância das partes, o mais adequado seria que não realizasse diretamente as constelações familiares, e deixasse a cargo de pessoas capacitadas que compõem a equipe multidisciplinar que deve acompanhar as partes do processo, tal como proposto no capítulo quatro deste trabalho.

Um juiz ciente do seu papel de agente do Poder Judiciário teria, em tese, condições para conduzir a constelação familiar sem se deixar influenciar pela dinâmica verificada. Todavia, assim como todos os seres humanos, os juízes não são neutros e possuem as suas próprias histórias e seus emaranhamentos sistêmicos pessoais, de modo que também carregam imagens internas inconscientes decorrentes dos dramas de seu sistema familiar, o que pode gerar a identificação com alguma situação e ocorrer a busca por fazer justiça em uma dada situação.

³¹⁷ “(...) uma crença muito comum a todos no Poder Judiciário é a de que se pode resolver tudo, colocando-se no papel de verdadeiros salvadores, culpam-se da falta de recursos humanos e materiais, mas não se observam, muitas vezes, que o elemento chave de todo o trabalho prestado é o ser humano, que compõe a estrutura principal da instituição.” COLOMBO, Tatiane; GAZZANEO, Larissa Leite. COTRIM, Gabriela Souza. **A Postura Sistêmica-Fenomenológica no Atuar Jurídico de uma Juíza e duas Defensoras Públicas.** In STORCH, Sami. Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami *et al* (Orgs.) Brasília: Tagore, 2022, p. 323.

Ademais, nas constelações familiares as pessoas devem estar abertas a ver o que atua em cada um para que tenham certo comportamento ou sentimento capazes de gerar o litígio. A presença dos juízes poderia intimidar ou desestimular a aceitação dessa técnica pelas pessoas, já que não é possível controlar de antemão o que irá se manifestar ou não na dinâmica terapêutica.

Uma vez em contato com fatos que ultrapassam o que está discutido e provado nos autos, ficaria o juiz contaminado com tais informações, o que comprometeria a observância de princípios constitucionais, em especial o do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.³¹⁸

O juiz pode assumir a denominada postura sistêmica, que consiste atuar em conformidade com as ordens da ajuda, ou seja, em estar disponível para ouvir as partes e ver o conflito como um todo, sem tratar o processo como apenas mais um número, o que não compromete o seu dever de imparcialidade ou viola o devido processo legal, pelo contrário, o efetiva em sua dimensão material. Essa postura implica em estar à disposição do trabalho e a serviço do campo e das informações trazidas por cada uma das partes, incluindo todos que estão envolvidos no conflito.

É necessário deixar de lado a atuação automatizada, para olhar as partes e seus advogados com respeito, sem julgar as pessoas, mas apenas os atos e as situações trazidas. Ao adotar essa postura deve ter em mente o dever de zelar pela imparcialidade, pelo devido processo legal e todos os seus desdobramentos e, ao apreciar o mérito, deve julgar de acordo com os fatos provados e o direito vigente.

As leis sistêmicas consideram que todo emaranhado e, por conseguinte, todo conflito, tem como origem o amor cego, de modo que não existem julgamentos a respeito da culpa, erro ou caráter dos envolvidos. A tramitação do processo judicial foi desenvolvida para que ao final haja o julgamento do mérito e o pedido seja julgado procedente ou improcedente, o réu seja condenado ou absolvido, em uma sistemática distinta da que deve ser observada nas constelações familiares. Apesar dessa aparente contradição, as constelações familiares e o direito são totalmente compatíveis e complementares e ambos estão a serviço da pacificação social.

³¹⁸ “Não pode ser esquecido que não é da competência do julgador olhar as questões trazidas fora dos estritos termos pleiteados, devendo ater-se de forma humilde e discreta, sem assumir o papel de buscar resolver a vida das pessoas, limitando-se a resolver o que lhe foi pontualmente entregue para análise.” Ibid., p. 327.

Ruth Barbosa apresenta o método utilizado no projeto Constelação Familiar para Autocomposição de Conflitos Familiares, idealizado por André Tredinnick e realizado na 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, e afirma que poderia ser aplicado em qualquer fórum do país.

O primeiro passo, denominado “eu vejo você” consiste na recepção com respeito e sem qualquer julgamento das pessoas envolvidas. Segundo a autora, são pessoas que foram ao Judiciário por não terem conseguido resolver suas questões, por terem sido frustradas em seu desejo mais profundo, o de serem felizes.³¹⁹

Esse primeiro momento consiste em atos simples, como assinar a lista de presença, que apesar de ser algo trivial para quem é alfabetizado, pode ser um momento difícil para aqueles que possuem dificuldade de assinar ou até mesmo não conseguem fazê-lo. É necessária uma postura de acolhimento para diminuir o constrangimento dessas pessoas. Há também a identificação das partes com um crachá com o nome de cada um, pois a partir desse momento eles deixam de ser apenas um número de processo, e em seguida, após as partes estarem sentadas, a facilitadora pergunta a cada uma a respeito da questão que os levaram à Justiça.

Esse primeiro passo poderia ser aplicado a todas as varas judiciais, inclusive varas criminais, e tem o condão de conferir um tratamento humanizado aos envolvidos, vítimas e acusados, para que tenham a percepção de que a sua questão foi vista e será tratada com respeito e dignidade.

O segundo passo visa oportunizar às partes a percepção do motivo real pelo qual recorreram ao Judiciário³²⁰. Através de uma dinâmica, os presentes são levados a ver o conflito como uma espécie de briga entre duas razões, entendidas como a justificativa de sua necessidade, sem perceber a necessidade do outro. Essa dinâmica visa restabelecer o diálogo a partir do momento em que as partes renunciam à razão.

Esse passo é importante para as partes perceberem como estão identificadas com um ponto de vista, sem se atentar para o fato de que a outra parte também possui seus pontos para

³¹⁹ “Ali não existem pessoas que chegam sós, que são atendidas pela chamada Justiça Gratuita, estigmatizadas, e pessoas que chegam sentindo a proteção da presença de seus advogados. Chegam, antes do mais, pessoas. Que são vistas.” BARBOSA, Ruth. O Método. In TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes. **Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça**. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, p. 31.

³²⁰ “Sempre que inexistam condições para o estabelecimento de um diálogo a solução é recorrer ao judiciário para que o Estado, através de um agente, resolva o conflito, que é sempre a falta de entendimento entre duas ou mais partes.” BARBOSA, Ruth. O método. In TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes. **Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça**. 1. ed. Florianópolis/SC. Tirant lo blanch. 2019, p. 32.

justificar a resistência. Trata-se de um exercício de empatia, que se caracteriza pelo exercício de se colocar no lugar do outro, para deixar de ficar absorvido por seus próprios argumentos.

O terceiro passo constitui uma reflexão e uma dinâmica de agradecimento ao fluxo da vida e aos pais, conduzidas pelas facilitadoras. O objetivo dessas atividades é levar a pessoa a se perceber como única e que apesar das dificuldades, deu conta da vida. Nesta dinâmica muitos percebem que estão replicando comportamentos decorrentes de seu sistema familiar de origem, e que os filhos sentem o mesmo que eles sentiram quando crianças, e sofriam com os comportamentos do pai, da mãe, ou de ambos.³²¹

A relação dos filhos com os pais influi diretamente nas demais relações dos primeiros, sejam profissionais, afetivas, financeiras, ou qualquer outro relacionamento e, conforme já exposto, não se trata de amar ou não os pais, ou erros ou acertos destes na criação ou educação dos filhos. Os pais sempre fazem seu melhor para os filhos, e a constelação não pretende apontar culpados, mas apenas identificar como a postura do filho pode estar repercutindo negativamente em seus relacionamentos e comportamentos.

Essas influências podem decorrer do amor cego por um dos genitores excluídos, que viola a lei do pertencimento, da postura de superioridade em face dos pais ou na tentativa de salvá-los de situações de sofrimento, como doenças, abandono, pobreza, que infringe a lei da hierarquia, sendo que em todos esses casos são gerados emaranhamentos. Embora haja violação das leis sistêmicas, é possível que as relações entre os pais e filhos seja harmônica e muito amorosa, fazendo os envolvidos acreditarem que não existe qualquer desordem a ser vista em seu sistema familiar.

O quarto passo é um intervalo para um café, após o que são realizados desdobramentos de alguns casos, o que constitui o quinto passo. Nesse caso algumas pessoas são escolhidas para realizarem as constelações familiares, na qual os outros integrantes do grupo participam como representantes ou expectadores. Por se tratar de situações correlatas, é comum que os participantes identifiquem com o que foi trabalhando no contexto daquele núcleo familiar e sejam capazes de transformar o seu próprio sistema familiar a partir da experiência alheia. Mesmo sem realizar a dinâmica individualmente, com cada membro do grupo, todos são beneficiados com as dinâmicas apresentadas.

A partir do que aparece nas constelações familiares é possível expor aos participantes os movimentos de desordem sistêmica e como encontrar a ordem, em uma explicação breve e

³²¹ Ibid., p. 33.

de fácil compreensão. Essa exposição das leis sistêmicas e seus desdobramentos nos relacionamentos constituem o sexto passo do projeto e permite às partes compreenderem melhor a postura de cada um na relação e como ela pode afetar a ordem sistêmica.

O sétimo passo é o encerramento da sessão de constelação familiar, que acontece quando todos os participantes realizam os movimentos de adequação às leis sistêmicas, sempre respeitando a vontade e os limites de cada um. Conforme já ressaltado, é possível que a pessoa não queira realizar o movimento proposto pelo facilitador, e nesse caso deve ser integralmente respeitado. Por fim, o oitavo passo consiste no agradecimento a cada presente.³²²

O oitavo passo é a entrevista social com os presentes sorteados aleatoriamente, e o nono consiste na disponibilidade da equipe para conversas, explicações e agendamentos para acompanhamento individual. No passo dez, o projeto realiza atendimento e orientação dos cidadãos, levando informação de direitos que muitas pessoas sequer sabiam que existiam, favorecendo a abordagem sistêmica e suas implicações na produção da autonomia do ser humano em suas diversas classes sociais.³²³ De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, 86% das audiências realizadas após a constelação desse projeto resultaram em acordos.

O projeto constelações foi idealizado como forma de incentivar a autocomposição entre as partes através do restabelecimento do diálogo. Entretanto, ainda que não haja o acordo pretendido, os passos descritos apontam para o tratamento humanizado dos indivíduos, com inclusão e acolhimento, o que também constitui uma forma de acesso à justiça. Todos os passos visam reduzir as diferenças estruturais e não reafirmá-las, o que demonstra a adequabilidade do meio eleito para tratar e conduzir o conflito.

5.3 Abordagem Sistêmica Aplicada à Violência Doméstica

A violência doméstica é um fenômeno que atinge as relações interpessoais e se apresenta como uma realidade que assola inúmeras famílias em escala mundial. Tais atos encontram-se arraigados na sociedade que se caracteriza, ainda hoje, pela prevalência da cultura patriarcal e da desigualdade de gênero.

³²² Ibid., p. 33.

³²³ BARBOSA, Ruth. O Método. In TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes. **Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça**. 1. ed. Florianópolis/SC. Tirant lo blanch. 2019, p. 33.

Embora a repressão a todas as espécies de agressões que serão adiante especificadas tenha se tornado objeto de preocupação do direito e do Estado, essas medidas são relativamente recentes e, apesar dos avanços já realizados, ainda é uma realidade que afeta muitas famílias. Trata-se de um problema estrutural da sociedade que demanda uma atuação enérgica do Estado, através da atuação dos três Poderes, com destaque para atuação das autoridades policiais e o Poder Judiciário.

O enfrentamento do problema, todavia, não deve se restringir a atos de repressão, que apenas coíbem e punem os atos de violência já praticados, mas buscar, através políticas públicas, transformar a sociedade para não considerar aceitável qualquer de discriminação, violência e exclusão da mulher.

Nesse contexto de insurgência em face da violência doméstica, merece destaque Maria da Penha Maia Fernandes, que vivenciou uma série de agressões por seu marido e, diante desses acontecimentos, apresentou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Essa denúncia resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação a atos dessa natureza.

Conforme o relatório 54/01 da Corte Interamericana de Direitos ficou comprovando que o Brasil foi responsável pela violação aos direitos e garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8³²⁴ e 25³²⁵ da Convenção Americana e, apesar das medidas adotadas para reduzir a violência doméstica, estas ainda não foram aptas a reduzir consideravelmente o

³²⁴ Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 16 mar 2023.

³²⁵ Artigo 25. Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 16 mar 2023.

padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher³²⁶.

Na oportunidade, a Comissão Interamericana de Direitos reiterou as seguintes recomendações para o Brasil: 1) completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia; 2) investigar para apurar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável; 3) adotar medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações sofridas; 4) prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Particularmente quanto às medidas de repreensão à violência contra a mulher, a Comissão recomendou: a) a adoção de Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) a simplificação dos procedimentos judiciais penais para reduzir o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo legal; c) o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas, de solução de conflitos intrafamiliares; d) a criação de mais delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher com os recursos especiais necessários e, por fim, e) a inclusão nas grades curriculares de disciplinas destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher.

Com o objetivo de dar cumprimento às recomendações apresentadas pela Corte Interamericana de Direitos e coibir e punir os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, foi editada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a qual reforça o compromisso de proteção dos direitos da mulher e o dever do poder público de desenvolver políticas públicas para garantir a efetividade de tais direitos e resguardá-las de toda forma de discriminação, exploração ou violência.

O artigo 7º da Lei 11.340³²⁷ elenca cinco possíveis formas de violência contra a mulher, sendo a agressão física apenas uma das formas de violência. A proteção legal alcança também

³²⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório N° 54/01. Caso 12.051. Maria Da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 16 mar 2023.

³²⁷ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

as situações de violência psicológica, responsável por causar à mulher dano emocional, violência sexual, que consiste na conduta de constranger a mulher a manter relação sexual ou atos nesse sentido, patrimonial e moral, que atentam, respectivamente, contra os bens ou objetivos e contra a honra da mulher.

Além das questões culturais e sociais, existem dinâmicas familiares que dão força a esse comportamento. Sem qualquer pretensão de esgotar a questão ou apresentar uma fórmula genérica aplicável a todas as situações, as leis sistêmicas identificadas por Bert Hellinger podem auxiliar na compreensão das dinâmicas ocultas dos atos violentos e na pacificação da relação entre a vítima e o agressor.

Conforme já argumentado no capítulo que trata da Lei do equilíbrio, a aplicação das leis sistêmica não objetiva, de forma alguma, a impunidade do agressor ou a não submissão deste a todos os institutos penais e processuais penais criados para a proteção da mulher. Em verdade, todos os institutos protetivos devem ser utilizados de acordo com a gravidade da questão e os riscos aos envolvidos.

Em outros termos, as constelações familiares são instrumentos a serviço da justiça e da paz, sem qualquer incompatibilidade com as demais medidas protetivas a serem disponibilizadas para a vítima ou medidas punitivas a serem aplicadas ao agressor, desde que, em ambos os casos, estejam de acordo com a lei e sejam impostas pela autoridade competente.

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. BRASIL. **Lei nº 11.340** de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023

Vale reforçar, também, que as constelações familiares e as leis sistêmicas são totalmente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, e em momento algum tem o condão de atacar a vigência das normas e princípios constitucionais ou infraconstitucionais, pelo contrário, a sua aplicação visa dar efetividade ao sistema judiciário e pacificar as relações sociais, fim último do direito.

Os conflitos que envolvem violência doméstica e familiar podem ser reflexos de alguma desordem sistêmica e as constelações familiares e a aplicação das leis sistêmicas no âmbito do Poder Judiciário pode ser o meio eficaz para solucionar o problema com definitividade. Quando as pessoas estão em um emaranhado sistêmico é comum que repitam um comportamento destrutivo de forma inconsciente e não consigam mudar esse padrão de comportamento, por mais que desejem racionalmente adotar outra postura.

Nesse sentido, por mais que a mulher, como ocorre em muitos casos, queira romper a relação e não mais se envolver com o agressor e, por mais que o parceiro não queira agredi-la novamente, tais eventos voltam a acontecer em situações nas quais as emoções estão exaltadas e as partes perdem o controle de suas ações.

Se não houver o rompimento desse padrão, embora sejam impostas medidas protetivas pelo Poder Judiciário que estabeleçam o distanciamento físico, a vedação de contato e tantas outras restrições previstas na Lei Maria da Penha, as partes vão acabar retomando a relação e a situação de violência se repetindo em questão de tempo, podendo, inclusive, gerar consequências ainda mais alarmantes, como é o caso do feminicídio.

Existem pessoas que praticam atos de violência doméstica e não consideram que esse comportamento agressivo é inadequado e não estão dispostas a mudar de postura, ainda que tenham ciência que o fato constitui crime e respondam perante o Poder Judiciário por tais condutas. Para tais indivíduos a aplicação das leis sistêmicas e a realização das dinâmicas de constelações familiares podem não ser tão eficientes. Todavia, existe outro grupo de pessoas que carregam a real intenção de agir diferente, de mudar o padrão de comportamento, e que podem ser realmente transformadas em face de tais medidas, desde que recebam o auxílio necessário para que consigam essa ruptura.

As dinâmicas podem favorecer ambos os lados da relação, eis que uma vez reconhecido o ponto de amor cego e tratado o emaranhado sistêmico que atua naquela relação, o ofensor pode deixar de adotar a postura agressiva. Por outro, pode auxiliar a vítima a romper definitivamente a relação com o ofensor, minimizando ou extinguindo os riscos de um novo

incidente de agressão. É nesse sentido que a utilização das leis sistêmicas se mostra como um grande diferencial na forma de resolução dos conflitos, já que uma vez desfeito o emaranhamento sistêmico, as partes não mais irão incorrer nos mesmos comportamentos que levaram àquela lide.

Em situações como essa, para garantir que a vítima participe das dinâmicas de constelação sem receios ou intimidações por parte do parceiro, é possível que as sessões sejam realizadas de forma independente, de modo que um não participe da constelação do outro. Isso pode assegurar maior entrega e envolvimento na dinâmica. O terapeuta ou auxiliar da justiça responsável pela condução dos trabalhos é que deve orientar qual a melhor forma de conduzir o trabalho, isto porque o trabalho realizado em conjunto com os envolvidos pode ter o benefício de auxiliá-los a permanecerem na relação no caso de relações de casal, se essa for a vontade de ambos.

Considerando que a violência contra a mulher não se restringe às relações conjugais, podendo ser caracterizada em outras relações familiares e de coabitação, a necessidade de pacificação da relação interpessoal nesses casos é ainda maior. A título de exemplo, na hipótese de agressão entre irmãos que residem em uma mesma casa, sem a possibilidade de rompimento do vínculo e a separação definitiva dos envolvidos, somente conhecendo a origem do conflito e desfazendo o emaranhado é que as partes serão apaziguadas.

Nota-se que nesses casos, por mais rigorosa que seja a sentença, e ainda que ela seja cumprida ou executada integralmente, diante da convivência cotidiana entre as partes é bastante provável que voltem a ocorrer novos episódios de agressão, que tendem a se tornar cada vez mais sérios. São em casos como esses que a percepção do conflito através das leis sistêmicas constitui uma ferramenta eficaz para que se obtenha o acesso à justiça sob a ótica do cidadão.

O projeto Justiça Sistêmica, desenvolvido inicialmente na comarca de Capão da Canoa/RS e posteriormente ampliado para as comarcas de Parobé e Porto Alegre, trabalha com aplicação das constelações familiares no âmbito da violência doméstica. Segundo Lizandra dos Passos, as dinâmicas dos grupos de trabalho demonstraram que existem três movimentos básicos que atuam na origem desses conflitos, que são as lealdades parentais, as compensações entre sistemas e a identificação com ancestrais.³²⁸

³²⁸ PASSOS, Lizandra dos. A Experiência da Visão Sistêmica na Área da Violência Doméstica. In: STORCH, Sami *et al* (Org). **Estudos de Direito Sistêmico**. Brasília: Editora Tagore. 2022, p. 341.

O primeiro movimento básico identificado, denominado por Lizandra dos Passos como sendo as lealdades parentais, revela que as pessoas que estão enfrentando situação de violência doméstica, seja como vítimas ou ofensores, estão repetindo padrões comportamentais de gerações anteriores. Uma vez identificada essa repetição, a dinâmica sistêmica permite o rompimento desse padrão de comportamento, o que repercute não apenas no relacionamento entre a vítima e o ofensor, mas também em futuros relacionamentos.³²⁹

A percepção desse movimento não visa a irresponsabilidade do ofensor, sob a alegação de que estaria atuando daquela forma em virtude de um emaranhamento familiar. Pelo contrário, reforça a noção de responsabilidade pessoal pelos próprios atos a partir da consciência desse comportamento agressivo. A aplicação das leis sistêmicas nesses casos pode prevenir novos atos de agressões no relacionamento atual e evitar a repetição desse padrão de comportamento em relacionamentos futuros.

Com relação ao segundo movimento básico identificado, que é a compensação entre sistemas familiares, as dinâmicas demonstraram a necessidade do reconhecimento da dor que atua no agressor por trás da violência por ele praticada.³³⁰ Também é possível perceber um movimento na alma da mulher vítima da violência doméstica, rompendo a postura vitimizada e o ciclo de violência, que em muitos casos se revelou em repetidas gerações.

Alline Matos Pires Ferreira, Promotora de Justiça do Ministério Público do Maranhão relata um trabalho de constelação familiar realizado em 2018 com um jovem de 27 anos à época, condenado em quatro processos por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, sendo que em três desses processos a companheira foi a vítima e em um deles a vítima agredida foi a mãe.

A constelação familiar demonstrou que esse filho apresentava sentimentos de falta e dor em relação à mãe³³¹, os quais eram externados em atos de violência. Por outro lado, a companheira apresentou comportamento infantilizado, atuando como criança, apresentando

³²⁹ “Dessa forma, a identificação da vítima e do ofensor com pessoas de gerações anteriores tem o condão de atuar como importante fator de contribuição para o episódio de violência e, possibilitada a tomada de consciência disso e do restabelecimento da ordem, resta viabilizada a mudança de postura.” PASSOS, Lizandra dos. **A experiência da visão sistêmica na área da violência doméstica**. In. STORCH, Sami *et al* (Org). Estudos de Direito Sistêmico. Brasília: Editora Tagore. 2022, p. 342.

³³⁰ “Nessa linha, as dinâmicas têm revelado que a compreensão de que, por trás da violência perpetrada pelo agressor há muita dor, gera alívio e traz paz.” Ibid., 2022, p. 342.

³³¹ Esses sentimentos são individuais de cada ser, e não se relacionam com a eventual postura fática dos pais em face dos filhos. Nesse caso específico essa constatação não aponta para qualquer erro, culpa ou responsabilidade da mãe para que o filho se torne um agressor.

uma tendência de buscar homens violentos para encontrar o pai, que era rejeitado na dinâmica.³³²

Lizandra dos Passos afirma que a tomada de consciência da vítima em relação ao seu papel no conflito e a repetição do padrão conflituoso permite a afirmação e o fortalecimento da autonomia da vítima. Já do ponto de vista do agressor, a tomada de consciência do que atua para que tenha uma conduta violenta permite a adoção de uma nova postura de paz, e esse movimento recíproco faz cessar os episódios de violência.³³³

De acordo com os resultados apurados do projeto, verificou-se um índice de 93% de não reincidência em atos de violência doméstica, revelando que as medidas tratam o problema de forma definitiva e evitam novas ocorrências, assumindo também um viés preventivo.

No contexto das lutas históricas travadas pelo movimento feminista, é comum haver resistências para a introdução novas técnicas de resolução de conflitos no âmbito da violência doméstica e familiar. Renata Helena Paganoto Moura, ao discorrer sobre a inaplicabilidade da mediação em litígios que envolvem violência doméstica, afirma que a designação de uma audiência de mediação nesses casos deve ser repensada, pois pode ocasionar mais sofrimento à mulher e uma possível revitimização dessa pessoa em virtude da violência institucional, em face do despreparo do Poder Judiciário³³⁴ para conduzir a questão e garantir os direitos da ofendida.³³⁵

Ademais, ressalta a autora que não estão presentes dois pressupostos essenciais para a realização de uma audiência de mediação, que são a autonomia e a isonomia das partes. A manifestação de vontade de uma mulher que sofreu abusos físicos e psicológicos possivelmente

³³² “O caminho curativo estava em fazer com que ele enxergasse a dinâmica oculta através dos movimentos dos representantes, dos vínculos invisíveis que estavam atuando, fazendo com que ele saísse do seu lugar de filho, ocupando um lugar que não era o seu e que trazia perturbação ao sistema.” FERREIRA, Alline Matos Pires. **Um Olhar Sistêmico no Contexto de Violência Doméstica e Familiar**. In STORCH, Sami *et al* (Orgs). Estudos de Direito Sistêmico. Brasília: Tagore, 2022, p. 197.

³³³ “Assim, identificado o ferimento a uma das ordens sistêmicas de Bert Hellinger (pertencimento, ordem e equilíbrio), torna-se possível uma nova tomada de consciência acerca da causa do conflito, gerando um profundo movimento na alma do envolvido, que permite o rompimento do ciclo de violência e a mudança de postura. Aqui reside o principal ponto de intersecção do conhecimento sistêmico com o sistema de justiça” PASSOS, Lizandra dos. A Experiência da Visão Sistêmica na Área da Violência Doméstica. In. STORCH, Sami *et al* (Org). **Estudos de Direito Sistêmico**. Brasília: Editora Tagore. 2022, p. 343.

³³⁴ Muitas vezes existe certa incapacidade do poder público para lidar com a violência doméstica e para entender suas consequências e repercussões na vida da mulher agredida. Tal despreparo não ocorre somente no trato da questão na delegacia da mulher, mas também dentro do próprio poder judiciário, o que causa um sentimento de frustração e desamparo nas vítimas, bem como resulta em descrédito para o judiciário

³³⁵ MOURA, Renata Helena Paganoto; COURA, Alexandre de Castro; HERKENHOFF, Marina Roldi. A (In)Aplicabilidade da Mediação em Litígios Familiares que Envolvam Mulheres em Situação de Violência Doméstica. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Ano 16. Vol. 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

será viciada, além de lhe faltar espontaneidade, empoderamento e confiança para se autodeterminar.

Entretanto, não se argumenta, em momento algum, pela utilização da mediação ou de outros métodos alternativos de solução de conflitos para que seja estabelecido de forma consensual e alternativa à imposição das medidas restritivas ou punitivas. A violência doméstica contra a mulher é crime e deve ser tratada como tal, devendo o Estado exercer o seu poder-dever de punir, tal como previsto no Código Penal, na Lei nº 11.340, e nas demais normas penais e processuais.

A aplicação das leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos que envolvem violência doméstica demanda regulamentação, acompanhamento e controle ainda mais ostensivo por parte do Poder Judiciário, haja vista tais episódios atentam contra a vida, integridade física e moral das vítimas. Além de verificar de perto se esse método é adequado para tratar cada conflito individualmente, é necessário avaliar se ele é recomendado para as cada uma das pessoas envolvidas, considerando a situação de vulnerabilidade ou fragilidade emocional que a vítima pode se encontrar, ou a adequação em relação ao agressor.

Embora constitua uma ferramenta que pode alcançar um nível satisfatório de eficiência na solução dessa espécie de conflito, a sua utilização no âmbito do Poder Judiciário de todo o país exige uma triagem mais apurada com relação às características da vítima, do agressor e do conflito como um todo.

Visa-se com isso, evitar que sejam diminuídos ou esquecidos os danos e as dores vivenciados pelas vítimas, que por muitos anos foram marcados pela invisibilidade. De fato, o que se pretende é deixar de lado uma perspectiva da automatização da solução, fundada apenas no julgamento e condenação do ofensor, que é necessário e deve ser levado a cabo, para buscar sanar o conflito em sua origem e evitar reincidências. Trata-se, portanto, de agregar novos instrumentos ao sistema judicial potencializado a sua capacidade de solução de conflitos.

Além da imposição das medidas cautelares e sancionatórias, o tratamento da origem do conflito pode contribuir para que cessem novas ocorrências dessa natureza, que com o passar do tempo se tornam cada vez mais intensos, até chegar ao ponto de se tornarem irreversíveis.

Conforme ensinou Bert Hellinger, a questão da constelação aplicada à justiça é compreender que ela atua em um nível de compreensão distinto, é um recurso terapêutico a ser utilizado para superar traumas do passado e liberar memórias de dor, sem um conteúdo de

juízo. Seu objetivo é perceber que o agressor integra um sistema de memória de violência que percorre gerações e que ele tem o poder de romper com esse padrão³³⁶.

Hellinger propõe uma visão da situação por outro ângulo, que vai além da diferenciação entre o bom e o mau. Quando alguém pratica um ato de violência, existe algo que atua sobre aquela pessoa e apenas quando olharmos para o que atua por trás é possível romper esse padrão de comportamento de agressividade e violência. Esse movimento permite a cessação definitiva dos atos dessa natureza, que é o fim último de todas as medidas protetivas da mulher. Pois mais importante que seja punir o agressor que praticou atos de violência contra a mulher, é crucial impedir que novos fatos ocorram, seja em face da mesma vítima ou de outras.

Diante do exposto neste último capítulo, é possível perceber que as leis sistêmicas constituem ferramenta capaz de auxiliar na solução de várias espécies de conflitos judicializados, e não apenas aqueles enfrentados nas ações de família, bem como que a sua aplicação pode se restringir aos consteladores ou terapeutas sistêmicos, mas útil a outros operadores do direito.

Entretanto, considerando os valores e direitos que podem ser afetados, como por exemplo, a imparcialidade do juiz, a integridade física e moral da vítima de violência doméstica, a autonomia dos indivíduos, para que sejam utilizadas de forma geral, em todo o território nacional é necessário que sejam realizados estudos específicos a esse respeito. A disciplina da aplicação das leis sistêmicas no âmbito das ações de família através de um constelador ou terapeuta sistêmico, conforme proposto no capítulo quatro, é capaz de garantir o uso dessa técnica de solução de conflitos preservando os direitos fundamentais dos jurisdicionados e os princípios que regem a jurisdição e o Poder Judiciário.

³³⁶HELLINGER, Bert. **Amor à segunda vista**: soluções para casais. Tradução de Lorena Kim Richter. Patos de Minas: Atman, 2006. P. 79

CONCLUSÃO

Os conflitos familiares se caracterizaram por um maior envolvimento emocional das partes, que chegam ao Poder Judiciário identificadas com sentimentos como expectativas frustradas, decepções, traições e ressentimentos, cujo adequado tratamento pode ser através da compreensão da origem desses sentimentos.

A proposta deste trabalho não se limita a estimular a conciliação e a mediação como forma de solução consensual dos conflitos familiares, mas argumentar pela possibilidade do uso das leis sistêmicas como técnica efetiva de pacificação dos envolvidos, a partir do enfrentamento de questões inconscientes e emaranhados sistêmicos, contornando eventuais riscos de abusos e desvirtuamentos identificados pelos críticos do pensamento de Bert Hellinger.

Apesar de se tratar de tema bastante polêmico e alvo de crítica de diversos autores, órgãos e entidades públicos, existe também estudos científicos que apontam para a seriedade e eficiência da técnica e os resultados alcançados no Poder Judiciário e fora dele. O desafio deste trabalho foi encontrar um meio de oferecer aos jurisdicionados, no âmbito das ações de família, um método efetivo e seguro de solução de conflitos, o qual somente pode ser aplicado em decorrência da manifestação de vontade dos envolvidos no exercício do direito personalíssimo de manifestação do consentimento informado.

A disciplina legal é o meio capaz de evitar abusos e controlar a formação e a atuação dos profissionais sistêmicos perante o Poder Judiciário. Ao estabelecer os requisitos quanto a formação profissional, horas de capacitação teórica e prática, a lei evita que pessoas despreparadas tecnicamente atuem perante os jurisdicionados. É necessário haver uma padronização do uso da técnica de solução de conflitos a nível nacional, sob pena de que cada vara, juiz ou tribunal aplique como bem entender, em descompasso com a universalidade do acesso à justiça.

Em que pese a realização de constelações familiares não ser uma novidade no Poder Judiciário, não foi objeto de regulamentação legal, o que possibilitou o desenvolvimento de diversos projetos ao longo do país, cada um com uma dinâmica e uma forma de atuar, sem qualquer forma de controle da atuação dos profissionais. Ainda não existe uma proposta viável de aplicação uniforme em todas as varas do país, a qual é capaz de garantir o controle da

formação e atuação dos consteladores, a definição de deveres e valores a serem observados nas vivências e a responsabilização por eventuais abusos.

A aplicação das leis sistêmicas pode ser capaz de sanar o conflito em sua origem, interagindo com o sistema dos envolvidos e abordando os vários elementos que o integram, promovendo o acesso à justiça em sua plenitude. A percepção das engrenagens do conflito pode ser o ponto de partida para permitir aos próprios envolvidos compreenderem o problema e, com autonomia e responsabilidade, encontrarem a solução consensual para aquela relação.

A dignidade humana é garantida a partir do momento em que a pessoa é vista pelo sistema judiciário, é ouvida pelo profissional que lhe presta atendimento e é capaz de dialogar com a outra parte, apresentar seu ponto de vista com autonomia e responsabilidade, e encontrar uma solução consensual para o litígio.

A realização de dinâmicas nas quais são utilizadas as leis sistêmicas pressupõe a manifestação de vontade dos envolvidos no sentido de concordarem em se submeterem a essas técnicas. Consiste, portanto, em dever dos consteladores e terapeutas sistêmicos exporem às partes, de forma clara e compreensível, o conteúdo das leis sistêmicas de Bert Hellinger, a forma como a dinâmica será conduzida e as possíveis situações que podem ocorrer em seu desenvolvimento. Isso garantirá que as partes manifestem o consentimento informado a respeito da prática, no exercício de sua autonomia.

Caso a parte se sinta segura para realizar as constelações familiares, participar das palestras ou demais dinâmicas em que as leis sistêmicas são aplicadas, deve ter resguardado o seu direito à intimidade, o que decorre do dever de confidencialidade dos consteladores e terapeutas sistêmicos e dos participantes da dinâmica, caso ocorra em grupo. Além do dever de sigilo, os cursos de formação desses profissionais devem capacitá-los a conduzirem as dinâmicas, sejam de constelações familiares ou não, sem expor as particularidades de cada sistema familiar representado no campo mórfico, já que a constelação familiar constitui uma vivência decorrente da observação da atuação de representantes dos envolvidos na divergência em um campo mórfico.

A formação dos profissionais sistêmicos que irão atuar perante o Poder Judiciário, além da preparação técnica, precisam atuar em conformidade com os princípios e regras que regem o direito de família constitucional e de forma a resguardar e promover os direitos fundamentais dos jurisdicionados. Essa capacitação somente é alcançável quando estabelecido em lei os critérios para habilitação para atuar perante as varas judiciais.

Aqueles que entrarem em contato com leis sistêmicas poderão compreender a origem de sentimentos como frustração, raiva, repetição de comportamentos destrutivos, como por exemplo, quando se busca incluir um membro da família excluído, ou assumir o lugar de outro membro da família, o que gera desequilíbrio nos relacionamentos afetivos, familiares, empresariais e financeiros.

Quando a pessoa consegue compreender a origem desses sentimentos em virtude do emaranhado sistêmico no qual estava envolvida, e qual postura estava adotando para fomentar o conflito, é capaz de rever as suas atitudes e ver o outro lado com empatia e respeito. Além de sanar a litigiosidade, quando a ordem é estabelecida através da compreensão e da consciência, a tendência das partes é chegar a uma solução consensual da questão, na qual cada um assume a sua responsabilidade pelo ocorrido.

No âmbito do Direito de Família a aplicação das leis sistêmicas possui inúmeras experiências no Poder Judiciário Brasileiro, as quais apresentam índices altamente satisfatórios. Ações de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, filiação, são marcadas por conflitos emocionais, e não apenas jurídicos. Entretanto, por falta da regulamentação legal, cada experiência é executada de uma maneira, o que acaba sendo objeto de críticas e é possível que, diante de uma multiplicidade de situações, ocorram violações a direitos fundamentais em face da ausência de regulamentação e controle da atuação desses profissionais.

A lei deve estabelecer as possíveis forma de atuação dos terapeutas sistêmicos, os quais devem observar, além do pensamento de Bert Hellinger, as normas que regem o direito processual civil e o direito das famílias. A atuação perante o Poder Judiciário exige do profissional um compromisso com a preservação dos direitos fundamentais, em especial da intimidade e do exercício do consentimento informado, e a promoção do acesso à justiça, gerando a pacificação do conflito judicializado.

Em uma ação de divórcio, se auxiliados por um profissional habilitado, o casal de divorciandos pode perceber os reais motivos que ensejaram o fim do relacionamento, e não insistir em apontar as culpas e as responsabilidades não assumidas pelo consorte. Embora reconhecer que a relação fracassou seja doloroso, eles têm condições de não ficarem presos a sentimento de revolta, frustrações e traições.

Igualmente importante é a relação entre pais e filhos, sendo que os primeiros podem vivenciar o fim do relacionamento de adulto sem influenciar na convivência do genitor com

aqueles, evitando situações extremas como a de alienação parental. Saber diferenciar a relação de casal da relação entre pais e filhos, é crucial para que o processo de divórcio ou dissolução de uma união estável não seja tão traumático para os envolvidos, ou seja, perceber que o consorte não foi o marido ou a esposa que esperava, mas que continua sendo o pai ou a mãe dos filhos, que tem o direito de amar os dois.

A partir do momento que as partes possuem essa percepção, a postura de rivalidade, de vingança, o desejo de destruição do adversário, já não faz mais sentido. Também não faz sentido insistir na discussão a respeito de quem é a culpa pelo fim do relacionamento, revivendo situações de traição e agressões que não contribuem para o refazimento emocional dos envolvidos. Esses sentimentos cedem lugar ao respeito e ao diálogo.

Quando as partes tomam consciência do emaranhado sistêmico são capazes de assumir a sua responsabilidade, e assim o índice de descumprimento das obrigações de cada um cai significativamente. Consequentemente, menor será a demanda no Poder Judiciário para executar e satisfazer as obrigações reconhecidas no bojo desses processos.

Os números apresentados nos projetos em que foram aplicadas as medidas propostas ao longo deste trabalho demonstram a efetividade dessa ferramenta para a percepção e consequente solução de conflitos. As experiências realizadas apresentam índices de solução consensual dos conflitos inalcançáveis por qualquer outra técnica utilizada pelo Poder Judiciário Brasileiro atualmente.

Apesar da eficácia da aplicação das leis sistêmicas como técnica humanizada de solução de conflitos, para que seja utilizada nas varas de família de todo o país é necessária a disciplina legal a respeito da capacitação dos consteladores e terapeutas sistêmicos, para que os profissionais sejam realmente habilitados a conduzir a dinâmica de forma satisfatória e respeitosa dos direitos e sentimentos das partes. Também é necessária a definição dos deveres a que se submetem com destaque para os deveres de confidencialidade e imparcialidade, e os princípios que regem a sua atuação.

Outra questão importante diz respeito à forma de remuneração dos consteladores e terapeutas sistêmicos, isto porque embora seja de responsabilidade das partes arcarem com os honorários fixados pelo juiz, tal como ocorre com os demais auxiliares do juízo, é imperioso garantir a gratuidade para os hipossuficientes, conforme reconhecido na primeira onda de acesso à justiça. Assim, aqueles profissionais que se habilitarem para atuar perante as varas de família de determinada comarca devem arcar com sessões gratuitas em prol dos beneficiários

da justiça gratuita, gerando a acessibilidade a técnicas de solução de conflitos de forma universal.

O exercício da liberdade e do consentimento informado para se submeter às dinâmicas em que aplicáveis as leis sistêmicas é a chave para afastar as críticas quanto à oneração dos cofres públicos com a utilização de técnicas sem comprovação científica. Em que pese se trate de tema ainda controverso, quando há o consentimento informado, ciente do que consiste na técnica, dos prós e eventuais ocorrências que podem surgir, sem que o Estado tenha que arcar com a implementação desse método de solução de conflitos, todos os direitos e interesses dos indivíduos e da sociedade foram preservados.

Na verdade, além de não ter que custear as sessões de constelações familiares ou demais dinâmicas, o Estado se beneficia em decorrência do desafoamento do Poder Judiciário e do elevado índice de cumprimento voluntário das obrigações pactuadas consensualmente. Esses são apenas os efeitos processuais imediatos, de não demandar a execução de sentenças executórias, aos quais devem ser somados os efeitos extraprocessuais de pacificação das relações familiares e todas as consequências benéficas que dela decorrem no seio social. É uma ferramenta que, sem demandar investimento do Estado, pode solucionar questões latentes na sociedade e nas relações familiares, como incidentes de agressão doméstica e familiar, alienação parental, abandono de crianças e adolescentes. Isso reflete não apenas no orçamento público, mas também na qualidade de vida dos envolvidos e de suas relações.

Considerando a atuação no âmbito do Poder Judiciário, também é necessário resguardar princípios que regem a jurisdição e o direito processual, com destaque para a imparcialidade e o devido processo legal. Devem ser aplicados, portanto, aos consteladores e terapeutas sistêmicos as hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis aos juízes e, extensivamente, a todos que atuam no processo, como membros do Ministério Público e auxiliares da justiça.

O método de aplicação de constelação familiar deve ser regulamentado por legislações específicas e, também, deverá ser ajustada uma série de perspectivas sociais já que alguns conceitos pré-determinados não acompanham o avanço jurídico e social do país e do mundo, pois, como exemplo a ser destacado, a família não é mais definida de forma tão rígida, mas sim com diversas configurações. Não há mais o modelo arcaico de família tradicional, e isso é um grande argumento a ser pensado e estudado neste tema que não se conclui aqui, mas se destaca a importância de discussão.

Por fim, para garantir o acesso a uma ordem jurídica justa e a pacificação social, é necessário que seja definido um órgão de controle da atuação desses profissionais no âmbito das ações de família, o que pode ser realizado pelos Centros Judiciários de Conciliação e Mediação, que irão apurar hipóteses de atuação com dolo ou culpa, bem como eventuais violações dos deveres legais fixados em lei, já que esse é o objeto de maior crítica nos Conselhos de Psicologia, Medicina e Ordem dos Advogados.

Os exemplos apresentados ao longo do trabalho apontam tanto para a eficiência das práticas sugeridas, como também para uma perspectiva de prevenção de outros litígios, sejam com as mesmas partes, seja através da não reprodução dos mesmos comportamentos em outros relacionamentos ou da não perpetuação de desordens sistêmicas. Comprovam, portanto, que a pacificação das relações interpessoais por meio das leis sistêmicas faz cessar a conflituosidade entre as partes, fim último do direito e do processo. Todavia, essa ferramenta, apesar de ser bastante útil, para ser aplicável em todo o judiciário nacional deve ser regulamentada, de modo a fixar as exigências quanto à capacitação, princípios informadores da atividade, deveres na atuação e a consequente responsabilização em caso de violação.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ana Cecília Bezerra *et al.* **Direito Sistemico**: o despertar para uma nova consciência jurídica. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- ALCÂNTARA JUNIOR, José Oliveira. **Georg Simmel e o conflito social**. In: Caderno Pós Ciências Sociais. V.2..n.3. jan; jul. São Luis, 2005.
- ALEXY, Robert. A Dignidade Humana e a Análise da Proporcionalidade. In ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da.(Orgs.). **Dignidade Humana e Direitos Sociais e Não-Positivismo**. Florianópolis: Qualis 2015.
- ALVES, Rogério Pacheco. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Nº 55. Jan/mar, 2015.
- ANDRADE, D. A. de; SAPUCAIA MACHADO, M.; BORGES VIEIRA DE CARVALHO, G. **50 Anos do Pacto de São José da Costa Rica**: Reflexões Sobre Justiça Social No Brasil. Prim Facie, [S. l.], v. 18, n. 39, p. 01–31, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n39.48750. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48750>>. Acesso em: 13 fev. 2023.
- ANDREANI, Fernanda Michel; DINIZ, Isabela Romina Albernás. Sucessão Sistemica. In **Estudos de Direito Sistemico**. STORCH, Sami, ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos. (Orgs.). Brasília: Tagore, 2022.
- ARAÚJO, Ynderlle Marta de Araújo. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro#:~:text=Aquela%20geralmente%20%C3%A9%20decorrente%20desta,a%20crian%C3%A7a%20v%C3%ADtima%20daquele%20alijamento>>. Acesso em: 14 de fev. 2023
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, Estudo Bibliográfico e Notas de Edson Bini. Bauru: Edipro. 2002.
- AZEVEDO, André Goma de. **Autocomposição e Processos Construtivos**: Uma breve análise de projetospiloto de mediação forense e alguns de seus resultados. In AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Vol.3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.
- BACHUR, João Paulo. **Conflito, Protesto e Procedimento na Teoria de Sistemas de Niklas Luhman**. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/article/download>>. Acesso em: 15 fev. 2023.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A Morfologia dos Direitos Fundamentais e os Problemas Metodológicos da Concepção de Dignidade Humana. In ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. (Orgs.). **Dignidade Humana e Direitos Sociais e Não-Positivismo**. Florianópolis: Qualis, 2015.

BARBOSA, Ruth. O Método. In TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes. **Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça**. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

BARTON, Charles K. B. **Restorative Justice: the empowerment model**. Sydney: Hawkins Press, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo a Influência do Direito Material sobre o Processo**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BERTALANFFY, L. Von. **General System Theory**. Nova York: Braziller. Edição do Kindle, 1968.

BETTINE, Marco. **A Teoria do Agir Comunicativo de Jurgen Habermas: bases conceituais**. São Paulo: EACH, 2021, E-book kindle.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edpro, 2014, p. 73.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 8. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. ?trad. João Ferreira; rev.geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11. ed., 1998. V.1

BONDAVALLI, Fernanda. **Uma Visão Sistêmica da Adoção**. Disponível em: <<https://fernabondavalli.jusbrasil.com.br/artigos/591294244/uma-visao-sistemica-da-adocao>>. Acesso em: 12 dez. 2022

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um Desafio para a Educação**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011->>. Acesso em: 15 de fev. 2023

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1934.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988).

BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1060-5-fevereiro-1950-363465-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13.02.2023

BRASIL. **Lei nº 4.717**, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 13 de fev. de 2023

BRASIL. **Lei No 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 14 mar 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 16 fev. 2023

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 13.02.2023

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 11 jul. 2023

BRASIL. **Lei nº 11.340** de 07 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13.02.2023

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 14 fev.2023

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm> Acesso em 21 e mar 2023.

BRASIL. **Resolução Nº125**, de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras

providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 05 out. 21.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Direito Sistemico**. Disponível em: <<https://ibdsist.com.br/direito-sistemico/>>. Acesso em: 16 de fev. 2023

BRASIL. **STF**. Plenário. ARE 694294 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013. (Repercussão Geral – Tema 645). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4257697>>. Acesso em: 16 de fev. 2023

BRASIL. **STF**. Segunda Turma. ARE 639.337-AgR., Rel. Min. Celso de Melo. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6527605#:~:text=%2D%20A%20cl%C3%A1usula%20da%20reserva%20do,m%C3%ADnimo%20existencial%2C%20que%20representa%2C%20no>> Acesso em 14 mar. 2023

BRASIL. **STJ**. 1ª Turma. REsp 1.709.093-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 29/03/2022 (Info 731). Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149367898®istro_numero=201702713474&peticao_numero=202000308475&publicacao_data=20220401&formato=PDF>. Acesso em: 13 de fev de 2023.

BRASIL. **STJ**. Corte Especial. REsp 1.986.064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2022 (Info 740). Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2179955&tipo=0&nreg=202200434762&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220608&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **STJ**. Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica do Judiciário. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/02022022-Justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-Judiciario.aspx>>. Acesso em: 22 nov. 22.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território - TJDF, **Superindivíduos**. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/superendividados>>. Acesso em 27 de mar de 2023.

BRITTO, Livia Mayer Totola Britto. KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. O CASO BROWN v. BOARD EDUCATION, MEDIDAS ESTRUTURANTES E O ATIVISMO JUDICIAL. Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2019. Disponível em < <https://periodicos.ufes.br/article/view>> Acesso em 26 de abri 2023

CÂMARA, Dom Helder. SILVA, Juvêncio Borges Silva; THIBAU, Tereza Cristina Sorice; MACHADO, Edinilson Donisete Machado (Orgs.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/340428018_O_Acesso_a_Ordem_Juridica_Justa_no_Procedimento_Administrativo_Ambiental>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris. 1988.

CAPRA, Fritjof; Luisi, Pier Luigi. **Visão Sistêmica da Vida**. São Paulo. Editora Cultrix. 2014. Edição do Kindle.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O desenvolvimento das ações coletivas estrangeiras e a influência exercida no direito processual coletivo brasileiro. **Revista dos Tribunais**. Vol. 940/2014. P.89. Fev. 2014. Disponível em <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/O-DESENVOLVIMENTO-DAS-ACOES-COLETIVAS-ESTRANGEIRAS-E-A-INFLUENCIA-EXERCIDA-NO-DIREITO-PROCESSUAL-COLETIVO-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em 16 mar. 2023

CARVALHO, Sabrina Nasser de. **Processos coletivos e políticas públicas**: mecanismos para a garantia de uma prestação jurisdicional democrática. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-14102014-154912. Acesso em: 14 mar 2023

CASTILHO, Ricardo. **Acesso à Justiça**: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público. Uma nova visão. São Paulo: Atlas. 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002.

COLOMBO, Tatiane; GAZZANEO, Larissa Leite. COTRIM, Gabriela Souza. A Postura Sistêmica-Fenomenológica no Atuar Jurídico de uma Juíza e duas Defensoras Públicas. *In* STORCH, Sami. **Estudos de Direito Sistêmico**. STORCH, Sami *et al* (Orgs.) Brasília: Tagore, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório N° 54/01. Caso 12.051. Maria Da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 16 mar 2023

CORDEIRO, Fernando Cattelan *et al*. **Percepções Sistêmicas**: o despertar de uma nova consciência jurídica. *In* STORCH, Sami. **Estudos de Direito Sistêmico**. STORCH, Sami *et al* (Orgs.) Brasília: Tagore, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DEUTSCH, Morton. Justice and Conflict. *In* Peter T. Coleman Peace Psychology Book Series Conflict, Interdependence, and Justice. **The Intellectual Legacy of Morton Deutsch**. 10.1007/978-1-4419-9994-8_5© Springer Science+Business Media, LLC 2011.

. Constructive conflict management for the world today. *In* Peter T. T. Coleman (ed.) Peace Psychology Book Series Conflict, Interdependence, and Justice. **The Intellectual**

Legacy of Morton Deutsch. 10.1007/978-1-4419-9994-8_5© Springer Science+Business Media, LLC 2011.

_____. **The Resolution of Conflit. Constructive and Destructive Procecesses.** Londres: Yale University Press, 1973

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é Isso?** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%A9ndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%C3%A9+que%C3%A9+isso%3F#:~:text=A%20este%20processo%20o%20psiquiatra,da%20agressividade%20direcionada%20ao%20parceiro>>. Acesso em: 14 de fev. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1987.

Direito Sistêmico: As Leis Sistêmicas que regem as Crianças Colocadas em Famílias Substitutas. Disponível em: < <https://direitosistemico.wordpress.com/2014/07/14/direito-sistemico-as-leis-sistemicas-que-regem-as-criancas-colocadas-em-familias-substitutas/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as Ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”:** epistemologia versus metodologia? In PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs). **Cidadania, Justiça e Violência.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999.

ESTADOS UNIDOS, **Federal Rules Civil Procedure.** Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23#:~:text=At%20an%20early%20practicable%20time,action%20as%20a%20class%20action. Acesso em 14 de mar 2023

ESTEVES-VASCONCELLOS, Mateus. **A Nova Teoria Geral dos Sistemas: dos sistemas autopoieticos aos sistemas sociais.** São Paulo Vortobooks. 2013. Edição do Kindle.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.** 2. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FEBBRAJO, Alberto, LIMA, Fernando Rister de Sousa. Autopoiese. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiese>

FERREIRA, Aline Matos Pires. Um Olhar Sistêmico no Contexto de Violência Doméstica e Familiar. In STORCH, Sami *et al* (Orgs). **Estudos de Direito Sistêmico.** Brasília: Tagore, 2022.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Pediatria,** São Paulo, n. 28(3), p. 162-168, 2006.

FREITAS, Márcia Vilares; SIMÕES, Maria Aparecida Papi; CABRAL, Maria Cláudia Canto. **A Atitude Sistêmica na Prática da Advocacia.** 2018.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito A Partir do Pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. P.40.

GARCIA, Maria. In LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.media-caoparental.org/page/22.php>>. Acesso em: 14 de fev. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 6, Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUILLAUME-HOFNUNG, Michele. **A Mediação**. 5. ed. Paris: PUF, 1995.

GUIMARÃES, Juliana Silva Marinho. **Proposta prática da mediação de conflitos pela constelação familiar na esfera judiciária tocantinense**. v. 1 n. 17 (2019): Revista Jurídica do Ministério Público do estado do Tocantins. PROPOSTA PARA A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA ESFERA JUDICIÁRIA TOCANTINENSE. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/15>. Acesso em 30.05.2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 8. ed., 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito Processual Coletivo**. Tutela coletiva: 20 anos da lei de ação civil pública e do fundo de defesa de direitos difusos: 15 anos do código de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor: porque o amor faz os relacionamentos darem certo**. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

_____. **Conflito e Paz: uma resposta**. Tradução Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

_____. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Tradução Eloisa Giocoli Tirono. Tsuyuko Jinno Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

_____. **Ordens da Ajuda**. Tradução de Tsuyuko Jinno Spelter. Belo Horizonte. Atman, 2020.

_____. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Tradução Newton Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Um lugar para os excluídos: conversas sobre caminhos de uma vida**. Tradução Newton A. Queiroz. Patos de Minas. Atman. 2006. Edição do Kindle.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 1 ed. São Paulo. Martin Claret. 2014,

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

HUIZINGA, Johan. **Homo Ludens**. 4. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

JUNG, Carl Gustav. **O Eu e o Inconsciente**. Tradução Dora Ferreira da Silva. Petrópolis: Vozes, 2014.

_____. **Os Arquétipos e o Inconsciente Coletivo**. Tradução Maria Luiza Appy; Dora Mariana R. Ferreira da Silva. Petrópolis: Vozes, 2016.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *In Estudos Históricos: Justiça e Cidadania*. 1996. Disponível em: <[https:// bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/issue/view/284](https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/issue/view/284)>. Acesso em: 24 nov. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986.

KUNZLER, Caroline de Moraes. **A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann**. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/download>>. Acesso em 15 fev. 2023

LACERDA, Bruno Amaro. Roma e a Ideia de Justiça. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto/SP. A XXI, v. 25. N. 1 p/ 206 a 216. Jan/jun 2016.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a Concepção de Acesso à Justiça a Partir da Obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica – CCJ** ISSN 1982-4858, v. 22, nº. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018.

LE ROY, Etienne. O Lugar da Juridicidade na Mediação. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7 – n. 2 – p. 289-324 – jul./dez. 2012.

LIEBERMEISTER, Svagito R. **The Roots of Love**. A guide to Family constellation: understanding the ties that bind us and the path of freedom. England. E-book.

LOSANO, Mario G. **Sistema e Estrutura do Direito**. V. 2. O século XX. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010

LUCCAS, Marisa Sandra. A Aplicabilidade das Leis do Amor nas Mediações Sistêmicas Realizadas na Defensoria Pública, na Regional de Marília. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo. V. 3, 2018.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **As Teorias do Conflito**: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais**: esboço de uma teoria geral. Tradução de Antônio C. Luz Costa. Petrópolis: Vozes. 2016

MANCURSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça, Condicionantes Legítimas e Ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Mário Reis. **Um olhar sobre a construção do sujeito de direitos**. Coimbra Editora. Boletim da Faculdade de Direito. Stvida Ivridica, 96. Ad honorem 4. Pag. 103.

MARTÍNEZ, Naihara Cardona. **Derecho Sistémico**: lo que no te enseñaron en la facultad. 2021. E-book

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Princípios processuais da proteção dos interesses difusos e coletivos**. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/difusos98.pdf>> Acesso em 23 mar 2023.

MELLO, Rosana; MEDEIROS, Kellen Carneiro. A Visão Sistêmica como Forma de Resolução de Conflitos Familiares e Sucessórios. **In Práticas Sistêmicas na Solução de Conflitos**: estudos de casos. ROMA, Andreia; PRÉCOMA, Daniele Précoma (Coords.). 1. ed. São Paulo: Leader, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Acesso à justiça**: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. Revista del instituto Colombiano de Derecho Procesal. Bogotá. Colômbia, 2015.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. 1. ed. São Paulo: Érica, 2021.

MONTINEGRO, Monaliza. **O Acesso à Justiça Depende da Humanização dos Profissionais do Direito**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/04/25/o-acesso-a-justica-depender-da-humanizacao-dos-profissionais-de-direito/#:~:text=A%20quarta%20onda%2C%20portanto%2C%20%C3%A9,busca%20de%20uma%20justi%C3%A7a%20efetiva.>>>. Acesso em: 02 set. 2020.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. Trad. Magda França Lopes. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, n.3, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 197. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista3/revista3%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20O%20direito%20%C3%A0%20Assist%C3%Aancia%20Jur%C3%ADdica%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20no%20Ordenamento%20brasileiro%20de%20nosso%20tempo.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MOURA, Renata Helena Paganoto; COURA, Alexandre de Castro; HERKENHOFF, Marina Roldi. A (In)Aplicabilidade da Mediação em Litígios Familiares que Envolvam Mulheres em Situação de Violência Doméstica. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Ano 16. Vol. 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

NARANJO, Claudio. **The Enneagram of Society**: Healing the Soul to Heal the World (Consciousness Classics). Gateways Books & Tapes. Edição do Kindle.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13. ed. Ver. Atual. e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 230-231.

NICÁCIO, Camila Silva. **Mediação para a Autonomia**: alteridades em Diálogo. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/e-cadernos/media/documentos/ecadernos2/Camila%20Silva%20Nicacio.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

NUNES, César Augusto Ribeiro Nunes; SOARES, Leopoldo Rocha. As Novas Medidas de Acesso à Justiça no Brasil: O desafio de construção da pacificação social. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 3, p. 402-409, out. 2015. ISSN 2358-1557.

NUNES, Dierle José Coelho. **Teoria do Processo Contemporâneo**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Edição Especial. 2008. Disponível em <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e6e2f27a187cdf92f1b8300b4dc8a8a4.pdf>>. Acesso em 10 de mai de 202.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, Acesso à Justiça e Teoria Geral do Processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

OLIVEIRA, Vitor Hugo Diniz. **Os Conceitos da Justiça em Aristóteles**: a construção dos conceitos de Justiça apresentado no quinto livro da Ética à Nicômaco. Belo Horizonte. 2018. Dissertação de mestrado disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B9JJRK/1/disserta_o_de_mestradofinal.pdf. Acesso em 13 mar 2023

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 16 mar 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o Acesso à Justiça: A transformação dos paradigmas de solução de conflito. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, p. 23 - 43, jul./dez. 2016.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. **A Dignidade da Pessoa Humana na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy**: Uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na Ordem Jurídico-Constitucional. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v13i6.2908>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

PASCOAL, Ana Emília. CHAVES, Cláudia Maria Alves; CASTRO, Marcos Antônio Ferreira. Pai e Mãe: questões previdenciárias. In STORCH, Sami. **Estudos de Direito Sistêmico**. STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022.

PASSOS, Lizandra dos. A experiência da visão sistêmica na área da violência doméstica. In. STORCH, Sami *et al* (Org). **Estudos de Direito Sistêmico**. Brasília: Editora Tagore. 2022.

PAULA, Renato Tavaves de; CANAVEZ, Luciana Lopes. Defensoria Pública: retrospectos históricos e avanços na tutela coletiva. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 57-74, out/2020. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/article/download>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PAULA, Vanêssa Emanuela Marques. **A Aplicabilidade da Constelação Sistêmica e Familiar e sua eficácia enquanto Método Pacificador De Conflitos No Âmbito Da Inovação Social Nas Organizações E No Empreendedorismo, Com Foco No Judiciário.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39409/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Vanessa%20Emanuela%20Marques%20de%20Paula.pdf>. Acesso em 30.05.2023.

RIGO, Vivian. A legitimação para a causa na tutela coletiva: crítica à classificação clássica. **Revista da Defensoria Pública.** Disponível em < <https://revista.defensoria.rs.def.br> > download> Acesso em 14 de mar 2023

RODRIGUES JÚNIOR, L. **Autopoiésis e o sistema social de Niklas Luhmann:** a propósito de alguns conceitos. **Sociologias**, [S. l.], v. 2, n. 3, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/7030>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ROSA, Amilton Plácido *et al.* Mediação Sistêmica: um olhar humanizado para as resoluções de conflitos. In STORCH, Sami. **Estudos de Direito Sistêmico.** STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não Violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora. 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**, 2007. Disponível em: <<https://docs.google.com/a/fcarp.edu.br/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZmNhcnAuZWR1LmJyG51cGVkaXxneDoyZmZjZmM5OTVhOTJjYmly>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCARIOT, Juliane. **As Finalidades da Punição nas Lições de Ética de Kant.** Disponível em: <<http://www.cifmp.ufpel.edu.br/anais/2/cdrom/mesas/mesa5/02.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça.** Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Ana Carmem de Souza et al. O Direito Sistêmico como Ferramenta da Cultura de Paz para a Resolução de Conflitos. In STORCH. Sami. **Estudos de Direito Sistêmico.** STORCH, Sami *et al* (Orgs.). Brasília: Editora Tagore, 2022.

SILVA, Danielle de Fátima Santos. Postura sistêmica: método adequado de solução de conflitos relacionais. In QUEIROZ, Laryssa Saraiva (Org.). **Reflexões sobre Constelações Familiares e Direito Sistêmico.** 1. ed. São Luis/MA, 2020 (e-book).

SILVA, J. B. Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. **Revista Paradigma**, 2011. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/42>>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

SOUSA, Analécia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca. **Síndrome de Alienação Parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira.** Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SOUZA, Adriana Bravim de. As Constelações no Judiciário sob a Ótica do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e da Teoria Geral dos Sistemas. In TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes. **Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça.** 1. ed. Florianópolis/SC. Tirant lo blanch. 2019.

STORCH, Sami. **O Direito Sistêmico.** Disponível em: < <https://direito.sistemico.Wordpress.com/>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

STORCH, Sami. **O Direito Sistêmico: quando o reconhecimento das leis sistêmicas promove a conciliação.** In PELLIZOLI, Marcelo Juiz *et al* (Orgs.). Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul, RS: Educ; Recife: UFESP, 2016, p. 179-180.

STORCH, Sami. **Princípios do Direito Sistêmico e a Necessária Adequação das Normas de Direito de Família.** In STORCH, Sami (Org). Estudos de Direito Sistêmico. STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos da. (Orgs.). Brasília. Editora Tagore. 2022, p. 23.

TEODORO, Warlen Soares. **O Acesso à Justiça no Paradigma de Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f85a33edd5813b5>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; GAZZOLA, Luciana de Paula Lima. **A Possibilidade de Tutela Coletiva do Direito Humano e Fundamental à Saúde no Estado Constitucional.** Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/article/view>>. Acesso em 13 fev. 2023.

United Nations. **2023 Theme: Overcoming Barriers and Unleashing Opportunities for Social Justice.** Disponível em: <<https://www.un.org/en/events/socialjusticeday/>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

URNAU, Evandro Luís. Assistência Judiciária Gratuita e Gratuidade Judiciária à Luz do Novo CPC. **Revista Eletrônica:** acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações [do] Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Porto Alegre, v. 13, n. 206, p. 49-54, ago. 2017. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111535/2017_urnau_evandro_assistencia_judiciaria.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VIDOTTI, A. F., & Silveira, R. dos R. (2014). **Direitos coletivos e cidadania:** comentários sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo judiciário e as políticas públicas voltadas à assistência farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). *Revista Paradigma*, (21). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/200>.

VIEIRA, Adhara Campos. **“Constelar para Transformar”: um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres.** Dissertação, Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em

<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38633/1/2020_AdharaCamposVieira.pdf> Acesso em 27 de mar 2023.

WATANABE, Kasuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**, 2012. Disponível em: <[https:// www.tjsp.jus.br /Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZAPPALÁ, Francesco. Memória Histórica da Arbitragem. **Revista Jurídica Meritum**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 101-132, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1067>>. Acesso em: 20 nov. 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 73, DE 2016

Sugere à Comissão de Legislação Participativa a realização de audiência pública para discutir projeto de lei para a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

Autor: Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas

Relatora: Deputada Erika Kokay

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas, com o objetivo de incluir a constelação sistêmica como instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

De acordo com a Associação, a intenção é promover o acesso à prática das constelações nos centros judiciários de solução de conflitos e nos centros de apoio aos magistrados, em âmbito nacional, de modo a estender a todos os Tribunais de Justiça e Varas das capitais, tanto na órbita da justiça comum, como também da trabalhista.

Nesse sentido, acredita que a utilização da constelação como instrumento de mediação favorece potencialmente a tendência de se evitar o processo judicial, tornando a mediação acessível a qualquer cidadão. Vários estados já lançaram mão da metodologia, o que reforça a importância de discussão do tema.

Eis o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

II – VOTO DA RELATORA

Previamente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela ilustre Secretaria da Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Passa-se ao mérito da proposta. A mediação vem sendo utilizada modernamente como instrumento para desafogar a justiça e permitir a solução rápida e eficiente dos conflitos, contribuindo assim para a pacificação social.

De tal modo, busca-se a composição em substituição aos processos judiciais contenciosos e desgastantes, que, muitas vezes, se arrastam por décadas, sem qualquer benefício para as partes. Assim, a legislação processual adotou a conciliação como etapa obrigatória antes da audiência de instrução e julgamento, dando maior impulso à mediação, como instrumento de resolução de conflitos.

Entre as vantagens desse procedimento está a possibilidade de escolha dos mediadores pelas partes, o que gera maior confiança na imparcialidade da decisão e melhor aceitação da solução apresentada.

Como exemplo de tal iniciativa, vale citar o trabalho atualmente desenvolvido no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que está lançando mão da técnica de constelação familiar para fomentar a resolução de conflitos.

Por meio do Projeto Constelar e Conciliar, a técnica das constelações familiares já conta com a adesão da 1ª Vara Criminal de Brasília; Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante; Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs de Brasília e de Taguatinga, e CEJUSC/Superendividados. O projeto é supervisionado pelas juízas Luciana Yuki, Magáli Gomes, Rachel Adjuto e Ana Claudia Loiola.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Para realizar as constelações, o TJDFT conta com servidores do CEJUSC e, também, com um grupo de voluntários, entre eles Adhara Campos, que conduz as constelações, a qual acredita que o emprego da técnica ajuda a identificar os conflitos humanos que se escondem por trás das demandas judiciais. O projeto iniciou-se no segundo semestre de 2015, a partir do trabalho de monografia de Adhara Campos (***A constelação como um instrumento de mediação para a resolução de conflitos no Poder Judiciário***), orientada pelo Ministro Nefi Cordeiro, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor universitário na área penal e de resolução de conflitos.

Por fim, ressalte-se que o formato do projeto desenvolvido por Campos foi elaborado no sentido de introduzir o pensamento sistêmico nos métodos já tradicionais eleitos pelo Conselho Nacional de Justiça para solução de conflitos (mediação e conciliação).

Por esses argumentos, e uma vez verificada a importância de haver uma ampla discussão e divulgação do método constelar, meu voto é pela aprovação da Sugestão nº 73/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Requer a realização de audiência pública para discutir projeto de lei para a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

Senhor Presidente,

Nos termos dos Art. 24, Inciso III, combinado com o Art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Colegiado desta Comissão, a realização de audiência pública com o objetivo de discutir a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Para tanto, solicitamos sejam convidados/as:

I) Juíza Magáli Dellape – Juíza da Vara Cível, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante;

II) Ana Cláudia Loiola – Juíza da Quinta Vara Criminal de Brasília;

III) Adhara Campos Vieira – Servidora Pública, Voluntária e idealizadora do Projeto;

IV) Tarso Firace - Presidente da Associação Brasileira de Consteladores Sistêmicos (escritor, constelador e administrador);

V) Coordenadora do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – NUPEMEC, Thalita Mendonça ou Juíza Luciana Yuki;

VI) Andréia Siqueira - psicóloga do programa Superendividados (acompanha as sessões) ou Gelson Leite (supervisor da Rede Solidária Anjos do Amanhã).

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas apresentou sugestão junto à Comissão de Legislação Participativa, com o objetivo de incluir a constelação sistêmica como instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

Conforme a Associação, o processo judicial aborda o conflito como um simples fenômeno jurídico, ao tratar exclusivamente dos interesses juridicamente tutelados, excluindo aspectos do conflito que são tão ou até mais relevantes do que os bens jurídicos tutelados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) está lançando mão da técnica de constelação familiar, método que começa a utilizar para fomentar a resolução de conflitos.

Por meio do Projeto Constelar e Conciliar, a técnica das constelações familiares já tem a adesão da 1ª Vara Criminal de Brasília; Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante; Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs de Brasília e de Taguatinga, e CEJUSC/Superendividados. O projeto é supervisionado pelas juízas Luciana Yuki, Magáli Gomes, Rachel Adjuto e Ana Claudia Loiola.

Para realizar as constelações, o TJDFT conta com servidores do CEJUSC e, também, com um grupo de voluntários, entre eles Adhara Campos, que conduz as constelações. Segundo Adhara, o emprego da técnica ajuda a identificar os conflitos humanos que se escondem por trás das demandas judiciais.

A participação das partes nas constelações é completamente voluntária. As inscrições são abertas ao público em geral, mas têm preferência partes e advogados com ações em trâmite na Justiça do DF. A adesão pode ser solicitada por meio da internet. Com o deferimento da inscrição, a pessoa recebe a indicação do local em que será realizado o evento, que tem duração de, aproximadamente, duas horas.

A medida está em consonância com a [Resolução 125/2010 do CNJ](#), que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, como forma de proporcionar ampla discussão acerca do tema, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a provação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Projeto de Lei 9.444/2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS **PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017** **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUG Nº 41/2015
(Da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas – ABC
Sistemas)

Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as competências da Constelação Sistêmica na solução de conflitos.

Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.

CAPITULO I **DA CONSTELAÇÃO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 3º A constelação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do constelador;

II – informalidade;

III – autonomia da vontade das partes;

IV – busca da solução do conflito;

V – boa-fé.

§ 1º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de constelação.

§ 2º A constelação pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias.

Art. 4º Pode ser objeto de constelação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A constelação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Seção II

Dos Consteladores

Art. 5º O constelador será designado pelo tribular ou escolhido pelas partes.

§ 1º O constelador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da constelação.

Art. 6º Aplicam-se ao constelador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como constelador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para constelar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 7º O constelador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término de sua atuação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 8º O constelador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como constelador.

Art. 9º O constelador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de constelação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 10. Poderá funcionar como constelador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja graduada em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitada para fazer constelação, por ter completado curso de formação na área com o mínimo de 140 horas, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos e estarem acompanhadas pela família.

Seção III

Do Procedimento de Constelação

Art. 12. A Constelação deverá ser precedida de breve explicação a respeito da técnica, ocasião em que o constelador deve orientar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 13. A Constelação poderá ser realizada em sessão individual ou em grupo, mas não se poderá constelar o mesmo tema objeto da controvérsia mais de uma vez.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 14. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de constelação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela constelação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao constelador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de constelação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

Seção V

Art. 15. Nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, criados pelos tribunais e responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, poderá haver consteladores para assessorar a prática de resolução de conflitos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em

constelação, bem como manter relação de consteladores e de instituições de consteladores.

Art. 17. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Art. 18. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Presidente

Portaria 702 do Ministério da Saúde, de 21 de março de 2018.

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 702, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza o reconhecimento e incorporação das Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde, denominadas pelo Ministério da Saúde do Brasil como Práticas Integrativas e Complementares;

Considerando que as diversas categorias profissionais de saúde no país reconhecem as práticas integrativas e complementares como abordagem de cuidado;

Considerando que Estados, Distrito Federal e Municípios têm promovido em sua rede de saúde as práticas a serem incluídas; e

Considerando a necessidade de inclusão de outras práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC, resolve:

Art. 1º Ficam incluídas novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Anexo XXV à Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do Anexo 4 e do Anexo A do Anexo 4, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Anexo 2 do Anexo XXV à Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

II - o Anexo A do Anexo 2 do Anexo XXV à Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

ANEXO 4 DO ANEXO XXV

Aprova a definição das práticas de aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares apresentadas no Anexo A.

Art. 1º Ficam incluídas, na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC, as seguintes práticas: aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia apresentadas, nos termos do Anexo A.

Art. 2º As práticas citadas neste Anexo atenderão às diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.

ANEXO A DO ANEXO 4 DO ANEXO XXV

Definição das práticas de aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia apresentadas

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria 971GM/MS de 3 de maio de 2006, trouxe diretrizes norteadoras para Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica, e Termalismo Social/Crenoterapia, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

As Medicinas Tradicionais e Complementares são compostas por abordagens de cuidado e recursos terapêuticos que se desenvolveram e possuem um importante papel na saúde global. A Organização Mundial da Saúde (OMS) incentiva e fortalece a inserção, reconhecimento e regulamentação destas práticas, produtos e de seus praticantes nos Sistemas Nacionais de Saúde. Neste sentido, atualizou as suas diretrizes a partir do documento "Estratégia da OMS sobre Medicinas Tradicionais para 2014-2023".

A PNPIC define responsabilidades institucionais para a implantação e implementação das práticas integrativas e complementares (PICS) e orienta que estados, distrito federal e municípios instituam suas próprias normativas trazendo para o Sistema Único de Saúde (SUS) práticas que atendam as necessidades regionais.

Os 10 anos da Política trouxeram avanços significativos para a qualificação do acesso e da resolatividade na Rede de Atenção à Saúde, com mais de 5.000 estabelecimentos que ofertam PICS. O segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ) avaliou mais de 30 mil equipes de atenção básica no território nacional e demonstrou que as 14 práticas a serem incluídas por esta Portaria estão presentes nos serviços de saúde em todo o país.

Esta Portaria, portanto, atende às diretrizes da OMS e visa avançar na institucionalização das PICS no âmbito do SUS.

DESCRIÇÃO

APITERAPIA

A apiterapia é método integrativo que utiliza os produtos produzidos pelas abelhas em suas colmeias para promoção e manutenção da saúde, e auxílio complementar no tratamento de algumas condições alteradas, praticado desde a antiguidade conforme mencionado por Hipócrates em alguns textos, e em textos chineses e egípcios. Esses produtos são denominados apiterápicos e incluem a apitoxina, a geleia real e o pólen, a própolis, o mel, dentre outros, que compõem categorias diferenciadas.

A utilização da apitoxina como prática integrativa e complementar recebe a denominação de apipuntura, quando a estimulação ocorre nos pontos estratégicos do corpo similares aos definidos para a acupuntura, seja pela introdução do próprio ferrão da abelha ou por meio de agulhas apropriadas. Porém, outros modos consistem em aplicação sublingual, subcutânea com agulhas, injeções ou tópicas, com processamento industrializado de doses de apitoxina, o que torna a toxina menos ativa. A apitoxina age como anestésico na pele, com ação da endorfina muito alta, e apesar da dor inicial acaba relaxando a área de aplicação.

Em situações específicas, a apiterapia pode contribuir com o Sistema Único de Saúde principalmente quando analisada comparativamente às melhorias que ela pode proporcionar a alguns pacientes, com economia de gastos da instituição pública por utilizar matéria-prima de baixo custo.

AROMATERAPIA

A aromaterapia é prática terapêutica secular que consiste no uso intencional de concentrados voláteis extraídos de vegetais - os óleos essenciais (OE) - a fim de promover ou melhorar a saúde, o bem-estar e a higiene. Na década de 30, a França e a Inglaterra passaram a adotar e pesquisar o uso terapêutico dos óleos essenciais, sendo considerada prática integrante da aromaterapia - ciência que estuda os óleos essenciais e as matérias aromáticas quanto ao seu uso terapêutico em áreas diversas como na psicologia, cosmética, perfumaria, veterinária, agronomia, marketing e outros segmentos.

No Brasil, a aromaterapia é reconhecida como uma prática integrativa e complementar com amplo uso individual e/ou coletivo, podendo ser associada a outras práticas como talassoterapia e naturopatia, e considerada uma possibilidade de intervenção que potencializa os resultados do tratamento adotado. Como prática multiprofissional, tem sido adotada por diversos profissionais de saúde como enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, médicos, veterinários, terapeutas holísticos, naturistas, dentre outros, e empregada nos diferentes setores da área para auxiliar de modo complementar a estabelecer o reequilíbrio físico e/ou emocional do indivíduo.

Somados todos os fatos apresentados, a aromaterapia pode contribuir com o Sistema Único de Saúde, agregando benefícios ao paciente, ao ambiente hospitalar e colaborando com a economia de gastos da instituição pública por utilizar matéria-prima de custo relativamente baixo, principalmente quando analisada comparativamente às grandes vantagens que ela pode proporcionar.

BIOENERGÉTICA

A bioenergética é uma visão diagnóstica que, aliada a uma compreensão etiológica do sofrimento/adoecimento, adota a psicoterapia corporal e os exercícios terapêuticos em grupos, por exemplo, e movimentos sincronizados com a respiração. Trabalha o conteúdo emocional por meio da verbalização, da educação corporal e da respiração, utilizando exercícios direcionados a liberar as tensões do corpo e facilitar a expressão dos sentimentos. Propõe a interação homem-corpo-emoção-razão, sendo conduzida a partir da análise desses componentes por meio de conceitos fundamentais (courage muscular, anéis ou segmentos da couraça muscular) e técnicas corporais (grounding, respiração e massagem).

A bioenergética considera que o corpo é capaz de traduzir, em linguagem não verbal, as suas necessidades, por meio de simbolismos ou sintomas apresentando uma memória celular que registra experiências e reage a estes padrões. Desta forma, torna-se possível "ler" no corpo, também, as resistências e defesas do indivíduo, uma vez que ele revela expressões emocionais vividas até o momento. Este tipo de defesa, reconhecida como uma couraça, atua tanto na proteção do indivíduo contra ações externas e experiências traumatizantes, quanto na diminuição, de forma gradual, da espontaneidade nas relações humanas, da capacidade de auto percepção, da sensibilidade para o amor, do afeto e compaixão, bem como, dificulta a respiração plena e profunda.

A bioenergética pode contribuir com o Sistema Único de Saúde ao proporcionar ao paciente condições de liberar tensões, facilitar a expressão, favorecer o autoconhecimento e promover uma vida mais saudável.

CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A constelação familiar é uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família. Desenvolvida nos anos 80 pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que defende a existência de um inconsciente familiar - além do inconsciente individual e do inconsciente coletivo - atuando em cada membro de uma família. Hellinger denomina "ordens do amor" às leis básicas do relacionamento humano - a do pertencimento ou vínculo, a da ordem de chegada ou hierarquia, e a do equilíbrio - que atuam ao mesmo tempo, onde houver pessoas convivendo. Segundo Hellinger, as ações realizadas em consonância com essas leis favorece que a vida flua de modo equilibrado e harmônico; quando transgredidas, ocasionam perda da saúde, da vitalidade, da realização, dos bons relacionamentos, com decorrente fracasso nos objetivos de vida.

A constelação familiar é uma abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio.

A constelação familiar é indicada para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais.

CROMOTERAPIA

A cromoterapia é prática terapêutica que utiliza há milênios as cores no tratamento de doenças, sendo utilizada pelo homem desde as antigas civilizações, e atua do nível físico aos mais sutis com o objetivo de harmonizar o corpo. Antigamente, o uso terapêutico era realizado principalmente através da luz solar, pela forte crença no seu potencial de cura.

A partir das abordagens dos distintos sistemas complexos das medicinas tradicionais, as cores em suas frequências podem ser utilizadas para neutralizar as condições excessivas do corpo e restabelecer a saúde, podendo serem utilizadas em regiões específicas do corpo, como os centros de força, pontos de acupunturas ou marmas, em consonância com o desequilíbrio identificado no indivíduo. Na concepção cromoterápica, o conceito de complementaridade embasa os efeitos positivos das cores sobre as disfunções de um órgão que, quando hiper estimulado, possui vibrações energéticas de vermelho (e podem ter os movimentos neutralizados e a expansão exagerada pelo tratamento cromoterápico com azul) ou, quando retraído, com funções diminuídas, energeticamente atuando na vibração do azul, pode ser estimulado pelo vermelho.

A cromoterapia, por intermédio das cores, procura estabelecer e restaurar o equilíbrio físico e energético, promovendo a harmonia entre corpo, mente e emoções, pois o desvio da energia vibratória do corpo é responsável por desencadear patologias. Pode ser trabalhada de diferentes formas: por contato, por visualização, com auxílio de instrumentos, com cabines de luz, com luz polarizada, por meditação.

Entre as possibilidades terapêuticas utilizadas pelos profissionais de saúde, a cromoterapia se enquadra como um recurso, associado ou não a outras modalidades (geoterapia, reflexologia, aromaterapia, imposição de mãos etc), demonstrando resultados satisfatórios.

GEOTERAPIA

A geoterapia é prática que contribui com ampliação e melhoramentos nos sistemas de abordagem integrativa, em intervenções clínicas. Prática milenar e de utilização variada pelos povos antigos, alterna desde embalsamentos, conservação de alimentos, tratamentos, manutenção da saúde, até fins estéticos. Tratados antigos mencionam que as

argilas eram prescritas para tratamentos de enfermidades e preservação da saúde, destacando grande emprego em casos de doenças osteomusculares, processos inflamatórios, lesões dérmicas, cicatrização de ferimentos, entre outros.

A geoterapia é prática relativamente simples, na qual a argila (cor selecionada de acordo com o objetivo de tratamento) é diluída em água e manipulada até formar um material homogêneo, de textura colóide para ser aplicada no corpo. Essa massa de argila é rica em elementos minerais e estruturas cristalográficas que permitem reações bioquímicas e vibracionais nos tratamentos de saúde. As reações bioquímicas são amplamente discutidas e fundamentadas pela presença de elementos minerais que cada tipo de argila compõe, do tipo de água utilizada para diluição, tempo de contato com pele, temperatura etc. As reações vibracionais, somadas ao contexto anterior, são resultantes da carga elétrica gerada pelas estruturas cristalinas que a formam a argila, instituindo assim, cristalografia como parte integrante da geoterapia.

As possibilidades de aplicação são muitas podendo ser utilizada de modo associado a outras terapias como reflexoterapia, auriculoterapia, massoterapia, fitoterapia, florais, cromoterapia, entre outras, possibilitando ampla atuação nos processos terapêuticos e atendendo as necessidade dos usuários. É um recurso que tem história bem definida, não invasiva, segura e com relatos clínicos de eficácia apresentado em estudos antigos e atuais, passível de incorporar benefícios ao Sistema Único de Saúde.

HIPNOTERAPIA

A hipnoterapia é um conjunto de técnicas que, por meio de intenso relaxamento, concentração e/ou foco, induz a pessoa a alcançar um estado de consciência aumentado que permita alterar uma ampla gama de condições ou comportamentos indesejados como medos, fobias, insônia, depressão, angústia, estresse, dores crônicas. Pode favorecer o autoconhecimento e, em combinação com outras formas de terapia, auxilia na condução de uma série de problemas.

Em 1993, a hipnoterapia foi definida pela American Psychological Association (APA) como procedimento através do qual um profissional de saúde conduz o indivíduo a experimentar sensações, mudanças, percepções, pensamentos ou comportamentos, com o seu uso indicado em diversas condições como transtornos depressivos, ansiedade, neurose depressiva, depressão, baseado em estudos anteriores. Estudos atuais indicam a terapia por hipnose como um tratamento eficaz e relevante na depressão. Algumas revisões de literatura realizadas identificaram artigos, abrangendo populações distintas, nas quais a maioria das pessoas acredita que a hipnoterapia é benéfica, pode melhorar habilidades, especialmente a memória, e consideraria seu uso em circunstâncias adequadas.

Alguns setores de saúde adotam regularmente esta prática em seus protocolos de atendimento, como a odontologia, a psicologia, a fisioterapia, a enfermagem, dentre outras.

IMPOSIÇÃO DE MÃOS

A imposição de mãos é prática terapêutica secular que implica um esforço meditativo para a transferência de energia vital (Qi, prana) por meio das mãos com intuito de reestabelecer o equilíbrio do campo energético humano auxiliando no processo saúde-doença. Sem envolvimento de outros recursos (remédios, essências, aparelhos) faz uso da capacidade humana de conduzir conscientemente o fluxo de energias curativas multidimensionais para dentro do corpo humano e dos seus sistemas energéticos físicos e espirituais a fim de provocar mudanças terapêuticas.

A maioria das formas de cura pela imposição das mãos envolve de fato o posicionamento das mãos sobre ou próximo ao corpo da pessoa para transferência de energia do agente de cura para o paciente. Essa prática fundamenta-se no princípio de que a energia do campo universal sustenta todos os tipos de organismos vivos e que este campo de energia universal tem a ordem e o equilíbrio como base. No estado de saúde, esta energia universal flui livremente dentro, através e fora do campo de energia humano promovendo equilíbrio. Na doença, o fluxo de energia pode estar obstruído, desorganizado ou em desequilíbrio.

Os conceitos da energia essencial da vida receberam vários nomes em diferentes partes do mundo e fazem parte de sistemas médicos milenares: na Índia, a palavra em sânscrito para energia vital é prana; na China, essa energia é descrita fluindo através de uma rede não física de meridianos, é chamada de qi ou ch'i; e no antigo Egito é denominado ká. Prática tradicional de saúde de uso integrativo e complementar a outras práticas e/ou terapias de saúde.

MEDICINA ANTROPOSÓFICA / ANTROPOSOFIA APLICADA À SAÚDE (632)

A Medicina Antroposófica (MA) foi introduzida no Brasil há aproximadamente 60 anos e apresenta-se como uma abordagem médico-terapêutica complementar, de base vitalista, cujo modelo de atenção está organizado de maneira transdisciplinar, buscando a integralidade do cuidado em saúde. Considerada uma abordagem terapêutica integral com base na antroposofia, avalia o ser humano a partir dos conceitos da trimembração, quadrimembração e biografia, oferecendo cuidados e recursos terapêuticos específicos. Atua de maneira integrativa e utiliza diversos recursos terapêuticos para a recuperação ou manutenção da saúde, conciliando medicamentos e terapias convencionais com outros específicos de sua abordagem.

Na abordagem interdisciplinar de cuidados, os diferentes recursos terapêuticos ofertados envolvem:

- terapia medicamentosa: recurso de base antroposófica em que, de acordo com o diagnóstico individualizado, são prescritos medicamentos antroposóficos ou, em alguns casos, alopáticos;

- **aplicações externas:** uso de substâncias ou de toques na **pele** - orientado por conhecimentos antroposóficos - que exerce efeito terapêutico, propiciando a absorção de princípios medicamentosos e a cura endógena. Utiliza substâncias como chás medicinais, emulsões de plantas, pomadas de metais ou vegetais, óleos essenciais e raízes de plantas. Banho medicinal, cataplasma, compressa, enfaixamento, escalda-pés, fricção e massagem são exemplos de aplicação externa;

- **banhos terapêuticos:** Técnica de base antroposófica que utiliza o banho como recurso complementar na promoção da saúde e pode ocorrer com ou sem uso de calor ou de substâncias, como óleos essenciais, emulsão de plantas e chás. Pode ser de escova, de fricção, de assento, entre outros, e obedece a uma sequência rítmica, respeitando-se um período de repouso após o banho.

- **massagem rítmica:** técnica de base antroposófica que utiliza movimentos rítmicos para manipulação dos tecidos corporais, atuando de forma terapêutica;

- **terapia artística:** prática expressiva que utiliza elementos artísticos (como cor, forma, volume, luz e sombra) na realização de exercícios específicos, orientados e acompanhados por terapeuta artístico antroposófico - de maneira individualizada, em função dos objetivos do tratamento - visando melhorar a vitalidade, a criatividade, a resiliência e, por consequência, a recuperação do equilíbrio entre corpo e alma na promoção da saúde. As modalidades mais frequentes incluem exercícios com aquarela aplicando pigmentos naturais; desenho de formas; modelagem em argila; ou desenho com carvão;

- **euritmia:** prática corporal de base antroposófica, com movimentos associados a fonemas - representam sons primordiais - que induzem efeitos anabolizantes, relaxantes ou desintoxicantes, em função harmonizadora e que não apresenta contraindicação ou efeito colateral.

- **quiromfônica:** técnica terapêutica de base antroposófica na qual o terapeuta quiromfônico entoa sons da própria fala (vogais, consoantes, versos) enquanto realiza deslizamentos manuais pelo corpo do paciente, para despertar as forças internas de regeneração da saúde. O toque corporal na quiromfônica obedece a movimentos específicos realizados especialmente nas costas, braços e pernas e, em geral, com o auxílio de óleos medicinais. Foi desenvolvida pelo médico alemão Alfred Baur, em 1972, e pode ser aplicada em diversas situações de adoecimento físico, psíquico ou deficiências motoras e cognitivas;

- **cantoterapia:** prática expressiva que utiliza a atividade artística do canto, por meio de exercícios musicais, para atuar sobre o corpo e a emoção, estimulando e propiciando uma forma de autoconhecimento e fortalecimento do eu. Auxilia a destravar emoções reprimidas, trabalhando numa perspectiva de melhorar os aspectos psicológicos e corporais do indivíduo.

- **terapia biográfica:** técnica de aconselhamento de base antroposófica na qual, orientado pelo terapeuta, o indivíduo revê sua própria biografia para perceber o que pode estar bloqueando seu desenvolvimento pessoal e identificar as possibilidades de transformação.

Inicialmente integrado ao SUS, pela PNPIC, como Observatório das Experiências de Medicina Antroposófica no SUS, articulação institucional voltada para o desenvolvimento de metodologias apropriadas ao acompanhamento e à avaliação de experiências em medicina antroposófica presentes no SUS, bem como ao monitoramento desses serviços e à divulgação dos resultados, envolveu as três esferas de gestão no SUS em sua articulação. Agora, passa a integrar formalmente o rol de PICS institucionalizadas no Sistema.

OZONIOTERAPIA

A ozonioterapia é prática integrativa e complementar de baixo custo, segurança comprovada e reconhecida, que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, por diversas vias de administração, com finalidade terapêutica, já utilizada em vários países como Itália, Alemanha, Espanha, Portugal, Rússia, Cuba, China, entre outros, há décadas.

Há algum tempo, o potencial terapêutico do ozônio ganhou muita atenção através da sua forte capacidade de induzir o estresse oxidativo controlado e moderado quando administrado em doses terapêuticas precisas. A molécula de ozônio é molécula biológica, presente na natureza e produzida pelo organismo sendo que o ozônio medicinal (sempre uma mistura de ozônio e oxigênio), nos seus diversos mecanismos de ação, representa um estímulo que contribui para a melhora de diversas doenças, uma vez que pode ajudar a recuperar de forma natural a capacidade funcional do organismo humano e animal.

Alguns setores de saúde adotam regularmente esta prática em seus protocolos de atendimento, como a odontologia, a neurologia e a oncologia, dentre outras.

TERAPIA DE FLORAIS

A terapia de florais é uma prática complementar e não medicamentosa que, por meio dos vários sistemas de essências florais, modifica certos estados vibratórios auxiliando a equilibrar e harmonizar o indivíduo. O pioneiro das essências florais foi o médico inglês Edward Bach que, na década de 1930, inspirado nos trabalhos de Paracelso, Hahnemann e Steiner, adota a utilização terapêutica da energia essencial - energia sutil - de algumas flores silvestres

que cresçam sem a interferência do ser humano, para o equilíbrio e harmonia da personalidade do indivíduo, reatando laços com a tradição alquímica de Paracelso e Hildegard Von Bingen, numa nova abordagem da saúde.

As essências florais são extratos líquidos naturais, inodoros e altamente diluídos de flores que se destinam ao equilíbrio dos problemas emocionais, operando em níveis sutis e harmonizando a pessoa internamente e no meio em que vive. São preparadas a partir de flores silvestres no auge da floração, nas primeiras horas da manhã, quando as flores ainda se encontram úmidas pelo orvalho, obtidas através da colheita de flores extraídas de lugares da natureza que se encontram intactos. A essência floral que se origina da planta em floração atua nos arquétipos da alma humana, estimulando transformação positiva na forma de pensamento e propiciando o desenvolvimento interior, equilíbrio emocional que conduz a novos comportamentos. Não é fitoterápico, não é fragrância, não é homeopatia, não é droga.

Pode ser adotado em qualquer idade, não interferindo com outros métodos terapêuticos e/ou medicamentos, potencializando-os. Os efeitos podem ser observados de imediato, em indivíduos de maior sensibilidade.

TERMALISMO SOCIAL / CRENOTERAPIA

O uso das águas minerais para tratamento de saúde é um procedimento dos mais antigos, utilizado desde a época do Império Grego. Foi descrito por Heródoto (450 a.C.), autor da primeira publicação científica termal. Como prática terapêutica, compreende as diferentes maneiras de utilização da água mineral - com propriedades físicas, térmicas, radioativas e outras - e eventualmente submetida a ações hidromecânicas - como agente em tratamentos de saúde. A eficiência do termalismo no tratamento de saúde está associada à composição química da água (que pode ser classificada como sulfurada, radioativa, bicarbonatada, ferruginosa etc.), à forma de aplicação (banho, sauna etc.) e à sua temperatura.

A crenoterapia, por sua vez, consiste em prática terapêutica que utiliza águas minerais com propriedades medicinais, de modo preventivo ou curativo, em complemento a outros tratamentos de saúde. Tem por base a crenologia, ciência que estuda as propriedades medicinais das substâncias físico-químicas das águas minerais e sua utilização terapêutica. No Brasil, a crenoterapia foi introduzida junto com a colonização portuguesa, que trouxe ao país os seus hábitos de usar águas minerais para tratamento de saúde. Durante algumas décadas foi disciplina conceituada e valorizada, presente em escolas médicas, como a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Inicialmente integrado ao SUS, pela PNPIC, como Observatório das Experiências de Termalismo no SUS, articulação institucional voltada para o desenvolvimento de metodologias apropriadas ao acompanhamento e à avaliação de experiências em medicina antroposófica presentes no SUS, bem como ao monitoramento desses serviços e à divulgação dos resultados, envolveu as três esferas de gestão no SUS em sua articulação. Agora, passa a integrar formalmente o rol de PICS institucionalizadas no Sistema.

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como técnica de solução de conflitos nas ações de família.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regulamenta a aplicação das leis sistêmicas como técnica de solução de conflitos nas ações de família, que pode ocorrer das seguintes formas

- IV. Através de palestras expositivas do teor das leis sistêmicas identificadas por Bert Hellinger, em eventos coletivos ou individuais, bem como exemplos de situações que podem ocorrer em caso de violação de tais normas nas relações familiares.*
- V. Através de dinâmicas, individuais ou coletivas, que se valem da utilização do campo mórfico e do conhecimento das leis sistêmicas, mas sem configurar constelação familiar.*
- VI. Através de constelação familiar sistêmica, considerada uma técnica terapêutica aplicada de forma pontual e breve que observa as dinâmicas ocultas de possíveis conflitos psíquicos e relacionais do sistema familiar ou organizacional, mediante uma visão sistêmica e transgeracional, podendo ser realizada em sessões individuais ou coletivas.*

Art. 2º A aplicação das leis sistêmicas no âmbito das ações de família deverá ser orientada pelos seguintes princípios:

- VII. busca de solução;*
- VIII. imparcialidade do Constelador;*
- IX. autonomia da vontade das partes;*
- X. informalidade.*
- XI. confidencialidade*

Art. 3º. A aplicação das leis sistêmicas, de forma coletiva ou individual, deve ser precedida de breve explicação a respeito da técnica e da filosofia sistêmica e das regras de confidencialidade aplicáveis tanto aos Consteladores, como aos participantes.

DO CONSTELADOR OU TERAPEUTA SISTÊMICO

Art. 4º A aplicação das leis sistêmicas deve ser realizada por terceiro imparcial, com capacitação específica, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.

Art. 5º Considera-se Constelador ou Terapeuta Sistêmico o profissional com capacitação específica para aplicação da técnica terapêutica de Constelação Sistêmica na forma prevista nesta Lei, observados os seguintes requisitos obrigatórios:

- III. graduação em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;*
- IV. curso completo de formação em Constelação Sistêmica com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas presenciais, em que abordado um conteúdo mínimo a ser definido e ministrado com supervisão de profissionais reconhecidos, por meio de práticas presenciais de no mínimo 20 (vinte) horas;*

Art. 6º São deveres do Constelador ou Terapeuta Sistêmico:

- VII. averiguar, em uma entrevista inicial, se o procedimento é adequado para tratar aquele conflito e se recomendável às pessoas envolvidas, considerando diagnósticos médicos e psiquiátricos anteriores, fatos de notória gravidade que recomendem que algum dos envolvidos seja acompanhado de forma contínua por psicólogo, psiquiatra ou terapeuta.*
- VIII. zelar pelos princípios éticos e de confidencialidade, entendidos como dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, crimes de ação penal pública incondicionada, não podendo ser testemunha do caso constelado.*
- IX. observar o comportamento individual ou grupal com a análise e avaliação de situações familiares do constelando, a partir de informações que estejam presentes no inconsciente familiar, que causem possíveis distúrbios emocionais, mentais ou de adaptação social;*
- X. elucidar possíveis conflitos internos e relacionais, resguardando a intimidade e a privacidade dos envolvidos.*
- XI. manter relação de transparência com o paciente e seus familiares ou responsáveis, prestando-lhes as informações adequadas;*
- XII. zelar pela intimidade das partes e demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição de fatos que possam gerar constrangimentos.*

DA DESIGNAÇÃO DO CONSTELADOR OU TERAPEUTA SISTÊMICO

Art. 7º Na audiência de conciliação e mediação designada na forma do artigo 695 do Código de Processo Civil, o juiz irá oportunizar às partes a realização de dinâmicas envolvendo as leis sistêmicas.

§1º Caso as partes optem por realizar alguma das dinâmicas envolvendo a aplicação das leis sistêmicas, as mesmas serão realizadas antes da tentativa de conciliação.

§2º O profissional será designado pelo juiz, com base em cadastro prévio realizado perante o centro judiciário de solução consensual de conflitos, ou escolhido pelas partes, sendo por estas remunerado.

§3º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da constelação ou realização de demais técnicas decorrentes da aplicação das leis sistêmicas.

Art. 8º. Os contestadores ou terapeutas sistêmicos deverão ser cadastrados perante os centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, os quais serão responsáveis pelo controle da atuação desses profissionais.

§1º Aplicam-se ao constelador ou terapeuta sistêmico as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador.

§2º A pessoa designada para atuar como constelador ou terapeuta sistêmico tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para atuar no conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 9º O constelador ou terapeuta sistêmico ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término de sua atuação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 10º O constelador ou terapeuta sistêmico não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenham atuado.

Art. 11º O constelador, o terapeuta sistêmico e todos aqueles que o assessoram no procedimento de constelação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 11. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução das dinâmicas de aplicação das leis sistêmicas ou violar qualquer dos deveres decorrentes do [art. 6º](#) desta lei.

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.